



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD  
PROGRAMA DE DOUTORADO

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA  
APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA:** estudos teórico e  
jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

BELÉM-PA  
2021

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA  
APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA:** estudos teórico e  
jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ da Universidade Federal do Pará – UFPA, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, Área de Atuação: Direitos Humanos e Direito Agroambiental, para conclusão do curso de Doutorado.

Orientador: Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto.

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA  
APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA:** estudos teórico e  
jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ da Universidade Federal do Pará – UFPA, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, Área de Atuação: Direitos Humanos e Direito Agroambiental, para conclusão do curso de Doutorado.

Orientador: Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto.

Data da Avaliação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  
Conceito: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto (UFPA)  
Orientador

---

Prof. Dr.  
Avaliador interno

---

Prof. Dr.  
Avaliador externo

Dedico este trabalho à minha mãe Rita e ao meu pai Edson, sementes deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus pela existência e fôlego de vida.

Ao orientador professor Doutor Antônio José de Mattos Neto, pelo acompanhamento pontual e competente, com quem muito aprendi como profissional e como pessoa. Foi mais que uma honra, foi mesmo um prazer conhecê-lo de perto e poder notar o ser humano excepcional que ele é.

À Universidade Federal do Pará – UFPA, especialmente aos professores que fizeram parte deste percurso e por todo auxílio prestado pelos Secretários e funcionários.

“A liberdade escraviza e a Lei liberta”

(COELHO, 2005, p. 206)

“Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém”

(FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 44)

“Só sabemos que está em jogo quando sabemos o que está em jogo”

(JONAS, 2006, p. 21)

## RESUMO

Esta tese avalia a responsabilidade civil de usuários de agrotóxicos no Brasil diante de danos à pessoa que esta atividade efetiva e potencialmente provoca. O objetivo central é analisar os aspectos doutrinário e jurisprudencial atinentes à responsabilidade civil por aplicação de agrotóxicos que resultam em danos à pessoa. Para elaborar a análise da situação, este trabalho empregou primeiramente pesquisa teórica e qualitativa a partir de levantamento bibliográfico e da legislação referente a agrotóxicos e responsabilidade civil, enquanto a segunda etapa envolveu pesquisa documental quali-quantitativa de julgados dos tribunais de justiça dos estados brasileiros. O resultado do referencial teórico aponta para necessidade de consideração e avaliação das seguintes funções da responsabilidade civil: reparatória/compensatória, punitiva, preventiva e precaucional, bem como da consideração da aplicação de agrotóxicos como estado de danosidade e/ou dano de conduta, associado à noção de causalidade jurídica ou normativa, presunção de causalidade, responsabilidade pressuposta e aplicação da teoria do risco integral – tendentes a embasar as respectivas responsabilidades. A pesquisa de jurisprudência demonstrou que no Brasil a tendência é que o Poder Judiciário não imponha responsabilidade civil aos usuários de agrotóxicos se não estiverem presentes os elementos comprobatórios de dano direto e imediato e nexos causal nos termos das teorias generalizadoras e individualizadoras de causalidade. A conclusão é que no Brasil o evoluir doutrinário não segue acompanhado do evoluir da decisão judicial, ante a observada dificuldade de imposição judicial de responsabilidade civil pela aplicação de agrotóxicos. Dificuldade aliada à atual tendência legislativa de facilitar desde o registro para fabricação, produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e aplicação do produto – o que culmina na disseminação da aplicação irrestrita de agrotóxicos nas lavouras, e possibilita a ampliação de danos agroambientais. Assim, há necessidade de reforço à proteção agroambiental por meio de rigorosas restrições legais e a consequente amplitude do reconhecimento de responsabilidade civil nos julgados, a fomentar a aplicação responsável de agrotóxicos.

**Palavras chave:** agroambiental; agrotóxicos; danos; responsabilidade civil; proteção.

## ABSTRACT

This thesis assesses the civil liability to pesticides' users in Brazil for damages to the person that this activity effectively and potentially causes. The main objective is to analyze theoretical aspects and the judicial decision regarding civil liability for the pesticides' application, whose damages caused directly to the person are increased with the increasingly flexible standardization of pesticides in all its production stages as a Brazilian trend. To elaborate the situation analysis, this work first used theoretical and qualitative research based on a bibliographic survey and legislation related to pesticides and civil liability, while the second step involved quali-quantitative Brazilian Courts judgement's documentary survey, with the deductive reasoning's juridical method in both stages. The theoretical reference's result points to the need for consideration and evaluation civil liability following functions: reparative / compensatory, punitive, preventive and precautionary, as well as this circumstance as a harm's state and conduct damage, added to the legal or normative causality notion, causality's presumption and integral risk theory application. In the second stage results in demonstration that in Brazil the tendency is that the Judiciary does not impose civil liability on the pesticides' users if the evidence for direct and immediate damage and causal link is not present in terms of the causal nexus in generalizing and individualizing causality's theories. The conclusion is that in Brazil the doctrinal evolution does not follow accompanied by the judicial decision evolution, observed the difficulty to civil liability's judicial imposition for the pesticides application. This difficulty is coupled with the current legislative tendency to facilitate from registration for manufacture to the product's use, production, storage, transportation, distribution, commercialization and application of the product – that culminates in the excessive pesticides' application in crops, which will allow the expansion of agro-environmental damage. Thus, there is a need to reinforce agro-environmental protection through strict legal restrictions and the consequent civil liability recognition amplitude in judgments, to promote the pesticides responsible application.

**Keywords:** agro-environmental; pesticides; damage; civil liability; protection.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

AVC – Acidente Vascular Cerebral

BHC - Hexaclorobenzeno ou *Benzene Hexachloride*

CAO - Centro de Apoio Operacional

CC-02 – Código Civil de 2002

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CERCLA - *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*

CJF – Conselho da Justiça Federal

CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CTA - Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CTNFito - Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

DDT – Diclorodifeniltricloroetano

DHAA - Direito Humano à Alimentação Adequada

DPVAT - Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres

EFSA - *European Food Safety Authority*

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPA - *Environmental Protection Agency*

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FAO - *Food and Agriculture*

FBSSAN - Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional

FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental

FECEAGRO/RN - Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade

FGCA - Fundo de Garantia das Calamidades Agrícolas

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FIVA - Fundo de Indenização das Vítimas do Amianto

FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

GEE – Grau de Eficiência Na Exploração

GHS - *Global Harmonization System*

GUT - Grau de Utilização da Terra

HAS - Hipertensão Arterial Sistêmica

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IDA – Ingestão Diária Aceitável

INCA – Instituto Nacional de Câncer

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados

ITOPF - *Internacional Tanker Owners Pollution Federation*

LMR - Limite Máximo de Resíduo

LNH - Linfoma Não-Hodgkin

LR – Limite de Resíduos

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MCT - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MDIC - Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MS – Ministério da Saúde

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PARA – Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PIS - Programa de Integração Social  
PL – Projeto de Lei  
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos  
ppm – Partes por Milhão  
PPP – Princípio do Poluidor Pagador  
PRSA - Política de Responsabilidade Socioambiental  
RET - Registro Especial Temporário  
RR - *Roundup Ready*  
RT – Registro Temporário  
SAN - Segurança Alimentar e Nutricional  
SARA - *Superfund Amendments and Reauthorization Act*  
SESI – Serviço Social da Indústria  
SINITOX - Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas  
SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária  
SISPA - Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica  
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza  
SPS - *Sanitary and Phytosanitary*  
SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública  
SUS – Sistema Único de Saúde  
TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
TJAL - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
TJMS – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul  
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso  
TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
TJPE – Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco  
TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TJRR– Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
TJTO – Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins  
TOVALAP - *Tankers Owners Voluntary Agreement concerning Liability for Oil Pollution*  
USEPA - *United States Environmental Protection Agency*  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	16
<b>APONTAMENTOS METODOLÓGICOS INICIAIS</b>	22
<b>I - O ESTADO DA ARTE: A DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA DOS AGROTÓXICOS</b>	28
<b>1.1 Função social da Terra, sustentabilidade e agroecologia: fundamentando a essencialidade da restrição à aplicação de agrotóxicos</b>	28
<b>1.2 Na contramão da proteção agroambiental: A Revolução Verde</b>	33
<b>1.3 A atual disciplina legal dos agrotóxicos no Brasil</b>	36
1.3.1 Definição de agrotóxicos	37
1.3.2 Tipologia e principais classificações de agrotóxicos	38
<b>1.4 Incentivos e retórica pró-veneno</b>	41
<b>1.5 Algumas mudanças propostas no Projeto de Lei n. 6.299 de 2002: “O PL do Veneno”: retrocessos à proteção agroambiental</b>	48
1.5.1 O cenário do projeto	48
1.5.2 Buscando eufemização: a mudança de nomenclatura	51
1.5.3 Competência concentrada na União	52
1.5.4 O registro: caminhos para facilitação	53
<b>II – REVISITANDO A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIÁLOGO COM O DIREITO AGROAMBIENTAL: PERSPECTIVAS, FUNÇÕES E O SUJEITO RESPONSÁVEL</b>	57
<b>2.1 Responsabilidade civil. Abrangência do termo e perspectiva agroambiental</b>	57
<b>2.2 Funções da Responsabilidade</b>	59
2.2.1 Função Ressarcitória	59
2.2.2 Função Punitiva	61
2.2.3 Funções preventiva e precaucional	62
<b>2.3 Elemento subjetivo: o usuário de agrotóxicos na atividade agrária como responsável</b>	66
2.3.1 O Estado como responsável	70
2.3.2 Previsibilidade da pessoa sensata	72
2.3.3 Abusividade	75
<b>III – O RISCO AGROAMBIENTAL COMO FATOR OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO</b>	77
<b>3.1 Apresentando o nexo de imputação</b>	77
<b>3.2 A imputação de responsabilidade na Lei Federal n 7.802/1989</b>	78
<b>3.3 Risco Agroambiental: abrangência do termo, principais características e modalidades</b>	80
3.3.1 O risco agroambiental e suas novas concepções espaço-temporais	86
3.3.2 A percepção midiática e científica do risco	87
<b>3.4 Redefinições em matéria de risco no PL n. 6.299/2002</b>	90
<b>3.5 Aspecto sociológico dos riscos contemporâneos</b>	91
3.5.1 A distribuição social do risco	93
<b>3.6 A solidariedade como esteio da gestão responsável dos riscos e o princípio da proibição de retrocesso ambiental</b>	96
<b>3.7 Gestão social dos riscos agroambientais: da colateralidade à responsabilidade</b>	100
<b>IV – O NEXO DE CAUSALIDADE AGROAMBIENTAL: ELEMENTO ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	105
<b>4.1 Aspectos gerais referentes ao nexo de causalidade e suas principais dificuldades em sede agroambiental</b>	105

<b>4.2 A causalidade normativa ou jurídica e a concausalidade</b>	109
<b>4.3 Presunção de causalidade agroambiental</b>	112
<b>4.4 Formação da circunstância danosa: o soerguimento da responsabilidade civil por danos</b>	116
<b>4.5 Responsabilidade pressuposta</b>	118
<b>4.6 A teoria do risco integral e a aplicação de agrotóxicos</b>	120
<b>V – DANO AGROAMBIENTAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS</b>	125
<b>5.1 Dano injusto e estado de danosidade</b>	125
<b>5.2 As especificidades do dano em matéria agroambiental e sua relação com a poluição</b>	127
<b>5.3 Principais classificações do dano agroambiental</b>	130
<b>5.4 Os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos</b>	135
5.4.1 Contaminação do solo e da água	135
5.4.2 Contaminação dos alimentos	137
5.4.3 Intoxicação	138
5.4.3.1 Intoxicação de trabalhadores	140
5.4.4 Comercialização, transporte e armazenamento irregular	143
5.4.5 Ausência, desrespeito ou irregularidade de receituário agrônomo	144
5.4.6 Incremento da causação de danos: a pulverização aérea	145
5.4.7 Destino Inadequado das Embalagens vazias de agrotóxicos	146
5.4.8 Agrotóxicos e Transgenia	148
<b>5.5 O Dossiê ABRASCO: Propostas para redução de danos agroambientais provocados pela aplicação de agrotóxicos</b>	149
<b>5.6 A releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental</b>	150
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	154
<b>REFERÊNCIAS</b>	164
<b>APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA</b>	189
<b>APÊNDICE 02 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJAC</b>	191
<b>APÊNDICE 03 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJCE</b>	192
<b>APÊNDICE 04 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJPI</b>	194
<b>APÊNDICE 05 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPB</b>	195
<b>APÊNDICE 06 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJAL</b>	196
<b>APÊNDICE 07 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJBA</b>	197
<b>APÊNDICE 08 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMT</b>	198
<b>APÊNDICE 09 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJES</b>	199
<b>APÊNDICE 10 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJTO</b>	200
<b>APÊNDICE 11 – RESULTADO PERTINENTE – TJTO</b>	201
<b>APÊNDICE 12 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRO</b>	202
<b>APÊNDICE 13 – RESULTADO PERTINENTE – TJRO</b>	203
<b>APÊNDICE 14 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRR</b>	204
<b>APÊNDICE 15 – RESULTADO PERTINENTE – TJRR</b>	205
<b>APÊNDICE 16 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPE</b>	206
<b>APÊNDICE 17 – RESULTADO PERTINENTE – TJPE</b>	207
<b>APÊNDICE 18 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMS</b>	208
<b>APÊNDICE 19 – RESULTADOS PERTINENTES – TJMS</b>	209
<b>APÊNDICE 20 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJDF</b>	210
<b>APÊNDICE 21 – RESULTADO PERTINENTE – TJDF</b>	211
<b>APÊNDICE 22 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJGO</b>	212
<b>APÊNDICE 23 – RESULTADOS PERTINENTES – TJGO</b>	213

<b>APÊNDICE 24 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMG</b>	214
<b>APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES – TJMG</b>	215
<b>APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJSP</b>	218
<b>APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES – TJSP</b>	236
<b>APÊNDICE 28 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPR</b>	251
<b>APÊNDICE 29 – RESULTADOS PERTINENTES – TJPR</b>	253
<b>APÊNDICE 30 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJSC</b>	256
<b>APÊNDICE 31 – RESULTADOS PERTINENTES – TJSC</b>	257
<b>APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRS</b>	260
<b>APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES – TJRS</b>	264

## INTRODUÇÃO

Toda pesquisa tem como característica a presença de diversos fatores que justificam a sua importância, como a relevância do tema, a importância científica e social, a atualidade temática, a contribuição efetiva e o interesse da autora.

A relevância do tema inicia pela consideração de que a atividade agrária é essencial para a vida no planeta. Desta atividade depende a produção de alimentos e matéria-prima para a infinidade de produtos disponíveis no mercado. Sem esta atividade, não se teria a vida neste formato tão complexo. Sem os agronegócios, não se teria a cultura e satisfação de necessidades e interesses, desde os mais básicos até os mais sofisticados. Agronegócios, além de lícitos, são essenciais. Contudo, ao mesmo tempo, propagam danos ambientais. Observa-se, portanto, que mesmo sendo lícita, a atividade é potencialmente danosa.

A responsabilidade civil dos usuários de agrotóxicos no meio rural, avaliada neste estudo - cuja Linha de Pesquisa é Direitos Humanos e Meio Ambiente e a respectiva Área de Atuação é em Direito Agroambiental - representa um olhar simbiótico entre o Direito Civil, Direito Agrário e Direito Ambiental.

O presente debate conecta-se à Linha de Pesquisa vinculada a Direitos Humanos na medida em que ocupa-se da problemática relacionada aos sistemas alimentares nocivos à qualidade de vida e saúde dos seres humanos, tendo por base os parâmetros de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)

Ora, o direito agroambiental é considerado, doutrinariamente, como direito de segunda geração ou dimensão<sup>1</sup>, pois está vinculado aos direitos econômicos e sociais, conforme a exploração da propriedade ou posse agrária<sup>2</sup>. Contemporaneamente, esta afirmação não pode ser verificada de forma isolada, dada a visão ambiental deste ramo do Direito.

Além da retromencionada conexão entre direito agrário e direito ambiental, Mattos Neto (2018, p. 24) assim denomina direito agroambiental:

---

<sup>1</sup> “*El Derecho agrario cobra vida propia solo cuando aparecen también los derechos humanos económicos y sociales. Cuando opera la evolución del esquema jurídico constitucional pasando de un Estado liberal del Derecho a un Estado Social de Derecho, cuando a la par de los derechos individuales, civiles o políticos, de libertad van a cobrar vida también los derechos económicos y sociales de libertad, denominados modernamente como derechos humanos de la segunda generación.*” (ZELEDÓN, 2002, p. 25).

<sup>2</sup> Esta Tese utiliza a definição de posse agrária de Mattos Neto (2018, p. 132): “[...] posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias [...] desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real e definitiva, com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e o bem-estar econômico e social”. Vale a pena destacar a definição de posse agroecológica trazida por Rocha *et al* (2015, p. 96): “A posse agroecológica é uma especial forma de relação com a terra, que compatibiliza a posse e restrições em defesa do meio ambiente, pois toma por uso comum determinados bens ambientais com práticas de manejo que permitem a sustentabilidade dos usos de recursos naturais”.



[...] um conjunto de normas jurídicas, sob o olhar constitucional dos direitos humanos, com o fim de regular o uso da terra, a atividade agrárias e suas relações, com base no princípio da função social da propriedade, no contexto do Estado democrático de direito.

E sobre a definição de imóvel rural, Mattos Neto (2018, p. 141) assevera:

O direito agroambiental reconhece dois critérios de definição de imóvel rural: o da localização e o da destinação econômica. [...] Pelo critério da destinação econômica, a definição está disposta no art. 4º da Lei n. 4.504/1964 – Estatuto da Terra [...] pelo critério da localização, rural é o imóvel situado fora do plano diretor da cidade, e urbano, o localizado dentro desse limite.

Situada a temática em direito agroambiental<sup>3</sup>, justifica-se, desde logo, o uso da expressão “agroambiental” associada às categorias: responsabilidade civil, risco, nexo de causalidade e dano, que são utilizadas dessa forma nesta tese, visando a resgatar a amplitude do significado dessa expressão e a sua associação à problemática específica dos agrotóxicos, bem como enfatizando essa simbiose apresentada por Mattos Neto (2010, p. 143).

Outro destaque importante é que, por serem em grande número e de espécies distintas, a palavra “agrotóxico” normalmente será utilizada no plural neste trabalho, seguindo o texto apresentado na legislação respectiva e nos estudos elaborados nesse sentido.

Ressalte-se que os agrotóxicos, por se tratarem de produtos industrializados, abrangem várias etapas na cadeia de produção, sendo elas: o registro, a fabricação, o armazenamento, o transporte, a distribuição, a comercialização e a aplicação. Especifique-se que a problemática desta tese envolve exclusivamente a fase de aplicação dos agrotóxicos em atividades agrárias<sup>4</sup>, que são aquelas que englobam as atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e extrativas, conforme Mattos Neto (2010, p. 98).

Diante do exposto, a relevância do tema está no estudo acerca dos riscos acarretados pela aplicação de agrotóxicos e na importância jurídica conferida aos danos agroambientais à pessoa por eles provocados, revelando-se essencial a imposição do respectivo dever de indenizar.

A expressão “danos à pessoa”, referida no tema desta tese, representa uma espécie de dano agroambiental cujo significado será trabalhado de forma ampla, a considerar todo tipo de

---

<sup>3</sup> A expressão “agroambiental” é empregada nesta tese em conformidade com o que define Mattos Neto (2010, p. 96): “É incontestável que o Direito Agrário deixou de ser o direito da agricultura, ou o direito do agricultor, ou o direito do empresário rural, ou, ainda, o direito da reforma agrária, e passou a ser o Direito Alimentar e Direito Agroambiental.”

<sup>4</sup> À exceção de dois resultados do Mato Grosso do Sul não excluídos por causa de seus fundamentos, em que os fatos dizem respeito à aplicação urbana: ex-servidores da SUCAM alegando intoxicação por contato com agrotóxico usado no combate à malária.

interferência ambiental negativa (que significa qualquer alteração no ambiente natural causada pelo ser humano)<sup>5</sup>, incluindo o impacto ambiental<sup>6</sup>. Nas decisões judiciais catalogadas, foram selecionados os danos diretos à pessoa<sup>7</sup>, apresentando-se como principais exemplos os de conteúdo extrapatrimonial, como os danos à saúde por intoxicação de trabalhadores rurais ou moradores da vizinhança, a morte de trabalhador, o óbito por ingestão do produto, o contato com a embalagem irregularmente descartada etc.

Obviamente, não é nada simples buscar a afirmação da responsabilidade civil por dano agroambiental nestes casos, tendo em vista que nem sempre se pode visualizar com clareza o resultado negativo associado a uma causalidade direta e imediata. Daí a necessidade de estudar o tema, visando o reconhecimento da responsabilidade por danos agroambientais que se manifestam sem limites subjetivos e espaço-temporais.

É importante ressaltar que o uso de agrotóxico aumenta cada vez mais no Brasil, incrementando os danos correspondentes, que nem sempre são ressarcidos, tendo em vista a dificuldade e/ou impossibilidade prática de se provarem que tais resultados têm relação de causa e efeito com o uso de agrotóxicos. No mais, nos casos de causalidade difusa, infelizmente há vítimas que acabam suportando os danos como se fossem fatalidade (ou danos justos), sem qualquer socialização de tais perdas. Daí a necessidade de considerar, nessa matéria, vetores como causalidade alternativa, presunção de causalidade, autoria difusa, danos futuros e risco integral, a fim de alcançar estas pessoas vitimadas.

Eis a importância científica e social do tema em comento: avaliar o estado da arte dos agrotóxicos no Brasil e da responsabilidade civil relacionada a esta atividade, visando a demarcar as possibilidades de imposição do dever de indenizar aos que aplicam agrotóxicos pelos danos à pessoa que tal atividade acarreta, ante a aferição de riscos e probabilidades.

---

<sup>5</sup> A Lei n. 6.938/81 define degradação e poluição em seu art. 3º. Inicia com a expressão “degradação da qualidade ambiental”, abrangendo qualquer alteração adversa das características do meio ambiente em seu inciso II. Indica no inciso III do mesmo dispositivo que “poluição” é espécie de degradação da qualidade ambiental, especificando em circunstâncias que a tornam mais grave, pois remete ao resultado de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981, online).

<sup>6</sup> A Resolução CONAMA 1/1986, em seu artigo 1º, define em que consiste impacto ambiental: “Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais” (BRASIL, 1986, online). Observe-se que este conceito muito se assemelha ao de degradação ambiental da Lei n. 6.938/81.

<sup>7</sup> Os danos patrimoniais insertos na pesquisa foram os provocados secundariamente, a exemplo de perda de lavoura, já que a ênfase foram os danos que atingem diretamente direitos de personalidade.

A atualidade temática está no reconhecimento dos novos padrões de responsabilidade civil associados à matéria agroambiental, e também diz respeito ao debate sobre a atual tendência de uso irrestrito de agrotóxicos sob o manto de satisfazer as necessidades nutricionais da população brasileira e de manter os preços dos alimentos acessíveis. As decisões políticas que perpetuam esse ciclo parecem desconsiderar que os agrotóxicos comprovadamente são nocivos, e os mais utilizados no Brasil são classificados como de mediana e elevada toxicidade e periculosidade<sup>8</sup>.

Por outro lado, e de forma um pouco mais individualizada, o fato de haver permissivo legal e regulamentação para aplicação de agrotóxicos não pode servir para afastar a responsabilidade dos usuários, pois além do sistema brasileiro prever a assunção de riscos em matéria agroambiental, há conhecimento consignado em estudos oficiais acerca da toxicidade e da periculosidade desses produtos, cuja aquisição merece desestímulo e restrição.

A contribuição efetiva desse tema refere-se à prioritária visão coletiva de responsabilidade civil, implementando o dever de indenizar, bastando a constatação de que determinada consequência (doença ou morte, p. ex) tem possibilidade e probabilidade de ser causada pela aplicação de agrotóxicos.

Registre-se que o interesse da autora reside na continuidade de seu estudo em sede de Mestrado acerca da teoria do risco enquanto justificadora do dever de indenizar, pretendendo aprofundar essa abordagem sob os critérios do Direito Agrário e do Direito Ambiental, a partir de uma perspectiva dedutiva, pois, primeiramente, trabalhou-se o risco de danos em matéria civil, para, neste momento, buscar relacionar esse estudo mais generalizante a um risco específico, qual seja, aquele provocado pelo uso de agrotóxicos, matéria abrangida pelo Direito Ambiental e Direito Agrário.

Uma situação pode ser pensada hipoteticamente para que se compreenda a abrangência teórica e prática do problema dessa pesquisa. Imagine-se que um agricultor faça uso de agrotóxico, em consonância às normas atinentes à matéria, notadamente a Lei n.º 7.802/1989, bem como do Decreto n.º 4.074/2002. Não obstante, passados alguns anos, as pessoas que trabalhavam na lavoura passam a adquirir um mesmo tipo de câncer e os consumidores desses alimentos passam a relatar sintomas de intoxicação. Na prática, será quase impossível precisar qual(is) será(ão) a(s) causa(s) de tais danos à saúde destas pessoas. Um laudo médico dificilmente será conclusivo nesse sentido.

---

<sup>8</sup> Conforme classificações da ANVISA e IBAMA, respectivamente, apresentadas na Seção I.

Dessa situação hipotética urgem algumas perguntas: Será que o risco de proliferação de doenças e de contaminação oriunda desses produtos agrotóxicos vai atingir somente as pessoas que o manipulam? Ou atingirá também as pessoas que guardam certa relação ou proximidade física de vizinhança com esses elementos? Os danos estarão adstritos àquele espaço, seja ele um município, Estado da federação, ou mesmo ao país? Há limite temporal para a produção destes danos?

Em digressão sobre o tempo, quando passados, por exemplo, cinco anos da aplicação desses elementos químicos - inclusive com a possibilidade da atividade deste agricultor já ter cessado – pode-se detectar que a utilização desses produtos gera perda de espécies vegetais, além de estar relacionada à contaminação, intoxicação e proliferação de várias doenças. Haverá, nesse caso, a possibilidade de impor responsabilidade civil à Empresa ou ao proprietário do referido imóvel por esses danos, que ultrapassam o lapso temporal considerado razoável? Como fica o tratamento dos danos que ultrapassam as concepções atuais de razoabilidade quanto aos elementos tempo e espaço?

Pode-se incorrer no erro de se considerar a responsabilidade civil por danos agroambientais à pessoa como “indústria do dano”, e conseqüentemente defender a suportabilidade destes danos como “golpes do destino”. Por outro lado, há que se repensar o formato de responsabilidade civil e seus elementos quando se está diante de uma questão tão complexa.

Daí que o problema dessa tese de doutorado baseia-se no seguinte questionamento: quais as teorias tendentes a fundamentar a responsabilidade civil por danos à pessoa decorrentes da aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, sendo as mesmas efetivamente aplicadas nas decisões judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros? Como hipóteses básicas, tem-se que as teorias são as da causalidade jurídica ou normativa, a da presunção de causalidade, da formação da circunstância danosa, da responsabilidade civil por danos (de conduta ou de resultado), da responsabilidade pressuposta, do estado de danosidade e a da teoria do risco integral, e que tais teorias não são aplicadas na maioria das decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros cuja causa de pedir seja relacionada a danos à pessoa causados por agrotóxicos.

O objetivo geral da tese consiste em abordar as apontadas teorias em sede de responsabilidade civil como forma de justificar o dever de indenizar danos à pessoa causados por uso de agrotóxicos.

Da pergunta central (problema) partem outras perguntas, sendo que cada uma identifica um objetivo específico e, conseqüentemente uma Seção da tese. São elas: 1) quais os

principais aspectos e tendências da atual normatização brasileira acerca dos agrotóxicos? 2) que destaque as funções e o elemento subjetivo recebem no tratamento da responsabilidade civil em razão da aplicação de agrotóxicos? 3) quais as principais características do risco hodierno produzido com o uso de agrotóxicos? 4) quais teorias sobre nexos de causalidade que ampliam a visão de responsabilidade e permitem o alcance de vítimas de agrotóxicos? e 5) quais os principais danos injustos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos?

Para tanto, tem-se como objetivos específicos: 1) avaliar a atual normatização jurídica acerca do uso de agrotóxicos, contextualizando sua definição, classificações, bem como cotejando sua atual regulamentação e as principais propostas de mudanças legislativas; 2) estudar a responsabilidade civil em matéria agroambiental, notadamente suas funções e elemento subjetivo; 3) relacionar as atuais proporções dos riscos produzidos com a aplicação de agrotóxicos à necessidade de sua gestão solidária e responsável; 4) especificar teorias sobre nexos de causalidade que ampliam a visão de responsabilidade e permitem o alcance de vítimas de agrotóxicos; e 5) catalogar e inferir os principais danos pessoais diretos causados com o uso de agrotóxicos nas atividades agrárias.

No próximo item destas considerações iniciais será abordada a metodologia empregada nesta pesquisa.

## APONTAMENTOS METODOLÓGICOS INICIAIS

A coleta de informações para construção desta Monografia foi dividida em duas etapas: uma de pesquisa teórica, com revisão bibliográfica, e outra de pesquisa empírica, com levantamento jurisprudencial<sup>9</sup>. Quanto aos instrumentos de pesquisa, foram utilizadas as fontes jurídico-formais de pesquisa, quais sejam, Constituição Federal, leis agrárias e ambientais incluindo a lei dos agrotóxicos, Código Civil, Código do Consumidor, doutrina e decisões judiciais, abrangendo, assim, documentação direta e indireta. Quanto aos objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória, pois visa a explorar o tema agrotóxicos e responsabilidade.

Como base doutrinária, cite-se como principais os seguintes autores: Bauman (1999; 2013), Beck (1998 e 1999), Campilongo (2000), Cardi (2005), Carneiro *et al.* (2015), Carpes (2016), Di Giorgi (1998 e 2005), Folgado (2017), Frota (2014), Gardner (2018), Jourdain e Viney (2001), Kohler (2011), Leal (2019), Leite (2003; 2015), Mattos Neto (2010; 2018), Mulholland (2010), Owen (2009), Salomon (2009), Sanchez (1996), Vaz (2006), Vital (2017) e Zeledón (2002).

Esclareça-se que foi utilizado como referência inicial o Dossiê ABRASCO (Carneiro *et al.* (2015), que aliada à Fiocruz e Associação Brasileira de Agroecologia, contém vários artigos de conteúdo teórico e empírico de diversas áreas do conhecimento científico sobre agrotóxicos e seu impacto à saúde humana e coletiva. Tal documento representa um importante marco no estudo sobre agrotóxicos e sua conexão causal com vários problemas de saúde, viabilizando as proposições teóricas em sede de responsabilidade civil, já que se pressupõe, com base no Dossiê, que os agrotóxicos são nocivos à saúde. Ressalte-se a importância do Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos, mencionado na Seção I, item 1.5.1.

Esta Tese contém a pesquisa documental quantitativa realizada nos sítios eletrônicos dos tribunais de justiça dos vinte e seis estados brasileiros, incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Optou-se por realizar a busca aos tribunais de justiça dos estados brasileiros, em razão de serem os que fazem a reanálise fática e probatória.

---

<sup>9</sup> Destaque-se que apesar de haverem divergências acerca da definição do termo “Jurisprudência”, neste trabalho adotou-se como sendo o conjunto de decisões colegiadas de um Tribunal, incluindo as convergentes e as divergentes entre si.

Eis o caminho percorrido nesta etapa: as buscas iniciaram-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em abril de 2018, sendo retomada em 20 de janeiro de 2020 e encerrada em 19 de abril de 2020<sup>10</sup>.

Observe-se que este tipo de pesquisa apresenta algumas limitações. Primeiro, ao valer-se do banco de dados eletrônico de determinado tribunal, pressupõem-se, conforme Veçoso *et al.* (2014 p. 108-112): 1) que nem todos os acórdãos constam nos respectivos bancos de dados, representando, por vezes, apenas uma amostra do total de casos, cujos critérios de seleção não estão explícitos; 2) os casos trabalhados não são regra, pois acredita-se que em grande parte os casos sequer chegam ao Poder Judiciário; 3) em alguns sites, as ferramentas de busca são confusas; 4) apresentaram-se muitos resultados sem qualquer relação com a pesquisa; 5) falta de uniformidade dos mecanismos de buscas; 6) os julgados mais antigos não expõem a data de julgamento; 7) em alguns tribunais, os termos digitados em “pesquisa livre” são varridos apenas dos conteúdos da ementa e/ou indexação e não do inteiro teor; 8) há variações nos resultados acusadas pelo fato de alguns tribunais conterem operadores booleanos<sup>11</sup> explícitos em seu campo de pesquisa livre, e outros não; e 8) inexistência de “Tesauro”<sup>12</sup> dos tribunais estaduais.

Outras limitações sobre o conteúdo da decisão judicial são apresentados por Rodriguez (2013). Rodriguez (2013, n.p.) critica a decisão judicial no contexto brasileiro, apontando para o fato de que os juristas estão mais preocupados em apresentar suas opiniões pessoais sobre o problema que têm diante de si do que demonstrar analítica e racionalmente a correção da solução que defendem. Ressalta que muitas vezes os juízes se valem quase que exclusivamente de argumentos de autoridade, pois as decisões não formam um corpo de argumentos organizados, mas sim, traduzem compilações não argumentativas, opinativas e personalistas, e as referências são apresentadas unicamente em função de seu resultado, e não de seus fundamentos. Até mesmo a citação nas decisões de autores renomados como Dworkin, Alexy e Habermas vem servindo apenas para demonstrar erudição e argumento de autoridade. Muitas citações, inclusive, são fora de contexto. A esse tipo de decisão o autor denomina “zona de autarquia”, pois não se pode identificar um padrão de racionalidade, mas tão somente um espaço vazio de justificação.

---

<sup>10</sup> A qualificação do projeto ocorreu em 19 de junho de 2019, sendo que desta data até a retomada da pesquisa de jurisprudência, foi feito o levantamento bibliográfico das obras indicadas pelos membros da Banca, e outras obras.

<sup>11</sup> Operadores booleanos são códigos e símbolos disponibilizados pelos bancos de dados eletrônicos para auxiliar a pesquisa pelos usuários, tais como “e”, “ou”, “não”, etc. (VEÇOSO *et al.*, 2014, p. 113)

<sup>12</sup> Mecanismo que confere maior eficiência à busca, pois indica as variantes das palavras-chaves digitadas (VEÇOSO *et al.*, 2014, p. 117).

Aliás, é por este motivo que as pesquisas empíricas sobre decisões judiciais no Brasil raramente buscam identificar as razões de decidir, contentando-se em discuti-las unicamente em função de seu resultado, conforme Rodriguez (2013, n.p.).

Essa constatação não é diferente do que ocorreu na presente pesquisa, pois verificou-se que, nos julgados contendo votos com textos mais prolongados, as referências seguiam este padrão apresentado por Rodriguez. Portanto, o resultado acabou tomando proporção prioritária em relação à argumentação.

Some-se como agravante a complexidade da temática envolta em agrotóxicos, tal qual apresentada nas seções, demonstrando a indicação de princípios como fatores genéricos de atribuição, afiançando o decisionismo ou voluntarismo judicial, pois, não raro, os mesmos argumentos ou casos semelhantes dão azo a conclusões divergentes. Falta de uniformidade que corrobora com estas críticas.

Rodriguez (2013, n.p.) reprovava, inclusive, o formato de decisão nos tribunais, que ocorre em votação por maioria, ao invés da formação de uma verdadeira decisão coletiva. Dessa forma, as decisões coletivas dos tribunais apresentam preocupação secundária com a redação e a argumentação, e se mantêm pessoais, contendo, quase que exclusivamente, agregação de opiniões. O texto do voto é um mero registro de debates. Ademais, quando os desembargadores ou ministros concordam com o resultado, não há sequer debate.

Diante desse cenário, não há, no Brasil, um sistema de precedentes judiciais. Inclusive, a edição de súmulas e enunciados padronizam apenas os resultados da demanda, não contendo fundamentação jurídica.

No mais, mesmo em casos contidos em textos normativos fechados, esses apresentam decisões que demonstram exceções adotadas conforme o ativismo judicial. Nos textos normativos abertos, como ocorre com a presente temática, essa possibilidade é ainda maior.

Retomando estes apontamentos metodológicos, a busca a cada sítio eletrônico seguiu os seguintes parâmetros: nos respectivos *links* “jurisprudência” de cada sítio eletrônico, os termos “responsabilidade” e “agrotóxico” foram digitados e foram verificados os resultados, ocasião em que somente os Acórdãos foram selecionados (excluídas as decisões monocráticas). Em seguida, filtrou-se aqueles resultados que apresentam relação direta com o tema, ou seja, em que a(s) vítima(s) reclamava(m) responsabilidade do usuário de agrotóxicos por danos pessoais.

Ressalte-se que muitos resultados foram excluídos em razão de seu conteúdo e de sua classe processual. Sobre o conteúdo, as exclusões ocorreram porque continham pedidos de indenização formulados pelos próprios usuários de agrotóxicos, exclusivamente por danos



materiais em razão de perda da lavoura, de ineficiência do produto, ou por serem aplicados em imóvel vizinho; por serem da seara criminal; quando continham exclusivamente debates processuais ou administrativos; e decisões relacionadas à publicidade (Lei n. 9.294/1996)<sup>13</sup>. As exclusões atinentes ao conteúdo ocorreram somente após a leitura do inteiro teor. Outros resultados foram excluídos em razão da classe processual, como as decisões monocráticas, os Agravos de Instrumentos e os Embargos de Declaração. Considerado cada tribunal, os resultados excluídos foram alistados em formato de quadros, contidos em apêndices, a justificar sua exclusão dentre os resultados deste trabalho. Esses quadros foram organizadas do seguinte modo: a primeira coluna contém a numeração, para fins de quantificar os resultados; a segunda coluna traz a classe processual; a terceira coluna abarca o número do processo e a quarta coluna compreende o respectivo assunto.

Todos os resultados associados ao tema – contendo danos pessoais – também foram inseridos em quadros. Foram apresentados nos quadros os trechos do inteiro teor das decisões contendo os principais argumentos para conceder ou denegar os respectivos pedidos de indenização, de obrigação de fazer, etc. Os quadros relativos a cada tribunal de justiça estadual contém quatro colunas, sendo a primeira a que contém a respectiva numeração para avaliação quantitativa; a segunda coluna indica os dados gerais do processo - incluindo número do processo, classe processual, partes, órgão julgador, data do julgamento e da publicação, comarca de origem e juiz (ou juíza) prolator(a) da decisão de 1º grau<sup>14</sup>; a terceira coluna abrange um resumo da decisão do 1º grau, incluindo o pedido, quando exposto no documento; e a quarta coluna explicita trechos selecionados da decisão colegiada (não colocados entre aspas por estarem consignados em quadros), bem como o resultado do recurso (se conhecido ou não; se provido ou não, por maioria ou por unanimidade). Esta coluna apresenta um resumo dos resultados, destacando: 1) os fatos que lhe deram origem e como o processo chegou ao Tribunal de Justiça (quando há esse dado); 2) qual(is) o(s) pedido(s); 3) os fundamentos apresentados pelos julgadores; e 4) o resultado (recurso provido, improvido, por maioria ou unanimidade).

Tanto os quadros com resultados pertinentes como os quadros com resultados excluídos foram organizadas em Apêndices, ordenados por região e datas de busca respectivamente. Nos tribunais que continham os dois tipos de resultados (excluídos e

---

<sup>13</sup> Observou-se que muitas decisões relacionadas à publicidade foram localizadas em razão da Lei n. 9.296/1994 prever regras específicas acerca da publicidade de fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1996).

<sup>14</sup> Observe-se que em muitos Acórdãos algumas destas informações não foram localizadas.

pertinentes), primeiro são apresentados os resultados excluídos e depois os resultados pertinentes.

Os resultados pertinentes foram organizados numericamente nos quadros conforme ordem cronológica (data do julgamento e/ou publicação). Note-se que em alguns julgados não consta a data de publicação, notadamente os mais antigos.

Optou-se por não fazer o recorte temporal quando da seleção das decisões porque acarretaria no esvaziamento dos resultados de boa parte do país, e a pesquisa ficaria adstrita às regiões sul e sudeste, além de ensejar perda de informações importantes relacionadas ao debate doutrinário.

Inicialmente buscou-se aplicar o método norte-americano. O método norte-americano para o curso de Direito, proveniente de países de sistema jurídico de *common law*, é conhecido por dar mais ênfase aos fundamentos da decisão do que ao próprio resultado, visando a desenvolver o raciocínio jurídico por meio de conhecimento da linguagem e da argumentação contida nas decisões. Entretanto, o contato com o inteiro teor das decisões selecionadas possibilitou a conclusão de que as respectivas fundamentações dos julgados limitam-se, em sua maioria, à compilação de citações doutrinárias, de outros julgados e dos aspectos fáticos, de forma a impossibilitar seu destaque. Portanto, justifica-se sua abordagem quantitativa.

Uma breve observação. Em que pese o reconhecimento da abordagem quantitativa quando da avaliação dos julgados pertinentes ao longo desta Tese, manteve-se a elaboração de quadros, pois o conteúdo destes é predominantemente qualitativo (resumo dos julgados).

Após o levantamento de dados, o procedimento metodológico associou as decisões selecionadas ao debate doutrinário ao longo de todas as suas seções, totalizando sessenta julgados. Aqui um parêntese. Optou-se por não dedicar uma única Seção para tratar estes resultados para não perder a oportunidade de realizar o cotejo prático-teórico proposto oportunamente no decorrer da apresentação conceitual. Buscou-se, com isso, valorizar a interpretação agroambiental da responsabilidade civil, revisando a bibliografia pertinente, observando a (in)efetividade da defesa jurídico agrária nos casos concretos estudados.

Assim, a tese apresenta a seguinte estrutura básica:

Introdução, com a explicitação do tema – contendo sua contextualização, esclarecimentos iniciais, relevância, importância científica e social, atualidade temática, contribuição efetiva e interesse da autora - problema, objetivos, hipóteses básicas e método empregado na investigação.

Desenvolvimento, dividido em cinco seções, conforme as categorias básicas de análise: a primeira seção contém aporte teórico a respeito dos agrotóxicos; a segunda seção

trabalha funções da responsabilidade civil e sujeito responsável, especialmente em matéria agroambiental; a terceira seção aborda o risco como nexos de imputação objetivo, incluindo reflexões acerca de seu entendimento e sua relação com as atividades que se valem agrotóxicos no meio rural; a quarta seção enfatiza aspectos relacionados ao nexos de causalidade na seara agroambiental; e a quinta seção versa sobre os danos advindos com a aplicação de agrotóxicos no meio rural

Por fim, as considerações finais, que abrange uma síntese do trabalho, apontando as principais conclusões apuradas, bem como a reavaliação do problema e a confirmação ou refutação da hipótese estabelecida, seguida de sugestões e/ou de estímulos ao prosseguimento de novas pesquisas sobre o tema.

# I – O ESTADO DA ARTE: A DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA DOS AGROTÓXICOS

## 1.1 Função social da Terra, sustentabilidade e agroecologia: fundamentando a essencialidade da restrição à aplicação de agrotóxicos

Primeiramente, a justificativa acerca da escolha da expressão “função social da terra” é por ser mais abrangente que aquelas definidas nos textos legislativos e na Constituição.

Mais comum que a expressão “função social da terra” é “função social da propriedade”. Entretanto, a expressão “função social da terra” torna mais marcante o viés agroambiental. Senão veja-se.

Marés (2003, p. 91 e 116) destaca que a função social está no bem e no seu uso e não no direito ou no seu titular, pois a terra pode cumprir função social ainda que sobre ela não haja direito de propriedade. Assim, quem cumpre função social é a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, é a ação humana de intervir na terra, mesmo não havendo direito de propriedade. A disfunção decorre de um uso humano, seja proprietário legitimado ou não.

Morais e Melo (2017, p. 183) também entendem que a expressão mais correta seria “função social da terra”, sendo uma impropriedade técnica falar de função social da propriedade. Ora, sendo o Direito Agrário<sup>15</sup> eminentemente social, a função social da terra é mais abrangente por conter: função social da posse da terra, função social da empresa agrária, função social dos contratos agrários e, acrescente-se, função social da propriedade agrária. Para os autores, a função social não estaria no sujeito (proprietário) nem no direito (propriedade), e sim no objeto (a terra). Nessa linha, a atividade é que contém a função socioambiental<sup>16</sup>.

Segundo Marés (2003, p. 83-89) a função social da terra tem suas origens na promessa capitalista europeia de criar um Estado de Bem-Estar Social, também alcunhado “Interventor”, “Providência”, “*Welfare State*” preocupado com o cidadão em seus aspectos individual e social, garantindo-lhe saúde, escola, paz, velhice digna e trabalho. Nesse momento, a propriedade da terra, privada, passou a se ligar diretamente à indústria e ao campo<sup>17</sup>. Na contramão do Estado

---

<sup>15</sup> Mattos Neto (2018, p. 393) traz a diferença entre fundiário e agrário: “a terminologia *fundiário* (proveniente do latim *fundus*) denota significado relativo à terra, ao território como espaço físico, ao passo que o termo *agrário* (proveniente do latim *ager*) é mais amplo e abrangente, englobando toda a dinâmica de ações econômico-sociais-culturais da atividade da terra”.

<sup>16</sup> Mattos Neto (2018, p. 56) trabalha, dentre outros princípios, o da coincidência entre a propriedade e a empresa agrária nos seguintes termos: “[...] a principiologia jurídica agroambiental recomenda que o empreendimento econômico-social agrário seja instalado em uma propriedade agrária, de forma que haja sincronismo de fato entre o domínio do imóvel rural e a empresa agrária, fazendo o proprietário integrar o imóvel rural em organização produtiva que alcance índices ótimos do ponto de vista econômico, condicionados aos aspectos sociais e ambientais da propriedade”.

<sup>17</sup> Mesmo a propriedade agrária manteve o poder absoluto do proprietário dispor do bem, tendo como única exceção a desapropriação, que para Marés representa a manutenção e reafirmação do velho conceito liberal de

Social, as propostas das lutas camponesas era o uso da terra como fonte de vida e cultura, segurança alimentar e trabalho digno.

A Constituição Federal trabalha a proteção ambiental em seu artigo 225<sup>18</sup>. Já nos incisos do artigo 186, tem-se a abrangência da função social da propriedade rural, a saber: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho<sup>19</sup>; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores<sup>20</sup>. Deve-se ter em conta a dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia de um bem-estar ambiental<sup>21</sup>.

A Constituição Federal brasileira, portanto, considera três situações em relação aos imóveis rurais privados e ao respectivo cumprimento de função social: 1) os que a cumprem em todos os requisitos do art. 186, ocasião em que obtém proteção do Estado, salvo desapropriação mediante pagamento prévio e em dinheiro; 2) os que não cumprem a função social por não atenderem um ou mais incisos, embora utilizem a propriedade, podendo sofrer desapropriação para fins de reforma agrária, com pagamento em títulos da dívida pública; e 3) os que cumprem função social e são exemplarmente produtivos, não sendo tal propriedade passível de desapropriação para fins de reforma agrária (MARÉS, 2003, p. 123-128).

---

propriedade, mantendo íntegra a legitimidade contratual, já que esta propriedade é encerrada por um contrato compulsório de iniciativa estatal, com pagamento prévio e em dinheiro, o que para o autor não se trata de sanção, mais ao contrário, de premiação (2003, p. 108-109 e 124).

<sup>18</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, online).

<sup>19</sup> Sobre a questão trabalhista, há também a Convenção n.º 170 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 67/1995 e internalizada através do Decreto n.º 2.657/1998.

<sup>20</sup> Outros artigos da Constituição Federal inerentes à matéria:

Art. 5º. [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] (BRASIL, 1988, online)

<sup>21</sup> Maranhão (2018, p. 49) conceitua meio ambiente como “a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”. Maranhão (2018, p. 25-49) diferencia as noções de “ambiente” e “meio ambiente”. Para o autor, a palavra “ambiente” tem conotação mais estática, fotográfica, representando o conjunto de elementos que o envolve; enquanto “meio ambiente” é um conceito mais rico e requintado, relacionado à interdependência e dinamicidade, resultando na interação de todos os seus elementos, sob perspectiva sistêmica (que considera o funcionamento e a complexidade do todo, com suas inúmeras influências e interações), construção cultural (que associa os entes naturais aos seres humanos), assimilação gestáltica, holística e transdisciplinar. Maranhão diferencia o meio ambiente natural do meio ambiente artificial (espaço humano construído) e do meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, científico, paisagístico e turístico).

A vigilância dos critérios definidores da função social da terra fica a cargo do INCRA e, em se tratando de aplicação de agrotóxicos, da ANVISA, cabendo, diante da inadequação aos critérios, a desapropriação descrita no art. 184 da Constituição Federal, diante das seguintes razões alistadas por Moraes e Melo (2017, p. 198-199): a utilização de agrotóxicos não respeita a vocação natural da terra, gerando impacto ambiental e danos à saúde e ao bem-estar do trabalhador; outro fundamento seria o fomento da concentração de terras como resultado da aplicação de agrotóxicos que são acessíveis a um pequeno número de agricultores – ambas violações ao princípio da função social da terra.

A Lei n. 8.629/1993 estabelece, em seu art. 9º, os requisitos para a reforma agrária compatíveis com os ditames constitucionais de função social da terra: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, por fim, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No mesmo sentido, a Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em seu artigo 2º, §1º, define que o cumprimento da função social da terra depende de: a) favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) manter níveis satisfatórios de produtividade; c) assegurar a conservação dos recursos naturais; e d) observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964, online)<sup>22</sup>.

O Código Civil Brasileiro, em seu §1º do art. 1.228, estabelece a função socioambiental da propriedade, ao prever que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002b).

Mattos Neto (2010, p. 29) estrutura o conceito de função social em três aspectos, a saber: a) o econômico ou produtivo, tendo em vista a exploração econômica da propriedade através da atividade agrária; b) o social, em razão do bem-estar dos que trabalham na propriedade agrária e da sociedade em geral; e c) o ambiental, pois a propriedade agrária deve ser utilizada visando também a preservação do meio ambiente.

---

22 Marés critica fortemente o Estatuto da Terra ao indicar que a única consequência do não cumprimento da função social é a possibilidade de desapropriação, que funciona mais como vontade política do que um dever público. No mais, como esta Lei não modificou o conceito e conteúdo da propriedade, não serviu para promover a reforma agrária (MARÉS, 2003, p. 113).

Destaque-se os critérios definidores da função social da terra na legislação pátria, de forma a decompor o conceito e associá-lo às subfunções.

O aproveitamento racional e adequado representa uma subfunção socioeconômica que tem relação com a produtividade adequada<sup>23</sup>, valendo-se dos dados objetivos de GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração), descritos na Lei n.º 8.629/1993<sup>24</sup>.

Sobre esse ponto, Mattos Neto (2018, p. 41) aponta que a exploração deve ser feita respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, de acordo com cada porção de terra.

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente têm a ver principalmente com a subfunção ambiental, além das subfunções trabalhista e de bem-estar. Mattos Neto (2018, p. 41-42) assevera que estas subfunções objetivam o atendimento às necessidades básicas dos que laboram a terra, bem como observam as normas de segurança do trabalho e evitam conflitos e tensões sociais no imóvel rural<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Marés (2003, p. 212) diferencia rentabilidade de produtividade da terra como importante fator apto a garantir o cumprimento da função social da terra. A busca irresponsável por rentabilidade imediata pode levar ao esgotamento dos recursos naturais, o que se traduz, em médio prazo, em prejuízos não somente financeiros, como também social, ambiental etc. Para o autor, produtividade significa capacidade de produção reiterada, mediante conservação do solo e demais elementos naturais.

<sup>24</sup> Lei n. 8.629/1993, Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. [...] (BRASIL, 1993, online)

<sup>25</sup> Maranhão (2018, p. 126) define meio ambiente laboral como “resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laboral”. Prossegue definindo meio ambiente laboral equilibrado ou sadio como “o estado de alinhamento de fatores labor-ambientais de risco continuamente propiciador de sadia qualidade de vida ao ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo” (MARANHÃO, 2018, p. 231). E para o autor, degradação labor-ambiental é “qualquer alteração ambiental que torna o meio ambiente do trabalho impróprio para a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo” (MARANHÃO, 2018, p. 231). Por fim, define poluição labor-ambiental como “degradação labor-ambiental de base antrópica e nível intolerável” e “desarranjo sistêmico dos fatores labor-ambientais de risco suscitados pela ingerência humana e gerador de inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador do sadio fluir da vida humana” ou ainda “desequilíbrio sistêmico no arranjo as condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo” (MARANHÃO, 2018, p. 234).

Mattos Neto (2010, p. 30) destaca, ainda, que a avaliação de sustentabilidade da agricultura é feita de acordo com a análise de critérios e objetivos, sendo eles: atendimento das necessidades nutricionais básicas das presentes e futuras gerações; oferta de mão de obra e qualidade de vida a todos os envolvidos no processo de produção agrícola; fomento das capacidades produtiva e regenerativa dos recursos naturais, sem depredar o meio ambiente e sem desnaturar as características socioculturais das comunidades locais; e promoção da redução da vulnerabilidade do setor agrícola ante os riscos ambientais, socioeconômicos, ou outros de qualquer ordem<sup>26</sup>. Sustentabilidade que, assim, vai além do viés estritamente ecológico, alcançando a sustentabilidade humana (LEAL, 2019, p. 06)<sup>27</sup>.

Para ser alcançada a função social da terra, mostra-se essencial o fomento de políticas restritivas ao registro, à produção, à comercialização e à aplicação de agrotóxicos<sup>28</sup>.

Tem-se como ideal para o cumprimento da função social da terra o modelo agroecológico de produção, que seria praticamente o inverso daquele centrado no uso de agrotóxicos. Isso porque a agroecologia tem relação com a territorialidade, noção especial que define a atividade camponesa em função do território, das relações sociais e da forma peculiar de uso das disponibilidades naturais. A agroecologia busca a superação do conhecimento fragmentado e cartesiano, buscando uma abordagem integrada, que alia práticas sociais e experiências<sup>29</sup>, tendo por base a gnosiologia, ou seja, ciência que centraliza o sujeito cognoscente no processo de busca de conhecimento.

O padrão agroecológico de produção resgata o uso de insumos “verdes”, reconhece os saberes tradicionais e valoriza o trabalho coletivo e participativo. Portanto, a produção agroecológica ultrapassa o aspecto técnico, pois, além da mencionada valorização da pessoa,

---

<sup>26</sup> Orlando (1998, p. 223) destaca: “En la renovada consideración de la tierra como recurso no renovable, la exigencia de su reconversión y de un nuevo rol – también em relación a los cambios de la actividad agrícola en otras formas de actividades compatibles con la tutela del medio ambiente – ha surgido de la necesidad de llegar a una agricultura sostenible para um desarrollo sostenible.”

<sup>27</sup> Fonseca (2019, p. 50) assevera que a sustentabilidade humana “visa agregar fatores físicos, psicológicos, emocionais e espirituais do ser humano como componentes do meio ambiente e como forma de concretização do valor jurídico da dignidade humana”.

<sup>28</sup> Aliás, na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, sediada no Brasil em 1992, foram aprovadas três convenções: a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); a Convenção de Combate à Desertificação; e a Convenção Quadro Sobre Mudanças do Clima, além de uma declaração de princípios, e uma agenda de ações globais, a Agenda 21. A Agenda 21 é dividida em seis eixos temáticos, dentre eles o da Agricultura sustentável, contendo várias ações voltadas à redução do uso de agrotóxicos.

<sup>29</sup> As minorias envolvidas são: quebradeiras de coco babaçu, comunidades de fundos de pasto, caiçaras, extrativistas, agricultores familiares, assentados da reforma agrária, camponeses, colonos, ribeirinhos, geraizeiros, quilombolas, povos indígenas, marisqueiras, pescadores artesanais, faxinalenses, agricultores urbanos, etc. Eles apresentam inovações no meio rural, como: seleção e armazenamento de sementes crioulas, redução do uso do fogo, melhor aproveitamento e ciclagem de nutrientes na propriedade, estocagem de forragem, maior atenção à capacidade de suporte de áreas de pastagem, sistemas agroflorestais e uso de preparados naturais para controle de insetos e doenças (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 512-513).



consiste em um movimento social cuja demanda é voltada para o desenvolvimento rural em vários aspectos destacados no Dossiê ABRASCO: a produção de alimentos saudáveis, a superação da pobreza rural, a emancipação das mulheres, o estímulo à participação da juventude, a geração de trabalho digno no meio rural e a valorização das culturas e conhecimentos locais (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 511). A construção da agricultura ecológica deve ser, antes de tudo, um processo social, como afirma Ferrari (1985, p. 78)<sup>30</sup>.

Pensar a função social da terra é um tema que deve alcançar os imóveis rurais. Caso o imóvel cumpra a função social da terra, englobando a produção agroecológica de alimentos, ele será considerado um imóvel agroambiental – o que significa que este imóvel cuja finalidade seja a atividade agrária, conserva recursos naturais e preserva identidades culturais e étnicas.

Entretanto, observa-se que o Brasil vem caminhando na contramão dos ditames da função social da terra, pois tem priorizado o financiamento do agronegócio mediante a aquisição de agrotóxicos, deixando em segundo plano a proteção à saúde coletiva e ao meio ambiente, nos termos do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 128).

Assim, será demonstrado que a política brasileira acaba por convalidar usos de agrotóxicos em quantidades tais que não somente reforçam a produção de danos, como inviabilizam o respectivo ressarcimento. Portanto, segue-se o estudo apresentando o contexto difusor do registro, da fabricação, da comercialização e da aplicação de agrotóxicos.

## **1.2 Na contramão da proteção agroambiental: A Revolução Verde**

Sem a intenção de trazer à baila um panorama histórico acerca dos agrotóxicos, este item versa sobre o contexto difusor do uso do produto no cenário mundial, marcado pela revolução agrícola conhecida como “Revolução Verde”, iniciada nos Estados Unidos, legado da Revolução Industrial ocorrida no final do século XIX.

A produção agrícola, antes manual, transmuda-se com a mecanização (uso de tratores, arados, grades, pulverizadores etc.) e a utilização de insumos químicos<sup>31</sup>. Estendeu-se o modelo fordista keynesiano para o campo, instaurando-se, aí, verdadeiros complexos agroindustriais (CAI).

---

<sup>30</sup> Infelizmente a lavoura convencional (realizada mediante a aplicação de agrotóxicos e demais produtos do pacote tecnológico) interfere na lavoura orgânica em razão da aproximação espacial que há entre os imóveis rurais, conforme o vídeodocumentário de Silvio Tendler “O veneno está na mesa, parte II” (O VENENO, 2014).

<sup>31</sup> Neste contexto, os agrotóxicos organossintéticos como DDT (Dicoloro Difenil Tricloroetano), BHC (Hexaclorobenzeno ou Benzene Hexachloride, em inglês), *paration* (pesticida agrícola, inseticida e acaricida pertencente ao grupo dos organofosforados), malation (inseticida), etc. passaram a ser inseridos nas linhas de produção de indústrias químicas e farmacêuticas, sendo que a maioria deles tem sua composição à base de petróleo.

Nesse contexto, a Revolução Verde implicou em muitas mudanças para o sistema de produção de alimentos, incluindo a quimificação da agricultura mediante o uso massivo de agrotóxicos e fertilizantes, o que demonstra que de verde a revolução só teve o nome, parafraseando o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 128).

O agronegócio<sup>32</sup> passa a ser marcado por cinco pilares de sustentação, segundo Folgado (2017, p. 12-14): a) a produção em monocultivos; b) o uso de maquinário pesado, que acaba por gerar erosão do solo; c) o latifúndio como lugar destacado da produção; d) a produção voltada para exportação; e e) o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Além dessas transformações técnicas, ocorreram também as sociais, advindas principalmente com a evasão dos trabalhadores do campo às cidades, na maior parte absorvidos pelo mercado informal. Substituídos pelo maquinário da Revolução Verde, aglomeraram-se em cortiços e favelas nas cidades industriais, tornando ainda mais visível sua situação de pobreza extrema, o que demonstra que a Revolução Verde influenciou sobremaneira a estrutura socioeconômica dos países envolvidos direta e indiretamente, conforme Ferrari (1985, p. 12-13). Na contramão dessa realidade, a proposta da Revolução Verde era o fim da fome no mundo, ao apregoar a produção de alimentos em larga escala.

Em uma outra fase, já no século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os tanques de guerra se transformaram em tratores e em outras máquinas usadas no manejo agrícola, e as armas químicas passaram a ser utilizadas (ou reaproveitadas) na agricultura, conforme Folgado (2017, p. 09). A tecnologia da indústria bélica foi transferida para a agricultura, processo que incrementa a Revolução Verde. Petersen elucida (2015, p. 27) sobre esse contexto que os agrotóxicos, então, são armas de uma guerra não declarada.

Essa política agrícola, idealizada pelos Estados Unidos e difundida principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento no final da década de 60, visava à abertura e à ampliação de mercados de sementes, fertilizantes, máquinas agrícolas e agrotóxicos.

No contexto brasileiro, Vaz (2006, p. 27) enumera as principais consequências à produção agrícola iniciadas com Revolução Verde e que persistem nos dias de hoje: prejuízos ambientais de grande monta (verdadeiros desastres ecológicos: contaminação das nascentes de águas, devastação de florestas e exaurimento do solo); diminuição da produção de alimentos; abandono da policultura; extinção de cereais, oleaginosas e leguminosas; diminuição da

---

<sup>32</sup> “Uma diferença fundamental entre agronegócio e agricultura está presente nos nomes: no agronegócio não há cultura, pois não há povo, a relação homem-natureza é mediada pelos valores do mercado, do negócio. A sociodiversidade cultural presente no campo e na floresta do Brasil se expressa nos povos que produzem alimento, vivem na terra e da terra, das águas e da floresta” (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 123).

diversidade genética; má distribuição de renda; migração para áreas urbanas (êxodo rural); desemprego; desnutrição; subordinação dos agricultores à agroindústria internacional; crescimento da ‘dívida externa’ dos países que receberam financiamento do Banco Mundial para a implantação dessa política; e, no que interessa diretamente ao presente trabalho, a nefasta multiplicação do uso de adubos químicos e agrotóxicos.

Assim, vale mencionar que o uso massivo de agroquímicos não partiu do agricultor brasileiro, mas sim por parte das indústrias e governos, como conclui Souza (2018, p. 33).

Após a expansão e consolidação mundial do uso de agrotóxicos, percorre-se, hoje, o caminho inverso nos países desenvolvidos, buscando sua redução. No Brasil, entretanto, o cenário é bem diferente. Aliás, a política restritiva de uso de agrotóxicos nos países desenvolvidos em muito contribuiu para que os fabricantes passassem a atuar em países em desenvolvimento, cujos mercados não apresentam tais restrições, segundo Souza (2018, p. 34).

Com isso, os países em desenvolvimento (incluindo o Brasil) acabam se resignando com os produtos mais tóxicos, a exemplo dos que contém em sua composição metais pesados como: cádmio, mercúrio, manganês, chumbo, níquel, estanho, etc. No início do século XX ainda era pior: os produtos eram à base de arsênico, por exemplo (VITAL, 2017, p. 35).

Conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 49-50), desde o ano de 2008, o Brasil se tornou o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Especificando um pouco estes dados, conforme Monte e Daroncho (2018, online), o Brasil é importante produtor de *commodities*<sup>33</sup> agrícolas e é o maior importador de agrotóxico, admitindo o uso de mais de 500 (quinhentos) tipos de agrotóxicos, dentre os quais 30% (trinta por cento) são proibidos na União Europeia. Entre os venenos agrícolas mais vendidos no Brasil, ao menos 14 (quatorze) estão proibidos no mundo em razão de comprovados danos à saúde<sup>34</sup>.

O Dossiê descreve que, em 2010, a média de consumo no Brasil era de 5,2 litros/pessoa/ano, e superam os 7 litros/pessoa/ano em 2017. Isso sem contar com o sub registro, pois boa parte do uso decorre de contrabando e de falsificação, principalmente de produtos oriundos do Paraguai. As regiões em que a aplicação de agrotóxicos é maior são Centro-Oeste, Sul e Sudeste do Brasil, sendo o estado do Mato Grosso o maior consumidor (com 18,9% do

---

<sup>33</sup> “*Commodities* são produtos que funcionam como matéria-prima. Eles, geralmente, são produzidos em larga escala e podem ser estocados sem perder a qualidade. Dessa forma, o mercado de commodities tem seus preços definidos pela oferta e procura desses materiais primários. A palavra *commodity* significa mercadoria, em tradução livre do inglês. Originalmente, o termo *commodities* era usado para quaisquer tipos de mercadorias. Ao longo do tempo, essa designação passou por algumas mudanças” (COMMODITIES, 2019).

<sup>34</sup> Conforme o Dossiê ABRASCO os principais tipos de agrotóxicos usados no Brasil são: Glifosato, Tiram, Paraquate, Carbofurano, Endosulfan, Metamidofós, Abamectina, Parationa metílica, Acefato, Lactofem, Forato, Triclorfom, Cihexatina e Fosmete (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 243).

consumo nacional) em suas lavouras de soja, milho, cana, cítricos, algodão e arroz (CARNEIRO, 2015, p. 53). O Pará é o 15º (décimo quinto) no ranking, pois, entre 2010 e 2012, há registro de consumo de 6.244 (seis mil duzentos e quarenta e quatro) toneladas de produtos agrotóxicos, o que corresponde à média nacional de 16,85% (dezesseis e oitenta e cinco por cento) (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 243).

Em que pese toda a mencionada campanha de fartura e progresso propagada pela Revolução Verde, a insegurança alimentar é uma realidade para 22,3% (vinte e dois e três por cento) da população brasileira, conforme pesquisa divulgada pelo IBGE em 2013 (FOLGADO, 2017, p. 11). Oliveira (2001, p. 85) assevera: “a causa da fome não reside na escassez de alimentos, e sim na apropriação privada dos alimentos por uns poucos”, ou seja, a desigual distribuição de renda é que é a vilã, e não a produção ou escassez de alimentos. A falta de segurança alimentar decorre do próprio sistema produtivo, que inclui concentração fundiária, desigualdade no campo e aplicação excessiva de agrotóxicos, dentre outros fatores.

A atual legislação brasileira sobre a matéria ainda se mostra criteriosa para autorizar a aplicação de agrotóxicos. Entretanto, o Projeto de Lei n. 6.299/2002, chamado pelos seus críticos de “Projeto do Veneno”, visa a reduzir as poucas restrições atualmente impostas em todas as etapas de sua produção no Brasil, o que certamente redundará em um retrocesso à proteção agroambiental e à pessoa.

Segue-se a apresentação da atual disciplina legal de agrotóxicos no Brasil.

### **1.3 A atual disciplina legal dos agrotóxicos no Brasil**

Antes de existir lei brasileira específica, os agrotóxicos eram regulados pelo Decreto 24.114, de 1934, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal, sendo esta Lei anterior à descoberta dos organossintéticos. Esse Decreto ainda está vigente. Em 1965, foi sancionada a Lei n. 4.785, que dispõe sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários e dá outras providências.

Antenor Ferrari foi o pioneiro na luta contra o uso de agrotóxicos no Brasil, sendo o principal responsável pela elaboração da primeira Lei estadual sobre a matéria, em 1982, no Rio Grande do Sul: a Lei n. 7.747/1982, e pelos os Decretos 30.787 e 30.811, embriões da lei federal. Esta lei estadual do Rio Grande do Sul oficializou o conceito de agrotóxico.

Hoje, a Lei federal que regulamenta a produção e uso de agrotóxicos é a Lei n. 7.802/89, primeira e, até então, única Lei a tratar especificamente acerca da matéria. Essa lei é regulamentada pelo Decreto 4.074/2002 (que revogou o Decreto n. 98.816/1990). Na

Constituição Federal, há previsão sobre a propaganda comercial de agrotóxicos (art. 220, §4º<sup>35</sup>), regulada pela Lei n. 9.294/1996, em seu art. 8º<sup>36</sup>, pelo Decreto n. 2.018 e pela Lei n. 10.167/2000.

Veja-se, a seguir, como a legislação pátria define agrotóxicos, fazendo-se o recorte estabelecido nesta pesquisa.

### 1.3.1 Definição de agrotóxicos

Este estudo, primeiramente, vale-se da definição legal de agrotóxicos somada à doutrinária, observando-se que a problemática desta tese avalia exclusivamente os agrotóxicos de uso no meio rural, excluindo-se, portanto, aqueles de ambientes urbanos, hídricos e industriais.

Além das várias definições doutrinárias<sup>37</sup>, sintetiza-se com aquela trazida por Vaz (2006, p. 22), ou seja, agrotóxicos são toxinas utilizadas para matar, controlar ou afastar organismos indesejados da lavoura.

A Lei n. 7.802/1989 define agrotóxicos e os diferencia de seus afins e componentes em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; [...] (BRASIL, 1989, online)

O Decreto 4.074/2002 assim define agrotóxicos em seu art. 1º, III:

<sup>35</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 1988, online)

<sup>36</sup> Art. 8º - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1996, online)

<sup>37</sup> Optou-se por indicar somente uma definição doutrinária de agrotóxico, por pelo menos duas razões: uma é que durante o levantamento bibliográfico foram catalogadas mais de uma dezena de definições (algumas muito semelhantes), nenhuma menos importante que a selecionada, mas, se todas fossem inseridas neste item, redundaria em estendê-lo sobremaneira, de forma a torná-lo prolixo. Como consequência, a segunda razão reside na necessidade de enfatizar o recorte metodológico traçado na problemática apresentada em sede de introdução.

Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, estimuladores e inibidores de crescimento. (BRASIL, 2002a, online)

Ambas definições são, no mínimo, poéticas, pois elevam o agrotóxico como produto destinado a afastar pragas. Observadas tais definições, serão apresentados os principais tipos de agrotóxicos, bem como suas principais classificações.

### 1.3.2 Tipologia e principais classificações de agrotóxicos

Muitos são os tipos e classificações dos agrotóxicos. Longe da pretensão de esgotar a temática, inclusive por transcender a ciência do Direito, esse item apresenta os agrotóxicos mais utilizados no Brasil, e, portanto, mais encontrados nos escritos de responsabilidade civil relacionada à aplicação de agrotóxicos.

Quanto à finalidade, há os fungicidas (atingem os fungos); herbicidas (atingem as plantas invasoras, como ervas daninhas); inseticidas (atingem insetos); acaricidas (atingem os ácaros); bactericidas (que matam bactérias); algicidas (que matam algas); formicidas (que matam formigas); molusquicidas (que matam moluscos) e rodenticidas (atingem os roedores), entre outros (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 164, 58-69).

Os mais perigosos usados na agricultura são os inseticidas, herbicidas e rodenticidas. Os inseticidas mais comuns no Brasil são a abamectina, o acefato e o glifosato<sup>38</sup>.

Os inseticidas organoclorados (à base de cloro) são considerados muito perigosos por deixarem resíduos permanentes, estando proibidos desde 1985. Foram introduzidos na década de 40, após a Segunda Guerra Mundial. Além do uso na agricultura, os organoclorados

---

<sup>38</sup> “A Abamectina é um tipo de inseticida e acaricida que pertence a classe toxicológica I, bastante utilizado nas plantações de batata, algodão, crisântemo, cravo, figo, ervilha, manga, feijão, melão, melancia, pimentão, morango, tomate, uva, citros, mamão, pêssego, pepino entre outros. Esse agrotóxico em excesso causa toxicidade reprodutiva do IA e dos seus metabólitos. A ingestão diária considerada aceitável é de 0,002 mg.

O Acefato é um inseticida que pertence a classe toxicológica III e que é utilizado com frequência em plantações de couve, amendoim, brócolis, fumo, crisântemo, repolho, melão, tomate, soja, rosa, citros e batata. A ingestão diária considerada aceitável é de 0,03 mg. Quando consumido em excesso pode causar neurotoxicidade que causa o aumento de células carcinogênicas.

Glifosato: O agrotóxico Glifosato é bastante utilizado no combate a ervas daninhas no cultivo de nectarina, maçã, banana, pêra, pêssego, cacau, café, trigo, cana de açúcar, ameixas, entre outras. O efeito desse inseticida é altamente tóxico e a ingestão diária considerada como aceitável é de apenas 0,02 mg. Quando consumido em excesso o Glifosato pode causar efeitos neurológicos. Esse é o tipo de agrotóxicos mais consumido no Brasil, cerca de 40% do consumo nacional, conforme dados do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 80).

derivados do DDT (diclorodifeniltricloroetano) foram muito utilizados para o combate à malária e para a prevenção de epidemias de tifo, transmitido por piolhos.

Inclusive, na pesquisa de jurisprudência, dois julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Ver Apêndice 19) referem-se a funcionários da ex-SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) que foram contaminados por produtos pesticidas - denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano ou clorofenotano, pesticida organoclorado à base de carbono, altamente tóxicos, à época usados no combate à malária).

Dentre ambos, somente um deles obteve sucesso em seus pedidos, tendo em vista que no outro não foi reconhecida a relação de causalidade por falta de indicação de intoxicação no respectivo laudo pericial. Na Apelação n. 0002125-65.2013.8.12.0004, do ano de 2018, a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) recorreu da sentença que a condenou ao pagamento de danos morais no valor de vinte mil reais. O Tribunal manteve a sentença, com base nos fundamentos de dano moral *in re ipsa* e de aplicação da teoria do risco administrativo (BRASIL, 2018b). Já na outra Apelação Cível (n. 0012560-27.2001.8.12.0002), a sentença foi improcedente aos servidores, que recorreram da decisão. O recurso foi conhecido e desprovido, por maioria, pela impossibilidade de estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas, sendo que o laudo pericial afasta o nexo causal, pois o perito judicial concluiu pela inexistência de sintoma sugestivo de intoxicação (BRASIL, 2019f)<sup>39</sup>.

Estes organoclorados foram proibidos no Brasil pela Lei n. 11.936/2009, como resultado de diversas campanhas de saúde pública, impulsionadas pela denúncia contida na obra de uma bióloga norte-americana Rachel Carlson, que publicou, em 1962, o livro “Primavera Silenciosa”, representando um marco na luta contra os agrotóxicos. A autora denuncia o silêncio na primavera provocado pela mortandade de pássaros intoxicados por produtos agrícolas, os quais denomina “elixires da morte” (CARLSON, 1969, p. 25).

As classificações oficiais são feitas pela ANVISA, conforme a toxicidade à saúde humana (Quadro 1) e pelo IBAMA, em razão do grau de impacto ao ambiente (Quadro 2), nos seguintes termos:

**Quadro 1-** Classificação quanto ao risco à saúde humana

Classe	Faixa	Classificação do produto
I	Vermelha	Extremamente tóxico

<sup>39</sup> Sobre a inclusão destes dois resultados, uma breve observação. Em que pese conterem assunto que não é relacionado à aplicação de agrotóxicos em atividades agrárias. Os fundamentos de ambas decisões envolvem argumentos compatíveis com o tema desta pesquisa, o que justifica sua manutenção.

II	Amarela	Altamente tóxico
III	Azul	Medianamente tóxico
IV	Verde	Pouco tóxico

Fonte: BRASIL, 1992, item 1.4.1.

As respectivas cores são destacadas nos rótulos das embalagens dos agrotóxicos, conforme esta classificação. Assim, se os produtos forem teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, eles são proibidos de serem registrados no Brasil, não recebendo, portando, classificação toxicológica.

Sobre esta classificação e obrigatoriedade de sua informação correta no rótulo do produto, destacam-se duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apêndice 18). Uma delas é Apelação (processo n. 70016598203, Apêndice 33, linha 07), tendo como pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por piloto agrícola que sofreu intoxicação cutânea e inalou produto agrotóxico, cujos sintomas foram apresentados 24h depois, ficando os cabelos e a pele do autor na cor branca; foi concedida a indenização, reconhecida a responsabilidade civil do fabricante e imposta pensão vitalícia a título de reparação integral. Um fato importante para consignar a responsabilidade do fabricante diz respeito ao erro apresentado na embalagem quanto à sua classificação toxicológica, pois constava como se o produto fosse da classe toxicológica III da ANVISA, com tarja azul (medianamente tóxico), quando na verdade o produto era classificado como pertencente à classe II (altamente tóxico), devendo constar a tarja amarela (BRASIL, 2007, b)<sup>40</sup>.

A outra Apelação do mesmo Tribunal (n. 70029958238, Apêndice 33, linha 08) decorre de aplicação de agrotóxico em imóvel lindeiro, acarretando poluição de recursos hídricos, mortandade de peixes e outras espécies aquáticas, além de prejuízo à plantação de uva. A decisão foi desfavorável ao autor, sob o fundamento de não ter demonstrada a aplicação irregular de agrotóxico proibido (herbicidas com princípio ativo 2-D). Percebeu-se que, por ser permitido o tipo de agrotóxico aplicado, afastou-se a responsabilidade (BRASIL, 2009c).

Conforme o risco apresentado ao meio ambiente, o IBAMA assim os classifica:

**Quadro 2** - Classificação quanto ao risco ao meio ambiente, conforme o IBAMA

Classe	Faixa	Classificação do produto
I	Vermelha	Altamente perigoso
II	Amarela	Muito perigoso
III	Azul	Perigoso

<sup>40</sup> Outro fato importante é que a vítima foi considerada consumidor por equiparação. No mais, apresentou-se laudo conclusivo sobre a causa das lesões cutâneas, associado à comprovação de uso de EPI pelo trabalhador, cuja experiência com este tipo de trabalho ultrapassa vinte e quatro anos. Some-se a isso o fato de que a decisão destacou conduta culposa da vítima ao utilizar forma primitiva para aspersão do produto via aérea (valendo-se de balde), o que, no entanto, não elide a responsabilidade do fabricante (BRASIL, 2007b).



IV	Verde	Pouco perigoso
----	-------	----------------

Fonte: BRASIL, 1996, art. 3º.

Sobre essa classificação oficial do IBAMA quanto aos riscos ao meio ambiente, valem algumas considerações. Os organofosforados (derivados de ácido fosfórico) substituíram os organoclorados a partir dos anos 70, por serem esses da faixa vermelha. Observe-se que tal substituição, entretanto, longe está de representar maior proteção ao meio ambiente e à saúde, pois, se houver intoxicação por organofosforado, essa se manifesta em até 24 (vinte e quatro) horas. Outra categoria seria os carbamatos, considerados pouco perigosos, pois os resíduos somem em uma semana aproximadamente. Os herbicidas mais comumente utilizados são os *paraquat*, classificados como muito perigosos, sendo os glifosatos menos perigosos, e os clorofenólicos avaliados como pouco perigosos.

Na categoria dos rodenticidas, o fluoracetato de sódio é o mais perigoso, sendo seu uso proibido no Brasil. O fosfato é menos perigoso e, apesar de seu uso ser proibido no Brasil, seu uso doméstico para combate a roedores é muito comum. Os hidroxycumarínicos são considerados pouco perigosos (TIPOS, 2018).

Outra Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (n. 0252804-97.2013.8.21.7000, Apêndice 33, linha 14) apresenta argumentação acerca da classificação do IBAMA. Esta contém pedido de indenização por dano moral provindo de ingestão de agrotóxico, causando a morte do filho da autora. Essa morte foi considerada suicídio neste julgado, tendo por base a existência de advertência sobre a periculosidade do produto na embalagem. Um fato que, por si só, não deveria ter o condão de afastar a responsabilidade, pois deveria ser questionado como essa pessoa teve acesso ao produto, bem como suas circunstâncias pessoais (saúde mental, idade, alfabetização, grau de escolaridade, faixa de renda, etc.) (BRASIL, 2013a).

Segue-se com a demonstração da expansão gradativa da aplicação de agrotóxicos propiciada por incentivos de ordem creditícia e fiscal, bem como propagada por meio de retórica baseada na desconstrução dos estudos que contém indicadores dos riscos assumidos com a aplicação de agrotóxicos.

#### **1.4 Incentivos e retórica “pró-agrotóxicos”**

Mais que um permissivo, há incentivos de muitos lados a incrementar a aplicação cada vez mais expansiva de agrotóxicos.

Note-se, primeiramente, que a partir da década de 90, com as privatizações e o desmanche da PETROFÉRTIL (a Petrobrás Fertilizante, na década de 50, era controladora de empresas como Ultrafertil, Nitrofertel, ICC Brazil, Goiasfertil e Fosfertil), os preços dos insumos agrícolas ficaram ainda mais elevados, pois foram praticados sob o controle de empresas que compõem uma espécie de oligopólio de oferta mundial de agrotóxicos, a saber: *Syngenta, Bayer, Basf, Dow, DuPont e Monsanto* (LEONEL JÚNIOR, 2017, p. 145). Esta elevação dos preços dos agrotóxicos e demais insumos fez concentrar seu acesso aos latifundiários, que também passaram a titularizar quase que com exclusividade o acesso ao crédito agrícola.

Portanto, o primeiro incentivo é o creditício, necessariamente vinculado ao uso de insumos agrícolas do “pacote tecnológico” e, portanto, orientados para menos de 20% (vinte por cento) dos agricultores. Essa minoria de agricultores com acesso ao crédito são aqueles detentores de latifúndios que seguem o padrão de monocultivo. Uma observação curiosa é que estes correspondem exatamente àqueles que utilizam grande quantidade de agrotóxicos e produzem a menor parcela dos alimentos (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 57)<sup>41</sup>.

Posto está, como se observa, um modelo agrícola centrado no uso de veneno, imposto no Brasil desde a década de 60 e incrementado pelo Sistema Nacional de Crédito Rural e pelo Plano Nacional de Defensivos Agrícolas, que vinculavam a obtenção de crédito rural à compra de “insumos químicos” (agrotóxicos e fertilizantes). E mais: quando o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas foi criado, em 1975, transferiu-se para o Brasil as fábricas de agrotóxicos já obsoletas em seus países de origem (MORAIS; MELO, 2017, p. 179). Incrementa-se, assim, a produção e aquisição de agrotóxicos.

Um segundo incentivo seria o fiscal. O Governo brasileiro, na contramão da proteção à saúde e ao meio ambiente, concede os seguintes incentivos fiscais: redução de 60% do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação)<sup>42</sup>, e isenção total do PIS/COFINS (contribuições para a Seguridade Social)<sup>43</sup> e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para a produção e o comércio dos pesticidas. Resumindo: paga-se menos tributos pela aquisição de agrotóxicos que por muitos outros produtos, e isso ocorre desde a

---

<sup>41</sup> Não obstante, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n.º 4.327/2014, que estabelece a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) (DARONCHO, 2017, p. 109).

<sup>42</sup> Tal redução nas saídas de insumos agropecuários advém do Convênio ICMS 100/97, que é constantemente prorrogado, conforme Souza (2018, p. 67).

<sup>43</sup> Decreto 5.630/53.

década de 60, época em que já não incidiam impostos sobre consumo nem importação de agrotóxicos, e os fabricados nacionalmente já tinham taxaço reduzida. Até mesmo os aviões para pulverização eram isentos de tributos, conforme Souza (2018, p. 33).

Somados aos incentivos creditício e fiscal, há o discurso encorajador, construído, conforme Ferrari (1985, p. 65), desde 1983, e instaurando no Brasil uma gigantesca campanha publicitária para “recuperar” a imagem dos agrotóxicos, com uma tese de uso adequado e o *slogan* “pouco faz bem, muito faz mal”. Mais recentemente, em 2016, a bancada ruralista do Congresso Nacional elaborou o documento “A economia agropecuária brasileira – o que fazer?”, que serviu de publicidade positiva aos agrotóxicos. Vale mencionar dois aspectos relevantes deste documento: a) uma das principais propostas é agilizar o processo de registro de agrotóxicos; e b) há uma menção de extinção do INCRA sob o argumento de que não haveria mais necessidade de reforma agrária.

Sobre a construção do discurso incentivador, serão apresentados os principais argumentos favoráveis ao estabelecimento da cultura do uso de agrotóxicos enumerados por Nicholas Vital em sua obra intitulada “Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo”.

Vital (2017, p. 61) inicia traçando várias justificativas para a afirmação de ser o Brasil o campeão no uso de agrotóxicos. Primeiro, porque a aplicação ocorre ao longo do ano inteiro, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, ocorre somente nos meses quentes.

Outra explicação para este resultado seria sobre a produtividade: Vital compara a produtividade do Brasil (142 quilos de alimentos por cada dólar gasto com agroquímico) com da Argentina (116kg/dólar), Estados Unidos (94kg/dólar), França (51kg/dólar) e Japão (8kg/dólar), razão pela qual o autor exclui matematicamente a conclusão de ser o Brasil o campeão mundial no uso de agrotóxico.

Uma terceira questão que afastaria esse resultado seria que apenas quatro culturas (soja, cana-de-açúcar, milho e algodão) concentram cerca de 80% (oitenta por cento) da aplicação de agrotóxicos, sendo que boa parte desta produção é processada e vira farelo ou óleo – circunstância em que os resíduos são eliminados. Assim, conforme o autor, essa informação considera como critério isolado o quantitativo do uso, razão pela qual a desqualifica.

Rebatendo estes e os demais argumentos pró-agrotóxicos, Petersen explica que o modelo tradicional de produção agrícola, baseado no uso excessivo de agrotóxicos, concentra-se em três esforços, a saber: retórica da ocultação; retórica da justificação e retórica da desqualificação (2015, p. 28-34).

Ousando inverter a ordem apresentada por Petersen, iniciar-se-á discorrendo sobre a retórica da desqualificação, por ser mais adequada à ordem desta exposição. A retórica da

desqualificação está voltada para deslegitimar todo e qualquer discurso que seja contrário ao uso de agrotóxicos, recebendo os estudos e movimentos em prol da saúde humana e em defesa do meio ambiente o título de “puramente ideológicos” ou “avessos ao progresso técnico, econômico e social”.

Visando a essa desqualificação, Vital (2017, p. 10-11) nomeia seu primeiro capítulo de “pulverizando mitos” e aponta para uma suposta ausência de comprovação de morte ou de aumento nos casos de câncer relacionado ao consumo de alimentos convencionais<sup>44</sup>, por ingestão de resíduos de agrotóxicos. Sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos, o autor comenta que os níveis de resíduos de agrotóxicos são tão reduzidos que são divididos em partes por milhão (ppm), e que as substâncias são eliminadas naturalmente pela própria planta, tal como o corpo humano elimina gradualmente os medicamentos ingeridos (VITAL, 2017, p. 62-63).

Ao revés, Vital afirma que os orgânicos são mais patogênicos que os agrotóxicos, exemplificando isso com o número de ocorrências na Alemanha em 2011: três mil casos de intoxicação alimentar pela bactéria *E. coli*, além de 35 (trinta e cinco) mortes.

Nessa mesma linha de raciocínio, Vital afirma que há falhas na metodologia de trabalho sobre a contaminação por agrotóxicos. Para ele, são estudos alarmantes que só serviriam para causar desconforto à população, exemplificando com notícias sobre a contaminação do leite materno. Isso porque, conforme Vital (2017, p. 24), é a notícia ruim que vende. A imprensa costuma criar clima de terror em torno dos agrotóxicos, mesmo sem existir qualquer estudo conclusivo sobre o mal causado por estes produtos.

Vital (2017, p. 30) cita dados do SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas) e do MS (Ministério da Saúde), segundo os quais os agrotóxicos são responsáveis por apenas 4,53% dos casos de intoxicação humana registrados em 2013). Nessa esteira, mais agressivos que os agrotóxicos são os medicamentos, os produtos de limpeza (saneantes domissanitários<sup>45</sup>) e repelentes.

Vital assevera, ainda, que até 1900, quando o Brasil ainda era totalmente livre de agrotóxicos, a expectativa de vida não chegava aos 34 anos e que em 2014, com o uso de agrotóxicos passou a ser de 75,4 anos (2017, p. 141), apontando para este incremento como mais um ponto positivo advindo com o uso de agrotóxicos.

---

<sup>44</sup> Vital (2017, p. 10) denomina de alimentos convencionais aqueles cuja produção é tradicional, ou seja, em larga escala, valendo-se de *commodities*, incluindo agrotóxicos.

<sup>45</sup> Saneantes direcionados ao uso domiciliar.

Eis um exemplo da retórica da ocultação, retomando o estudo formulado por Petersen (2015, p. 29). Ocultação porque ocupa-se em dissimular os efeitos nocivos dos agrotóxicos, assegurando que os esses servem para proteger a plantação gerando efeitos negativos mínimos, havendo compensação entre benefícios e prejuízos. Integram este repertório as noções de Limite de Resíduos (LR) e de Ingestão Diária Aceitável (IDA). Vale notar que ambas são fundamentadas em estudos cartesianos indevidamente aplicados a um objeto de estudo tão complexo e não linear como a toxicologia.

Ora, esses modelos de avaliação dos riscos analisam de forma isolada um princípio ativo do produto ou formulado, enquanto que, na prática, a exposição toxicológica a vários produtos ocorre simultaneamente, além de serem várias as vias de penetração no corpo humano (oral, dérmica, inalatória), tornando impróprio o estudo isolado. Ainda há a toxicocinética<sup>46</sup> do produto, que pode torná-lo ainda mais tóxico, levando em conta os demais fenômenos biológicos envolvidos<sup>47</sup> e os contextos sociais e culturais relacionados ao trabalho agrícola e à alimentação. Assim, não há exatidão na demonstração de causa e efeito. Somente os efeitos mais óbvios podem ser demonstrados, como em casos de acidentes ambientais. Na prática, o risco é cumulado e acumulado, pois os agrotóxicos atuam de forma sinérgica. O conhecimento acerca da matéria ainda encontra-se defasado<sup>48</sup>. Assim, mesmo que os limites de exposição sejam obedecidos, o risco ocorre, e os danos também<sup>49</sup>.

Não obstante tais adversidades, o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 67-68, 476-477, 482-483, 599-600) expõe dados objetivos relacionados à comprovação de intoxicação e à contaminação da água de consumo e da chuva, do ar e dos alimentos - marcando a presença de substâncias nocivas no leite materno, no sangue e na urina de seres humanos e animais - por agrotóxicos, que se dispersam no meio ambiente e causam danos diversos.

---

<sup>46</sup> Movimento do agente tóxico no organismo.

<sup>47</sup> Transformações em sua estrutura molecular causadas pela luz, temperatura, reações químicas e por agentes biológicos. Assim, segundo dados da EMBRAPA, quanto maior a quantidade de agrotóxicos, menor a quantidade de microorganismos e menor será o poder de biodegradação, aumentando o tempo de persistência do agrotóxico no ambiente (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 132).

<sup>48</sup> “Não cabe às agências regulatórias provar que um agrotóxico é tóxico; deveria caber às empresas demonstrar com o mesmo rigor que não são nocivos para a saúde humana ou para o meio ambiente. Quando há dúvida ou insuficiência de estudos, deve-se levar em conta o princípio da precaução, que orienta a ação quando uma atividade, situação ou produto representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente. As medidas precaucionárias devem ser tomadas mesmo quando não é possível estabelecer plenamente as provas científicas da relação entre causa e efeito (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 79). Daí a necessidade de avançar na compreensão de nexos de causalidade, abarcando o sistema de presunções, e ampliando a aplicação da teoria do risco integral, dentre outros caminhos, apontados na Seção IV, e aptos a alcançar a responsabilidade civil do usuário de agrotóxico.

<sup>49</sup> Leal (2019, p. 08) assevera que deve-se substituir tal abordagem estritamente formal do ilícito e com referenciais estáticos, para atingir uma perspectiva substancial e dinâmica, pautada na experiência social.

Vital também não menciona que a agricultura denominada por ele de “tradicional” ou “convencional” traz consigo mudança vertiginosa nos hábitos alimentares da população, com incremento no consumo de comida ultraprocessada, altamente calórica e portadora de ingredientes químicos maléficos à saúde, trazendo como consequência um aumento considerável de consumo de medicamentos pela população (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 32-33).

Outro ponto levantado é a necessidade. Vital afirma que as pragas são as principais inimigas da agricultura, e por isso a aplicação de agrotóxicos é indeclinável (2017, p. 18). Segue-se, aqui, a retórica da justificação apresentada por Petersen, que defende a inevitabilidade dos agrotóxicos como “mal necessário” ou como única forma de alimentar a população mundial (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 30-33).

Vital (2017, p. 36) também relata que com agrotóxicos mais eficientes a produtividade no campo aumentou de forma significativa. O Brasil se tornou um dos principais exportadores de grãos, frutas, carnes, fibras e biocombustíveis (VITAL, 2017, p. 38). Como se observa, Vital concentra seus esforços em questões estritamente econômicas, relegando para um segundo plano a proteção agroambiental.

No mais, há estudos que comprovam que o modelo agroecológico de produção também pode alcançar níveis de rendimentos iguais ou superiores ao modelo convencional (PETERSEN, 2015, p. 31).

Aliás, a defesa às cegas da modernização agrícola gera “racismo ambiental”, expressão usada no Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 175) que significa negação e desqualificação do modo de vida da “agricultura alternativa”, movimento que surgiu no Brasil no final da década de 70 e início da década de 80, na luta contra o “fascismo ambiental” ou “ecofascismo”.

Outro argumento levantado por Vital é no sentido de que, hodiernamente, os produtos estão se aperfeiçoando, tornando-se cada vez menos prejudiciais e causando menos impacto ambiental, sendo atualmente 160% (cento e sessenta por cento) menos tóxicos do que os fabricados na década de 60<sup>50</sup>. Visando a naturalizar a aceitação de comercialização de produtos

---

<sup>50</sup> Vital (2017, p. 53) detalha esse apontamento nos seguintes termos: “O primeiro passo para a criação de um agroquímico é a ‘identificação’ de novos princípios ativos. Cerca de 160 mil moléculas são analisadas até que se encontre uma que contenha as características desejadas. Na etapa seguinte, conhecida como ‘*screening*’, as moléculas pré-selecionadas passam por mais testes em laboratório e são aprovadas pela primeira vez na prática, em campo. A terceira fase, chamada ‘seleção’, é o período em que as moléculas mais promissoras são testadas intensivamente em estações experimentais que permitem simular diferentes condições climáticas, onde são realizadas provas de eficácia e tolerância, além de outros estudos toxicológicos. Os ingredientes aprovados seguem para a fase de “desenvolvimento do perfil biológico”, quando são submetidos a novos testes de campo, agora em

tóxicos, Vital cita que, na década de 70, era comum que produtos à base de DDT fossem borrifados nas cabeças das crianças para combater a pediculose e aspergidos no ambiente para combater a malária e até o mosquito *Aedes aegypti* (VITAL, 2017, p. 26-27; 65; 138). Inclusive o banimento do DDT levou os favoráveis ao uso irrestrito de agrotóxicos a culparem os ambientalistas pelas mortes decorrentes de dengue e malária.

A retórica da justificação, segundo Petersen (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 30-33) apresenta críticas ferrenhas à produção orgânica de alimentos, resultando em seu consumo isolado por alguns setores sociais, o que colabora por manter os preços inacessíveis para a maioria da população. Um exemplo desta estratégia retórica é apresentada detalhadamente no videodocumentário “O Veneno Está na Mesa” de Silvio Tandler (O VENENO, 2011)<sup>51</sup>. No mais, a acessibilidade dos produtos orgânicos é defendida pelo Dossiê ABRASCO / ABA (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

Conforme esta retórica, os alimentos orgânicos são mais caros, cujos preços são de até 270% (duzentos e setenta por cento) maiores em relação aos alimentos convencionais. Eles são o que Vital chama de “alimentos de grife” (2017, p. 40). Isso se deve, conforme Vital (2017, p. 11), aos custos operacionais elevados e à baixa produtividade, pois os alimentos orgânicos representam menos de 1% (um por cento) da produção total de alimentos no Brasil. Para o autor, o setor de orgânicos é dominado por grandes corporações e empresários que lucram com a moda da “alimentação saudável”. O que faz com que 99% (noventa e nove por cento) dos brasileiros optem pela alimentação convencional.

Em digressão sobre a questão dos preços dos alimentos orgânicos, Vital disserta que a proposta de incidência de impostos de valores mais elevados sobre os agrotóxicos seria mais prejudicial aos consumidores do que aos fabricantes, pois tornaria os alimentos convencionais 30% (trinta por cento) mais caros, mesmo diante do crescimento das vendas. Conforme essa visão, seria impossível alimentar a humanidade exclusivamente com produtos orgânicos (2017, p. 58; 180; 187). Nessa linha de raciocínio, tem-se a falácia de que seria necessário três ou quatro “Brasis” para satisfazer as necessidades alimentares de todos os brasileiros.

A questão da proteção à agricultura familiar feita com a luta pela extinção do uso de agrotóxicos é rechaçada por Vital ao afirmar que os pequenos agricultores não têm produção suficiente para abastecer os grandes centros e nem força suficiente para barganhar preços

---

larga escala. Por fim, a última etapa antes da comercialização é o ‘registro’ do produto, momento em que os resultados de todos os estudos laboratoriais e práticos, são enviados para a avaliação das autoridades registrantes”.  
<sup>51</sup> Este videodocumentário está dividido em partes I e II, e contém sérias denúncias acerca da aplicação irrestrita de agrotóxicos.

melhores, o que faz com que fiquem nas mãos de atravessadores, que intermediam a contratação com os varejistas. Assim, acaba que esta produção é pouco lucrativa para os agricultores familiares (VITAL, 2017, p. 171).

Vital (2017, p. 165) afirma, ainda, que não existe qualquer diferença nutricional ou de sabor entre os alimentos orgânicos e os convencionais. Igualmente, afirma que a ingestão de alimentos orgânicos não reduz as chances de se contrair doenças como o câncer. Aduz, ainda, que os vegetais orgânicos possuem uma concentração mais elevada de antioxidantes que os alimentos convencionais, e que a produção orgânica faz uso de praguicidas naturais que também são tóxicos<sup>52</sup>.

Vital defende que a saída para esta problemática não é a eliminação dos agrotóxicos, e propõe soluções como: impor restrição para que a manipulação seja feita apenas por pessoas habilitadas, fiscalizar o campo para garantir o uso dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), e respeitar a legislação quanto à pulverização aérea (deve ser observada a faixa de segurança de 250 a 500 metros), que seriam suficientes para garantir a segurança na aplicação. Isso, por sua vez, parece transferir a responsabilidade para o trabalhador-vítima, com a singela alegação de que esse não faz o uso correto dos EPIs, e com a indicação de ausência de relação causal entre a manipulação dos agrotóxicos e a intoxicação.

Em razão da cultura do uso massivo de agrotóxicos estar instalada no Brasil, vários são os levantes populares com várias pautas e demandas que giram em torno do tema agrotóxicos, valendo citar, além dos que já foram mencionados, o projeto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), intitulado “Combate ao Uso Indiscriminado de Agrotóxicos”, e a “Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida”<sup>53</sup>.

Após apresentada a atual tendência à expansão do uso de agrotóxicos, seguem comentários acerca do projeto de Lei em tramitação sobre esta temática.

## **1.5 Algumas mudanças propostas no Projeto de Lei n. 6.299 de 2002: “O PL do Veneno”: retrocesso à proteção agroambiental**

### **1.5.1 O cenário do projeto**

---

<sup>52</sup> Inclusive há previsão de tipo penal no art. 56, I, no PL 6.299/02, como de crime passível de prisão de três a nove anos pela produção e uso, pelos agricultores, de produtos caseiros destinados ao controle de pragas. Na prática, isso caracteriza quase que uma imposição de uso de agrotóxicos produzidos pela indústria, ensejando em crime o agricultor que utilizar remédios caseiros para controle de pragas na lavoura (BRASIL, 2002a).

<sup>53</sup> Campanha coordenada pela CUT (Central única dos Trabalhadores), a ANA (Articulação Nacional da Agroecologia) e o FBSSAN (Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional). A campanha foi lançada no Dia Mundial da Saúde, em 2011 (CAMPANHA, 2018).



O Projeto de Lei n. 6.299/2002 do Senado Federal altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. A ele estão apensados vinte e nove Projetos de Lei<sup>54</sup>.

Sem a intenção de estudar todos os Projetos de Lei apensados ao Projeto conhecido como “PL do Veneno”, ressaltar-se-á o Projeto de Lei n. 6.299/2002 e seu substitutivo, PL 3.200/2015.

Esse Projeto de Lei será destacado nas próximas linhas porque indica mudanças mais profundas ao pretender revogar a Lei n. 7.802/1989 e a Lei n. 9.974/2000<sup>55</sup>.

Enumera-se, primeiramente, as duas principais justificativas apresentadas pelos defensores do Projeto: 1) a atual Lei encontra-se defasada e em dissonância com vários documentos oficiais, como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)<sup>56</sup> da OMS (Organização Mundial da Saúde), ratificado pelo Brasil através do Decreto 1.355/1994, do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS<sup>57</sup>), do *Codex Alimentarius* (um programa da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO<sup>58</sup> – e da OMS), seguido da Convenção de Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (de 1989, aderida pelo Brasil em 1993<sup>59</sup>), da Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Aplicado a Certos Praguicidas e Produtos Químicos Perigosos Objeto do Comércio Internacional (de 1998, aderida pelo Brasil no mesmo ano<sup>60</sup>) e da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (de 2001, aderida pelo Brasil em 2004); e 2) como desdobramento da primeira justificativa, a atual Lei desconsidera a classificação proposta pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS)<sup>61</sup>, que foi adotado pela ONU (Organização das Nações Unidas) (BRASIL, 2002c).

<sup>54</sup> PLs n.ºs 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2505, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017.

<sup>55</sup> Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (BRASIL, 2000).

<sup>56</sup> *Sanitary and Phytosanitary*.

<sup>57</sup> *Global Harmonization System*.

<sup>58</sup> *Food and Agriculture Organization*. A FAO também contém, sobre o tema, um Código Internacional de Conduta para a Gestão de Praguicidas.

<sup>59</sup> Esta Convenção foi internalizada pelo Decreto n.º 875/1993, e regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 452/2012. Posteriormente é aprovado outro decreto, n.º 4.581/2003. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi criada pela Lei n.º 12.305/2010.

<sup>60</sup> Internalizada no Brasil através do Decreto n.º 5.360/2005.

<sup>61</sup> O GHS é expressamente previstos no art. 2º, XLVII do PL n. 6.299/89: XLVII - Sistema Globalmente Harmonizado para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) – Sistema de classificação e rotulagem

Observa-se nitidamente que esse PL visa à maior disponibilidade dos produtos aos agricultores e ao controle concorrencial das empresas envolvidas, fornecendo benefícios aos setores vinculados à indústria de agrotóxicos ou aos produtores de *commodities* de agrotóxicos. Isso se dá, em parte, em razão da força da atual Bancada Ruralista atuante no Congresso Nacional.

Sobre o assunto, em 20 de setembro de 2018, foi ministrada uma palestra por Rogério Dias, diretor da Associação Brasileira de Agroecologia, intitulada “Sete motivos para dizer Não”, realizada no Fórum sobre Agrotóxicos, liderado pelo Ministério Público do Estado do Pará<sup>62</sup>, na pessoa do promotor Marco Aurélio Nascimento, coordenador do Centro de Apoio Operacional – CAO – Constitucional. No desenvolver da palestra, Rogério Dias apontou que o PL n. 6.299/2002 é resultado do grande peso que a bancada ruralista tem no Congresso Nacional. O PL foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais, por 18 (dezoito) votos contra 9 (nove), representando 2/3 (dois terços) da Comissão (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Muitos dentre os argumentos alistados nesta oportunidade encontram-se detalhados no Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos (PL n. 6.670/2016) da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e Associação Brasileira de Agroecologia (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018). O Dossiê elenca vários documentos emitidos com por entidades nacionais de respeito e credibilidade, contendo uma série de argumentos

---

de produtos químicos, produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam fácil e claramente comunicados. E no §1º do art. 4º o PL prevê: § 1º As exigências para o registro de produtos fitossanitários, de produto de controle ambiental, produtos técnicos e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*.

<sup>62</sup> Em 2008 foi criado o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos pelo Ministério Público.

contrários a este Projeto.<sup>63</sup> No mais, este Dossiê relata o posicionamento da EMBRAPA, favorável ao PL, nos termos da Nota Técnica n. 233<sup>64</sup>.

Os subtópicos a seguir elencam as principais mudanças (e retrocessos) que seriam feitas à vigente lei, propostas pelo PL n. 6.299/2002

### 1.5.2 Buscando eufemização: a mudança de nomenclatura

A primeira proposta de mudança seria a substituição do vocábulo “agrotóxico” pelo termo “pesticidas”, sob o fundamento de que o termo “agrotóxico” contém conotação depreciativa, pois advém do grego *agros*, que significa “campo”, e *toxikon*, que representa “veneno”, além do fato de que esta palavra é usada somente no Brasil<sup>65</sup>. Já a palavra “pesticida” vem do grego *pestis*, “enfermidade epidêmica ou pandêmica”, e *cida*, “o que mata”,

---

<sup>63</sup> Os documentos trazidos no Dossiê Científico e Técnico são a Nota Técnica da Fiocruz (p. 12-25); Nota Pública do INCA asseverando incremento de risco à população com a possibilidade de ampliação do registro de agrotóxicos que hoje são proibidos no Brasil (p. 28-42); manifestação da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência (p. 44-46); Nota Pública da Associação Brasileira de Agroecologia (p. 48-49); Manifestação da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, com ênfase ao princípio da precaução (p. 50-52); Posicionamento da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (p. 53-59); Nota técnica da ANVISA (p. 61-67); Nota técnica do IBAMA (p. 68-75); o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, vinculado ao Ministério da Saúde destaca que a criação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico proposta no PL trará caráter eminentemente econômico para tomada de decisões sobre o registro e autorizações temporárias (p. 76-79); a Posição Institucional da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia destaca como consequência do PL a retirada da responsabilidade penal do empregador em caso de descumprimento de normas trabalhistas (p. 80); as Entidades de Representação Da Gestão Estadual e Municipal do SUS (p. 84-86); os órgãos do Poder Judiciário; o Ministério Público Federal alega inconstitucionalidade ante o desrespeito ao princípio de vedação ao retrocesso de direitos socioambientais (p. 89-97); no mesmo sentido a Nota técnica da Defensoria Pública Geral da União (p. 114-123); o Ministério Público do Trabalho apresentou nota de posição institucional (p. 98-113); a Recomendação n. 09/2017 dirigida ao presidente da Câmara e do Congresso Nacional elaborada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (p. 125-128); Recomendação n. 08/2016 do Conselho Nacional de Saúde (p. 129-131); Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (p. 132-146); Nota de Repúdio do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgenia (p. 147-149); Nota de Repúdio do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (p. 150-152); Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade (FECEAGRO/RN) (p. 153-154); Nota pública da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (p. 155-159); lista de assinatura de trezentas e vinte e nove organizações da sociedade civil (p. 161-164); Moção de Repúdio dos Servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) com setenta e cinco assinaturas (p. 175-179); Relatório do *Human Rights Watch* (p. 180); Carta da ONU (p. 183-194); e a Sugestão n. 86/2016 da ABRASCO .

<sup>64</sup> Observe-se que o posicionamento da EMBRAPA corrobora para a presente Tese de tendência à promoção e incremento do agronegócio por parte do próprio Estado, já que esta Empresa desenvolve as respectivas sementes.

<sup>65</sup> Conforme o Relatório da Comissão Especial, “Nas principais línguas do mundo, adotam-se variações com a mesma etimologia: *pesticidas* (espanhol), *pesticide* (inglês), *Pestizide* (alemão), *pesticides* (francês), *pesticidi* (italiano), *pesticider* (dinamarquês e sueco), *pesticiden* (holandês), *пестициды* (*pestitsidy* – russo)” (BRASIL, 2018a).

representando veneno para pragas ou doenças que atingem as plantações<sup>66</sup>. Nessa visão, seria o remédio da lavoura, afirmando seu caráter positivo e sua indispensabilidade.

São seus hipônimos: fungicida; germicida; herbicida; e inseticida, conforme o relatório. O PL não contém o termo “agrotóxico”, mas define “produtos fitossanitários” nos seguintes termos:

Art. 2º. [...] XXIX – produtos fitossanitários - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; [...] (BRASIL, 2002a)

Dias, no Fórum sobre agrotóxicos, destaca que esta mudança de nomenclatura pode servir para tornar nebuloso o conhecimento pela população acerca do risco do uso de agrotóxico na produção de alimentos. Outro termo utilizado como substituto é “defensivo”, palavra associada a algo bom, conforme o palestrante (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

A próxima proposta de mudança alistada é sobre a competência para legislar sobre a restrição ao uso de agrotóxicos.

### 1.5.3 Competência legislativa concentrada na União

Outra proposta de alteração é no sentido de restringir à União a competência exclusiva para legislar sobre restrição da distribuição, da comercialização e do uso destes produtos, conforme o *parágrafo único* do art. 9º<sup>67</sup> (BRASIL, 2002a). O que contraria, ainda, o texto constitucional, que em seu artigo 24, V, estabelece a competência dos Estados legislarem quando a União não o fizer, ou suplementar as normas gerais federais existentes.

Visa-se, com isso, maior liberação ao uso de agrotóxicos, pois a disciplina atual permite que Estados e Municípios legislem concorrentemente sobre as restrições ao uso de agrotóxicos em seus respectivos territórios.

Atualmente, a fiscalização do uso de agrotóxicos fica a cargo das secretarias estaduais e municipais. Segundo Londres (2011, p. 111), os órgãos federais dedicam-se à fiscalização na fase de formulação e fabricação; os estaduais, no transporte, na comercialização, no uso, no

<sup>66</sup> “Os mais radicais chamam de veneno. Os neutros se referem a eles como agroquímicos ou pesticidas. Para a indústria são defensivos agrícolas. No meio científico, são tratados como praguicidas”. (VITAL, 2017, p. 41). Para este autor, o termo “agrotóxico”, utilizado no Brasil na Lei n.º 7.802/1989, é pejorativo.

<sup>67</sup> Art. 9º. [...] Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente (BRASIL, 2002a).

armazenamento e no descarte de embalagens; e os municipais fiscalizam supletivamente o uso e o armazenamento.

Veja-se as mudanças propostas para o sistema de registro de produtos agrotóxicos.

#### 1.5.4 O registro: caminhos para facilitação

Na atual legislação, três Ministérios participam do processo de registro: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA); o Ministério da Saúde (MS), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); sendo que eles se reúnem no Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA) (LONDRES, 2011, p. 102).

Conforme o Decreto 4.074/02, o registro de agrotóxicos cabe aos três Ministérios. Nos termos do art. 5º, II, cabe ao MAPA conceder o registro de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos MMA. Cabe ao MS (Art. 6º, V) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos MAPA e do MMA; e, conforme o art. 7º, IV, cabe ao MMA conceder o registro de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins, destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos MAPA e MS (BRASIL, 2002a).

No procedimento de registro há duas fases: 1ª) a de avaliação técnico-científica; 2ª) deferimento ou indeferimento do registro. Ora, conforme Machado (2004, p. 563), “é eficiente e saudável que haja a participação múltipla e conjunta dos três Ministérios, pois haverá mais cérebros para refletir, mais olhos para ver e menos negligência ou possibilidade de corrupção”.

A mudança quanto ao registro é que o PL 6.299/2002 propõe a criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito) como instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo para apresentar parecer técnico conclusivo aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental. Essa Comissão seria integrante do MAPA e a proposta é que seja multidisciplinar, por funcionar com o trabalho de especialistas de cinco Ministérios: a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ministério da

Saúde (MS); c) Ministério do Meio Ambiente (MMA); d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCT); e e) Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

Assim, fica clara a proposta de exclusão da ANVISA, vinculada ao MS, e do IBAMA, vinculado ao MMA, do processo de aprovação do registro de agrotóxicos. Hoje, quem emite o registro de agrotóxicos para utilização em atividades agrárias é o Ministério da Agricultura, precedido de aprovação pela ANVISA, IBAMA e Secretaria de Defesa Agropecuária – esta última vinculada ao MAPA. Folgado (2017, p. 34) destaca a competência de cada um, cabendo ao MAPA avaliar a eficiência agrônômica do produto; ao IBAMA, o impacto do agrotóxico no meio ambiente; e à ANVISA, a avaliação toxicológica e os impactos à saúde. Com a concentração do processo no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os interesses dos produtores de agrotóxicos e dos ruralistas serão priorizados. O laudo de avaliação toxicológica perderá sua importância e obrigatoriedade nos pleitos de registro.

Outra proposta de modificação do sistema de registro de agrotóxicos é que sejam registrados somente os princípios ativos, reconhecendo-se como similares os produtos equivalentes. Com isso, passa-se a permitir o uso de agrotóxicos já registrados para uma certa cultura para outra cultura, chamada de “cultura com suporte fitossanitário insuficiente”, as culturas de menor escala, ou *minorcrops*. Será permitido que o registro de um produto técnico possa ser feito por equivalência. Assim, visa-se a simplificar e a agilizar o registro com procedimentos mais específicos<sup>68</sup>.

Inclusive, há previsão de prazos para conclusão dos pleitos de registro, que, via de regra, serão de 12 (doze) meses, com exceção para: o caso de registro de produto formulado idêntico, que será de 60 (sessenta) dias; do Registro Especial Temporário (destinado à pesquisa e experimentação), que será de 30 (trinta) dias; da reanálise dos riscos, descrita no art. 28 do PL, ou seja, quando as organizações internacionais das quais o Brasil faça parte alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de certo produto, que será de 30 (trinta) dias; e de 180 (cento e oitenta) dias para as demais alterações<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> No mais, o art. 58 do PL n. 6.299/2002 institui o SISPA – Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - para viabilizar a agilização dos requerimentos de registro (BRASIL, 2002a).

<sup>69</sup> Art. 3º. [...] § 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 12 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 12 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.

Um importante alerta sobre estes prazos diz respeito à previsão de expedição compulsória (embora o texto do PL não contenha este termo) de Registro Temporário (RT) quando o pleiteante houver cumprido os critérios legais e não houver manifestação conclusiva dos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde. Isto está descrito no §9º do art. 3º do PL n. 6.299/2002. Fica clara a relevância dada ao interesse empresarial em detrimento do interesse social e coletivo de proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme ressaltado por Rogério Dias (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Além disso, ressalte-se que o Dossiê ABRASCO / ABA aponta para a desnecessidade de alteração legislativa em razão de emergência fitossanitária ou zoossanitária, pois já existe no ordenamento jurídico brasileiro tal previsão, na Lei n. 12.873/2013, regulada pelo Decreto n. 8.133/2013 (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais designada para proferir parecer ao PL 6.299/2002 realizou nove audiências públicas tendentes a esclarecer o tema em comento. O relator, deputado Luiz Nishimori, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do PL<sup>70</sup>, destacando, além dos motivos mencionados no relatório<sup>71</sup>: que os procedimentos de registro e reanálise dos agrotóxicos (o relator os denomina “pesticidas”) são demais onerosos e demorados, em razão da burocracia e da falta de investimentos em pesquisa, ressaltando que o prazo de avaliação de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo Decreto n. 4.074/2002 nunca é obedecido, havendo uma média de seis anos para registrar produto genérico e de oito anos para registrar produto novo. Além disso, a atuação de uma grande diversidade de patógenos<sup>72</sup> e sua biologia são, via de regra, desconsiderados nesse processo. Cita, também as dificuldades de produzir em região tropical, por ser um clima muito favorável ao surgimento de pragas. A demora acaba por

---

i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.

j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.

k) Pré-mistura: 12 meses.

l) Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.

m) Demais alterações: 180 dias (BRASIL, 2002a).

<sup>70</sup> E no mérito, pela aprovação dos projetos de lei federal nº 6.299, de 2002, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos projetos de lei federal nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, nº 3.063, de 2011, nº 4.412, de 2012, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016, nº 5.218, de 2016, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017 e nº 9.217, de 2017 (BRASIL, 2018a).

<sup>71</sup> O Relator enumerou quatorze argumentos, dentre os quais optou-se por citar os mais relevantes à presente pesquisa (BRASIL, 2002a).

<sup>72</sup> Patógenos são organismos capazes de causar doença em um hospedeiro. Além de bactérias, pode-se citar como patógenos: fungos, protozoários e vírus.

“compelir” os agricultores a usarem moléculas antigas, muitos dentre os quais as pragas já apresentam resistência, gerando a necessidade de aplicações de maiores dosagens.

Um fator que hoje já é preocupante sobre o registro é o fato de não ter prazo de validade, inexistindo processo de atualização/revisão de registro de agrotóxicos, tal qual existe para os medicamentos. Estas facilidades para o registro, se aprovadas, tornarão mais escassa a proteção agroambiental nesta seara.

No mais, o custo pago pelo registro de agrotóxico no Brasil é baixíssimo: paga-se para a ANVISA o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), enquanto que nos Estados Unidos, por exemplo, são pagos 600 mil dólares. No Brasil conta-se com o total de 21 (vinte e um) técnicos para realizar a avaliação toxicológica, enquanto que nos Estados Unidos conta-se com 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) técnicos para efetivar a mesma função, conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 108)<sup>73</sup>.

Após a apresentação da temática dos agrotóxicos e sua delimitação para os fins desta pesquisa, serão trabalhados as funções e o elemento subjetivo da responsabilidade civil agroambiental para o caso da aplicação de agrotóxicos.

---

<sup>73</sup> Souza (2018, p. 75) compara o registro nos Estados Unidos e no Brasil: o custo para registro nos Estados Unidos varia de 1.100 a 630 mil, enquanto no Brasil esta variação é de 50 a 1.000. Outra questão é que a validade do registro nos Estados Unidos é de quinze anos e deve ser paga uma taxa de manutenção que varia de 100 a 425 e uma taxa de renovação de 150 mil, sendo que na renovação cabe aos fabricantes o ônus da prova de que o produto atende às exigências técnicas e parâmetros de toxicidade. No Brasil o registro é concedido por tempo indeterminado e não há previsão de taxas adicionais a serem pagas pelo fabricante para reavaliação. E o ônus na prova de cumprimento das exigências é de quem alega que o produto está em desconformidade, em geral recai sobre os órgãos reguladores.



## II – REVISITANDO A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIÁLOGO COM O DIREITO AGROAMBIENTAL: PERSPECTIVAS, FUNÇÕES E O SUJEITO RESPONSÁVEL

### 2.1 Responsabilidade civil. Abrangência do termo e perspectiva agroambiental

Importante iniciar esta Seção com a reflexão acerca do significado de responsabilidade. O agir responsável, prioritariamente, é aquele que obedece à premissa do *neminem laedere*, ou seja, que não acarreta danos, o que depende de escolha(s) responsável(eis) acerca da(s) atividade(s). Trazendo essa premissa para o contexto dos agrotóxicos, o agir responsável pode ser aquele que opte pela implantação de agricultura orgânica e pela agroecologia, o que remete a uma conduta predominantemente negativa, sendo essa a noção ideal, no sentido da não realização de atividades que contenham riscos<sup>74</sup> ou da seleção daquelas de baixo risco.

O segundo ponto dessa digressão parte do reconhecimento da probabilidade de dano e a adoção de mecanismos preventivos. Nesse sentido, o agir responsável não contém uma negação absoluta sobre a possibilidade de danos, mas o pressupõe, e visa a reduzi-los e/ou eliminá-los. Seu conteúdo seria mitigado ao envolver ações e omissões preventivas e/ou precaucionais. Esses dois primeiros aspectos contém responsabilidade voluntária, pois o agir parte do próprio responsável, sem necessidade de imposição. Um exemplo aplicável à temática diz respeito à aplicação de agrotóxicos em obediência ao receituário agrônomo acerca da espécie, da frequência, da quantidade, da cultura, ou mesmo a opção por sua não aplicação.

O terceiro e último aspecto do agir responsável está relacionado à assunção de consequências, associado ao famigerado dever de indenizar, no direito civil. Aqui a responsabilidade recai sobre uma conduta positiva, um agir, no sentido de remediar. Esse último fator pode apresentar-se de forma voluntária – quando há iniciativa do responsável - ou involuntária, quando a judicialização se faz necessária.

A palavra responsabilidade comumente é atrelada a esse terceiro aspecto, de assunção de consequências de atos, fatos ou atividades. “*Respondere*”, verbo latino da raiz *spondeo*, surge como ideia de vinculação do devedor aos contratos verbais, no Direito Romano. Hoje, o termo apresenta forte carga moral, pois atribui-se ao comportamento da pessoa os qualitativos de censura e de reprovação e, ao mesmo tempo, o termo contém uma exigência de atuação em prol de si e dos outros.

A responsabilidade é corolária da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que,

---

<sup>74</sup> O que é improvável, dada a complexidade das relações, conforme o aporte teórico apresentado na Seção III.

se contrários à ordem jurídica, irão gerar, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. Ora, o direito fundamental à liberdade de uns não pode tolher a dignidade<sup>75</sup> e os demais direitos fundamentais de outros (inclusive a liberdade)<sup>76</sup>.

Técnica e civilmente, costuma-se associar responsabilidade à posição ocupada por alguém como devedor de uma reparação<sup>77</sup>. Nesse sentido, ela contém a expressão *neminem laedere*, ou seja, o dever geral de não causar danos a quem quer que seja, forte expressão representativa da responsabilidade aquiliana ou extracontratual<sup>78</sup>. Responsabilidade que, durante certo tempo, manteve-se quase que exclusivamente baseada em conduta culposa ou moralmente reprovável, conforme Salomon (2009, p. 15). Aliás, o direito da responsabilidade civil é relativamente recente, pois existe há um pouco mais de um século.

A responsabilidade civil contém três elementos, cada um com sua respectiva função, conforme Mulholland (2010, p. 81): a) o reconhecimento do dano injusto, que tem a função criadora do dever de indenizar; b) os fatores de atribuição (culpa e risco)<sup>79</sup>, cuja função é individualizar a conduta; e c) o nexo causal, que é o elo de ligação entre os dois elementos anteriores, de onde surge o causador do dano.

A proposta, hoje, em caso de danos agroambientais, ao invés de buscar os três elementos da responsabilidade tradicional e individualizada (conduta, dano e nexo causal), é levar em

---

<sup>75</sup> No âmbito de um Estado Socioambiental de Direito a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não exclusivo, fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados. Daí a necessidade de reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana especialmente na relação entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio (e dever) constitucional da solidariedade, conforme será avaliado em item posterior. É o que Sarmiento alcinhou de eficácia horizontal (aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

<sup>76</sup> A razão, em Kant, é a fonte da liberdade. Kant (2008, p. 150-151) defende que se o ser humano é racional, é livre. A liberdade é autônoma, centrífuga, e não heterônoma, ou externa. E, nessa linha, sendo racional e livre, o agente é imediata e diretamente responsável por suas escolhas e atos, pois a liberdade significa agir conforme uma Lei que nós mesmos criamos para nós, baseada na razão. Assim a liberdade humana consiste em criar leis universais, estando ele mesmo sujeito às leis que criou.

<sup>77</sup> Ressalte-se que esta pesquisa não trabalha a responsabilidade penal ou criminal do adquirente de agrotóxicos.

<sup>78</sup> Sem a pretensão de categorizar a responsabilidade em todos os seus termos, nesta oportunidade, valem algumas observações sobre a responsabilidade contratual e extracontratual. Para Fernando Noronha (2003, p. 501) a responsabilidade extracontratual é a geral (ou *stricto sensu*), relacionada ao ilícito absoluto, dada a circunstância de um dever de cuidado oponível *erga omnes* de *neminem laedere*. A responsabilidade extracontratual engloba, inclusive, a responsabilidade pré-negocial e a responsabilidade pós negocial. Enquanto a responsabilidade contratual é a mais especial, por decorrer de um acordo prévio e recair seus efeitos *inter partes*, avaliando-se o ilícito relativo. Ressalte-se que em ambas existe violação do dever de confiança.

<sup>79</sup> O campo de incidência da responsabilidade objetiva é maior que a subjetiva, pois abrange a cláusula legal e o risco, incluindo grupos, Estado, empresas e fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e previsão no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade em moldes subjetivos (em que a culpa do agente é elementar) fica adstrita à responsabilidade dos profissionais liberais e pessoas físicas (CAVALIERI FILHO, 20202, p. 219).

conta a legitimidade da decisão ambiental. Conforme essa visão, todos os poluidores devem arcar com a reparação da vítima, em uma visão solidária. Em que pesem várias críticas, a noção de reparação integral (*restitutio in integrum*<sup>80</sup>) poderia ser flexibilizada pela de indenização razoável, em conformidade com os novos parâmetros de avaliação do nexo de causalidade<sup>81</sup>, principalmente em casos de danos decorrentes de aplicação de agrotóxicos.

Ora, Leite (2003, p. 205-206) descreve a passagem de uma responsabilidade baseada em uma noção curativa-retroativa para uma visão mais proativa e hábil a lidar com danos marcados pela difusidade, pela transtemporalidade e pelos efeitos transfronteiriços. São danos que não podem ser calculados, segurados e/ou compensados, segundo as atuais regras de causalidade.

Normalmente, os danos agroambientais são de larga envergadura, que atingem multidões de vítimas a ponto de não se poder identificar sequer se há nexo de causalidade entre a atividade agroambiental e o dano. Assim, este estudo visa à releitura da responsabilidade civil sob o enfoque do Direito Agroambiental.

Após esta breve noção acerca da definição e perspectivas da responsabilidade civil, será importante avaliar suas funções para basear a fundamentação acerca do tema em debate.

## 2.2 Funções da Responsabilidade

Importante refletir, nesse momento, acerca das funções da responsabilidade civil para justificar a possibilidade de indenização por danos decorrentes da aplicação agrotóxicos na atividade agrária.

### 2.2.1 Função Ressarcitória

---

<sup>80</sup> Princípio segundo o qual ninguém deve enriquecer à custa alheia (*nemo locupletari potest alterius jactura*). Aqui um breve parêntese sobre a reparação integral como princípio. Sobre ela há a noção de justiça corretiva, de paternidade de Aristóteles, posteriormente denominada por São Tomás de Aquino de justiça comutativa, segundo a qual, todos os envolvidos, seja na relação contratual ou extracontratual, devem devolver de forma equivalente ao que receberam, ou indenizar na medida em que prejudicaram. Noção casada com a de reparação integral. A reparação integral apresenta as seguintes funções: a) função reparatória, no sentido de corrigir, reparar os danos, seja de forma natural (quando é possível reintegrar o bem ou a situação anterior ao dano) ou em pecúnia; b) função indenitária – contendo a proibição de enriquecimento injustificado do ofendido, representando esta função uma limitação ao *quantum* indenizatório; e c) função concretizadora – com uma avaliação dos prejuízos concretos, devendo esta obedecer o seguinte adágio: *tout le dommage, mais rien que le dommage* (“todo o dano, mas não mais que o dano”). A outra forma de justiça seria a distributiva, em que ocorre alocação de recursos entre determinados grupos sociais, tendo como norte a noção de que não é justo que a vítima suporte sozinha o dano. Nesta pesquisa, ambas formas de justiça são correlacionadas à possibilidade de indenizar por danos à pessoa causado pelo consumo de agrotóxicos.

<sup>81</sup> Conforme será tratado na próxima Seção.

A função ressarcitória representa o olhar à vítima. Nessa linha, a busca pelo *status quo ante*, no sentido de voltar atrás, retirar o dano, “re torno” ou devolver ao ofendido sua vida e seus bens da forma como funcionavam antes da ocorrência do dano – é a sua finalidade. O que nem sempre é possível.

Vale dizer que a função ressarcitória seria o gênero cujas espécies são as funções reparatória (ou indenizatória) e compensatória, conforme os danos operados<sup>82</sup>.

Hoje, a sub função mais comum da responsabilidade é a reparatória ou indenizatória. Nessa subfunção, busca-se reaver a situação anterior ao dano e que o retorno da vítima à mesma vida, bens e rotina que tinha. Essa seria sua função clássica.

Ao ser observada a etimologia da palavra indenização (trabalhada, aqui, como sinônimo de reparação), indenizar significa “tornar *in dene*”, ou seja, retirar o dano do círculo, ou do controle da vítima. Ora, se se tratam de danos direta e exclusivamente materiais, tem-se a possibilidade de efetivar a função reparatória, pois é perfeitamente realizável resgatar completamente tais danos, transferindo-lhes ao causador (ou responsável, quando se trata de responsabilidade pelo fato de terceiros ou fato de coisas). Essa seria a plena realização da responsabilidade. A função reparatória ainda é a dominante em sede de responsabilidade civil.

O viés estritamente reparatório, indenizatório ou ressarcitório não necessariamente abrange a avaliação da censurabilidade da conduta do agente, nem sua condição econômica ou social.

Sobre a subfunção compensatória, a palavra compensar, do latim *compensare*, significa contrabalançar, equilibrar, reparar o incômodo, contrapesar. Fala-se em compensação quando for impossível reverter a situação atual para a anterior ao dano. A função compensatória guarda relação com os danos extrapatrimoniais, pois estes atingem bens jurídicos insuscetíveis de reparação, a exemplo da vida, saúde, segurança, liberdade, etc.

Tecnicamente, as vítimas de agrotóxicos devem buscar o ressarcimento tanto em sua função reparatória – para os danos patrimoniais ou materiais – quanto sob o aspecto compensatório, tendo em vista que o dano à saúde, p. ex., é modalidade de dano extrapatrimonial.

Ao lado dessas, há a função punitiva, que, dadas as suas especificidades e relevância para o tema desta pesquisa, será tratada no item que segue.

---

<sup>82</sup> Chaves, Rosendal e Braga Neto (2014, p. 40-43) trabalham nomenclatura diferenciada: para eles, a função reparatória seria o gênero, abarcando as espécies restitutória (busca pelo retorno à situação inicial, ou *status quo ante*), ressarcitória (objetiva a compensação, sendo esta função subsidiária à função restitutória) e a tutela satisfativa (em que se busca a satisfação de interesses).

### 2.2.2 Função Punitiva

Quando a responsabilidade civil lança seu olhar sobre o ofensor - sua vida, bens e rotina - tem-se a função punitiva ou repressiva. Essa função tem sido reavivada nos debates contemporâneos de nosso país, principalmente em matéria agroambiental. Explica-se. Antes, as matérias civil e penal conviviam na mesma punição, abrangendo as funções ressarcitória e punitiva. Somente após a separação entre delitos civis e penais que se passou a diferenciar as respectivas matérias - deixando-se a função punitiva para a avaliação do direito penal. Hoje, a função punitivo-pedagógica vem sendo trabalhada em matéria civil e ambiental, o que, na prática, mais especificamente nas decisões judiciais, esta menção denota um *plus* ao *quantum* indenizatório.

Baseada numa dinâmica de organização, a responsabilidade passa a referenciar não somente um comando central e geral, mas uma série de decisões descentralizadas de vários agentes, em um efeito redistributivo, visando, inclusive, à prevenção de ilícitos. Eis outra importância de se considerar a função punitiva na decisão judicial.

A função punitiva da responsabilidade civil também pode acarretar em consequências diferentes do pagamento em dinheiro, tais como: proibições ou restrições ao exercício da atividade, imposição do dever de informar à população acerca dos riscos da atividade, além da tutela inibitória<sup>83</sup> (como os *astreintes*, ou seja, multa diária em caso de descumprimento de imposição judicial de certa obrigação de fazer ou não fazer), que funciona como instrumento de dissuasão (*deterence*).

Tal função apresenta inegável conotação moral. A culpa, nesse viés, passa a ser fator objetivo de responsabilidade. Este fenômeno de objetivação da culpa, relativamente recente, contém em si a noção de seguridade social. Fenômeno que, sob outra perspectiva, recebe o título de “desculpabilização”.

De fato, pode parecer contraditória a afirmação de que a culpa seria parte de uma definição de objetividade, mas, ao partir-se da ideia de que a responsabilidade civil apresenta conteúdo de controle social, a culpa do agente necessariamente deve ser auferida para apurar o *quantum* indenizatório, principalmente quando se estiver diante de danos extrapatrimoniais. Há, portanto, um “deslocamento” da culpa do plano psicológico ao plano normativo.

---

<sup>83</sup> A tutela inibitória visa à realização de um interesse protegido, podendo ser aplicada antes que se verifique o dano, ou até prescindir de sua verificação. Trata-se de uma medida coercitiva que opera para o futuro, enquanto a tutela ressarcitória opera sobre o passado. Há autonomia entre ilícito e dano neste tipo de tutela. Visa-se a impedir a prática de um ilícito ou sua reiteração.

A função punitiva também é recorrente nos moldes contratuais de responsabilidade, a exemplo da pena civil (multa contratual) e das garantias contratuais (arras ou sinal, juros moratórios, etc.). Extracontratualmente, tem-se a responsabilidade pelo risco da atividade<sup>84</sup> e o abuso de direito<sup>85</sup> como formas jurídicas relacionadas a função de punir<sup>86</sup>.

Essa função baseia-se na teoria do *punitive damages* - ou de “danos punitivos”, em tradução livre - de origem norte-americana. Com base nessa teoria, a Suprema Corte norte-americana passou a adotar em suas decisões determinados critérios: a) o grau de reprovação da conduta do ofensor, bem como sua gravidade; b) se o dano causado é físico ou moral; c) a situação da vítima, se estava ou não em debilidade; d) se o ofensor agiu com dolo e e) a condição patrimonial do autor do ilícito, conforme descrito por Owen (2009, p. 1304).

Para evitar excessos condenatórios, a Corte também avaliava: a) a relação proporcional entre a quantificação dos danos sob a visão exclusivamente compensatória e os valores atribuídos com os danos punitivos; e b) a comparação com as sanções civis às condutas equivalentes. Inclusive, alguns Estados americanos impuseram tetos e criaram fundos especializados que recolhem uma fração de danos punitivos em alguns casos (OWEN, 2009, p. 1304).

A função punitiva da responsabilidade guarda importante relação com o tema e problema propostos neste estudo, na medida em que o adquirente de agrotóxico deve sofrer punição pela aplicação, seja desregrada ou demasiada (ato ilícito), seja quando os danos são causados dentro da zona de licitude.

No item seguinte serão observadas as funções preventiva e precaucional.

### 2.2.3 Funções preventiva e precaucional

---

<sup>84</sup> Art. 927, CC-02: [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002b).

<sup>85</sup> Art. 187, CC-02: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. . (BRASIL, 2002b)

<sup>86</sup> Em seu art. 944, o CC-02 prevê, de certa forma, uma possibilidade de aplicação da função punitiva ou pedagógica da responsabilidade em direito civil e do consumidor, *in verbis*: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002b).

Veja-se o Enunciado 379 do Conselho de Justiça Federal da IV Jornada de Direito Civil: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil” (AGUIAR JUNIOR, 2012, p. 58).

As funções preventiva e precaucional também são estudadas como princípios jurídicos. Ambas visam, de um modo geral, à segurança social para evitar danos ou o seu agravamento (*duty to mitigate the own loss*).

Ambas funções apresentam duplo sentido, conforme Leal (*apud* FONSECA, 2019, p. 07): um temporal, no sentido de atuarem antes da ocorrência do dano; e um substancial, que tem relação com a escolha do agente, no sentido de agir de forma segura ou não.

Primeiramente, veja-se a diferença entre ambas. Na prevenção, há certeza científica sobre a probabilidade de ocorrência de danos<sup>87</sup>. Os danos são previsíveis, situando-se no círculo de possibilidades da atividade a ser considerada e atrelando-se à noção de perigo atual, concreto e real<sup>88</sup>.

Já sob o viés da precaução, paira a incerteza e, portanto, maior complexidade na identificação de riscos e danos. Faz-se referência ao risco caracteristicamente potencial, hipotético, abstrato e os danos invisíveis e incomensuráveis. A palavra “precaução” é substantivo do verbo “precaver-se”, que deriva do latim *prae* (antes) e *cavere* (tomar cuidado). Precaução representa a necessidade de antecipação dos riscos, ainda que não esteja seguramente comprovada a relação de causa e efeito entre o fator considerado e o dano, num sistema de presunção. Em outras palavras a precaução atua no sentido de evitar que o pior ocorra.

Sobre a precaução, cite-se o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, segundo o qual:

[...] quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (DECLARAÇÃO, 1992, online).

Conforme John Adams (2010, p. 61), a referência ao risco não pode precisar, por si só, se o evento ocorrerá, mas tão somente apontar sua probabilidade. A teoria das probabilidades consiste, portanto, num juízo de quase-certeza.

Viney e Jourdain (2001, p. 5-8) referem-se ao princípio da precaução como sendo o contrário de uma regra de inação e/ou abstenção sistemática. Trata-se de uma gestão ativa do risco). Para os autores, “*Donner un contenu au principe de précaution este impossible si les*

<sup>87</sup> Fonseca (2019, p. 148) aponta duas dimensões da prevenção: 1) a tutela inibitória (que visa a impedir a continuação ou repetição da prática de um ilícito) e 2) a tutela de remoção do ilícito.

<sup>88</sup> Viney e Jourdain (2001, p. 10) diferenciam perigo e risco nos seguintes termos: enquanto perigo refere-se a um acontecimento que pode comprometer a existência de pessoas e coisas, risco é um perigo eventual, mais ou menos previsível. Assim, o perigo refere-se a prevenção e o risco à precaução.

*principes d'action et les procédures qui doivent opérer en situation de risque ne sont pas précisément formalisés.*”<sup>89</sup>. Assim, a precaução exige rigor procedimental dos atores sociais<sup>90</sup>.

Kohler (2011, p. 77) assinala que o risco depende de decisão, ou que o processo de decisão se transforma em risco<sup>91</sup>. No caso de dano agroambiental, a decisão judicial baseada no risco deve sobrepor-se à certeza e à segurança para favorecer as vítimas, desconstruindo, muitas vezes, o esquema da cadeia causal.

Na contramão da função precaucional está a análise econômica do direito<sup>92</sup>. Justificando esta afirmativa, para esta teoria, a responsabilização será desejável se fornecer incentivos adequados para que os agentes adotem níveis ótimos de precaução no exercício de suas atividades. Nestes termos, sempre que os custos sociais dos danos for maior que o resultado econômico da atividade haverá responsabilidade, pois o risco é acima do que se espera. Para

---

<sup>89</sup> Em tradução livre: “Dar um conteúdo ao princípio da precaução é impossível se os princípios de ação e os procedimentos que devem operar em uma situação de risco não forem precisamente formalizados”.

<sup>90</sup> Viney e Jourdain (2001, p. 27-28) citam os dez comandos da precaução – que aqui estão traduzidos livremente:

- 1) Todos os riscos devem ser avaliados e classificados (“*Tout risque doit être, évalué et gradué*”);
- 2) A análise de risco deve comparar os diferentes cenários de ação e inação (“*L'analyse des risques doit comparer les différents scénarios d'action et d'inaction*”);
- 3) Qualquer análise de risco deve incluir uma análise econômica que deve levar a um estudo de custo / benefício - em um sentido amplo - antes da tomada de decisão (“*Tout analyse de risque doit comporter une analyse économique qui doit déboucher sur une étude coût / bénéfice (au sens large) préalable à la prise de décision*”);
- 4) As estruturas de avaliação de risco devem ser interindependentes, mas coordenadas (“*Les structures d'évaluation des risques doivent être indépendantes mais coordonnées*”);
- 5) As decisões devem ser passíveis de revisão, na medida do possível, e as soluções adotadas devem ser reversíveis e proporcionais (“*Les décisions doivent, autant qu'il est possible, être révisables et les solutions adoptées réversibles et proportionnées*”);
- 6) Deixar a incerteza impõe uma obrigação de pesquisa (“*Sortir de l'incertitude impose une obligation de recherche*”);
- 7) Os sistemas de tomada de decisão e de segurança devem ser não apenas adequados, mas coerentes e eficazes (“*Les circuits de décision et les dispositifs sécuritaires doivent être non seulement appropriés mais cohérents et efficaces*”);
- 8) Os circuitos de decisão e dispositivos de segurança devem ser confiáveis (“*Les circuits de décisions et les dispositifs sécuritaires doivent être fiables*”);
- 9) As evoluções, decisões e seu monitoramento, bem como os dispositivos que contribuem para eles, devem ser transparentes, o que requer rotulagem e rastreabilidade (“*Les évaluations, les décisions et leur suivi, ainsi que les dispositifs qui y contribuent, doivent être transparents, ce qui impose l'étiquetage et la traçabilité*”); e
- 10) O público deve ser informado na melhor das hipóteses e seu grau de participação ajustado pelo poder político (“*Le public doit être informé au mieux et son degré de participation ajusté par le pouvoir politique*”).

<sup>91</sup> E em uma digressão mais aprofundada o autor assevera que quem toma as decisões sociais corre risco, já que o risco faz parte deste processo decisório sob quais atividades tolerar ou, no caso desta pesquisa, quais agrotóxicos permitir e em quais quantidades. Nessa linha, o risco assumido pelos que decidem gera perigo a terceiros, membros da sociedade que não tomam parte nestas decisões. Noutras palavras, o autor descreve que os perigos seriam a externalização dos riscos (KOHLENER, 2001, p. 77).

<sup>92</sup> Salomon (2009, p. 38-41) indica as seguintes teorias econômicas para o Direito Privado, bem como para o Direito ambiental de danos: a primeira seria o funcionalismo (que acaba tendo como custo a extinção de categorias e valores tradicionais do Direito Privado, pois nela, as relações jurídicas são marcadas pela concretização de objetivos mais eficazes para atingir fins sociais), que se subdivide em análise econômica do Direito (busca da maximização das riquezas) e a constitucionalização do Direito Privado. A segunda corrente seria a liberal ou autônoma, segundo a qual, a liberdade é a razão do Direito Privado. A terceira corrente, formalista ou aristotélica, absorve os valores mais representativos da lógica privatística contemporânea: igualdade, liberdade e justiça. A última corrente é a adotada pelo autor para correlacionar Direito Privado e Direito Ambiental.



tanto, leva-se em conta resultados probabilísticos e estatísticos (MULHOLLAND, 2010, p. 295). Assim, o nexo de causalidade passa a ser nexo de regularidade, através do qual se estabelece um percentual estatisticamente aceito de relação entre a realização de uma atividade e o quantitativo de ocasiões que esta atividade produzirá o dano (MULHOLLAND, 2010, p. 300). Logo, se o dano representa mais de 50% (cinquenta por cento) de chance de ser oriundo de uma certa atividade, haverá responsabilidade, pois o custo para eliminação do risco é menor que o proveito da atividade. Kohler (2011, p. 110) cita a possibilidade de adoção de qualificações dessa probabilidade: alta, média e baixa. Portanto, conclui-se que, nos países em desenvolvimento, a tolerância para os riscos é maior que nos países desenvolvidos<sup>93</sup>.

A função precaucional faz prevalecer a lógica do *in dubio pro natura*, ou seja, diante da incerteza quanto a possíveis danos ao meio ambiente, deve ser proibida ou retardada (até melhor domínio da técnica) determinada atividade potencialmente degradadora de recursos naturais. Inclusive o princípio da precaução tem servido para aplicar a inversão do ônus da prova em processos judiciais, fazendo recair sobre o poluidor o ônus de provar a segurança ambiental da técnica da atividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

As funções preventiva e precaucional são de extrema relevância para o tema, pois representam um forte fundamento para imposição de responsabilidade em matéria agroambiental – notadamente, decorrente da aplicação de agrotóxicos – tendo em vista que os danos comumente são considerados efeitos “colaterais”<sup>94</sup> desta atividade.

Um exemplo de aplicação as funções preventiva e precaucional foi encontrado em um dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 24), na Apelação Civil n. 0150194-41.2019.8.21.7000. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por causa de uso irregular de agrotóxico e descarte de embalagem a céu aberto, gerando danos ambientais e contaminação de lençol freático, além da colocação em risco de vida dos moradores da localidade. Em sentença, condenou-se o apelante a várias obrigações de fazer, no sentido de regularizar a aplicação, o armazenamento e o descarte de embalagens de agrotóxicos; comprar e utilizar agrotóxicos de acordo com a receita agrônômica, bem como pagar compensação pelos danos ambientais, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). A Apelação foi desprovida, mantendo-se a condenação de 1º grau, com base nos princípios da proteção ambiental, da prevenção e da precaução, teoria do risco integral e dano presumido, aderindo-se ao molde objetivo de responsabilidade civil. Em dígressão, consta, na decisão, a necessidade

---

<sup>93</sup> Informação mencionada na Seção I, sobre a atual tendência à abertura cada vez maior do uso de agrotóxicos no Brasil, notadamente com as propostas do conhecido “PL do Veneno”.

<sup>94</sup> A verificação do significado da expressão “colateral” será descrita na Seção III.

de dispensa denexo causal em casos de danos ambientais, tendo em vista que os danos ambientais aderem à titularidade do imóvel rural (BRASIL, 2019c).

Segue-se com o tratamento do elemento subjetivo.

### **2.3 Elemento subjetivo: o usuário de agrotóxicos na atividade agrária como responsável**

A gestão dos negócios agroambientais relaciona-se ao uso e à produtividade dos imóveis rurais. Nessa senda, os interesses dos produtores rurais é manter alta a produtividade destes imóveis, bem como alto o circuito mercantil de troca, o que viria de encontro à manutenção da preservação de imensas áreas destinadas às comunidades tradicionais, gerando os conflitos sociais, conforme Almeida (2011, p. 28). A expansão do capitalismo agrário brasileiro tende a contar com agroestratégias de concentração fundiária, em nome do crescimento econômico e tecnológico. Assim, forma-se a luta entre “ruralistas” e “ambientalistas”, os primeiros pelo “progresso”; os segundos em prol da sustentabilidade<sup>95</sup>.

Não deveria prevalecer o dilema da alternativa entre meio ambiente ou desenvolvimento, pois o primeiro é fonte de recursos do segundo, logo, devem ou deveriam harmonizar-se. Ao mesmo tempo em que a natureza não deve ser mais vista como um “intocável santuário”, a geração atual não pode se servir de parcela da natureza que pertence às gerações futuras.

O direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente são de terceira geração e vinculados à atividade empresarial-agrícola. Portanto, a atividade agroambiental deve abarcar as questões relativas aos sujeitos. O direito agroambiental tem o compromisso de preservar o meio ambiente e a existência digna. Há que se relacionar a agricultura e o direito agroambiental aos direitos humanos e fundamentais. Protesta-se por vida digna e livre ao agricultor e ao consumidor.

Em caso de danos decorrentes de atividades agrárias, a responsabilidade é de seus iniciadores e controladores, ou seja, *a priori*, proprietários e/ou possuidores de imóveis rurais, pois quem tem o bônus, deve arcar com o ônus. Deve-se ter em conta não somente a vulnerabilidade da vítima, mas também as vantagens obtidas pelo ofensor quando lesiona interesses, com condutas anticompetitivas (*dumping social*<sup>96</sup>) obstrutivas de legítimas expectativas de confiança, conforme Leal (2018, p. 103).

---

<sup>95</sup> Conforme Milaré (2015, p. 63), o envenenamento de oceanos e da atmosfera pela liberação excessiva de CO<sub>2</sub>, extinção de espécies, falta de água potável e possibilidade de esgotamento de petróleo, carvão e gás natural são algumas dentre as previsões de desastres ambientais decorrentes de atividades “não sustentáveis”.

<sup>96</sup> Expressão utilizada para representar práticas abusivas praticadas no mercado entre empresários.

No específico caso de aplicação de agrotóxicos, considerando as etapas de registro, produção, transporte, distribuição, comercialização e aplicação, são os sujeitos envolvidos: funcionários os órgãos reguladores, empresas fabricantes, comerciantes, usuários, prestadores de serviço, empregadores, profissionais que emitem receituário agrônomo etc. Note-se que a ênfase desta pesquisa está na responsabilidade dos que administram a aplicação do produto, pessoalmente ou por interpostas pessoas (empregados e/ou prestadores de serviços).

O art. 14 da Lei n. 7.802/89 define a responsabilidade em decorrência de uso de agrotóxicos<sup>97</sup>, indicando expressamente os responsáveis (profissional, usuário, prestador de serviço, comerciante, registrante, produtor e empregador), bem como especificando as hipóteses em que estes agentes serão responsabilizados.

Quem é o usuário de agrotóxicos? Para os fins desta tese, é a pessoa física ou jurídica que o utiliza em sua atividade agrária, incluindo o prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar a aplicação de agrotóxicos e afins. Vale dizer que o usuário e o prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos respondem solidariamente pelos danos eventuais, nos termos da legislação vigente.

Além da previsão específica da Lei n. 7.802/1989, sob um olhar mais abrangente, o usuário de agrotóxico também é poluidor. A Lei n. 6.938/81 define a figura do poluidor, em seu art. 3º, IV, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Observe-se que, primeiramente, deve-se buscar a indenização do poluidor direto. Caso o poluidor direto não seja localizado / identificado ou não tenha condições econômicas de fazer frente a este passivo, reclama-se do poluidor indireto. O poluidor indireto seria aquele cuja atividade esteja vinculada àquela que causou diretamente o dano, salvo se restar provado que

---

<sup>97</sup> Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. (BRASIL, 1989)

cabalmente contestou ou não permitiu a conduta danosa. Por exemplo, enquanto o poluidor direto é o possuidor de um imóvel rural, o poluidor indireto é o dono do imóvel, o locador.

Conforme Vaz (2006, p. 132), é na fase de aplicação que se observa o maior número de condutas ilícitas, o que justifica a delimitação da temática desta tese. Observe-se que o agricultor – responsável pela atividade agrária, via de regra proprietário / possuidor do imóvel rural – não é considerado consumidor, por faltar-lhe pelo menos duas características materialmente previstas no Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90): a vulnerabilidade<sup>98</sup> e o elemento teleológico – ser o adquirente destinatário final do produto<sup>99</sup> – pois a aquisição de agrotóxico é feita com fins de produção.

Veja-se a título de exemplo a Apelação n. 0073030-68.2017.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 21), que se refere a agricultor de tabaco que adquiria da ré insumos agrícolas, vindo a desenvolver gastrite, úlcera e cisto no rim em razão de contato com agrotóxico sem EPI ou qualquer informação sobre a periculosidade do produto. O pedido foi julgado improcedente e, assim, mantido em sede recursal, pressupondo-se a ausência de nexo causal, bem como o fato de o autor não ser subordinado ao réu e não ser considerado consumidor, por fazer parte da cadeia de produção (BRASIL; 2017f). O fato de o produtor agrícola não ser considerado consumidor não poderia servir de motor para afastar a responsabilidade do fabricante pelo risco do produto.

---

<sup>98</sup> A palavra vulnerabilidade remete à ideia de alguém que esteja em posição de certa inferioridade, seja em questão de recurso, acesso, informação, etc. No caso da definição de consumidor, enumera-se quatro tipos de vulnerabilidade: a técnica, que consiste na ausência de conhecimentos técnicos por parte do sujeito vulnerável; a jurídica e/ou científica, em que falta ao vulnerável conhecimento jurídico acerca dos termos constantes no contrato, bem como de conhecimentos científicos acerca do objeto da contratação; a fática ou econômica, que consiste no fato de que o fornecedor é quem tem controle econômico sobre a relação, pois estabelece os preços, prazos e demais condições contratuais; e a vulnerabilidade informacional, que seria o reconhecimento de que toda e qualquer informação acerca do objeto, do contrato e de tudo que estiver no entorno da relação é transmitida única e exclusivamente pelo fornecedor, restando ao consumidor como única alternativa a de acatar tais informações como verdadeiras, salvo raras exceções.

<sup>99</sup> A destinação final como elemento teleológico do conceito de consumidor (quem adquire produto ou serviço) apresenta duas facetas: a destinação final fática e a destinação final fática e econômica, Será destinatário final fático – e, por conseguinte, consumidor – todo aquele que retira produto ou utiliza serviço disponível mercado de consumo, apresentando esta definição o inconveniente de permitir a inclusão extremamente abrangente enquanto consumidor de toda relação jurídica que envolva aquisição de produtos e contratação de serviços, consonante com a proposta da teoria objetiva ou maximalista. Já a destinação final fática e econômica exige para que o adquirente ou contratante seja considerado consumidor que o faça com a finalidade de proveito pessoal, sem qualquer ligação com fins lucrativos, mediata ou imediatamente. Esta visão é compatível com a teoria finalista ou subjetiva de consumidor, e apresenta-se extremamente restritiva. No Brasil, em conformidade com a própria redação do Código do Consumidor e com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista mitigada, em que a teoria finalista é flexibilizada em casos que, mesmo diante de finalidade lucrativa, o adquirente seja vulnerável.

Por outro lado, a vítima de agrotóxico que não tenha relação com a atividade é considerada consumidora por equiparação para fins de responsabilidade<sup>100</sup>. Veja-se como exemplo um julgado do TJRS (Processo n. 0383595-57.2013.8.21.7000 – Apêndice 33 linha 15), que, mesmo que o pedido indenizatório em razão de morte por ingestão de herbicida tenha sido julgado improcedente (no 1º grau e mantido em 2º grau), foram apresentados argumentos consumeristas como vulnerabilidade e equiparação a consumidor. A negativa deu-se por ser voluntária a ingestão, sendo considerada suicídio (BRASIL, 2013b)<sup>101</sup>.

Nos casos de divergência da aplicação, seja em quantidade ou mesmo na qualidade do produto selecionado pelo comprador, com o receituário agrônomo, o usuário será o responsável – incluindo o prestador de serviço, se agiu com culpa<sup>102</sup>. Entretanto, se a aplicação for conforme o receituário, o fabricante será responsabilizado, inclusive se ele desconhece os riscos do produto.

Outro recorte desta pesquisa é sobre a aplicação considerada para fins de responsabilidade. Isso porque o uso de agrotóxicos não é privativo das atividades agrárias, sendo essa a ênfase dada a este trabalho. Para os outros usos, outros nomes são utilizados, a depender da área de utilização, a saber: “herbicida urbano”, “capina química”, “desfolhante agroindustrial”, “inseticidas domésticos”, “mata-mosca”, “mata-barata”, “mata-mosquito” – dentre os vários produtos usados para desintetização<sup>103</sup>.

Exemplos do uso urbanos são os desinfetantes piretroides e piretrinas, de venda livre para limpeza doméstica, os principais causadores de intoxicação e manifestações alérgicas. O uso veterinário, principalmente de antibióticos, ectoparasitas (carrapaticidas) e da capina química, para o controle de plantas daninhas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas também são usos muito comuns no meio urbano. Esses produtos contém os mesmos princípios ativos dos agrotóxicos, conforme o Dossiê ABRASCO

---

<sup>100</sup> Em casos como intoxicação de pessoas da vizinhança ou de qualquer forma estranhas à atividade agrária que envolva aplicação de agrotóxico é possível considerá-las consumidoras conforme a definição de consumidor por equiparação ou bystander, que contém a dimensão coletiva de relação de consumo, justificando pela potencialidade de danos sociais. O CDC prevê expressamente três possibilidades de equiparação, *in verbis*: “Art. 2º. (...) *Parágrafo único*. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”; e Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”

<sup>101</sup> Notou-se que, na parte final da decisão, consta a seguinte afirmação apontada como óbvia: “O fato de o produto ser considerado perigoso não pode conduzir, por si só, à responsabilização da fabricante”, o que denota total afastamento da compreensão de riscos, danos, causalidade e responsabilidade civil em matéria de agrotóxicos apresentados em importantes estudos científicos (BRASIL, 2013c).

<sup>102</sup> A discussão sobre esta responsabilidade ser subjetiva será abordada no item 3.2.

<sup>103</sup> A extensão das possibilidades do uso destes produtos também pode ser observada tomando-se a classificação quanto à finalidade, apresentada no subitem 1.2.2.

(CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 168). Ressalte-se que a aplicação em meio urbano dos agrotóxicos é regulada somente pelo MAPA<sup>104</sup>.

Veja-se sobre a responsabilidade civil do Estado.

### 2.3.1 O Estado como responsável

E a responsabilidade civil do Estado em casos de danos provocados pelo uso de agrotóxicos? Há pelo menos duas maneiras de se pensar tal responsabilidade, conforme o tempo de ocorrência do dano: a remediadora (após a ocorrência do dano) e a preventiva (prévia ao dano). Ocorrido o dano, o Estado pode responder subjetiva e solidariamente com o poluidor direto em caso de omissão. Por exemplo, ao se omitir sobre a fiscalização do uso de agrotóxicos, negligência no processo de registro e de implementação de segurança, e ao permitir que os agrotóxicos sejam receitados e manipulados por quem não tenha a devida formação técnica. Casos que ao Estado não caberá dever de indenizar, mas responsabilidade civil expressa em outras obrigações. Veja-se algumas decisões judiciais a título de exemplo.

O único processo considerado como pertinente quando da pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação Cível n. 0006428-05.2016.8.17.2001) diz respeito a um pedido de *home care* com enfermagem 24 horas face o Estado do Pernambuco porque a vítima foi diagnosticada com sequelas de doença cerebrovascular (CID 10 I 698) por envenenamento com agrotóxicos e “chumbinho”, não possuindo condições financeiras para arcar com a prescrição médica. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e mantido pelo Tribunal, sendo negado seguimento ao recurso por unanimidade. Os dois principais fundamentos do Tribunal foram: 1) preservação do direito à vida e à saúde como dever do Estado; e 2) o fato de que o médico que acompanha o estado clínico do paciente é quem detém as melhores condições de avaliar e, portanto, de indicar qual o tratamento mais indicado, não havendo que se privilegiar terapias diversas da recomendada (Ver Apêndice 17) (BRASIL, 2017b)<sup>105</sup>.

Outro exemplo é uma Apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linha 15), que contém uma reunião de cinco processos (0001689-80.2012.8.26.0383; 0001688-95.2012.8.26.0383; 0001687-13.2012.8.26.0383; 0001686-28.2012.8.26.0383; 0001683-73.2012.8.26.0383), cuja decisão foi somente uma: de concessão

---

<sup>104</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conforme estabelecido pelo Decreto n.º 5.053/2004 e atualizado pelo Decreto n.º 6.296/2007.

<sup>105</sup> Em que pese o sucesso na obtenção da compensação pela vítima, o julgado não continha argumentos condizentes com a teoria da responsabilidade civil.

de danos morais à quatro dentre as cinco crianças envolvidas em uma brincadeira em escola pública, que as levaram a ingerir produto agrotóxico pensando se tratar de suco. A razão do pedido ser negado em relação a uma das crianças é porque não ficou comprovado que ela teria ingerido a substância, apesar de estar envolvida na brincadeira. Fundamentou-se, na decisão, o dever de supervisão da escola pública bem como irregular armazenamento do agrotóxico pelo Estado de São Paulo (BRASIL, 2017d; 2017e).

Outro julgado envolvendo responsabilidade civil do Estado diz respeito à Apelação n. 70015972508 do TJRS (Apêndice 33, linha 5) referente a acidente de trabalho que provocou isquemia cerebral em servidor público do DAER que, numa ocasião isolada, foi designado para transportar cascalho para uma fazenda onde estava sendo pulverizado agrotóxico. Foi afastada a responsabilidade do Estado por ser considerada subjetiva (já que a vítima não é terceiro, mas agente vinculado ao Estado), apontando-se fato exclusivo de terceiro (o Estado não foi quem realizou a aplicação do produto) e fato exclusivo da vítima (que se sentiu mal mas permaneceu na fazenda e concluiu a tarefa) (BRASIL, 2006b).

O ideal, nessa seara, é a responsabilidade civil do Estado cumprir sua função preventiva, na qual se observa a adoção de ações positivas como: a) incremento de políticas públicas para conscientização dos produtores rurais sobre os efeitos nefastos dos agrotóxicos e incentivo ao uso de tecnologias preservacionistas; b) fiscalização efetiva do poder público sobre o uso e comercialização dos agrotóxicos; c) fiscalização mais efetiva do CREA sobre os profissionais que atuam na atividade agrária; d) atuação mais intensa do Ministério Público, dos sindicatos rurais, das associações, entidades e organizações não governamentais de proteção ambiental; e e) resposta judicial mais efetiva e consentânea com o valores constitucionais e ambientais na solução de demandas sobre a matéria (VAZ, 2006, p. 35). Ao se referir à monitoração / controle / fiscalização de atividades agroambientais, o Estado é responsável direto.

Já o dever de indenizar do Estado é subsidiário, ou seja, o Estado somente deve ser acionado quando restar impossível a busca aos poluidores diretos e indiretos, a exemplo de insolvência. Assim, o Estado funciona – ou deveria funcionar - como devedor-reserva, integrando o título executivo quando o devedor principal (poluidor direto) não pagar a indenização. Claro que há um inconveniente em empregar dinheiro público para o ressarcimento, pois aí a conta estará sendo paga por toda a sociedade, mas, por outro lado – e como fator preponderante - o dano (principalmente o extrapatrimonial) não deve ficar irressarcido. No mais, o Estado não teria condições de ser o único segurador de todos os riscos da população. Ele deve fazer o enquadramento e direcionamento de seguros e fundos, por exemplo.

O próximo item detalhará uma qualidade característica do responsável.

### 2.3.2 Previsibilidade da pessoa sensata

Ainda sobre o elemento subjetivo da responsabilidade civil, muito se discorre acerca de certas qualidades do responsável, em alguns casos, inclusive, indicando um “homem médio”, ou *reasonable man*, “homem razoável”, pessoa sensata, como alguém abstratamente avaliado com conhecimento e cuidados medianos<sup>106</sup>.

Gardner (2018, p. 271), em seu artigo intitulado “*The many faces of the reasonable person*”, explica que a pessoa sensata ou razoável pertence ao mais seletivo grupo de pessoas da aldeia global e que é invocada quando surge um problema que precisa ser objetivamente resolvido. Esse seria alguém com autocontrole razoável, que às vezes opta pela prudência, outras vezes pela consideração e outras pela imparcialidade. A pessoa sensata estabelece padrões em várias categorias sociais, pois toma decisões justificadas, sendo, portanto, alguém que possui uma zona de discricção arbitrária legalmente licenciada. Por esse motivo, a lei sempre avoca a pessoa sensata em seu texto. Não se trata de uma pessoa perfeita: ela até pode cometer erros de julgamento, ser egoísta, ter medo, mas tudo isso ocorre de forma justificada. Note-se que a própria definição de pessoa sensata é limitada e apresenta fins limitados às circunstâncias específicas e, por isso, para Gardner, trata-se de uma pessoa com caráter impessoal – por mais contraditório que isso seja. Na tradição brasileira, normalmente esta regra vem contida na expressão “razoável” ou “razoabilidade”, desacompanhada do substantivo “pessoa”.

A noção de razoabilidade remete à de previsão e de previsibilidade como marcadores. Portanto, importante será traçar a diferença entre ambas. A previsão ocorre no plano concreto, considerando-se o sujeito envolvido. Ele, numa dada circunstância, efetivamente previu o resultado. Já a previsibilidade significa a possibilidade de previsão, abstratamente tratada, levando-se em consideração as circunstâncias gerais da escolha, além dos fatores pessoais.

A previsibilidade auxilia na definição de responsabilidade na medida em que, se as consequências da conduta forem tão distantes da realidade, o agente não poderá ser considerado responsável por tais resultados. Assim, a previsibilidade serve como componente da responsabilidade moral e instrumento de modificação comportamental, eficiência econômica e limitação do alcance das consequências.

---

<sup>106</sup> Manteve-se a expressão “homem” em que pese entender-se não ser a mais adequada diante da demanda e pauta de proteção da igualdade de gêneros, exclusivamente para fidelizar as teses dos autores apresentados nesta oportunidade.



David Owen (2009, p. 127) faz uma analogia da previsibilidade com o universo, que é uma matéria escura que une todas as coisas ocultamente. Para ele, a previsibilidade é a matéria escura do ato ilícito, pois consiste em uma das suas amarras morais mais vitais e, ao mesmo tempo, mais ilusórias. Ela é vital porque desenha o contorno do que venha a ser a negligência, delimitando as zonas de licitude / ilicitude. Nisso consiste a espécie de previsibilidade, classificada pelo autor como determinada.

A previsibilidade também é ilusória porque, em um sentido, tudo é previsível (neste sentido, a previsibilidade é um conceito aberto), ainda que remotamente, no sentido de possibilidade de causar dano a outrem; e, em outro sentido, nada é previsível, já que os riscos são desconhecidos.

Assim, o dever de indenizar decorre de uma escolha (normalmente indevida) entre cursos alternativos de ação, sob o olhar de previsibilidade indeterminada. Há uma escolha entre arriscar ou evitar o risco, devendo as consequências e as vulnerabilidades serem previstas. E nesta escolha há muitas variáveis: o tempo da ação contemplada, as opções relevantes para a ação ou inação, o espaço, etc. Mesmo as consequências imprevisíveis, quando ocorrem, é porque estão no círculo da previsão quanto ao que é indeterminado. Portanto, essas consequências seriam previsíveis, ao menos em um sentido (de indeterminabilidade). Esse ponto de vista traduz a responsabilidade pelo resultado, segundo a qual as pessoas são responsáveis por todas as consequências de seus atos, desde que haja previsibilidade determinada ou indeterminada, conforme Owen (2009, p. 1283). A responsabilidade pelo resultado tem, portanto, forte conotação moral<sup>107</sup>.

Nesse sentido, a previsibilidade razoável contém dois corolários: 1) a probabilidade objetiva do evento abstratamente ocorrer (a frequência relativa do evento dentro de uma classe de referência de eventos); e 2) a faceta subjetiva, traduzida no conhecimento ou na possibilidade de conhecimento de uma pessoa sensata sobre a probabilidade.

Owen (2009, p. 1301) cita como primeiro elemento da previsibilidade o dever. Ora, há uma diferença entre poder evitar o dano e dever evitar o dano. Assim, para se averiguar a presença do dever, há que ser questionado, caso a caso, se o agente deveria agir. Somente se ficar demonstrado que o agente tinha o dever de agir e se omitiu é que ficará demonstrada a negligência. Há que se avaliar se quem está sendo demandado tem esse dever (contendo a

---

<sup>107</sup> Owen (2009, p. 1302) cita os elementos que a Suprema Corte do Estado da Califórnia considera para avaliar a previsibilidade do dano: a conexão entre o comportamento do réu e o dano sofrido; a reprovação moral vinculada à conduta do réu; a política de prevenção de danos futuros relacionadas a esta atividade; a disponibilidade, custo e prevalência de seguro para o réu e as consequências sociais do risco criado.

previsibilidade) e se cumpriu o padrão de cuidado<sup>108</sup>. No segundo momento, deve-se questionar a quem ele é devido, ou seja, quem é o credor.

O segundo elemento da previsibilidade mencionado por Owen (2009, p. 1305) é a violação. Conforme Cardi (2005, p. 925-926), haverá violação se o demandado tinha um dever delimitado sob determinado padrão de cuidado, havendo que se questionar se a conduta desse agente estava ou não de acordo com esse padrão, observada a razoabilidade de uma pessoa mediana e as circunstâncias. A violação recai sobre o primeiro elemento, qual seja, o dever, e se perfaz no sentido de um agir negligente<sup>109</sup>. O escopo da responsabilidade de um sujeito é determinado pelo escopo que ele criou de forma negligente, violando uma norma. Seria injusto impor dever de indenizar sem este viés moral.

A negligência também é avaliada sob o aspecto econômico, pois se o custo da prevenção for maior que o custo do risco, esse “não agir” não deve ser considerado como negligência, não havendo, conseqüentemente, responsabilidade. Os custos do prejuízo devem ser ponderados com os custos de evitá-lo. Outra faceta da visão econômica é identificar quais riscos o agente deverá internalizar, devendo manifestar um equilíbrio entre o interesse de segurança do ofendido e o interesse de liberdade do ofensor.

O terceiro elemento da previsibilidade, segundo Owen (2009, p.1305) é a causa imediata ou próxima. A causa imediata ou próxima é a causa legal, a delimitação da responsabilidade para evitar a responsabilidade infinita. A causa imediata conecta a conduta não razoável do agente à lesão do ofendido, sendo, na prática, bastante delicado definir o que é causa próxima e remota.

Sobre estas definições, Frota (2014, p. 283) conclui que nem previsibilidade nem probabilidade devem ser critérios definitivos para apuração de nexos de causalidade, notadamente em casos dos danos aqui trabalhados.

Nesse sentido, a probabilidade ou previsibilidade serve para fundamentar duas hipóteses de responsabilidade: 1) o dano típico e provável de uma atividade de risco e 2) em casos de danos difusos ou de massa - dentre eles os danos agroambientais.

Discorrido sobre a pessoa responsável, será trabalhada a abusividade da conduta.

---

<sup>108</sup> Conforme Cardi (2005, p. 988), para avaliar se uma conduta é negligente, tem-se os seguintes fatores primários: 1) probabilidade previsível da conduta resultar em dano; 2) gravidade previsível do dano; e 3) ônus de eliminar ou reduzir os riscos.

<sup>109</sup> O termo negligência é conhecido como espécie de culpa *stricto sensu*, e significa omissão (não fazer) ante um necessário agir, sem intenção de causar dano. Esta expressão é utilizada por Owen de forma mais abrangente, significando toda conduta violadora de um dever (2009, p. 1287).

### 2.3.3 Abusividade

Sobre a ação ou omissão geradora de responsabilidade, primeiramente, há que se fazer alguns comentários. Importante observar que nem sempre a conduta será ilícita<sup>110</sup>.

Quando o assunto é atividade agrária, fala-se em atividade enquanto conduta com permissivo legal. Portanto, um importante caminho será comentar acerca do abuso de direito<sup>111</sup>.

O abuso de direito vem consagrado no art. 187 do CC-02<sup>112</sup>. A definição legal o relaciona aos princípios da eticidade e da operabilidade<sup>113</sup>. Em um sentido geral, os direitos esbarram-se e moletam-se em seus respectivos exercícios. Uma pessoa exercendo seu direito pode lesar direitos de outra pessoa. Assim, quando o exercício de um direito exorbita suas funções, tem-se o abuso de direito configurado.

Seria, portanto, o exercício anormal do direito. Conforme Cavaleiri Filho (2020, p. 6), o fundamento da previsão legal acerca do abuso de direito é impedir que o exercício do direito sirva como forma de opressão, ou como forma de poder distinta da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito.

Aliás, Cavaleiri Filho (2020, p. 220) distingue o exercício do direito em si. Para este autor, o direito subjetivo pode ser desmembrado em dois momentos: da constituição e do exercício. A constituição de um direito subjetivo tem relação com o fato que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica, titularizando um sujeito ativo. O exercício ou execução do direito traduz a ideia de exigibilidade, de comportamento do sujeito ativo para fazer valer seu direito, que surte efeitos no mundo exterior. O exercício do direito deve ser efetivado conforme sua finalidade econômica e social<sup>114</sup>.

---

<sup>110</sup> O próprio Código Civil de 2002 menciona a possibilidade de atos lícitos gerarem responsabilidade, a exemplo da passagem forçada (art. 188, II c/c art. 1.285, CC-02)<sup>110</sup>. Outro exemplo fora do Código Civil é o tombamento, pois ainda que lícito, obriga o Estado a indenizar o proprietário se deste decorrer manifesto prejuízo quando da utilização do bem.

<sup>111</sup> Optou-se por não trabalhar todas as facetas da conduta (culposa ou não), sendo a conduta abusiva a selecionada por ser mais condizente com o tema.

<sup>112</sup> Eis a definição legal de abuso de direito: “Art. 187, CC-02: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002b).

<sup>113</sup> A operabilidade foi adotada como parâmetro da codificação civilista, e significa o desapego a formalismos e tecnicismos, ao flexibilizar a subsunção entre fato e norma, visando manter vivo por mais tempo o texto legal, ao trabalhar conceitos abertos, incluindo o de abuso de direito.

<sup>114</sup> Sobre o fim social do Direito, importa destacar que o Direito apresenta-se como instrumento de organização social, sempre visando atingir uma finalidade proposta pela sociedade. A boa-fé também apresenta-se como instrumento avaliador do exercício do direito. No direito civil ela apresenta-se em seu viés objetivo ou normativo, entendida como conduta adequada, correta leal e honesta, em suas funções interpretativa das relações jurídicas, integrativa ao criar deveres implícitos e de controle, limitando o exercício de direitos. A boa-fé vem atrelada à noção de bons costumes.

Há duas teorias que explicam o abuso de direito: uma subjetiva e uma objetiva. Conforme a teoria subjetiva, haverá abuso de direito se o seu titular agir deliberadamente visando prejudicar outrem. Para a teoria objetiva, o abuso de direito configura-se pelo uso anormal e disfuncional do Direito, sendo esta a aplicada no ordenamento jurídico brasileiro<sup>115</sup>.

O exercício normal ou anormal de um direito deve ser avaliado conforme o prisma do motivo ser ou não legítimo; o interesse envolvido for sério; se servir ou não para causar dano a outrem (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 223). O abuso de direito no âmbito civil é atípico<sup>116</sup>, pois a conduta abusiva assim o é, considerada de forma abrangente, por ferir princípios e direitos alheios. Trata-se de um ilícito por ilegitimidade.

O conceito dispensa o elemento subjetivo. Assim, o intuito de prejudicar não é necessário para a configuração do abuso de direito. Aliás, conforme já mencionado, a culpa deixa de estar exclusivamente centrada na análise psicológica e anímica da conduta do ofensor, convertendo-se em culpa normativa, avaliada objetivamente conforme determinados padrões de comportamento.

O foco do abuso do direito está em sua causa teleológica: o direito subjetivo é um direito-função e o seu exercício abusivo motiva a ruptura do equilíbrio dos interesses sociais concorrentes. No mais, o dano é apenas uma possível consequência do abuso de direito. Além do dever de indenizar, o abuso de direito pode trazer como consequência anulações, multas ou outras sanções. Na próxima Seção será trabalhado o risco enquanto fato objetivo de nexo de imputação.

---

<sup>115</sup> Conforme o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico”. (AGUIAR JUNIOR, 2012, p. 20).

<sup>116</sup> Diferente do que ocorre no âmbito penal, em que o ilícito é típico, e a violação decorre de regras expressamente descritas na legislação (ilícito típico).

### III – RISCO AGROAMBIENTAL COMO FATOR OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO

#### 3.1 Apresentando o nexa de imputação

O nexa de imputação ou de atribuição é tomado em consideração para fins de definição das modalidades da responsabilidade, pois qualifica e individualiza a conduta do agente. A imputação jurídica faz a pessoa responsável pelo ato injusto, configurando-se como um juízo sobre o agente, um fator de atribuição, o fundamento da obrigação de indenizar, que atribui o dano a quem deve indenizá-lo, e/ou à capacidade dessa pessoa responder pelo respectivo comportamento<sup>117</sup>.

Para Fernando Noronha (2003, p. 468-469), o nexa de imputação é mais um pressuposto de responsabilidade. O autor identifica cinco pressupostos da responsabilidade, a saber: dano, conduta, nexa causal, nexa de imputação e violação de um bem juridicamente protegido.

A imputação pode ser subjetiva ou objetiva, conforme os respectivos fatores de atribuição. Os fatores de atribuição representam os critérios que orientam a fixação do nexa de imputação, quais sejam, os fatores subjetivos - a culpa *stricto sensu* e o dolo - e os fatores objetivos: risco, equidade, garantia e sacrifício, conforme Frota (2014, p. 147).

A averiguação do nexa de imputação segue três etapas: 1) a constatação do dano injusto; 2) a verificação do nexa causal respectivo; e 3) a individualização do fato que se pretende gerador de responsabilidade. Há também a possibilidade de concurso de imputações<sup>118</sup>

Vale dizer que nem sempre a imputação recai sobre o causador direto do dano, a exemplo dos arts. 735, 931, 932 do CC-02<sup>119</sup>, que contém previsão de responsabilidade indireta ou pelo fato de terceiros.

---

<sup>117</sup> Importante é distinguir imputação de imputabilidade. Imputação consiste em atribuir a alguém um dever jurídico, enquanto imputabilidade consiste na capacidade subjetiva de assumir determinada posição numa relação jurídica, ou possibilidade de reconhecimento do ilícito reprovável.

<sup>118</sup> Ao mencionar concurso de imputações, Frota (2014, p. 119) indica pelo menos quatro tipos de concurso: 1º) concurso homogêneo, quando o mesmo dano apresenta imputação e tipificação idêntica em relação a todos os co-autores; 2º) concurso heterogêneo, em que cada responsável tem uma imputação diferente (subjetiva, objetiva, etc.); 3º) concurso subjetivo, em que há pluralidade de agentes; e 4º) concurso objetivo, que aponta para uma pluralidade de eventos que conduzem aos mesmos danos, podendo se tratar de concurso necessário, cumulativo e alternativo

<sup>119</sup> Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Mais que a relação entre a causalidade e o dano, a imputação deve objetivar a relação entre o dano e a necessidade de resguardar segurança jurídica à sociedade.

Novaes (2017, p. 109-110) completa que nos casos de danos em matéria agroambiental, o nexo causal pode ser remoto ou dispensado, bastando que haja nexo de imputação. Segue um breve estudo sobre a atribuição de responsabilidade civil na específica temática dos agrotóxicos.

### **3.2 A imputação de responsabilidade na Lei Federal n 7.802/1989**

Como se observou a partir da leitura do art. 14 da Lei n. 7.802/1989, a imposição de responsabilidade dependerá de descumprimento da legislação, ou seja, há necessidade de configuração de um ato ilícito, subjetivando-se as respectivas imputações.

Sobre tal assertiva, valem algumas observações. A responsabilidade civil do profissional liberal (a exemplo do técnico agrícola ou engenheiro agrônomo) e do trabalhador subordinado (empregado, prestador de serviço ou empreiteiro), de fato, deve ser subjetivada. Estes últimos, inclusive, trazem consigo a característica da vulnerabilidade, o que os impediria de responderem objetivamente pela atividade.

Já o usuário empregador, por ser quem dirige e controla a operação – e por este motivo ser quem tem mais chance de evitar que os riscos se concretizem – deve(ria) ser objetivamente responsabilizado, nos termos da teoria do risco, sendo necessário considerar a aplicação da teoria do risco integral nos casos em que mesmo que haja normalidade na causa, houver anormalidade no resultado (SILVA, 1995, p. 216).

Como justificativa para esta objetivação, Vaz (2006, p. 139-140) enumera alguns deveres do empregador que utiliza agrotóxicos em sua atividade agrária: a) avaliar os riscos decorrentes das atividades com agrotóxicos; b) fornecer os equipamentos necessários à prevenção de riscos laborais (EPIs e EPCs<sup>120</sup>); c) fiscalizar o uso pelos empregados dos equipamentos; d) informar e treinar seus empregados quanto ao uso dos equipamentos; e) adotar medidas de emergência, quando necessário; f) adotar medidas especiais para grupos de empregados mais vulneráveis, como adolescentes e mulheres grávidas.

Sobre a responsabilidade civil do empregador vejam-se alguns julgados. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linha 02), o Processo n. 9083130-66.1999.8.26.0000 tem por objeto indenização em razão da morte de empregado por

---

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2018b).

<sup>120</sup> Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC). Consistem em vestuários protetores contra névoa de agrotóxico incluindo borracha, botas, luvas, máscara e chapéu.

intoxicação de agrotóxico (BRASIL, 2001b). A decisão é no sentido de negar o pleito indenizatório com base na ausência de culpa da empregadora, aplicando-se a responsabilidade civil subjetiva por acidente de trabalho, sob a justificativa que fornecia a vestimenta completa dos EPIs, bem como não reconheceu o nexo etiológico entre a pulverização de agrotóxico praticada pelo falecido e a doença apresentada como *causa mortis* (broncopneumonia).

No mesmo sentido está o processo da linha 03, Apêndice 27, n. 0008175-23.1999.8.26.0000: o pedido indenizatório por morte de trabalhador rural, cuja lavoura era pulverizada por agrotóxicos foi negado em razão de ausência de culpa do empregador e de nexo de causalidade (BRASIL, 2001c).

O caso da linha 04, Apêndice 27 (processo n. 9149254-60.2001.8.26.0000) igualmente apresenta a mesma causa de pedir e o mesmo resultado, com a ressalva que, nos fundamentos, foi somada, como forma de afastar a responsabilidade, a ausência de laudo de necropsia nos autos, relegando esse ônus à vítima (BRASIL, 2002e).

O quinto processo alistado do TJSP (Apêndice 27, linha 05) também é por morte de empregado por contato com agrotóxico, contendo o mesmo resultado. Neste há exclusividade na fundamentação de inexistência de crime, parecendo confundir a responsabilidade civil e penal e, portanto, longe de considerar um olhar mais inovador acerca dos seus elementos.

Os mesmos fundamentos são apresentados no caso seis do TJSP (processo n. 9223735-23.2003.8.26.0000 – Apêndice 27, linha 06), com a diferença que a causa de pedir não se refere à morte, mas envolve danos à saúde por acidente de trabalho (BRASIL, 2005a).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também, há um resultado nestes mesmos termos (Apêndice 33, linha 12). Trata-se de Apelação Cível n. 70047646419, cujo pedido refere-se a tratamento de doença ocular relatada por trabalhador que manuseia agrotóxico. O pedido foi desfavorável ao trabalhador, tendo em vista a ausência de comprovação de culpa e nexo causal, valendo-se do teor do laudo médico, considerando-se a responsabilidade civil nos moldes subjetivos (BRASIL, 2012b).

Observe-se que, no texto da Lei n. 7.802/89, não há expressa previsão legal de imposição de responsabilidade objetiva, fundamentando-se esta objetivação na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)<sup>121</sup>, na Lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que prevê a responsabilidade objetiva do

---

<sup>121</sup> A Lei 6.938/81, em seu art. 14, §1º, impõe expressamente responsabilidade ao poluidor independentemente da existência de culpa (BRASIL, 1981, online).

fornecedor de produtos e serviços, aplicando-se a noção de sociedade de consumidores, e o próprio Código Civil, aplicando-se, assim, a teoria do diálogo de fontes<sup>122</sup>.

Inclusive a redação do PL 6.299/02 mantém a responsabilidade do usuário ou prestador de serviços somente quando proceder em desacordo com o receituário agrônomo ou com as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais (art. 50, alínea “b” do PL). Igualmente ocorre com o agricultor, quando utilizar produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (art. 50, alínea “e” do PL).

O estudo segue apresentando alguns contornos acerca do risco.

### **3.3 Risco Agroambiental: abrangência do termo, principais características e modalidades**

Ao avaliar o contexto difusor dos agrotóxicos – que permeia as etapas de produção, distribuição, comercialização e aplicação – faz-se apontamento acerca do incremento dos riscos produzidos por atividades agrárias que se valham destes produtos. Portanto, é importante

---

<sup>122</sup> Esta teoria é de autoria do alemão Erik Jayme, no seu Curso Geral de Ayala, voltado para questões de direito internacional privado, e foi introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques e tem se mostrado útil para a solução de casos difíceis diante do pluralismo legislativo incrementando com o fenômeno de descodificação e difusidade subjetiva das lides envolvendo consumidores e proteção ambiental. Esta teoria possibilita uma “aplicação simultânea e coordenada de leis brasileiras, de forma a dar efetividade aos mandamentos constitucionais, em especial o da proteção aos mais fracos (MARQUES, 2020, p. 19). A teoria do diálogo de fontes apresenta três bases / fundamentos: “1) unicidade e coerência do ordenamento jurídico nacional; [...] 2) a convergência e complementariedade dos campos de aplicação das diversas fontes; [...] e 3) a necessidade de dar efeito útil (‘escutar’/considerar) às várias fontes adaptando o sistema conforme os valores constitucionais, colmatando as lacunas ao reunir em microssistemas as fontes que convergem para a mesma finalidade, ou através de uma interpretação sistêmica, teleológica ou mesmo histórica das leis gerais e especiais” (MARQUES, 2020, p. 25). Há três tipos de diálogos: 1) diálogo sistemático de coerência, com a possibilidade de aplicação simultânea de duas leis, uma podendo servir de base conceitual à outra, especialmente se uma lei é geral e a outra é particular; 2) diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade, com aplicação coordenada de duas leis, em que uma lei coordena a aplicação de outra, a depender do campo de aplicação no caso concreto. Este diálogo é bastante aplicado em antinomias aparentes ou reais, cabendo a aplicação de normas e princípios subsidiariamente; e 3) diálogo de influências recíprocas sistemáticas, a exemplo de redefinição do campo de aplicação de uma lei (MARQUES, 2020, p. 26). Dada a complexidade da vida hodierna, Erik Jayme aponta para a impossibilidade de revogação, derrogação, ab-rogação, ou solução clássica de antinomias (sob os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade). “A abertura à aplicação de múltiplas fontes é fundamento para interpretação que assegura, além da viabilidade, a necessidade do diálogo entre as normas e, ainda mais, o dever de proteção do Estado é também fundamento para o Estado-juiz promover a melhor interpretação [...]” (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 461 e 466). Para Leal (2018, p. 93) manejar a teoria do diálogo de fontes restabelece a ideia de sistema jurídico considerando dois pressupostos: repertório e estrutura. O repertório (elementos) compreende normas a dialogar, definições, conteúdos, etc. A estrutura (relação entre os elementos) envolve critérios como origem empírica, elemento lógico, valorativo e finalístico. Para a autora, sua necessidade se apresenta quando normas utilizadas tenham conteúdo regulatório semelhante ou equiparável de interesse jurídico tutelado, relação ou situação jurídica tutelada, sujeitos de direito envolvidos, grau ou intensidade na distribuição da autonomia e dos poderes das partes, entre outros. Ora, ser justo é tratar da mesma maneira seres e relações com as mesmas características (LEAL, 2016, p. 9).



assinalar os aspectos gerais definidores de risco, associados ao risco específico criado com a aplicação de agrotóxicos no meio rural.

O tema deste trabalho inspira uma breve reflexão sobre a palavra risco, oriunda do italiano ‘*riscare*’, que é derivada do baixo latim *risicu*, significando ousar, aventurar. Esta palavra inicialmente foi empregada no tempo das navegações, para buscar previsões de eventos negativos (como rochedos perigosos, p. ex.), e incorporada ao vocabulário francês em 1660, proveniente da teoria da probabilidade<sup>123</sup> de Pascal.

Uma abrangente definição de risco é probabilidade / possibilidade de produção de danos, que, em sede civil, devem ter relação de circunstância com a atividade apurada<sup>124</sup>. Em matéria agroambiental, constitui-se em modalidade especial, cuja origem remonta a uma atividade tipicamente agrária que pode causar danos ao meio ambiente.

Sobre risco e probabilidade, Hironaka (2005, p. 110) descreve que:

[...] a crença irrestrita na probabilidade está completamente fora de cogitação; assim, quem se decide por assumir um risco se arrisca – conforme indica a proposital formulação pleonástica – e deve saber-se responsável pelas perdas que sofrer, mas, especialmente, pelos danos que a outrem causar.

Importante relatar – ainda que brevemente – a diferença entre risco e perigo. Enquanto o perigo é conhecido e decorre de circunstâncias previsíveis, o risco nem sempre é passível de previsão, representando uma espécie de “piso mínimo” para a incidência da norma (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 531).

A teoria do risco, consagrada no direito civil como cláusula aberta de objetivação de responsabilidade, recebeu sérias críticas dos defensores da teoria subjetiva sob o fundamento de prestar demasiada atenção à vítima, negando o princípio da justiça social, ao equiparar comportamento lícito ao ilícito. Cavalieri Filho (2020, p. 197) destaca, no entanto, que o contraponto do risco é a segurança, sendo que na vida moderna driblar riscos torna-se uma atividade fundamental. Portanto, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de

---

<sup>123</sup> A teoria da probabilidade permite que se calcule a chance de ocorrência de um número em um experimento aleatório.

<sup>124</sup> Raymond Salleiles (1973, p. 69 *apud* DIAS, 2011, p. 54), principal expoente da doutrina do risco em sede de responsabilidade civil, assevera: “A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação, ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria então o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito da iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado iniciador do risco”.

segurança, estabelecido de forma extrínseca ou intrínseca, para quem cria risco para o direito de outrem.

Daí decorre um direito subjetivo de segurança para quem fica exposto aos riscos criados pela atividade de risco, contrapondo-se o dever de segurança para quem a exerce (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 198). Tal dever de indenizar independe de comprovação de exame psíquico ou mental, ou comprovação de ato ilícito. A responsabilidade configura-se pela violação do dever de segurança e proteção.

Circunstanciando o risco hodierno, é relevante pensar como primeiro critério característico o seu crescente agigantamento, com possibilidade de produção de danos em escala global. Globalização da economia, energia nuclear, superpopulação, tecnologia industrial, poluição atmosférica, entre outras, constituem-se causas que vêm alarmando a população mundial, em uma proporção nunca antes imaginada<sup>125</sup>. São situações de risco que se incrementam com as mais diversas atividades, dentre elas – as que se destacam neste estudo – as agrárias.

Mattos Neto (2010, p. 13) avalia a relação entre as mudanças sofridas na atividade agrária brasileira sob a influência da revolução tecnocientífica - exemplificando com a mecanização da agricultura (utilização de maquinário como tratores e colheitadeiras), o uso de insumos da indústria química (adubos e agrotóxicos), a predominância da exportação e o novo sistema de criação de animais – e o crescimento dos riscos respectivos.

A difusidade do risco é outro fator marcante, traduzido a partir de sua visão global. Godoy (2009, p. 13) propõe que o risco é “serial”, gerado pela massificação das relações. Há um envolvimento cada vez maior de grandes grupos em torno de um único fato. Com isso, ocorre o declínio dos liames jurídicos essencialmente individualizados, que cedem espaço às lides tipicamente de massa, e/ou difusas. Por outro lado, a complexidade estrutural dos grandes conglomerados econômicos serviu para dificultar ainda mais a já árdua tarefa de identificação precisa do verdadeiro autor da lesão.

Apontando como terceira característica a imprevisibilidade dos riscos, necessariamente, abarca-se uma quarta: a inevitabilidade e, portanto, incapacidade de controle pelo ser humano. O reconhecimento de tais qualificativos, aliás, não é recente. Na Antiguidade, a possibilidade dos riscos se concretizarem era atribuída aos deuses como uma fatalidade. Somente com o

---

<sup>125</sup> Segundo Maranhão (2018, p. 21), numa visão estritamente utilitarista, a proteção ao meio ambiente visa evitar danos ambientais como ciclones, tsunamis, efeito estufa, aquecimento global, etc. Entretanto, sob a visão conforme o antropocentrismo solidário, a natureza deve ser respeitada por possuir um valor em si.

desenvolvimento das ciências passou-se a buscar, a partir de uma justificativa humana, as razões, as formas de prevenção e as respectivas soluções para os riscos. Paulatinamente, o risco deixa de significar “destino” e cresce a compreensão desse como “opção”, pois passa-se a avaliar a exposição a riscos – em maiores e menores graus, bem como a fazer as respectivas escolhas com base neste conhecimento. Assim, em que pese a imprevisibilidade e/ou inevitabilidade do risco e do dano, a opção pela atividade deve corresponder à assunção das consequências.

Sob esse viés, associa-se, aqui, risco agroambiental a teorias como a do caos e a lógica do cisne negro. Lorenz (1996, p. 9) assevera que alguns fenômenos não lineares e complexos são comumente identificados como caóticos. Para o autor, no entanto, o caos representa processos que parecem ocorrer ao acaso, mas que na verdade seu comportamento é regulado por leis bem precisas. Em sua famosa obra “A essência do caos” o autor demonstra matematicamente que processos que parecem ser aleatórios sejam, na verdade caóticos<sup>126</sup>.

O efeito borboleta, uma variação da teoria do caos, trata-se de um termo usado para descrever como reduzidas variações de uma condição inicial, aparentemente independente, podem afetar sistemas inteiros, trazendo resultados totalmente diferentes caso não ocorressem. Assim, Lorenz (1996, p. 29) questiona: o bater das asas de uma borboleta no Brasil desencadeia um tornado no Texas? significando que uma pequena mudança de uma parte de um sistema pode fazer surtir um efeito totalmente diverso sobre o todo. No mais, a escolha de uma borboleta seria em razão de sua aparente fragilidade e falta de poder, sendo um símbolo de que algo pequeno pode produzir o grande<sup>127</sup>. O caos apresenta, assim, dependência sensível em relação às condições iniciais. Teoria que se relaciona ao risco aqui apresentado, tendo por origem uma escolha que até pode parecer comum e aleatória, podendo trazer grandes e graves consequências.

Por outro lado, o cisne negro apresentado por Taleb (2015, n.p.) representa um *outlier*, ou seja, uma ocorrência que apresenta três características: 1) fora do âmbito das expectativas comuns (raridade); 2) exerce um impacto extremo; e 3) a natureza humana desenvolve explicações para sua ocorrência após o evento, tornando-o explicável e previsível (previsibilidade retrospectiva). A escolha do cisne negro seria por causa de que antes da descoberta da existência de cisnes negros na Austrália, o mundo estava convencido de que todos

---

<sup>126</sup> Nessa linha, algo realmente aleatório seria o que tem possibilidade de se repetir, sem qualquer determinismo, representando um padrão de comportamento não periódico. (LORENZ, p. 19, 20 e 35).

<sup>127</sup> Assim, Lorenz (1996, p. 219) conclui que se o bater das asas de uma borboleta pode gerar um tornado, por igualmente ser instrumento para evitar um tornado.

os cisnes eram brancos. A lógica do cisne negro torna mais relevante aquilo que você não sabe do que aquilo que você sabe. Ressalte-se que o cisne negro pode estar relacionado a eventos positivos (que podem demandar mais tempo para se manifestar) e negativos (estes acontecem muito rapidamente). Destruir é mais fácil que construir, segundo o autor (TALEB, 2015, n.p.). Já os eventos relativamente tratáveis cientificamente são os “cisnes cinzentos” de Taleb (2015, n.p.), que contém aleatoriedade mediana, ou evento extremo modelável, enquanto o cisne negro é o desconhecido desconhecido.

Taleb apresenta algumas razões para a ocorrência de cisnes negros: 1) foco excessivo em aprender o específico, ou o que já se conhece, coisas que não se movem, e não o geral, ou coisas que se movem, sujeitas a cisnes negros; 2) a dobra platônica, que para o autor significa a fronteira explosiva onde a mente platônica (mapas intelectuais da realidade) entra em contato com a realidade confusa. O platônico é generalizador, formador de mente fechada, acomodada, enquanto o aplatônico é prático, mente aberta, cético e empírico; 3) simplificação da aleatoriedade<sup>128</sup>; 4) imposição de narratividade, causalidade e linearidade posterior aos cisnes negros, ou seja, de uma dimensão cronológica e sequencial a todos os fatos, fazendo de todos nós “trouxas”; 5) a preferência pela análise dos resultados aos processos; 6) não aceitação da aleatoriedade, do que não vemos vividamente, desdenhando natural e fisicamente o abstrato. Para contornar o cisne negro, é importante ter como ponto de partida que o mundo é dominado pelo extremo, pelo desconhecido, pelo muito improvável, ou seja, deve-se ministrar maior importância à *antibiblioteca* (os livros nunca lidos, o conhecimento não obtido).

Para gerir cisnes negros, Taleb propõe (2015, n.p.): 1) distinguir contingências positivas e negativas; 2) não procurar pelo preciso nem pelo local para não ter visão estreita, devendo-se investir em preparação e não predição, sempre consciente de que a vigilância infinita não é possível; 3) agarrar oportunidades ou qualquer coisa que se pareça com uma oportunidade; 4) ter cuidado com planos precisos feitos pelo governo; e 5) existem pessoas que, se ainda não sabem de algo, você não pode contar a elas. Com tais medidas, não se elimina cisnes negros, mas se transforma boa parte deles em cisnes cinzentos.

Aplicando-se ao tema sobre aplicação de agrotóxicos, ele se torna cisne cinzento se houver unicidade e uniformidade na imposição das respectivas responsabilidades.

---

<sup>128</sup> Taleb (2015, n.p.) apresenta diferença entre profissões escaláveis (sujeitas a cisnes negros positivos e negativos), do Extremistão (acidental, imprevisto), e não escaláveis, regidos pela lei suprema do Mediocristão (previsível).

Mattos Neto (2010, p. 27) menciona que somente a partir da década de 60, a humanidade passou a se preocupar com as consequências negativas das atividades arriscadas aos recursos naturais. Ora, o espantoso crescimento populacional elevou sobremaneira a degradação ambiental, de modo que a corrida para gerar alimentos e a satisfação das demais necessidades mundiais resultariam fatalmente na depredação ambiental e na escassez dos recursos naturais.

A ruptura espaço-temporal do risco é outra característica marcante que, em razão de seus detalhamentos, será tratada no item seguinte.

Sobre as várias modalidades de risco, veja-se. Quanto à produção, o risco pode ser voluntário – cuja potencialidade de causar danos decorre de decisões humanas – e o risco involuntário, cuja potencialidade de produção de danos é imputável a causas alheias ao agente considerado.

Quanto ao tempo de produção, há os riscos clássicos, cujos caracteres são avaliados antes mesmo da Modernidade, e os riscos contemporâneos<sup>129</sup>, também conhecidos como riscos emergentes ou novos riscos.

Sobre a comprovação da origem, há os riscos comprovados e os riscos virtuais, particularmente o risco desenvolvimento<sup>130</sup>, que apresentam efeitos retardados, desconhecidos e, por isso, mais temidos.

Quanto ao grau, existe o risco em limites toleráveis e o alto risco, que corresponderia, para Vaz (2006, p. 40), em “ameaça ao paradigma existencial”, cujas atividades geradoras são proibidas pelas autoridades competentes.

Os riscos de danos ocasionados por fatores distribuídos em todas as etapas que culminam com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, somados à outras circunstâncias - como despejo irregular do lixo, uso inadequado do solo, desemprego e subempregos no campo, distribuição desigual de renda e riqueza, surgimento de patologias físicas e mentais típicas da atualidade<sup>131</sup>, crescimento da violência no campo – são os riscos aqui intitulados “agroambientais”.

---

129 Neste trabalho a menção à expressão contemporânea é adotada como sinônimo de atual, pois a Idade Contemporânea, historicamente tratada, inicia-se com a Revolução Francesa, com a queda da Bastilha em 14 julho de 1789, até os dias atuais.

<sup>130</sup> Inclui-se, portanto, a “teoria do risco do desenvolvimento” em matéria de uso de agrotóxicos, que, segundo Benjamin (1991, p. 167), “é aquele risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto e do serviço”.

<sup>131</sup> Cabral (2006, p. 22) retrata especificamente esta situação: “Enquanto as doenças nutricionais e infecciosas são as maiores responsáveis pela morte do Terceiro Mundo, os países industrializados são flagelados pelas doenças crônicas e degenerativas apropriadamente chamadas 'doenças da civilização', sobretudo as enfermidades cardíacas, o câncer e o derrame. Quanto ao aspecto psicológico, a depressão grave, a esquizofrenia e outros distúrbios de comportamento parecem brotar de uma deterioração paralela de nosso meio ambiente social”.

Esta complexidade da vida hodierna e a multiplicidade dos danos fez nascer a teoria do risco, apta a embasar a imputação objetiva em sede de responsabilidade civil, colocando a vítima em protagonismo, com ênfase na solidariedade humana<sup>132</sup>.

Reflita-se acerca da transtemporalidade e transnacionalidade dos riscos.

### 3.3.1 O risco agroambiental e suas novas concepções espaço-temporais

Dois importantes marcadores reconhecidos com o estudo do risco contemporâneo é o tempo e o espaço. Primeiramente, sobre o tempo, o risco torna-se atemporal, pois há sua projeção para o futuro<sup>133</sup>, conforme referido por Di Giorgi (1998, p. 197)<sup>134</sup>. Um futuro, vale dizer, que produz riscos desconhecidos, invisíveis e, talvez, insuperáveis. O futuro, e mesmo o presente, torna-se o lugar das incertezas: que riscos se corre? Ainda há ou haverá uma zona de segurança em certas atividades? Segundo o autor (1998, p. 389), “Nestas condições de não-saber, aquilo que realmente pode-se saber é que cada redução ou minimização do risco aumenta o próprio risco”.

Quanto à compreensão do espaço na contemporaneidade, salutar é a lição de Castells. Este autor (CASTELLS, 2005, p. 519) refere-se às “cidades globais” ou “informacionais”, cujo lugar, em si, já não é suficiente para delimitar esta nova sociedade, mas sim o que o autor denomina de “espaço de fluxos” - fluxos de informações, de serviços e de tecnologia. O que reúne uma sociedade não é mais o lugar, mas estes fluxos de comunicação. O espaço não mais se configura como local, mas como supralocal.

<sup>132</sup> No mesmo sentido, Alsino (1997, p. 409-410): “En tiempos en que las relaciones humanas se desarrollaban sin las complejidades de la vida moderna y, consecuentemente en su simplicidade, podían destacarse nítidamente las acciones individuales, fácil era imponer a los hombres estrictos deberes de respeto y solidaridad y fácil resultaba también valorar una conducta obrada con entera libertad. Podía entonces decirse con justicia que el culpable debía responder y el inocente estaba exento de toda sanción. Si una persona resultaba víctima de hecho de un inocente, no era dado a los hombres modificar los designios de la naturaleza y esa víctima debía suportar sola todo el daño. Hoje, “Resulta razonable que quien provocó el daño aun sin culpa, en una actividad lícita y además útil para él, cargue con las consecuencias del riesgo que creó. Aquí no es ya cuestión de juzgar conductas sino de repartir los daños que la actividad necesaria y útil de los hombres va produciendo, y parece justo que soporte el daño quien obtiene el beneficio inmediato de esa actividad.”

<sup>133</sup> Nesse sentido, Hans Jonas fomenta seu imperativo de responsabilidade como princípio, diante da ameaça imposta pela tecnologia moderna de perigo de destruição física não somente da humanidade, mas também do meio ambiente, sua essência. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem (2006, p. 18 e 353). Diferente desta visão, Jonas menciona a ética tradicional, fundamentada exclusivamente nos limites do ser humano, não abrangendo a natureza ou o futuro. É a ética do aqui e agora. Nesse sentido: “A natureza não era objeto da responsabilidade humana – ela cuidava de si mesma e, com a persuasão e a insistência necessárias, também tomava conta do homem: diante dela eram úteis a inteligência e a inventividade, não a ética. [...] A significação ética dizia respeito ao relacionamento direto de homem com homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica.” (JONAS, 2006, p. 34, 35)

<sup>134</sup> Outro aspecto temporal é que quanto maior for a espera, ou mais demorada a atividade, maior a probabilidade de danos agroambientais.

Conforme o autor (CASTELLS, 2005. p. 534-535), “o espaço é a expressão da sociedade, é a própria sociedade; os processos espaciais são construídos pela dinâmica de toda a estrutura social”. Portanto, o espaço é definido de acordo com as práticas sociais, o tempo e os respectivos riscos produzidos.

Essa nova configuração de espaço acarreta novos problemas. Santos (1997, p. 281-346) destaca como grande celeuma a irreversível polarização entre o Norte e o Sul, entre países centrais e periféricos no sistema mundial, problema que abarca 3 (três) vetores: a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental<sup>135</sup>.

Como consequência, na esfera política<sup>136</sup>, as menções se fazem à crise regulatória dos governos locais, que não mais garantem as expectativas de seguridade e não mais se ajustam ao aumento das possibilidades de ação e de escolhas geradas pela revolução tecnológica<sup>137</sup>. Esta crise regulatória está ligada à crise civilizatória, à crise alimentar, à crise ambiental, à crise energética, etc. Em decorrência dessas consequências políticas, a tutela de interesses coletivos e difusos precisa ganhar destaque, principalmente no que se refere aos temas de meio ambiente e relações de consumo.

Na economia, aponta-se como resultados: a fusão dos mercados e o aumento das desigualdades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento - estes submetidos à força privada das nações que têm mais condições de investimentos e controle destes mercados – conforme citado por Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 281-346).

Reflita-se acerca da transmissão de informação midiática e o estudo científico do risco.

### 3.3.2 A percepção midiática e científica do risco

A percepção do risco decorre principalmente das construções que se formam por meio da mídia - ocorrência a que Di Giorgi denomina “universalização da mídia” (1998, p. 166) -

<sup>135</sup> O autor aborda a questão do espaço em 4 (quatro) módulos, a saber: espaço-tempo mundial; espaço-tempo doméstico; espaço-tempo da produção; e espaço-tempo da cidadania (SANTOS, 1997, p. 281-346).

<sup>136</sup> Campilongo (2000, p.120-124) sobre este assunto, anuncia a ‘sociedade global’, caracterizando-a em vários aspectos (político, funcional, territorial, comunicacional, etc.). Comenta em sua obra, preliminarmente o aspecto político. Veja-se: “[...] com a globalização os Estados perderam a força face a condicionamentos políticos que escapam de seus controles (sistema financeiro internacional, dívidas externas, fluxos do comércio mundial, sistema de produção globalizado, etc.), mas, simultaneamente, devem ser fortes o suficiente para implementar reformas que os ajustem às necessidades da nova economia. Os supostos desmantelamento, inutilidade e extinção do Estado – até mesmo em virtude das exigências da globalização – são mitos cada vez mais desmascarados pelos fatos. Sem um Estado forte, as chances de inserção na nova economia são mínimas [...] no plano interno, há uma forte sensação de que o Estado é incapaz de responder com um mínimo de eficiência (pelo menos nos países em desenvolvimento) às suas funções nas áreas da saúde, educação, segurança, emprego, ambiente, finanças públicas e justiça, [...]”

<sup>137</sup> Assim, o Estado permanece constantemente em busca por variáveis de incertezas, inclusive variáveis não-econômicas, para basear sua legitimidade. Ameaças não materializadas são aplaudidas como vitórias da razão governamental. Menospreza-se perigos que não contém ganhos políticos e outros riscos são altamente inflados à exploração política ou comercialmente lucrativa (BAUMAN, 2013, p. 72-77).

alarmando, por vezes, a população com seus números estatísticos e seu discurso geral e improdutivo de que o Estado é o grande responsável, desconsiderando todos os contingentes pressupostos dessa simplória conclusão.

Esse relatos originam, segundo as palavras de Beck, uma “comunidade do medo”<sup>138</sup>, sempre impressionada com os números, as ocorrências, as tragédias e as opiniões fornecidas nos discursos políticos e difundidas pelos meios de comunicação de massa, condenando o futuro ambiental.

Se por um lado o propagar midiático pode apresentar-se excessivo e aterrorizante, o olhar sob a demonstração causal, reducionista, tecnicista, empírica e racional dos riscos, mostra-se insuficiente: hoje, os riscos são difusos e invisíveis, não mais podendo ser calculados. De acordo com Levy-Leblond (2008, p. 19-30), ao ouvir a ciência, ganha-se, a partir de agora, o benefício da dúvida<sup>139</sup>.

Hodiernamente, o risco é usado como um artefato estatístico sobre a possibilidade / probabilidade de um evento danoso que resulta do processo de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, impulsionadas pelo capitalismo, normalmente tendo por base metodologias quantitativas e cartesianas. A avaliação ou análise do risco que gera a gestão do risco sugere, erroneamente, que os riscos podem ser controlados, fazendo surgir uma ideia de aceitabilidade. Mas, aceitabilidade por quem? Quem decide isso? Qual metodologia é empregada? Quem são as vítimas mais vulneráveis? Como comparar dados “objetivos” sobre riscos tecnológicos com riscos da vida cotidiana? (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 227).

Seria a informação atual do problema um exagero ou – ao contrário – reduzida, como forma de conter o medo ao não ministrar na sociedade as reais dimensões dos riscos e perigos? Os parâmetros fixados como limite de tolerância podem simplesmente cumprir o papel de “tranquilizadores simbólicos”, na medida em que confia em pareceres de “peritos” o futuro da própria humanidade? Este pensar sugere – talvez de forma reducionista – que a população mundial está “nas mãos” de alguns seres humanos, que decidirão, por exemplo, qual o limite tolerável de poluição em um dado ambiente ou em qual quantidade e que tipos de agrotóxicos registrar. Sem deixar de ressaltar que estes tipos de decisões não se fazem de forma livre e

---

<sup>138</sup> BECK (1998, p. 56) pontua: “[...] *en lugar de la comunidad de la miséria aparece la comunidad del miedo. En este sentido, el tipo de la sociedad del riesgo marca una época social en la solidaridad surge por miedo y se convierte en una fuerza política*”.

<sup>139</sup> “Trata-se de convocar a ciência, no processo intelectual, não mais como o especialista que venha fornecer confortáveis argumentos de autoridade, mas como o contra-especialista, que testemunhe a fragilidade das conclusões, por mais razoáveis que elas sejam [...]” (LÉVY-LEBLOND, 2008, p. 19-30).



apolítica, posto que acarreta em consequências para os poderes privados e para o mercado mundial.

Nunca foi tão forte o apelo por segurança advindo de todos os setores sociais. Vive-se num paradoxo: nunca se buscou e se investiu tanto em mecanismos de segurança e, ao mesmo tempo, a sociedade nunca se sentiu tão insegura, conforme Bauman (1999, p. 77)<sup>140</sup>. Assim, ao mesmo tempo em que o progresso científico amplia a expectativa e a qualidade de vida, multiplica o potencial de riscos e de danos.

Nessa sociedade há, simultânea e paradoxalmente, mais igualdade e mais desigualdade, mais participação e menos participação; mais saber e mais não saber; menos informação e mais informação; mais política e menos controle; mais legalidade e mais ilegalidade; mais democracia e menos participação; mais riqueza e mais pobreza; mais segurança e mais risco; mais direito e mais não-direito; determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade<sup>141</sup>.

Há que se ter em mente que muitos fenômenos escapam ao conhecimento científico positivista, por isso é necessário relativizar os frutos das análises estatísticas (quantitativas) sob a perspectiva de uma ciência dialógica dentro de uma ecologia de saberes (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 230).

Nesse cenário, a insuficiência das ciências empíricas acarreta a valorização da sabedoria, espiritualidade, ética, apego à religiosidade, a opção cada vez maior por tecnologias “brandas” (*soft*), a propagação do ideário de “viver com menos” ou “*small is beautiful*” (o negócio é ser pequeno / pequeno é bonito) com a finalidade de se reduzir os impactos sócio-econômicos e ambientais. Prega-se, cada vez com mais intensidade, o marco do desenvolvimento sustentável.

Hoje, a construção científica perde seu caráter imparcial e objetiva, passando a ser holística e ecológica. Não mais se despreza as outras formas de conhecimento – inclusive conhecimentos tradicionais – voltados principalmente para a sustentabilidade e controle dos riscos<sup>142</sup>.

---

<sup>140</sup> Bauman (2013, p. 55) alcunha a modernidade propriamente dita de “Modernidade sólida” e os tempos atuais de “Modernidade Líquida”, justificando a denominação por meio de suas características: liquidez, fluidez, volatilidade, incerteza e insegurança.

<sup>141</sup> BECK (1998, p. 78-79) define: “El dominio de los riesgos obliga a una visión general, a una labor conjunta por encima de todos los límites cuidadosamente fijados y atendidos. Los riesgos se oponen a la distinción entre teoría y praxis, se oponen a las competencias especializadas y a las responsabilidades institucionales, se oponen a la distinción entre valor y hecho (y con ello, entre ética y ciencia) y se oponen a la separación, al parecer institucional, de las esferas política, pública, científica y económica”.

<sup>142</sup> Santos (1997, p. 281-346) denomina de “epistemicídio” a exclusão de saberes de diferentes povos, como indígenas, quilombolas, camponeses, etc.

Observadas as principais características dos riscos, cumpre assinalar as propostas acerca dos riscos existentes especificamente para a temática dos agrotóxicos.

### 3.4 Redefinições em matéria de risco no PL n. 6.299/2002

O PL n. 6.299/2002 primeiro propõe a análise dos riscos por meio de um processo dividido em três fases: avaliação, gestão (manejo) e comunicação, bem como de perigo, risco e risco inaceitável, em seu art. 2º, VI, alíneas de “a” a “f”<sup>143</sup>. Inova, igualmente, ao prever, no mesmo artigo, o que venha a ser Limite Máximo de Resíduo (LMR)<sup>144</sup>. Ambas previsões, ressalte-se, não constam na atual lei que disciplina os agrotóxicos.

Como justificativa, destacou-se no relatório do Parecer da Comissão especial da Câmara dos Deputados que o Brasil ainda avalia em seu procedimento o perigo, ao invés de fazer um estudo do risco, o que torna o processo de registro e reanálise no Brasil obsoleto, se comparado aos dos outros países como, p. ex., nos Estados Unidos, em que os estudos são realizados pela Agência de Proteção Ambiental (USEPA<sup>145</sup>), e na União Européia, onde a avaliação é feita pela Autoridade Européia para a Segurança dos Alimentos (EFSA<sup>146</sup>).

O relatório cita que devem ser diferenciadas as noções de risco, exposição e absorção: para haver risco, primeiro deve haver exposição. Se há baixa exposição, há baixa absorção,

---

<sup>143</sup> Art. 2º. [...] VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

a) avaliação do risco - caracterização científica e sistemática da natureza e magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos - transmissão de informações relativas a perigos e riscos, fatores relacionados com riscos e percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e a aplicação de produto fitossanitário e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos.

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos. [...] (BRASIL, 2002c)

<sup>144</sup> [...] XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de produtos fitossanitários ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do produto fitossanitário, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg); [...] (BRASIL, 2002c)

<sup>145</sup> *United States Environmental Protection Agency.*

<sup>146</sup> *European Food Safety Authority.*

sendo os efeitos minimizados. O relatório do PL atenta, ainda, para a necessidade de se conhecer o chamado limiar toxicológico, que consiste na dose da qual, abaixo ou antes desse limiar, não se esperam efeitos adversos, o que representaria uma exposição segura, sendo o risco considerado aceitável<sup>147</sup>.

Sobre isso, Rogério Dias destaca que tais redefinições põe fim à proibição de produção e de comercialização de agrotóxicos que tenham em suas formulações algumas substâncias que sabidamente possam causar doenças como: câncer, mutações genéticas ou deformações fetais (características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas dos agrotóxicos) (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Outro aspecto, citado por Folgado (2017, p. 43), é a possibilidade de prescrição de receita agrônômica para aplicação de agrotóxicos antes da ocorrência da praga, ou seja, de forma preventiva, o que aumentará ainda mais o uso destas substâncias, além de todos os riscos dela decorrentes.

Considerar os riscos específicos advindos com o uso de agrotóxicos como aceitáveis em alguma quantidade de aplicação certamente resultará na indevida transferência de responsabilidade em arcar com os danos do usuário (empregador) às vítimas, principalmente trabalhadores e consumidores. Portanto, leia-se sobre o aspecto sociológico dos riscos.

### 3.5 Aspecto sociológico dos riscos contemporâneos

A noção da sociedade de risco foi introduzida na sociologia no ano de 1985, conforme Caubet (2013, p. 66). Ulrich Beck, em sua obra intitulada *“La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad”*, traça os parâmetros dos novos riscos e dessa sociedade. Conforme Beck (1998, p. 13), tempos atrás, risco significava coragem, ousadia, aventura. Hoje, a ideia assume a proporção de possibilidade de destruição do meio ambiente e da vida no planeta<sup>148</sup>.

A sociedade contemporânea rege-se por uma ordem socioeconômica globalizada. A revolução tecnológica revela que o processo de globalização apresenta-se de forma inevitável e impostergável, propiciando mudanças de ordem ideológica, científica, tecnológica e, sobretudo, econômica, além de promover uma complexidade social dantes inimaginável.

---

<sup>147</sup> Paracelsus (ou Aureolus Philippus Theophrastus Bombastus Von Hohenheim – que viveu entre 1493 e 1541), tido por muitos como o pai da toxicologia, lançou o conceito de que “todas as substâncias são venenos, não existe nenhuma que não seja veneno. A dose certa diferencia um remédio de um veneno”. Conforme essa visão, todo produto usado em excesso torna-se tóxico, num padrão de linearidade entre dose e efeito (PARACELUSUS, 2015, n.p.).

<sup>148</sup> Ulrich Beck (1998, p. 44) ensina: “Aquí queda claro que la Tierra se ha convertido en una catapulta que no respeta las diferencias entre ricos y pobres, blancos y negros, sur y norte, este y oeste”.

Nesta perspectiva, vive-se, então, em um tempo de transição entre uma sociedade industrial e uma sociedade digital, entre uma sociedade nacional e uma sociedade global, entre a lógica-formal cartesiana e a cultura dos espaços virtuais, plurais e fragmentados. A preocupação com a distribuição equitativa de riquezas é substituída pela preocupação por segurança. Já não se trata de alcançar algo bom, mas evitar o pior. A ameaça de destruição da vida no Planeta provém das decisões humanas acerca de quais atividades são toleráveis e de que forma serão desenvolvidas. O estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. Nessa sociedade, a meta maior não é reduzir ou eliminar a fome, mas ser poupada do veneno, conforme Beck (1998, p. 59/60).

Esta nova realidade, designada por Beck (1998) de “sociedade de risco”, identifica-se por uma comunidade na qual os riscos produzidos referem-se aos danos de larga envergadura lesiva, não delimitáveis, imprevisíveis, globais, sistemáticos e, com frequência, irreparáveis.

A sociedade da atualidade é, pois, uma sociedade que se põe, por seus próprios atos, em perigo, mediante a decisão de manter certas atividades consideradas importantes para a satisfação de necessidades (criadas). São as decisões sobre que atividades tolerar, que relações considerar lícitas, que mecanismos securitários adotar, que agentes responsabilizar, etc. decisões que atingem todos os cidadãos e podem ser capazes de exterminar a própria humanidade<sup>149</sup>.

Essa sociedade revela-se instável e descontínua, uma sociedade contingente, que sempre inova em tecnologia e, ao mesmo tempo, na produção dos riscos. Assim, conforme menciona Di Giorgi (2005, p. 387) “O limite da sociedade é o mundo e o mundo é o horizonte das possibilidades”.

Nesse contexto, Di Giorgi (1998, p. 195-196) denomina “sociedade de risco”, “segunda modernidade” ou “contramodernidade”<sup>150</sup> a sociedade na qual os riscos começam onde falham os sistemas de normas sociais que haviam prometido segurança. Estes sistemas falham pela sua incapacidade de controlar as ameaças<sup>151</sup> que provém das decisões humanas, sendo o risco considerado um efeito secundário ou perverso delas. Aliás, foram atitudes inconsequentes e irresponsáveis que conduziram à atual situação geral de risco existencial. Nem a racionalidade,

---

<sup>149</sup> A ameaça de contaminação leva (ou deve levar) o ser humano a reconhecer uma comunidade natural entre seu corpo e as coisas naturais, sendo necessária a solidariedade e respeito mútuo para a permanência existencial das espécies naturais, incluída a espécie humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

<sup>150</sup> Em outro momento, confere a nomenclatura “sociedade de informação”, para designar essa mesma sociedade. (DI GIORGI, 2005, p. 388).

<sup>151</sup> Tais ameaças são de natureza ecológica, tecnológica, política, etc.

nem a estatística, nem o cálculo de utilidade podem indicar com precisão os parâmetros do risco.

Esse cenário gera diversas e cada vez mais frequentes formas de risco, disperso em toda a sociedade humana: risco de adquirir doenças físicas, como: câncer, AIDS, gripe A, coronavírus etc., e mentais, como: mal de Parkinson, mal de Alzheimer, depressão, esquizofrenia, além de doenças advindas das poluições atmosférica e sonora, como: otites, dores de cabeça, asma, doenças visuais, etc. Some-se a isso as suas projeções sociais: risco de ficar desempregado, de sofrer traumas físicos e morais decorrentes das relações de trabalho e conjugais, risco de perder repentinamente parentes e amigos, de ser vítima da violência urbana, de sofrer acidentes ao se transportar, de sofrer perda nos investimentos realizados, etc.

A solução para tais circunstâncias – em primeira mão – seria responsabilizar os iniciadores do risco. Sobre o assunto, Jakobs (2003, p. 25-27) disserta que, para a administração estatal de uma sociedade mais ou menos complexa, nunca bastou o estabelecimento de normas precisas contra a lesão de bens jurídicos. Sempre existiu a necessidade, ademais, de que determinadas modalidades de comportamento, consideradas por alguns cidadãos como inócuas, fossem fixadas, de modo centralizado, como perigosas, sancionando a infração dessas normas. Eis a importância da teoria do risco.

### 3.5.1 A distribuição social do risco

Claro que o risco – em que pese se estar enfatizando seu conteúdo negativo – também representa, de certa forma, uma necessidade social. Sem ele, não se assistiria a tão ampla troca de produtos e de serviços em escala global, nem ao acesso a fluxos de informações e de tecnologias, entre outras comodidades. Há que se reconhecer que o risco movimenta a economia e o mercado.

Portanto, a produção inventiva e inovação em todos os sentidos traz consigo a produção de riscos, o que necessariamente traz o confronto entre classes sociais. Preliminarmente, vê-se que quem produz o risco e aproveita os benefícios diretos da exploração destas atividades são as classes econômicas. Mesmo sendo os riscos produzidos em escala global, é essa classe que menos sofre – ou que sofre retardadamente – as consequências. Os que mais sofrem – ou que sofrem imediatamente – são os setores mais pobres da sociedade: os assalariados, os operários das indústrias, os desempregados, os que dependem de transporte coletivo, os que não têm plano de saúde, os que moram em favelas ou em ambientes sem estrutura de saneamento e segurança etc. As vítimas imediatas são aquelas que se situam num estrato social mais carente, que estão

mais expostas aos riscos da sociedade tecnológica e que menos se beneficiam das vantagens proporcionadas, a exemplo dos acidentes de trânsito e de trabalho<sup>152</sup>. Daí a relevância do princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais.

Conforme a mencionada divisão social, pode-se falar em “classe dos afetados” e “classe dos ainda não afetados”, já que os riscos afetam imediatamente as camadas populares de baixa renda, e a classe alta sofre consequências danosas retardadamente, conforme o que Beck (1998, p. 44) denomina “efeito *bumerang*” ou “efeito socialmente circular do perigo”. Basicamente, tratam-se de condições, reações e contrarreações cíclicas.

Portanto, os primeiros a serem afetados são os mais pobres. Correm risco de sofrer acidentes, adquirir doenças, perder emprego, ter insuficiência em atender suas necessidades fisiológicas, ser vítimas de crimes, perder suas propriedades em enchentes, entre outros riscos gerais que atingem sua própria sobrevivência. As classes média e alta sofrem o efeito *bumerang* quando: perdem mercado face à alta competitividade, não obtém o retorno esperado em seus diversos investimentos, passam por falência, etc.

Há um julgado em que o viés sociológico fora considerado para fins de quantificação do dano moral. Trata-se de um Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apêndice 31, linha 01), a Apelação Cível n. 1998.032156-0, visando a atacar condenação ao pagamento de danos decorrentes de morte de trabalhador que realizava limpeza de silo (reservatório fechado para armazenamento de trigo, no caso dos autos) por inalação de gases e pó existente (inseticida organoclorado) nos seus interiores. Foi negado provimento ao recurso, à unanimidade, e mantida a condenação sob os seguintes fundamentos: 1) risco consciente assumido pelo empregador devido a não utilização de máscaras adequadas, o que também identifica-se como “culpa grave” no teor da decisão; 2) apresentação de sintomas de insuficiência respiratória e morte do empregado no mesmo dia; 3) quando o trigo é armazenado ele é tratado com veneno e, dessa aplicação, acumulam-se gases; 4) presença de laudo comprobatório; e 5) questão social: o falecido era solteiro e seus pais, pequenos agricultores, dele dependiam financeiramente, razão pela qual manteve-se o tempo de pensão a ser paga a eles - até que o falecido completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (BRASIL, 1990).

---

<sup>152</sup> Giordani (2007, p.34-35) assevera, sobre isso: “Nestas circunstâncias, a vítima do evento danoso se depara com o problema do acesso à justiça, motivo de aflição social, especialmente nos países em desenvolvimento. As dificuldades se iniciam, de regra, com a falta de recursos para pagar um advogado e custear as despesas e taxas processuais. Impõe-se, assim, a solicitação de uma assistência judiciária gratuita, normalmente prestadas por defensorias públicas, de regra assoberbadas de trabalho ante o grande número de solicitações de patrocínio gratuito. [...] um ultimo obstáculo, quase intransponível [...] a comprovação da culpa do autor do fato.”

A visão de igualdade exclusiva e estritamente formal (igualdade na lei) faz surgir estas desigualdades ao conferir consequências iguais a seres desiguais. A assimetria presente faz nascer a necessidade de se reconhecer as desigualdades latentes para fins de se buscar algum equilíbrio.

A concretização do direito à igualdade, nesse sentido, deve se empenhar não por eliminar as desigualdades materiais, mas - conforme propõe Campilongo (2000, p. 134) - por garantir condições: 1) de respeito e fortalecimento das diferenças; 2) de distribuição mais uniforme das capacidades de ação coletiva; e 3) de estímulo às oposições, minorias e alternativas, no plano das organizações internacionais<sup>153</sup>.

As propostas elencadas em sede de minorar as consequências dos riscos contemporâneos são: a implantação da informação em todos os setores da sociedade civil sobre os novos e constantes riscos através de uma educação voltada para formar a consciência social nesse sentido; a ampliação da participação coletiva nas tomadas de decisões que acarretem em risco, gerando uma gestão mais democrática; o fomento de debates sobre os temas sociais de produção e aquisição de agrotóxicos, saúde, direitos da criança e adolescente, direitos dos idosos, relações de consumo, e assistência social em geral.

A informação e participação popular farão com que se exija mais não só do Estado – que passe a adotar políticas públicas voltadas à prevenção e ao controle dos riscos, ou mesmo de criar legislação apropriada para fins da devida responsabilização dos seus iniciadores – como também dos setores privados, no sentido de colaborar com a redução do risco em vários aspectos, a exemplo de adotar medidas de controle, como o uso de equipamentos adequados, optar por matérias-primas que agridam menos o meio ambiente, prestar informação à população sobre suas atividades e colaborar para que a população conheça seus projetos.

Nessa linha, Fonseca (2019, p. 176) aponta como caminhos aptos a atingir a democracia ambiental: processos decisórios participativos, fiscalização do cumprimento da função social e ambiental da propriedade privada, audiências públicas e publicidade de processos envolvendo questões ambientais.

Resumindo, a liberdade de atuação traz consigo a obrigação objetiva de indenizar pelas consequências danosas. A responsabilidade é um conceito que regula a liberdade, integrando ética e direito. Nessa sociedade conectada pela “solidariedade por medo”, a premissa do

---

<sup>153</sup> “[...] É só a partir de pré-condições de igualdade, enquanto requisito das decisões, que se pode atribuir ao direito a capacidade de oferecer tratamentos desiguais. O tratamento desigual deve ser suficientemente motivado pelo direito. Só a lei igual para todos, por mais paradoxal que isso seja, pode admitir tratamentos diferenciados”. (CAMPILONGO, 2000, p. 171).

*neminem laedere*<sup>154</sup> deve ser reforçada, de forma a ir além de uma visão estritamente tradicional de responsabilidade, marcada pelo individualismo, reativa e patrimonialista.

Consignadas essas palavras sobre a distribuição social do risco na contemporaneidade, é importante ressaltar, nesse momento, a solidariedade e o princípio da proibição do retrocesso ambiental como fundamento para a gestão destes riscos.

### **3.6 A solidariedade como esteio da gestão responsável dos riscos e o princípio da proibição de retrocesso ambiental**

A solidariedade, como princípio jurídico<sup>155</sup>, é a expressão da fraternidade<sup>156</sup> e da socialidade e traduz a necessidade de ajuda mútua para preservação da vida humana, perfazendo-se uma sociedade livre, justa e solidária<sup>157</sup>, tal qual preconizada em nossa Constituição (Art. 3º, I)<sup>158</sup>, transformando-se em um marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão, entre eles a defesa do consumidor e do meio ambiente.

<sup>154</sup> O princípio do *neminem laedere*, ou *alterum non laedere* que impõe a todos o dever geral de não lesionar terceiros.

<sup>155</sup> MORAES (2003, p. 111-114) conceitua solidarismo jurídico da seguinte forma: “O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.” A autora continua: “O fato social é intrinsecamente caótico, desorganizado; a liberalidade, puramente eventual. O direito, ao contrário, é exigível, e é isto que torna a solidariedade um princípio diferente. Como seria possível obrigar alguém a ser solidário? Não seria o mesmo que querer exigir o sentimento de fraternidade entre as pessoas? A dificuldade está unicamente em se continuar atribuindo à solidariedade um caráter essencialmente beneficente. Não se quer exigir que alguém sinta algo de bom pelo outro; apenas se comporte como se assim fosse.” (MORAES, 2003, p.115).

<sup>156</sup> É comum que os vocábulos “fraternidade” e “solidariedade” sejam tratados como sinônimos. Baggio diferencia fraternidade de solidariedade nos seguintes termos: a solidariedade pode estar contida numa relação vertical, ou seja, numa relação de força e poder entre desiguais; a fraternidade, por outro lado, pressupõe um relacionamento horizontal, com divisão de bens e poderes, justamente visando resgatar a liberdade e a igualdade. Nessa linha, a fraternidade assume uma dimensão política mais adequada e completa e se realiza sob duas condições: 1ª) se a fraternidade for critério de decisão política, servindo para determinar seus métodos e conteúdos, ao lado da liberdade e igualdade; e 2ª) a fraternidade deve influenciar a interpretação das duas categorias políticas liberdade e igualdade (BAGGIO *et al*, 2008, p. 22-23). Assim, a fraternidade teve aplicação política parcial através da ideia de solidariedade.

<sup>157</sup> “A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós” MORAES (2003, p.178). Sobre o aspecto social da dignidade, Rocha (2004, p. 75) destaca: “Não há pessoa que seja pobre, mas aquela que está pobre. O problema não lhe é exclusivo, é da sociedade, na qual ela se insere, ou busca inserir-se para superar a sua condição humana de insegurança em relação às incertezas da vida. [...] A pobreza frustra as vocações, emperra o espírito, torna os homens não aliados, mas concorrentes eternos, a disputar o que pode ser de todos, e que se abarrota nas mãos de uns poucos, negando a solidariedade que humaniza a convivência social”.

<sup>158</sup> A solidariedade aparece na atual Constituição de forma expressa como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

E, para complementar e melhor definir o inciso anterior, tem-se o disposto no inciso III do mesmo artigo:

“Art. 3º. [...]”

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”



A noção de solidariedade, a princípio, era subjetivada, reduzida à perspectiva de sentimento, de caridade e de auxílio ao próximo motivado por pura liberalidade, aproximando-se, pois, da filantropia<sup>159</sup>. Aliás, é inegável é a inter-relação entre os princípios religiosos e a origem da solidariedade, sendo pedra angular do cristianismo o princípio “amarás ao teu próximo como a ti mesmo”, mais especificamente no livro de Mateus, capítulo 22, versículos de 36 a 40 (BÍBLIA ON LINE, 2008).

De valor moral e/ou sentimental, a solidariedade ingressa na esfera jurídica<sup>160</sup>, sendo sua principal adaptação a externalização do conceito: torna-se irrelevante se o indivíduo, a quem é também destinada a obrigação de ser solidário, está de acordo ou não com ela<sup>161</sup>.

O viés jurídico de solidariedade aperfeiçoa-se com o modelo de Estado Social, a partir do início do século XX. Este modelo preconizava um Estado interventor e ativo, inclusive nas relações eminentemente privadas ou que assim foram tratadas durante longo período. O Estado Social abandonaria neutralidade, propondo-se a corrigir as desigualdades e posicionando-se como protetor do(s) mais fraco(s). No modelo do Estado social, existia o propósito de estimular a atuação de toda a sociedade em prol da igualdade, e não a mera pretensão de garantir formalmente a liberdade. Daí a intenção de que a solidariedade deixaria de ser apenas algo “desejável” para se tornar atuação obrigatória de toda a sociedade e do Estado<sup>162</sup>.

---

Vários dispositivos constitucionais estão intimamente relacionados com o princípio da solidariedade, cabendo exemplificar com os artigos 40, 194, 195, 196, 203, 205, 227 e 230, a saber:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...].

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, [...].

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, [...].

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, [...].

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, [...].

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, [...].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, [...].

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, [...] (BRASIL, 1988, online)

<sup>159</sup> Definida inicialmente como “parentesco de irmãos, convivência como de irmãos, amor ao próximo”.

<sup>160</sup> Vinculando as noções de solidariedade, responsabilidade e moral, Lima (1998, p. 329) ensina: “se materializou a noção de responsabilidade, no sentido de não procurar o elemento moral subjetivo, a imputabilidade moral, que filosoficamente é o pedestal da teoria subjetiva, não desprezou, entretanto, os princípios de uma elevada moral, dentro de um sistema solidarista, que não enxerga indivíduos justapostos e isolados, mas um organismo de humanidade no qual todos os membros são solidários.”

<sup>161</sup> “É óbvio que o Direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria terrível, aliás, se o Direito pudesse ditar sentimentos. Entretanto, se ele não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, sim, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas”. (SARMENTO, 2002, p. 297).

<sup>162</sup> Sarmento (2002, p. 338) aduz que: “Ela [a solidariedade] significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.”

A solidariedade contém um conceito jurídico indeterminado, ou seja, trata-se de norma de conteúdo incerto, vago, impreciso, cabendo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delimitar tal conteúdo<sup>163</sup>.

No campo da responsabilidade civil, solidariedade significa a obrigação imposta aos sujeitos de colaboração mútua, de informação e de seguridade nas relações jurídicas - sobretudo para melhor deslinde de relações cada vez mais complexas entre os entes privados. Trata-se de uma obrigação recíproca entre as partes, a ser observada durante toda a execução da atividade considerada “de risco”. Assim, é de se notar que a noção de risco veio para dirimir as distâncias de nível socioeconômico ao assegurar que quem sofre um dano decorrente de atividade de outrem será devidamente indenizado.

A solidariedade desloca a proteção do individual (direitos liberais) e do grupo social (direitos sociais) a uma dimensão mais ampla, coletiva (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Inclusive pode-se mencionar como subprincípios solidariedade intergeracional, ou seja, a que se dá entre gerações humanas distintas, futuras, consignando um direito de titularidade das futuras gerações a não receberem a Terra ou recursos naturais em condições ambientais piores do que as recebidas pelas gerações anteriores, a conformar uma proibição de retrocesso em termos de qualidade ambiental.

Aliás, os deveres de proteção ambiental apresentam duas facetas: a proibição de excesso de intervenção e a proibição de insuficiência de proteção, visando a garantia do mínimo existencial socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 06).

Portanto, não se pode alterar negativamente as condições ecológicas por força do princípio da proibição de retrocesso ambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Assim, conforme o princípio da proibição de retrocesso ambiental,

[...] a geração presente tem a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que as recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas [...] além da evidente proibição de retrocessos legislativos ou administrativos, também se configura o dever de uma melhoria nos níveis de proteção ecológica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

---

<sup>163</sup> O solidarismo trata-se, concomitantemente, de um objetivo, de um princípio constitucional e de um valor: “Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “construir uma sociedade justa, livre e solidária”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo.” (SARMENTO, 2002, p. 295).

O princípio da proibição do retrocesso está umbilicalmente ligado ao princípio da segurança jurídica, proteção aos direitos fundamentais, além da preservação da normativa constitucional e infraconstitucional. Assim, o princípio da proibição de retrocesso ambiental deve servir de baliza para avaliar as iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela agroambiental, como observou-se com o “PL do Veneno”, não devendo alterar: processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e espécies ameaçadas de extinção (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

Trata-se de princípio que ao mesmo tempo impõe limite à atuação dos poderes públicos e autoriza a intervenção do poder público para impedir o retrocesso, quer por medidas de polícia administrativa ou por decisões judiciais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Inclusive o conteúdo do §1º do art. 225 da Constituição Federal é apenas exemplificativo<sup>164</sup>.

Ainda sob os fundamentos do princípio da proibição do retrocesso, destaca-se a cláusula de progressividade ou dever de progressiva realização (e proteção) prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, mais precisamente no art. 2º, parágrafo I<sup>165</sup>. A cláusula de progressividade impõe ao Estado a obrigação de não “piorar” as condições normativas existentes atualmente em um determinado ordenamento jurídico, além de uma obrigação de “melhorar” tais condições normativas, assegurando condições cada vez mais favoráveis à coletividade, incluindo um nível mais rigoroso de proteção contra práticas poluidoras do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13).

Veja-se como as noções de solidariedade e proibição do retrocesso são aptas a fundamentar a responsabilidade civil por riscos.

---

<sup>164</sup> Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

<sup>165</sup> Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992: ARTIGO 2º: 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (BRASIL, 1992).

### 3.7 Gestão social dos riscos agroambientais: da colateralidade à responsabilidade

A humanidade deu o primeiro passo em direção ao aperfeiçoamento moral quando substituiu os procedimentos de vingança por exigências mais complexas de justiça<sup>166</sup>, que irão se evidenciar na adoção do critério da reparação dos danos sofridos, em virtude da ação de outrem. Até aqui o caminho parece tranquilo. Porém, o que resulta da ideia de reparação quando não existe relação circunstanciada entre o autor ou os autores de atos delituosos e as vítimas, desaparecendo aquilo que os juristas chamam de nexo de causalidade?

O dano agroambiental difuso e futuro ou “colateral” representa o efeito sinérgico de várias atividades agrárias. Seria inadmissível desconsiderar a responsabilidade somente por causa desta sinergia, sob o argumento de que já havia, antes, outras atividades poluidoras no local. Daí a necessidade do reconhecimento de solidariedade nessa forma de responsabilidade<sup>167</sup>.

Aliás, qualificar um efeito destrutivo como “colateral”, segundo Bauman (2013, p. 11), significa que este efeito não foi levado em consideração no momento de seu planejamento ou que a possibilidade de tal efeito foi observada e considerada, mas ainda assim avaliada como risco válido. Assim, para o autor, danos colaterais presumem tacitamente desigualdade de direitos e oportunidades preexistentes (BAUMAN, 2013, p. 12). “Os pobres estão em perigo. É o que significa ser pobre. Ser pobre é perigoso. Ser negro é perigoso. Ser latino é perigoso” (BAUMAN, 2013, p. 14).

Ora, segundo Caubet (2013, p. 66), não há como contestar os efeitos negativos dos empreendimentos humanos, entretanto, quando tais efeitos são denominados “colaterais”, naturaliza-se a escolha que gere tais efeitos. Conforme o autor: “saber que haverá certa demora até a realização de ocorrências danosas não pode ser usado de modo racional ou razoável para desqualificar a situação de certeza de superveniência de danos anunciados” (CAUBET, 2013, p. 66).

---

<sup>166</sup> Sandel (2014, p. 13-18) estabelece três caminhos para o sentido de justiça, ou três maneiras de abordar a distribuição de bens: 1º) aumentar o bem-estar dos cidadãos, que, conforme o autor, este sentido deve ser priorizado; 2º) respeitar a liberdade de cada indivíduo conforme o pensamento moderno de Kant, no século XVIII e John Rawls no século XX; e 3º) promover a virtude, conforme o pensamento político antigo de Aristóteles, consigna na fórmula “dar às pessoas o que elas merecem”, frequentemente identificado com os conservadores culturais e a direita religiosa.

<sup>167</sup> “Vale dizer, se a vitimização é aleatória, sua origem também tende a se tornar aleatória, em virtude do cálculo de probabilidade que situa todas as ocorrências sob o signo do acaso. Tudo se torna fatalidade, que é o exato oposto da responsabilidade. Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 44).

Por exemplo, a proibição da realização de um empreendimento com base na existência de risco, segundo os princípios da prevenção e da precaução, não existe no Brasil, o que leva Caubet (2013, p. 81) a concluir que ou não existem empreendimentos com risco elevado no Brasil – o que é improvável – ou a prevenção e a precaução não possuem carga normativa suficiente para ensejar efeitos jurídicos.

Um importante parêntese é que a visão de prevenção não é recente: os fundos, como os dos cortadores de pedras do Baixo Egito, há aproximadamente 1.400 anos antes de Cristo, e as primeiras caixas de previdência de organizações profissionais, na Idade Média, já continham esta noção. Entretanto, tais iniciativas eram tratadas como socorro e não como reparação de danos (VARELLA, 2006, p. 14-15). Na Idade Média, o crescimento do cristianismo deu feição de caridade e de ajuda mútua à socialização dos riscos.

Bauman (2013, p. 26) denuncia que nessa seara pouco se busca por soluções coletivas; “espera-se das pessoas que encontrem soluções individuais para problemas sociais, e que o façam individualmente, usando suas habilidades e capacidades”. Busca-se um mercado “livre de leis restritivas e de supervisão administrativa, só esporadicamente visitada por juízes itinerantes” (BAUMAN, 2013, p. 32).

Neste modelo de mercado, pretende-se que cada indivíduo enfrente, por si só, os riscos de sua existência. Assim, esse sujeito é livre, desde que não cause prejuízos a outrem, e caso isso aconteça, se houver culpa, caberia à vítima o direito de receber indenização. A gestão socializada do risco, no entanto, contém a ideia de indenização baseada unicamente na existência de um prejuízo, evoluindo-se com a aceitação de mais danos indenizáveis. Essa forma de solidariedade (em sua origem) apresenta-se na forma de ajuda mais pontual e até aleatória.

Para Bauman (2013, p. 35-36), diante da globalização do risco, deve-se ir muito além de um Estado Social para garantir responsabilidade: somente um “planeta social” poderia efetivar soluções concretas para os riscos, danos e respectivas responsabilidades, apresentados em escala global.

Mesmo o paradigma da responsabilidade individual precisa admitir o seu aspecto social diante da multidão de danos produzidos a partir de cada atividade inserida no mercado. Somada a esta visão macro de produção de riscos, é importante revelar o sinalagma<sup>168</sup>: em uma sociedade global, todos são vítimas e algozes (por simples força de expressão) ao mesmo tempo

---

168 O termo sinalagma refere-se à reciprocidade, ou bilateralidade de prestações nas relações jurídicas: a cada crédito corresponde um débito, ou a cada prestação corresponde uma contraprestação e vice-versa, transformando todos os sujeitos em credores e devedores respectivamente uns dos outros.

e, portanto, responsáveis – ao pensar nas escolhas coletivas acerca das diversas formas de viver e dos aspectos político, econômico, processo histórico de formação social, etc.

Eis a “socialização dos riscos”, que se insere, segundo Schreiber (2009, p. 212), em uma mais ampla distribuição destes custos entre os potenciais responsáveis. Seria a diluição do dano pelos diversos setores sociais. Segundo ele (SCHREIBER, 2009, p. 212):

Há, cada vez mais, solidariedade na culpa (todos somos culpados pelos danos) e solidariedade na causa (todos causamos danos), e o passo necessariamente seguinte é o de que haja solidariedade na reparação (todos devemos reparar os danos).

Sob outro olhar, mas ainda justificando a gestão social do risco, Jules Coleman (1992, p. 640-642) desenvolve a ideia de que o direito corresponde a uma resposta ao problema genérico da falha de mercado e de que a lei e a moral dão efeito aos compromissos de valor não expressos pelos mercados. Ora, a responsabilidade civil aloca riscos entre estranhos, então é como se a lei que impõe responsabilidade estabelecesse contratos entre indivíduos. O autor defende que a justiça corretiva orienta a uma norma geral de assunção de riscos razoáveis, que coordena a interação entre indivíduos e indica agentes para a respectiva reparação ou que os relaciona a danos injustos (COLEMAN, 1992, p. 644-646).

Ao mesmo tempo, essa socialização não implica o desaparecimento da noção de culpa ou de responsabilidade. Ela corresponde a uma necessidade de indenização rápida à vítima, não obstante, a *posteriori*, as ações regressivas contra os coautores do dano, sob pena de desresponsabilização.

Conforme essa visão, haverá socialização da gestão dos riscos quando o dever de reparar não tiver necessária ligação com uma conduta individualizada ou quando o financiamento desta indenização estiver desconectado de cotizações e retiradas individuais ou, ainda, quando o poder público estiver implicado nesta indenização (VARELLA, 2006, p. 10). Assim, a distribuição da responsabilidade se fará por toda a sociedade, de forma quase aleatória, ao causador mais próximo, sem, contudo, impor a ele um ônus exacerbado. Assim, o ideal é estabelecer seguros sociais ou seguros privados obrigatórios. Ao invés de retornar o dano somente ao responsável, ele retorna a potenciais responsáveis. Com isto, supera-se, inclusive, o desenho tradicional da responsabilidade: credor (polo ativo) e devedor (polo passivo)<sup>169</sup>.

---

<sup>169</sup> Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 568), sobre o assunto, asseveram: “Na dinâmica atual, a principal função da responsabilidade civil seria a de organização: produzir uma coordenação satisfatória de ações sociais, baseada não no sentido de um comando central, mas de uma série de decisões descentralizadas de vários agentes. Assim, as regras de responsabilidade civil teriam um efeito redistributivo. Seria uma espécie de uma taxa sobre uma determinada atividade, importando em custos eventuais que seriam transferidos do potencial lesante para o mercado (sujeitos diversos). Destas regras de distribuição entre vários sujeitos do custo de uma atividade induzem a um regulamento espontâneo das atividades econômicas”.

Ocorreria uma espécie de contratualização dos danos, com a autoregulação da responsabilidade pelo próprio mercado. O que convém denominar “autoresponsabilidade”.

Moraes (2003, p. 867) incrementa que o instituto jurídico em que mais claramente se percebe o notável incremento das exigências da solidariedade é o da responsabilidade civil. E o risco, nesse termo, é o testemunho do fato de que se vive em uma sociedade de verdade. Só há risco do ponto de vista da totalidade, antes de afetar particularmente os indivíduos.

Em decorrência desse fenômeno, observa-se as atuais tendências: a ampliação das hipóteses de responsabilidade solidária, a crescente importância da reparação e da prevenção dos danos, o desenvolvimento dos seguros da responsabilidade civil e dos fundos de reparação de danos ambientais financiados por potenciais agentes poluidores, a desconsideração da personalidade jurídica e a indenização coletiva<sup>170</sup>.

Ressalte-se a importância dos mecanismos securitários, seja sob forma coletiva ou privada<sup>171</sup>. No Brasil, tem-se seguros de acidentes de trabalho<sup>172</sup>, de acidentes automobilísticos<sup>173</sup> e de danos nucleares<sup>174</sup>. Porém o mecanismo securitário não deve dispensar o controle público, no sentido de fiscalização, ou mesmo de concorrência entre seguradoras particulares com empresas públicas. Vale dizer que os seguros não excluem necessariamente as ações de indenização<sup>175</sup>, mas reduzem sensivelmente seus tormentos. Hoje, fala-se inclusive em *risk management* como técnica que, somada à responsabilidade, buscaria identificar os pontos de risco em cada estrutura organizacional e eliminá-los antes da produção dos danos.

Sobre os fundos<sup>176</sup>, a vantagem é a separação da responsabilidade e da indenização, visando a atender a vítima mesmo em casos em que a determinação da responsabilidade for

---

<sup>170</sup> Há o *third-party insurance*, em que a seguradora se compromete frente ao segurado a arcar com os custos da reparação dos danos que venha a provocar; e o *first-party*, em que é a própria vítima que contrata o seguro com relação aos danos que possa vir a sofrer.

<sup>171</sup> Segundo Lotufo (2003, p. 301), há uma diluição dos custos da indenização no todo social. “Quanto maior o volume daqueles que participam de um seguro, menor o prêmio a ser pago. Em contrapartida, para os beneficiários do seguro maior a garantia do recebimento, portanto, também, para quem sofreu a lesão”.

<sup>172</sup> Decreto n. 61.784/67

<sup>173</sup> Seguro DPVAT -Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, regulado pela Lei n.º 6.194/74.

<sup>174</sup> Previsto na Lei 6.453/77, art. 4º e ss.

<sup>175</sup> Sob outro olhar, quase que contrário ao exposto, um risco apontado em relação aos seguros seria a desresponsabilização: uma vez segurado, o agente tende a correr mais riscos, ou agravar os já existentes, de acordo com um evento denominado “eventualidade moral” (VARELLA, 2006, p. 199).

<sup>176</sup> Sanchez (1996, p. 304) cita o princípio n.º 07 da Convenção de Limoges, de 15 de novembro de 1990, da Reunião Mundial das Associações Ambientais como sugestão aos Estados para que criem Fundos Internacionais destinados aos danos ambientais ocorridos em espaços especialmente protegidos, ou em razão de desastres ecológicos, cujos responsáveis são anônimos. Sanchez (1996, p. 305) enumera várias espécies de Fundos, a saber: a) Fundo de garantia: quando a vítima não obteve indenização, ou a autoria é anônima ou o responsável identificado é insolvente; b) Fundo complementar: quando existe tarifação, porém fica comprovado que o dano tem extensão mais abrangente, cujo valor atribuído é insuficiente para a compensação; c) Fundo de indenização: para reembolsar os agentes de navegação dos custos de limpeza em decorrência da degradação; e d) Fundo autônomo: quando os

complexa, p. ex., quando o responsável não for identificado, não estiver segurado ou for insolvente. Os fundos possibilitam uma indenização “automática” *a priori* e posterior ação regressiva de responsabilidade<sup>177</sup>. Segue-se com o estudo acerca do nexo de causalidade agroambiental.

---

danos produzidos não têm origem identificada, dispensando a vítima a indicação dos responsáveis, bastando a ocorrência do dano.

Veja-se alguns exemplos de Fundos para compensação de danos ambientais, conforme o autor:

- *Internacional Tanker Owners Pollution Federation* (ITOPF), fundado em decorrência do derramamento de óleo causado pelo navio *Torey Canyon*, em 1967, criou o Fundo TOVALAP (*Tankers Owners Voluntary Agreement concerning Liability for Oil Pollution*). Posteriormente criou-se outro fundo: o CRISTAL (*Contract Regarding Supplement of Tanker Liability Oil Pollution*).

- Nos Estados Unidos, a EPA (*Environmental Protection Agency*) é o órgão atuante na defesa do meio ambiente. A *section 107* da CERCLA (*Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*), ou *Superfund*, como é conhecida, criado em 1980, estabelece um número bastante grande de partes responsáveis, incluindo pessoas que, no passado, depositaram dejetos em certo local. Aí se percebe a extensão de responsabilidade. O *Superfund* é um fundo que atua de maneira subsidiária, ou seja, é acionado quando não for possível identificar os causadores. A CERCLA foi revisada pelo *Superfund Amendments and Reauthorization Act* (SARA), em 1986.

No Brasil, o Fundo ambiental mais conhecido é o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei n.º 7.797/1989, que, conforme Antunes (2002, p. 289) já financiou quinhentos e quarenta e sete projetos ambientais. Outro muito importante é o Fundo da Defesa dos Direitos Difusos, criada pela Lei 7.797/1989, art. 13, e regulado pela Lei n.º 9.008/1995. A indenização às vítimas não é objetivo deste Fundo. E ele é baseado no princípio da responsabilidade e não da solidariedade. Um terceiro seria o criado pelo Estado do Rio de Janeiro, nomeado FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental), sendo que parte dos recursos são pagos dos royalties pagos pela PETROBRÁS para exploração do petróleo, bem como cobrança de multas pagas por quem não observa as normas ambientais.

<sup>177</sup> Na França há o Fundo de Indenização das Vítimas do Amianto (FIVA), criado pela Lei n.º 2000-1257 de 23 de dezembro de 2000, de financiamento da seguridade social para 2001. Este fundo prevê indenização integral em razão de doença profissional ou para qualquer pessoal que tenha sofrido um prejuízo em razão de uma exposição ao amianto no território nacional. Após indenizar as vítimas, o FIVA pode buscar a restituição no caso de erro. As vítimas, neste caso escolhem apelar para o fundo ou buscar sua indenização via judicial. Neste caso, há uma multiplicidade de procedimentos para postular indenização: 1) pedir indenização ao FIVA, o que leva a desistência do caminho judicial; 2) pedir indenização via contencioso (judicial); 3) acionar o Estado por carência culposa, que terá ação regressiva contra o empregador; e 4) intentar ações penais (VARELLA, 2006, p. 200). Ao lado da responsabilidade particular, na França há a consideração da responsabilidade do Estado, fundamentada na carência da prevenção dos riscos ligados a exposição da poeira de amianto. E, conforme o Relatório do Conselho de Estado da França (VARELLA, 2006, p. 126), os prejuízos causados pela poeira de amianto responsabilizam o Estado em dois níveis: primeiro, como empregador, que vê sua responsabilidade pecuniária socializada com a de outros empregadores por meio do FIVA; e segundo como Estado controlador a partir das decisões do Conselho de Estado de março de 2004. Assim, articula-se as responsabilidades respectivas do Estado empregador, Estado controlador e dos empregadores privados. Há também o Fundo de Garantia das Calamidades Agrícolas (FGCA), que funciona como uma linha de crédito.



## **IV – O NEXO DE CAUSALIDADE AGROAMBIENTAL**

### **4.1 Aspectos gerais referentes ao nexo de causalidade e suas principais dificuldades em sede agroambiental**

O nexo de causalidade consiste na ligação jurídica entre uma conduta e/ou atividade e as consequências e/ou o(s) dano(s), para fins de imposição do dever de reparar. Portanto, como se observa em sua própria definição, trata-se – ao menos inicialmente - de um elemento de fato (elemento *facti*).

O nexo de causalidade tem pelo menos dupla função: a identificação do responsável, ao perquirir a origem do dano, e a limitação do dever de indenizar. Através da relação de causalidade, identifica-se quem repara os danos e quais efeitos danosos serão reparados, ou seja, quem indeniza e o que se indeniza. Além disso, Frota (2014, p. 111) indica como terceira função a de extensão social, já que a causalidade é a medida da responsabilidade.

Tecnicamente há distinção entre condição e causa. Condição é uma ocasião que favorece a causa, são todos os fatores que estão na origem do dano ou todas as circunstâncias sem as quais não seria possível este resultado. A condição, inclusive, pode ser acidental, sendo bem mais abrangente que a causa. A causa é a que define a causalidade, pois trata-se da(s) circunstância(s) preponderante(s) para resultar o dano.

Sobre a delimitação da causa, Mulholland (2010, p. 114) diferencia causa nova de causa estranha. Para a autora, a causa nova rompe o nexo causal estabelecido anteriormente, enquanto a causa estranha agrava o resultado que seria obtido com a causalidade anterior.

Delimitando a noção de causalidade, há que se auferir o que venha a ser causalidade geral e específica. A causalidade geral afere a probabilidade da ocorrência de um fato no futuro no âmbito de determinado grupo ou população, ou, em outras palavras, se o evento pode ou não acontecer abstratamente. Já a causalidade específica examina a relação entre um evento e outro, de ocorrência no passado, ou seja, se um evento específico ocorreu. Observe-se que o que interessa no processo que envolva responsabilidade civil é a causalidade específica.

Mulholland (2010, p. 93-94) indica que a causalidade possui vários significados: categoria, princípio, ligação material e relação jurídica. Como categoria, representa a noção de que todo efeito tem uma causa ou que nada surge do nada. Como princípio, simboliza que cada efeito tem sempre uma mesma causa. Como ligação material, seria que, para cada acontecimento, há a sua consequência física. E como relação jurídica, trata-se da relação de

causa e efeito juridicamente relevante, que tem a dupla função de identificação do dever de indenizar e limitação dos danos indenizáveis<sup>178</sup>.

Sanchez (1996, p. 165) discorre que existem muitas dificuldades em atribuir a relação de causalidade em danos agroambientais. As razões são várias. Primeiramente tem-se que o tecnicismo é insuficiente, dada sua característica difusa e multifatorial.

Como exemplo desta primeira dificuldade alistada, a Apelação Cível n. 70030732937 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 10) refere-se ao falecimento de um trabalhador por alegada intoxicação, cujo pedido foi desconsiderado por ausência do nexos causal, sendo a doença relatada (anemia aplásica<sup>179</sup>) multifatorial e inexistirem relatos anteriores associando este tipo de complicação com o agrotóxico efetivamente utilizado no caso, considerado de baixa toxicidade (BRASIL, 2010b). Portanto, a desconsideração deste aspecto em sede de causalidade agroambiental acaba impedindo o recebimento de indenização por vítima de agrotóxicos.

Semelhante ocorrência pode ser observada no Tribunal de Justiça de São Paulo. A Apelação Cível n. 9111660-12.2001.8.26.0000 (Apêndice 27, linha 7) apresenta, no teor de sua fundamentação, trechos dos laudos, indicando ausência de intoxicação por haver uma mínima contaminação do meio ambiente, sendo o produto de baixa toxicidade, e a aplicação regular. Some-se a isso a alegação de que os sintomas apresentados pela vítima (cefaléia, vômitos e renite alérgica) podem ser ocasionadas por outros fatores, contingentes que serviram para afastar a responsabilidade (BRASIL, 2005b). Nesta decisão, especialmente, ficou evidente a desconsideração dos estudos científicos comprobatórios da toxicidade e da periculosidade dos agrotóxicos, bem como as várias formas e graus de intoxicação<sup>180</sup>.

Outra dificuldade seria que alguns danos não se manifestam imediatamente, mas após certo tempo, pois os efeitos danosos se protraem no tempo. Veja-se um exemplo em julgado

---

178 Aristóteles (1984, p. 16) enumera quatro tipos de causa como quatro formas de responder à pergunta “por quê?”, a saber: a) causa material (*materialis*) de uma coisa é o material em que essa coisa consiste, o que a ela preexiste (por exemplo, a causa material de uma cadeira pode ser a madeira; a prata, da taça: o bronze, da estátua, etc.); b) a causa formal (*formalis*) de uma coisa é a sua forma, modelo ou sua razão de ser (por exemplo, a forma de uma escultura); c) causa eficiente (*efficiens*) é a causa primária da mudança ou do repouso, quer dizer, tudo que existe foi produzido por algo ou alguém, ou seja, quem faz é a causa do que foi feito (a causa eficiente da cadeira é o trabalho humano; a causa do filho é o pai, p. ex.); e d) a causa final (*finalis*) é o objetivo ou propósito de uma coisa (a causa final da cadeira seria sentar; da caminhada seria a saúde, etc.).

<sup>179</sup> Tipo de anemia em que a medula óssea não produz células sanguíneas suficientes.

<sup>180</sup> Em outros julgados do TJSP por morte de trabalhador o nexos causal não foi considerado, sendo eles: O processo n. 791426- 0/2 (Apêndice 27, linha 08), cujo pedido foi negado apontando a decisão que a *causa mortis*, na verdade, seria por picada de cobra (BRASIL, 2007c), e o último processo alistado deste Tribunal (n. 1002889-14.2016.8.26.0077) (BRASIL 2020a).

desta ocorrência com o respectivo impedimento de reconhecimento de causalidade e responsabilidade.

Trata-se da Apelação Cível n. 70007101157 do TJRS (Apêndice 33, linha 4) que tem como causa a intoxicação de trabalhador, que lhe causou dormência na face direita. A decisão de 2º grau negou a indenização, sob o manto da ausência do nexo de causalidade, negando igualmente a produção de nova prova pericial porque o contato com o produto agrotóxico ocorreu 10 (dez) anos antes (BRASIL, 2004c). Esta é mais uma decisão que desconsidera as novas concepções espaço-temporais dos riscos dos danos agroambientais.

A autoria difusa e anônima representa outra dificuldade na delimitação da causalidade na seara agroambiental. O exemplo também é de uma Apelação Cível (processo n. 0451022-71.2013.8.21.7000, Apêndice 33, linha 16) oriunda de uma Ação Civil Pública movida em razão de intoxicação de habitantes de um vilarejo, visando à condenação do usuário de agrotóxico em elaborar projeto de reparação ambiental. O Acórdão foi desfavorável à vítima, sob a declaração de não demonstração de dano ambiental correlacionado à aplicação de agrotóxico e inexistência de nexo causal, baseada em dois fatores: 1) não ficou comprovado ato ilícito (uso ilegal); e 2) a avaliação limitou-se a uma data específica de aplicação e destacou que as queixas sobre os sintomas dos moradores daquela localidade foram relatadas antes da aplicação considerada (BRASIL, 2014a). Sequer se cogitou a possibilidade de várias aplicações (e portanto, concorrência de vários sujeitos), que é o que normalmente ocorre em lavouras como a do requerido.

Há, também, a dificuldade espacial, já que os efeitos danosos do uso de agrotóxico podem percorrer longas distâncias, restando difusos no espaço, não respeitando fronteiras<sup>181</sup>. Uma Apelação Cível do TJRS (processo n. 0011842-45.2015.8.21.7000, Apêndice 33, linha 17), decorrente de intoxicação de filho de trabalhadores agrícolas por contato com fumaça produzida pela aplicação de agrotóxicos em lavoura, causando-lhe doenças respiratórias alérgicas, aplica-se a esta constatação. O recurso foi improvido e desconsiderado o dever de indenizar por ausência de comprovação causal entre a doença relatada e o uso de agrotóxicos, já que a criança não frequentava a lavoura (local de trabalho de seus pais), além disso, e reafirmando a dificuldade apontada anteriormente, o laudo registrou que a doença é multifatorial, com fortes fatores genéticos em sua origem (BRASIL, 2015b). Desconsiderou-se

---

<sup>181</sup> “O nexo causal deixa de estar circunscrito a uma causalidade natural e, em situações merecedoras de tutelas, assume-se como uma causalidade puramente jurídica e diluída, permitindo a responsabilização em hipóteses de vinculação entre um fato e um risco hipotético, ou entre um dano e uma atividade exercida indistintamente por um grupo de agentes, sem que se saiba de onde partiu a lesão” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 41).

neste julgado o fato da moradia da família ser na vizinhança da lavoura que realizava a aplicação de agrotóxicos.

Como se observa, em sede agroambiental, se avaliada exclusivamente a causalidade fática, física ou natural, ou se for exigida sua comprovação nos termos das teorias individualizadoras<sup>182</sup>, muito dificilmente a vítima de agrotóxicos será indenizada, tendo em

---

<sup>182</sup> Acerca da concausalidade, há varias teorias que visam selecionar as causas aptas a gerar responsabilidade. Dentre as várias teorias individualizadoras do nexo de causalidade, cita-se:

- Teoria da equivalência das condições, ou teoria da causa *sine qua non* é a que mais se aproxima da causalidade natural. É uma teoria generalizadora desenvolvida por Maximiliano Von Buri, segundo a qual devem ser consideradas como causas todas as condições sem a qual o dano não poderia ser produzido. Nesta senda, equipara condição e causa. As causas são selecionadas por meio de um processo hipotético de eliminação feito *ex post* (prognose póstuma), e, se o antecedente for retirado e o resultado desaparecer, não será considerado causa. Esta teoria é aplicada pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 13;

- Teoria da causa eficiente e da causa preponderante, que visa selecionar qual dentre as concausas foi a que gerou o dano por ser a que contribuiu em maior medida para a produção do dano;

- Teoria da causa próxima, cuja causa será aquela que tenha maior proximidade temporal com o dano. Esta teoria foi aceita na Inglaterra, mas abandonada posteriormente (KOHLE, 2011, p. 26);

- Teoria da ação ou da causa humana, defendida por Antolisei (FROTA, 2014, p. 80) que valoriza as forças que cada ser humano domina nas relações em que os resultados possam ser causados por ele, a escapar somente o fato excepcional;

- Teoria da Imputação objetiva, com o pioneirismo de Karls Larentz e desenvolvida no Direito Penal na Alemanha por Claus Roxin e Gunther Jakobs, baseada em critério objetivo de imputação de responsabilidade civil baseada na probabilidade *ex ante* (prognose prévia) do risco e sua concretização. Para Mulholland, esta é a teoria que mais se adequa à proteção à vítima, pois a partir da prova de um dano tipicamente associado a um risco irrazoável é possível presumir a causalidade e impor o dever de indenizar (MULHOLLAND, 2010, p. 182-188). No Brasil, a orientação é de aplicação excepcional desta teoria em sede de responsabilidade civil agravada, pois a previsibilidade do dano serve como critério de aferição da imputabilidade, o que poderia gerar certa confusão conceitual (CARPES, 2016);

- Teoria do seguimento ou da continuidade da manifestação danosa, segundo a qual, cada fato isolado não pode ser considerado a causa do dano, mas somente a conjugação de cada fato diferente, sucessivo e causador de danos menores é que concretiza os danos experimentados pela vítima (FROTA, 2014, P. 81);

- Teoria da Causalidade Adequada, Teorias da Regularidade Causal ou Teoria Subjetiva da Causalidade, defendida por Von Kries no final do século XIX e desenvolvida por Von Bar. Esta teoria individualiza a causa ao avalia-la abstratamente diante das demais que são apresentadas, distinguindo causa de condição. Aquela causa cujo resultado se repetir toda vez que ocorrer será a adequada. Traz consigo a ideia de regularidade (MULHOLLAND, 2010, p. 151). Aplicar esta teoria em sede de responsabilidade ambiental gera distinção entre o autor principal do dano e aqueles cuja ação contribuiu para o dano, o que enfraquece a possibilidade de reparação à vítima (FROTA, 2014, p. 89). Inerente a ela está a visão de probabilidade objetiva, aliado a desconsideração da previsibilidade (CARPES, 2016);

- Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, que busca aproximação entre a causa e o dano, afastando as causas mais remotas. O dano deve ser um efeito necessário da conduta avaliada. Portanto, há a condição de necessariedade entre um evento e outro. A causa fica distante pela interferência de outra causa. As expressões “direto” e “imediato” devem ser interpretadas conjuntamente, no sentido de necessariedade, de aproximação lógica, e não necessariamente temporal (CARPES, 2016);

- Teoria da norma violada, da causalidade normativa, da relatividade aquiliana ou do escopo da norma, que afere a causalidade por meio da interpretação da normativa, ou seja, o conteúdo e a finalidade desta normativa é que determina a causalidade adequada, a imputação e a responsabilidade. Esta teoria questiona se determinada conduta feriu a normativa, e, se não feriu, ingressa no âmbito protetivo da normativa, que evita a criação de um risco irrazoável (FROTA, 2014, P. 97). É uma teoria que auxilia na distinção entre causalidade natural e causalidade jurídica, pois esta ocupa-se também da ilicitude, e é aplicada conjuntamente à teoria da causalidade adequada;

- Teoria da relação de causalidade por falta contra a legalidade constitucional, criada por Roberto de Abreu e Silva, conjuga a causalidade natural á causalidade jurídica, a tornar imprescindível uma conduta necessária imediata ou mediata que falte com o cuidado, a gerar danos injustos e a violação da normativa constitucional, verificando-se, assim, a relação de causa e efeito e a antijuridicidade (FROTA, 2014, p. 101). Em ligeira observação, optou-se por não mencionar nesta tese as teorias do Direito anglo-saxão. No Brasil as teorias da equivalência dos antecedentes,

vista tais dificuldades. Inclusive, se o julgador se basear exclusivamente no respectivo laudo pericial pode ser que, muito provavelmente, a responsabilidade seja afastada. Confirma esta assertiva um julgado do TJRS (Apelação Cível n. 70007930837, Apêndice 33, linha 03), que contém pedido de indenização por intoxicação por manuseio de agrotóxico pela vítima, vinculada à ré (Souza Cruz) em razão de contrato de exclusividade que ambos tinham entre si para a aquisição de insumos, sementes e de venda da futura produção. Relataram-se problemas psicológicos e sintomas físicos de mal-estar geral. A decisão afastou o nexo causal e negou a existência de dano indenizável, apontando para a conclusão do laudo pericial acostado aos autos que não constatou a nexo causal (BRASIL, 2004a).

Outra ocorrência em que o próprio laudo pericial serviu para afastar a responsabilidade consta num julgado do TJSP (Apelação Cível n. 0001587-35.2009.8.26.0360, Apêndice 27, linha 12), que diz respeito a um pedido indenizatório por morte de empregado negado por ausência de comprovação de relação causal entre a tumoração cerebral e a pulverização de agrotóxicos no local de trabalho, conforme menções a trechos do laudo trazidos na decisão (BRASIL 2014b). Em ambos os casos, a fundamentação da decisão aponta quase que exclusivamente para trechos dos laudos.

A ausência de comprovação do nexo causal também como ônus da vítima também tem fundamentado decisões denegatórias de responsabilidade, tal qual ocorre no processo n. 70001258359 (Apêndice 33, linha 02), que se refere à perda de visão de trabalhador cujo pleito foi negado por ausência de comprovação de nexo causal (BRASIL 2000d).

Portanto, necessária é a leitura agroambiental da causalidade para se atribuir responsabilidade civil aos que causam danos à pessoa mediante aplicação de agrotóxicos, como método jurídico interpretativo inaugurado nesta Tese, nos termos dos próximos itens cujo conteúdo apresenta o estado da arte, corroborando com as redefinições apresentadas no item 5.6.

## **4.2 A causalidade normativa ou jurídica e a concausalidade**

Mesmo não sendo recente sua origem, esta noção de causalidade não tem sido aplicada nos julgados brasileiros, que acabam ficando atrelados às teorias individualizadoras<sup>183</sup>.

---

da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata são aplicadas conjuntamente e com relativizações. No âmbito cível, o Superior Tribunal de Justiça opta pelas teorias da causalidade adequada e pela teoria do dano direito e imediato (CARPES, 2016, n. p).

<sup>183</sup> A causalidade normativa ou jurídica origina-se de um longo processo histórico desde o Direito Romano, a Escola do Direito Natural e a Moral Cristã. Enquanto a moral romana era a moral do justo (aequitas, epickia), a

Há a causalidade natural e a causalidade jurídica. A causalidade natural, acolhida pelas ciências naturais e sociais, considera como causa todos os fatos que condicionam determinado evento, também conhecida como não normativa ou material, pois avalia como as relações efetivamente se dão, e não como deveriam se dar. Esta ideia de causa foi difundida no Iluminismo e na Modernidade, relacionada à previsibilidade e à estatística, ou seja, depende de repetição necessária dos mesmos resultados.

A causalidade jurídica, por outro lado, estabelece quais danos serão acobertados pelo dever de indenizar, identificando como as relações deveriam se dar. Essa toma como base a eticidade e decide quais certas situações dispensam a prova da causalidade natural para ligar uma atividade a um resultado.

Mulholland (2010, p. 97) identifica três etapas para a avaliação do nexos causal: 1ª) o nexos causal é avaliado como pressuposto ontológico do procedimento causal, ou seja, a análise da cadeia de eventos, ou análise fática; 2ª) após, é feito um juízo de valor no plano da antijuridicidade; e 3ª) em seguida, passa-se ao juízo de imputação, ou seja, se a conduta é reprovável e se não existem excludentes do nexos causal.

Novaes (2017, p. 58) assevera que deve haver uma ordem de busca entre ambos tipos de causalidade. Primeiramente, é avaliada a causalidade segundo um critério naturalístico (causalidade fática), ou seja, um nexos causal físico, material ou de fato, muito próximo das ciências naturais, para, em seguida, valer-se do critério normativo (causalidade jurídica), apto a identificar a conduta e o agente, além de limitar o dever de indenizar.

Frota (2018, p. 27) refere-se aos significantes probabilidade, complexidade<sup>184</sup> e incerteza para avaliar a causalidade jurídica entre o evento e o dano, e aos termos domínio da atividade, correlação e coligação dos eventos danosos para imputação de responsabilidade. Nestes termos, o autor menciona uma espécie de causalidade proporcional, que se concretiza diante de uma situação mais provável que improvável (2014, p. 211).

O nexos causal em caso de danos agroambientais deve considerar o viés normativo ou jurídico. Sob uma perspectiva ética e filosófica, substitui-se a inexorabilidade e a previsibilidade pela ideia de probabilidade (NOVAES, 2017, p. 62)<sup>185</sup>.

---

moral moderna é a moral da conduta humana, instaurada pela Escola de Direito Natural, segundo o julgamento de Deus, para os religiosos, ou segundo o foro íntimo, para os laicos (MARTINS-COSTA, 1991, p. 38).

<sup>184</sup> Segundo Frota (2014, p. 260) “A complexidade confirma a percepção de que tudo está interligado e de algum modo se conecta”.

<sup>185</sup> Há diferença entre probabilidade objetiva e probabilidade subjetiva. A probabilidade objetiva independe do conhecimento dos sujeitos envolvidos, enquanto a probabilidade subjetiva diz respeito às circunstâncias pessoais do agente, ou seja, se ele podia prever concretamente o resultado.

É mais difícil ainda precisar o nexo de causalidade em situações nas quais os danos são anônimos e difusos, provenientes de causas múltiplas e dispersas, como a aplicação de agrotóxicos. Nesses casos, há que se flexibilizar a busca pela causalidade estritamente física ou natural para pensar a causalidade jurídica ou normativa, em que o liame buscado é entre o evento lesivo e o fato de atribuição previamente selecionado.

Um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (proc. n. 54412-6/188) refere-se a pedido de indenização por acidente de trabalho (apresentando como consequência Acidente Vascular Cerebral - AVC) foi indeferido no 1º grau, cujo recurso foi conhecido e improvido por inexistência do nexo causal entre a invalidez do apelante e o trabalho realizado por ele, pois o AVC (Acidente Vascular Cerebral) decorreu de doença preexistente (derrame cerebral) e não por intoxicação decorrente de agrotóxicos (BRASIL, 2002c).

Eis mais uma decisão que vai de encontro à proteção da pessoa. Isso porque há dados oficiais apresentados pelo INCA, SINITOX, etc. atribuindo relação probabilística entre o manuseio de agrotóxicos e a ocorrência de doenças como o AVC. Tal dado deveria servir para aplicar a causalidade jurídica ou normativa, fazendo presumir a causalidade e, conseqüentemente, aplicar a responsabilidade civil. Entretanto, observa-se, no julgado, que tais teorias não são servem de fundamento para satisfazer o pleito indenizatório, até porque o mesmo foi negado; na verdade, sequer foram tratadas ou mencionadas, avaliando-se estritamente a causalidade fática sob a teoria da causalidade adequada.

Agrava esta dificuldade a concausalidade, ou seja, quando vários fatos geradores podem ser imputados a sujeitos diferenciados. Veja-se que a concausalidade pode se apresentar de diversas maneiras. Na causalidade plural comum, conjunta ou cumulativa, duas ou mais pessoas participam do mesmo evento causador do dano, ou seja, todas as causas juntas geram o dano, seja simultânea ou sucessivamente. Na causalidade plural concorrente ou acumulativa, há conjugação de variáveis, sendo uma delas a conduta do agente e a outra um fortuito, ou um comportamento da vítima ou de terceiros, sendo que todas seriam aptas a, por si só, gerar o dano. Na causalidade alternativa<sup>186</sup>, há várias causas do dano, sem que se possa precisar qual dentre elas foi a verdadeira (a exemplo da responsabilidade do grupo por ato de um membro

---

<sup>186</sup> A causalidade alternativa, suposta ou disjuntiva ocorre quando dois ou mais eventos incidirem sobre um dano, sendo impossível demonstrar qual deles, efetivamente, o causou (FROTA, 2014, p. 173). Há uma espécie de unificação dos comportamentos danosos. Portanto, a causalidade alternativa, suposta ou disjuntiva é uma espécie de presunção de causalidade. A responsabilidade, neste caso, deve ser imposta a qualquer dos cocausadores do dano, mediante vínculo de solidariedade. Teoria perfeitamente aplicável aos casos de danos anônimos.

não identificado<sup>187</sup>), que em realidade não se trata de causalidade múltipla, sendo resolvida por presunção de causalidade.

Noronha (2003, p. 647-651) apresenta como detalhamento do fenômeno da concausalidade a causalidade complexa<sup>188</sup>, que contém fatos diversos, com pessoas diferentes agindo separadamente, mas que acabam contribuindo para o dano que se verificou. A causalidade complexa é tripartida em: 1) causalidade colateral (cada agente pratica um ato que, mesmo isolado, seria suficiente para provocar a lesão em avaliação); 2) causalidade concorrente propriamente dita ou complementar (as várias práticas somadas causam o referido dano, que jamais seria produzido por uma concausa isolada); e 3) causalidade cumulativa ou concorrente (em que cada pessoa causa uma parte do dano diferente, ficando a responsabilidade de cada envolvido adstrita à parte do dano que efetivamente causou).

Como se observa, a causalidade jurídica ou normativa apresenta-se como caminho viável a mitigar a prova da causalidade física, visando autorizar a imposição de responsabilidade por danos agroambientais.

Veja-se a importância da presunção de causalidade para ser somada a este entendimento.

### 4.3 Presunção de causalidade agroambiental

Umbilicalmente ligada à noção de causalidade jurídica ou normativa está a presunção de causalidade. Primeiramente observe-se que a palavra presunção significa o que é comumente acontece em situações semelhantes.

Kohler (2011, p. 117-118) apresenta as seguintes teorias relativizadoras do nexo causal: a presunção de causalidade e a inversão do ônus da prova, a teoria das probabilidades e, destaque-se, a teoria da imputação coletiva - todos os membros dos *risk pools* (grupos de risco, ou áreas de risco ambiental), cujos membros respondem não apenas por suas falhas individuais, mas por falharem em sua atuação cooperativa, de gerenciamento coletivo de riscos. Isso implicaria, na prática, a fiscalização dos membros do grupo sobre os atos dos demais, já que por causa de um todos podem ser acionados. Essa teoria não se confunde com a teoria da cota

---

<sup>187</sup> A responsabilização do grupo pela conduta de seu membro tem como pressupostos, segundo Mulholland (2010, p. 228-230): 1) a pessoa que causou o dano deve pertencer a um grupo determinado e não pode ser identificada como autora do dano; 2) o grupo a que pertence a pessoa esteja participando de atividade suscetível de produzir danos; e 3) não ocorrer excludente de responsabilidade, ou seja, o membro do grupo pode provar que não era possível, com a atividade considerada, ocorrer o dano. Na verdade, os demais membros do grupo é que ficam com a incumbência de provar que não participaram da atividade, exonerando a vítima deste ônus.

<sup>188</sup> Conforme Frota (2014, p. 261) “a causalidade complexa pode ser entendida como um processo não linear, mas circular e inter-relacional, de modo que os elementos de causação atuam reciprocamente uns sobre os outros de forma aleatória”. É o caso em que prevalece o *in dubio pro vitima* ou *in dubio pro damnato* (p. 286).



de participação no mercado, pois esta se restringe às atividades empresariais (KOHLER, 2011, p. 117-118).

Em alguns casos de causas incertas e/ou complexas, é necessário presumir o nexo causal com base nas ideias de probabilidade e de verossimilhança<sup>189</sup>. Essa presunção pode ser *ope legis*, ou presunção legal, quando indicada pela Lei, a exemplo das regras relativas a comoriência, capacidade civil, crimes de perigo abstrato, responsabilidade por condutas omissivas ou danos por objetos lançados ou caídos de prédios, o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de drogas para uso pessoal), lucro cessante, responsabilidade pela perda de uma chance etc. Tratam-se de hipóteses de causalidade normativa e hipotética. Há uma probabilidade indireta. A presunção *ope judicis*<sup>190</sup>, por sua vez, é aquela que depende de decisão judicial e ocorre caso a caso, com permissivo legal.

Mulholland (2010, p. 196) é defensora da presunção de causalidade, com a ressalva de que não advoga em favor da eliminação do nexo causal como elemento formal da responsabilidade, mas indica situações em que certas inferências devem ser utilizadas para evitar que os ofendidos fiquem irressarcidos. Ela define presunção como:

[...] mecanismo lógico que possibilita a identificação de determinada situação como sendo semelhante à outra já reconhecida e assimilada. Dada a certeza e veracidade sobre um fato, ou acontecimento, presume-se que outro fato que com o primeiro se assemelhe em condições e requisitos seja também certo ou verdadeiro, num movimento de inferência que reconhece esta situação como meio de presunção. (MULHOLLAND, 2010, p. 197)

A autora demonstra, ainda, três ocorrências possíveis de presunção: 1) sempre que uma conduta ou atividade for abstratamente adequada para produzir um dano; 2) sempre que uma conduta ou atividade aumentar a probabilidade do dano ocorrer e 3) sempre que o dano puder ser associado à atividade ou conduta considerada (MULHOLLAND, 2010, p. 280).

---

<sup>189</sup> Sobre o nexo de causalidade e sua tendência ao abrandamento de prova, o LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente, recomenda: “4.3.2.[...] se o ônus da prova incumbe à vítima, a sua tarefa torna-se extremamente difícil, sobretudo no caso de poluição crônica. Além disso, o conhecimento científico relativamente ao nexo de causalidade entre poluição e dano é relativamente pouco seguro. 4.3.3. Convém, assim, examinar se o ônus da prova não deveria ser atenuado por uma espécie de presunção de causalidade, tal como é contemplada no art. 10º da Convenção do Conselho da Europa, que convida o juiz a ter em consideração o risco acrescido de gerar danos que é inerente a determinadas atividades perigosas. Evidentemente que se deve prever a possibilidade de a defesa produzir prova que conduza à exclusão de responsabilidade, bem como de considerar culpas concorrentes.” (LIVRO VERDE, 1993, p.i.)

<sup>190</sup> A inversão *ope judicis* ocorre no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]” (BRASIL, 1990, online)

O cabimento da presunção de causalidade também é alistado por Frota (2014, p. 201) nas seguintes circunstâncias: 1) dificuldade considerável ou impossibilidade de a vítima comprovar o nexo causal; 2) casos de responsabilidade coletiva; e 3) desenvolvimento de atividades perigosas. Nesse ínterim, o ônus da prova deve ser repartido equitativamente em razão do risco criado<sup>191</sup>.

Pode-se dizer, portanto, que a presunção de causalidade é uma forma de externalizar a causalidade jurídica ou normativa, na medida em que aquela se direciona para resolver a dificuldade probatória da causalidade natural.

Carpes (2016, n.p.) discorre amplamente sobre a demonstração probatória no processo judicial. Ele divide o procedimento probatório em duas modalidades: 1) argumentativa, no qual a verdade decorre do diálogo entre os sujeitos envolvidos, e 2) demonstrativa, em que a verdade resulta de experimentações empíricas. O autor menciona que o modelo contemporâneo de prova é demonstrativo e dialético, em razão da necessidade de raciocínio inferencial, pelo qual se obtém a prova por indução, diante da incapacidade da concepção puramente demonstrativa em obter uma “verdade absoluta”.

Aliás, há uma concepção semântica da verdade, a indicar uma teoria explicativa, digna de obter uma “verdade provável”. Carpes (2016, n.p.) qualifica três graduações de progressiva acentuação em direção ao reconhecimento do que venha ser verdadeiro: possível, verossímil e provável. A possibilidade é o grau mais remoto e abstrato. Na verossimilhança, não há elemento de cognição sobre o que seja verdadeiro, mas há aproximação. A probabilidade (quantitativa objetiva ou subjetiva) diz respeito às razões válidas para sustentar o enunciado como verdadeiro. O provável é o grau mais elevado de comprovação.

Assim, a demonstração empírica dos fatos no processo vem se aliando ao raciocínio indutivo e ao cotejo das provas indiciárias com noções de experiência comum, dos quais se possa induzir a existência de nexo de causalidade por presunção. O resultado é a confirmação ou não sobre a probabilidade. Ora, a prova, em qualquer grau, sempre exigirá atividade interpretativa (CARPES, 2016, n.p.).

Ante a dificuldade em atestar a probabilidade de certos fatos, vem sendo aplicado um contexto de “redução do módulo probatório”, em que se admite um contexto probatório mais rarefeito, de modo a considerar a probabilidade nos seguintes termos: “é mais provável do que

---

<sup>191</sup> Cavalieri Filho (2020, p. 237) distingue risco inerente de risco adquirido. Para o autor, o risco inerente está atrelado à atividade pela sua própria natureza, não sendo possível exercê-la sem riscos, sendo as mesmas toleradas e até estimuladas pela sociedade, dada sua essencialidade. Já o risco adquirido ocorre quando a atividade normalmente não oferece perigo, mas se torna perigosa por falta de cuidado.

não”, em que uma hipótese é mais provável que a hipótese contrária. Nessa linha, observa-se que a prova é o ponto de partida, enquanto a presunção é o ponto de chegada (CARPES, 2016).

A presunção de causalidade no Brasil é utilizada nos casos que a Lei permite a inversão do ônus da prova<sup>192</sup>. Sobre o amianto, por exemplo, não se afirma categoricamente que causa câncer, mas que ele pode causar. Para danos associados à exposição ao amianto, há a combinação da fatores de risco, tais como enumera Novaes (2017, p. 179): herança genética, estilo de vida, dieta, etc. Aliás, o câncer é uma doença multifatorial, exemplo de necessidade desta presunção.

Para desconsiderar o dever de indenizar, o agente teria o ônus de provar que o risco não fora criado, a não ocorrência de dano ou a inexistência denexo de causalidade entre o dano e a atividade do acionado.

A aplicação da presunção de causalidade é fortemente rebatida sob argumento de criação de uma vitimização social (*blame culture*), o crescimento alargado do dano ressarcível e pelo fato de que normalmente a vítima vai buscar a indenização de quem tem mais poder econômico, e não do poluidor direto. Fatores que desestimulariam a atividade lucrativa e não tão perigosa e aumentaria a possibilidade de falências e de dificuldade de repetição do indébito.

Entretanto, a presunção de causalidade busca equilibrar interesses supostamente antagônicos. Isso porque a tendência à flexibilização da concepção maximalista de prevenção e precaução de riscos – contendo a ideia de “risco zero” e “dano zero” – por uma concepção mediana – que trabalha com a exigência de tomada de decisão mais precoce, contendo um princípio de ação maior do que de inação – representa uma tolerância com as atividades perigosas que, portanto, devem apresentar como consequência a flexibilização da prova do nexocausal. A flexibilização precisa acontecer de ambos lados, sob o mesmo peso e a mesma medida.

Outro aspecto importante é a formação da circunstância danosa e a responsabilidade civil por danos.

---

<sup>192</sup> Salomon (2009, p. 110) aduz: “A presunção de causalidade deve ser relativa, pois derivaria, no sistema jurídico nacional, da previsão constante do art. 6º, VIII, do CDC, sendo mera inversão do ônus da prova e não descarta a relação de causalidade como pressuposto da responsabilização civil. No Brasil, uma vez sendo a parte hipossuficiente ou sendo verossímeis suas alegações, possui a seu favor a redistribuição do ônus da prova acerca de qualquer dos elementos da responsabilidade civil”. Nos Estados Unidos, p. ex., aplica-se a teoria da cota de participação no mercado (*Market share liability*), segundo a qual cada presumido causador do dano responderá de acordo com sua participação no mercado, e, conseqüentemente, de acordo com a probabilidade de ter causado o dano. Assim, quanto mais fornecedores estiverem no pólo passivo, maior será o valor da indenização, e quando maior a participação de mercado do fornecedor, mais ele deverá pagar a título de indenização. Nesta hipótese, a responsabilidade não é solidária, mas individual e divisível. A mais conhecida crítica que surge é no sentido de que o fornecedor é responsável pelo simples fato de ser economicamente ativo (MULHOLLAND, 2010, p. 239-241).

#### **4.4 Formação da circunstância danosa: o soerguimento da responsabilidade civil por danos**

Somada às categorias de causalidade jurídica ou normativa e presunção de causalidade, apresentar-se-á as definições de responsabilidade civil por danos e a formação da circunstância danosa, seguindo a linha de Frota (2014).

Frota (2014, p. 212) advoga a tese da responsabilidade por danos, com o soerguimento da categoria formação da circunstância danosa, centrada na alteridade (pressuposto axiológico), na justiça social (pressuposto teleológico) e em uma causalidade complexa e incerta, independente de previsibilidade ou probabilidade. Assim, Frota (2014, p. 224) opta pelo termo “responsabilidade por danos”, diante da elasticidade do dano, visando a responsabilização sob a ótica prospectiva.

Frota (2014, p. 30) refere-se à formação da circunstância danosa, apta a gerar imputação de responsabilidade, como sendo a coligação ou correlação entre fatores naturais, estatais, sociais e/ou condutas omissivas ou comissivas de sujeitos de direito que contribuíram para a ocorrência do dano. O autor menciona os seguintes fatores da formação da circunstância danosa: i) subjetivo (culpa ou dolo); ii) objetivo (equidade, risco e garantia); iii) sacrifício (fatos lícitos ensejadores de responsabilidade, de prevenção, de precaução e de reparação de danos) e iv) domínio ou poder fático, econômico, social, jurídico da atividade desenvolvida pelo responsável.

A formação da circunstância danosa também amplia os fatores de imputação subjetivo, objetivo e do sacrifício, aliando a esses o domínio da atividade e de eventos naturais, estatais, humanos e sociais coligados à atividade, ao dano, à vítima e ao lesante ou responsável (FROTA, 2014, p. 262). Passa a abarcar eventos previsíveis, imprevisíveis, evitáveis e inevitáveis para fins de imputação de responsabilidade. Não interessa ser a probabilidade alta, média ou baixa. Por isso, quando a probabilidade não for apta a fundamentar a presunção de causalidade, a formação da circunstância danosa permite solucionar estes casos.

Frota (2014, p. 228-229) cita seis perspectivas possíveis para o acolhimento da ideia de responsabilidade por danos: i) foco na vítima; ii) pressuposto ético na alteridade; iii) rompimento com a ideia de culpa e dolo; iv) substituição do nexo de causalidade pela formação da circunstância danosa; v) prioridade na prevenção e na precaução em viés prospectivo, e a tutela dos hipervulneráveis, dos vulneráveis e dos hipossuficientes: pela resposta proporcional ao agravo e concretizadora de justiça social; e vi) mitigação das excludentes do dever de reparar.

Eis as oito tendências enumeradas por Frota (2014, p. 230-231) acerca da proposição da responsabilidade por danos: 1) ampliar o número de vítimas tuteladas; 2) intensificar a responsabilização; 3) fomentar os princípios de prevenção e precaução; 4) concretizar a responsabilidade por danos potenciais e concretos; 5) concretizar direitos e garantias fundamentais da pessoa humana; 6) garantir reparação ampla e integral às vítimas; 7) tornar irrelevante a concausa (que acaba diluindo a responsabilidade individual) e mitigar as excludentes de responsabilidade; e 8) aumentar as espécies de instrumento de precaução, de prevenção e de reparação.

A responsabilidade por danos está baseada na liberdade ética (alteridade, aqui considerada nas dimensões formal e material, positiva e negativa), atrelada à ideia de formação da circunstância danosa, que sustenta a responsabilidade em caso de causalidade complexa e incerta. Já a ética da liberdade, destaca Frota (2014, p. 234), favorece a causalidade e a imputação, próprias da responsabilidade (estritamente) civil e consumeirista, em uma visão antropocêntrica, calcada no personalismo ético e no voluntarismo, centrada no “eu”. Na liberdade ética há o “nós”.

As responsabilidades civil e consumeirista apresentam várias limitações, segundo Frota (2014, p. 215-216), por conter ou exigir: a) a conduta do ofensor; b) a ética da liberdade em seu viés utilitarista<sup>193</sup>, de modo a priorizar a eficiência econômica em detrimentos de valores existenciais, pois, por vezes, seria mais lucrativo lesar a deixar de lesar; c) a avaliação retrospectiva da responsabilidade, ou seja, após a ocorrência do dano, relegando os princípios da prevenção e da precaução a um segundo plano; d) a causalidade jurídica aplicada somente com alta previsibilidade ou probabilidade; e) necessidade de dano imediato, excluindo-se o dano hipotético; f) avaliação voltada à voluntariedade das partes conforme os critérios subjetivo (culpa e dolo), objetivo (risco, equidade e segurança) e sacrifício (responsabilidade por ato lítico); g) aplicação equivocada do fortuito externo como excludente de responsabilidade; h) tratamento da vítima com igualdade diante do responsável, desconsiderando sua vulnerabilidade.

---

<sup>193</sup> Sem a pretensão de trazer um estudo sobre a corrente utilitarista, importante ressaltar, nesta nota de rodapé, que esta doutrina apregoa que o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, ou o prazer, ou, em outras palavras, a coisa certa a fazer sempre maximiza a utilidade, entendida como qualquer coisa que maximize o prazer e evite o sofrimento e a dor. Seu principal precursor foi Jeremy Bentham. O grande problema desta visão surge quando se observa que a satisfação considerada é a soma das preferências do conjunto, podendo, por vezes, esmagar a preferência do indivíduo isolado. Se levados a consequências extremas, haveria que se aceitar que a vida humana tem seu preço, não sendo dado o devido valor à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. John Stuart Mill propõe uma visão menos calculista do utilitarismo indicando, dentre outros fatores, que a felicidade será alcançada tendo por base valores mais elevados e menos elevados, ou seja, qualificando os desejos (SANDEL, 2014, p. 48-69).

Por fim, vale ressaltar as seguintes palavras do autor: “as externalidades devem ser abarcadas por quem tem o domínio da atividade ou pelo fato de o evento a ela se coligar ou correlacionar, em razão da assimetria de poder existente entre as partes” (FROTA, 2014, p. 268). Somente o fortuito externo poderia expurgar a responsabilidade.

Observe-se, neste momento, a responsabilidade pressuposta.

#### 4.5 Responsabilidade pressuposta

Outro importante fundamento da responsabilidade civil por dano agroambiental é o raciocínio sobre a responsabilidade pressuposta, que será brevemente apresentada neste item.

A responsabilidade pressuposta está ancorada no princípio da equidade, possibilitando a reparação quando os danos não puderem ser prevenidos. É pressuposta porque vem antes, *prius*. O que significa dizer que esse olhar sobre a responsabilidade civil está baseado na ideia de que o agente previamente já se vê responsável por qualquer eventualidade futura decorrente de sua atividade por ser conhecedor da possibilidade e probabilidade desta atividade ser danosa. Assim, não haverá surpresa nem demasiadas imposições e/ou restrições, mas sim a busca de uma responsabilidade preventiva e precaucional, associada a um dano de conduta, *in re ipsa*, a exemplo do que ocorre na disseminação de práticas abusivas nas relações de consumo.

A responsabilidade pressuposta por *mise en danger* ou por colocação em perigo constituiu extraordinário impulso a partir da metade do século XIX nos países ocidentais, no sentido de procurar minorar o sofrimento das vítimas.

Hironaka (2005, p. 282 e ss.) refere-se ao termo “*La mise en danger*”, expressão que pode ser entendida da seguinte forma: “[...] o verbo *mettre*, no francês, significa pôr, colocar. [...] Portanto, ‘*mise en danger*’ pode ser traduzido como ação de pôr em perigo ou em risco (*danger*), como indicativo de perigo, atenção”. Hironaka (2005, p. 295-296) assevera:

Como se fosse uma responsabilidade pressuposta. Nem fundada na culpa, nem derivada do risco. Objetivada, mas com precauções. Os freios de expansão bem puxados, controlando os casos de aplicação e restringindo a esfera de abrangência.

A periculosidade, na *mise en danger*, é verificada a partir da atividade reiterada (e não de uma conduta culposa e isolada), em razão do elevado cometimento de danos que ela possa causar, seja em razão de sua natureza, ou dos meios adotados para o seu exercício. Assim, a periculosidade não é apreciada de modo isolado: ela é intrínseca ao exercício da atividade e deve ser determinada caso a caso. Pode ser que a atividade não seja perigosa em si, mas tenha caráter conexo ou complementar a uma atividade perigosa.

Hironaka (2005, p. 220-221), ao atestar a responsabilidade pressuposta, que corresponde à *mise en danger*, assinala como caracteres: 1) risco caracterizado (fator qualitativo) é a potencialidade da atividade em realizar um dano de grave intensidade, potencialidade que não pode ser eliminada mesmo adotando-se todos os mecanismos securitários; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo), que se subdivide em 2.1) probabilidade elevada, que corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência), estabelecida mediante estatísticas, conhecimentos científicos ou técnicos e as circunstâncias; e 2.2) intensidade elevada, que corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade.

Eis os critérios da *mise en danger* enumerados pela autora (2005, p. 232): 1) deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido o nexo causal (dano *versus* atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação; 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, em face de provas liberatórias (assemelhadas às contra-provas, nas presunções *juris tantum* ou relativas); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria.<sup>194</sup>

Vale dizer que só a concretização dos danos, e não a *mise en danger*, em si, é apta a gerar o dever de indenizar.

Somente os danos absolutamente inevitáveis são excluídos da *mise en danger*. A prova liberatória, então, consiste em desfazer o nexo causal, seja porque o sujeito não exerceu a atividade, seja porque a atividade não é perigosa<sup>195</sup>.

Como se observa, a responsabilidade pressuposta reivindica um novo olhar sobre o risco e causalidade: um olhar atemporal. Ao se observar a inviabilidade do dever de indenizar, em caso de riscos imprevisíveis, considera-se a responsabilidade prévia, atribuída no momento da

---

<sup>194</sup> Conforme salienta Hironaka (2005, p. 295-296) “o evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais passa registrar decisões que se expressam em termos de presunção de responsabilidade e não presunção de culpa.”

<sup>195</sup> Uma breve observação. Nesta pesquisa não há referências acerca da possível mitigação da responsabilidade. As excludentes de responsabilidade são aquelas de nexo causal: caso fortuito e força maior (fortuito externo), fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

escolha da atividade. Por isso ela é pressuposta: porque antecede a própria previsão e a respectiva ação, observados, obviamente, os critérios estabelecidos.

Finalizar-se-á esta seção com a reflexão acerca da teoria do risco integral como mais um avançar correlacionado à causalidade.

#### **4.6 A teoria do risco integral e a aplicação de agrotóxicos**

A responsabilidade objetiva fundada no risco integral mostra-se essencial às vítimas da aplicação de agrotóxicos porque apresenta estas cinco características: 1) irrelevância de existência de má fé; 2) prescindibilidade de atividade ilícita; 3) independência da ocorrência de excludentes de nexos causal (caso fortuito<sup>196</sup>, força maior<sup>197</sup>, fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro), p. ex., é irrelevante se a propagação do agrotóxico se deu pela força dos ventos ou chuvas; 4) a inversão do ônus da prova – pois seria o usuário de agrotóxico quem teria que provar a inexistência de qualquer relação causal entre sua atividade e o dano considerado; e 5) a atenuação da importância do nexos causal, pois nesses casos resolve-se a dúvida científica em favor da sociedade, em conformidade com o princípio da precaução.

O ponto de maior divergência para a aplicação desta teoria diz respeito à desconsideração das excludentes de responsabilidade sob o argumento de gerar a maximização inconveniente de responsabilidade e de dificultar a realização de atividades lucrativas. Entretanto, primeiramente, observa-se que a responsabilidade civil somente persistirá se, diante da ocorrência de quaisquer dentre as excludentes, a execução da atividade apresentar-se como causa. Em outras palavras, a atividade de alguma forma deve ter conexão com o resultado para ser considerada a possibilidade de imposição de responsabilidade. E sobre o argumento de exacerbação dos custos das atividades, tal circunstância – de ocorrência excepcional – se

---

<sup>196</sup> Caso fortuito é uma excludente de nexos causal (e de responsabilidade) que guarda como principal característica a imprevisibilidade. Subdivide-se em fortuito interno e fortuito externo. Salomon (2009, p. 82) declara que no Brasil, o fortuito interno não exclui a responsabilidade porque não gera a interrupção do nexos causal, o que confirma a exclusão da aplicação da teoria do risco integral pelo legislador civil. O caso fortuito interno é consequência esperada da atividade, riscos que devem ser assumidos pelo responsável. Já o fortuito externo as circunstâncias são alheias e inesperadas ao agente e às atividades por ele exercidas.

<sup>197</sup> A Lei não indica diferença entre caso fortuito e força maior, pois o tratamento jurídico (consequência) é a mesma, notadamente nos termos do art. 393 do Código Civil. Doutrinariamente, força maior refere-se a fatos naturais ou humanos imprevisíveis e alheios à vontade do causador do dano, levando-se em consideração a inevitabilidade como elemento, além da necessidade (capacidade fática do evento ocorrer sem qualquer intervenção do sujeito envolvido) e externidade (ser o caso ou a força estranha a qualquer conduta atribuível ao sujeito envolvido), conforme Frota (2014, p. 151-151). Para Cavalieri Filho (2020, p. 85) caso fortuito refere-se a evento imprevisível e força maior seria o evento irresistível, como normalmente são os fatos da natureza (*act of God*).



justifica pelo fato da atividade considerada lançar o risco, devendo arcar com os respectivos custos<sup>198</sup>.

Além dessas características, ressalte-se que essa teoria avança em relação às demais<sup>199</sup>. Contudo, a adoção da teoria integral ainda é um ponto controverso no direito agroambiental. Aliás, veja-se alguns julgados nesse sentido.

Um primeiro resultado pertinente a esta inaplicabilidade na decisão judicial da teoria do risco integral é do TJDF (Apelação Cível n. 2000.01.1.038743-2 – Apêndice 21, linha 01), relativa a pedido de indenização de seguro por acidente de trabalho envolvendo manuseio de agrotóxicos, negado ao segurado em 1º grau, e no 2º grau, conhecido e improvido, à unanimidade. O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: ficou demonstrado que o segurado não usava equipamento de proteção individual, o que agravou o risco no manuseio do produto nocivo, bem como a não caracterização de invalidez parcial como consequência do acidente, pois o segurado era portador de amaurose por catarata no olho direito, não havendo nexos de causalidade entre o acidente e a lesão, passível de correção cirúrgica. Além disso, o parecer médico refere-se a outro acidente, pois é de outra data, e foi recomendado ao segurado ser aproveitado em outra atividade, isenta de riscos de acidente ocular (BRASIL, 2002d).

Entende-se que esta decisão é dissonante do sistema de proteção jurídica à pessoa, pois o segurado não recebeu o respectivo prêmio por questões burocráticas de comunicação com a seguradora, e, de certa forma, imputou-se à própria vítima a responsabilidade por não fazer uso dos equipamentos de proteção individual.

Esse caso é um exemplo de necessária aplicação da teoria do risco integral. Explica-se. Em que pese haver conduta omissiva do trabalhador (vítima) em usar o EPI – excludente de

---

<sup>198</sup> A interpretação literal do art. 403 do CC-02 afastaria a possibilidade de responsabilização decorrente de danos remotos, incertos ou hipotéticos. Veja-se: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2018b).

<sup>199</sup> Além da teoria do risco integral, há mais cinco teorias sobre o risco: risco proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco administrativo. Na teoria do risco-proveito – também denominada risco benefício - a responsabilidade incorre sobre aquele que adquire algum proveito da atividade danosa. De acordo com essa teoria, a vítima do fato lesivo teria de provar a obtenção do proveito, ou seja, do lucro ou vantagem pelo autor do dano. A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar sempre decorre de um fato prejudicial à atividade ou profissão do lesado, tal como ocorre nos danos causados por acidente de trabalho. É o risco assumido pelo patrão ou mestre, pois dirige um empreendimento e tem pessoas a ele subordinadas. O risco excepcional é aquele que escapa à atividade comum da vítima, sendo estranho ao trabalho que normalmente exerça, a exemplo da exploração de energia nuclear (Lei n.º 6.453/77). As excludentes dessa atividade são específicas, limitando-se às situações de conflito armado, guerra civil, hostilidades, insurreição ou fato excepcional da natureza (Art. 8º). E a teoria do risco criado, segundo Moraes (2007, p. 853): “A teoria do risco criado, mais ampla e mais benéfica para a vítima, considera que toda atividade que exponha outrem a risco torna aquele que a realize responsável, mesmo nos casos em que não haja atividade empresarial ou atividade lucrativa (proveitosa) propriamente dita”. Por fim, a teoria do risco administrativo vem prevista na Constituição Federal, estabelecendo responsabilidade civil ao Estado se este causar danos a terceiros, salvo diante da ocorrência de quaisquer das excludentes de nexos causal.

ilicitude denominada fato ou culpa exclusivo(a) da vítima - seria relevante primeiramente questionar o porquê dessa omissão. Em outras palavras, ou em formato de questionamentos: qual motivo de o trabalhador não usar o EPI? O empregador exigia e fiscalizava seu uso? O empregador promovia ações que conscientizavam o empregado sobre a necessidade para sua saúde, em usar o EPI ?

Estudos desenvolvidos e constantes em vários documentos oficiais, incluindo o Dossiê ABRASCO, demonstram como motivos desse não uso: baixa escolaridade que acomete a maioria destes trabalhadores, ausência ou insuficiência informacional prestada pelos empregadores e/ou fabricantes, não disponibilização, obsolescência ou escassez quantitativa dos equipamentos etc. Note-se que são fatores produzidos pelo empregador, mas com certa frequência são imputados aos empregados rurais.

Seguindo esse raciocínio, e considerando ser o empregador aquele que, por deter o controle da atividade, esteja em melhores condições de assumir o(s) risco(s) respectivo(s), o ordenamento jurídico exige dele ações positivas que vão além da concessão de equipamentos de proteção e de informação sobre a necessidade de seu uso, abrangendo o dever de fiscalização.

Portanto, por mais que – na pior das hipóteses – o empregado se recuse expressamente a usar o EPI, cabe ao empregador impedir que aquele trabalhe desta forma, desprotegido, e, ao permitir ou se omitir, assume o risco de forma integral, pois essa excludente (fato exclusivo da vítima) não deve ser avaliada como forte ou suficiente para romper o nexo causal. No máximo, a responsabilidade civil do empregador seria mitigada ante a concorrência da conduta do empregado.

Outra ocorrência desta negativa é de um julgado do Estado de Santa Catarina (Processo n. 0300134-13.2017.8.24.0034, Apêndice 31, linha 02), sobre a morte de um rapaz que ingeriu herbicida, mantida a improcedência do pedido condenatório em sede recursal, detalhando-se que ocorreu suicídio, já que o rapaz ingeriu voluntariamente o produto após ter encontrado a embalagem perto de sua casa, sendo que na embalagem continha descrição completa acerca dos riscos do produto – inclusive com a inscrição da palavra “Veneno” e com representação de uma caveira sobre dois ossos cruzados (BRASIL 2018a).

Ressalte-se que há nos autos dados indicativos de que o rapaz sofria de depressão, o que provavelmente o levou à ingestão do produto. Este seria outro caso de exclusão de responsabilidade por fato exclusivo da vítima que mereceria a aplicação da teoria do risco integral, pois a conduta do agente de descarte irregular de embalagem de agrotóxico (às margens de açude, quando o correto é devolver ao comerciante, nos termos da Lei 7.802/89, conforme será demonstrado na próxima Seção) agravou sobremaneira o risco, o que sequer foi

considerado. No mais, o fato de constar na embalagem informações gráficas e simbólicas sobre a periculosidade do produto não poderia servir de base para afastar a responsabilidade.

Por outro lado, há dois exemplos de aplicação expressa da teoria do risco integral. Um primeiro exemplo de aplicação da teoria encontra-se num julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Acórdão é de 2008, decorrente de Ação Civil Pública por causa de morte de pássaros em razão de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz (processo n. 0050981-07.2003.8.13.0708, Apêndice 25, linha 02). Sobreveio condenação ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos ao meio ambiente. No Tribunal, a sentença foi mantida pela respectiva Turma, à unanimidade, sob os seguintes fundamentos: 1) a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, baseada no risco integral, dada a indisponibilidade constitucional do bem ambiental, pois foi ultrapassado o limite da tolerabilidade do meio ambiente; e 2) foram afastadas as excludentes de força maior e caso fortuito (BRASIL, 2018d).

O segundo exemplo é uma Apelação Cível do TJRS (n. 70017206541, Apêndice 33, linha 06) cujo dever de indenizar foi concedido em favor de uma professora municipal que sofreu intoxicação por trabalhar próximo a um depósito de agrotóxicos. Ficou comprovado o transporte e o armazenamento irregular, bem como fortes odores produzidos na localidade. Aplicou-se a teoria do risco integral como base da responsabilidade civil objetiva e considerou-se a existência de dano moral *in re ipsa* (presumido). A fundamentação iniciou-se com considerações acerca da dignidade da pessoa humana como axioma do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2007a).

Retomando a abordagem teórica, o risco integral fomenta a responsabilidade objetiva absoluta ou agravada, pois basta que os danos aconteçam durante a atividade para que o risco seja absorvido pelo processo produtivo. Por isso ele é integral ou agravado<sup>200</sup>: o fortuito externo será considerado fortuito interno. Nesse caso, o agente somente se isentará se comprovar que o dano é decorrente de fato inteiramente desconexo com sua atividade.

Para haver isenção do dever de indenizar, segundo Vianna (2005, p. 101):

[...] a defesa daquele a quem se atribuem danos ambientais pela teoria do risco integral circunscreve-se à negação da atividade degradadora ou inexistência de dano ambiental propriamente dito. No mais, haverá inexoravelmente o dever de indenizar

---

<sup>200</sup> Nesse diapasão existe a definição de risco incrementado, cuja imputação de responsabilidade decorre do fato do agente ter ultrapassado o risco permitido. No caso de risco agroambiental decorrente do uso de agrotóxico, há que se avaliar a tolerabilidade ou a intolerabilidade do respectivo risco (e seus respectivos graus), a fim de configurar determinada atividade como ilícita. Principalmente quando se está diante de omissões e incertezas científicas.

A teoria do risco integral contém uma presunção de causalidade em que a responsabilidade civil é imposta à luz de um juízo de probabilidade e de análise da potencialidade do risco, presumindo fatos e possibilitando a reparação. Basta que o dano tenha sido causado de forma indireta e mediata, incluindo fatores irresistíveis, inevitáveis e imprevisíveis, haverá responsabilidade.

Evoluções são necessárias (e até urgentes): da culpa provada ao risco integral; do dano individual ao dano coletivo e difuso; da repressão à precaução (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 67).

Assim, tais flexibilizações do nexo de causalidade na seara agroambiental realocam a responsabilidade para quem tem em suas mãos o menor custo para evitar a ocorrência de danos, como medida de justiça e de eficiência econômica, nas palavras de Salomon (2009, p. 65).

Na próxima seção, será apresentado o estudo acerca dos danos à pessoa.

## V – DANO AGROAMBIENTAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

### 5.1 Dano injusto e estado de danosidade

A irrupção de danos tem marcado este terceiro milênio, seja pelo reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, seja pela sua concepção coletiva e difusa.

Primeiramente reflita-se sobre o significado da palavra dano. Leal (2018, p. 89) assevera que a palavra dano deriva da palavra latina *damnum*, significando o ato ou efeito de danar-se, sofrer prejuízo, ruína, estrago, perda de qualidade, deterioração. E acrescenta que em sentido jurídico, significa qualquer prejuízo financeiro, patrimonial, moral sofrido por alguém mediante ação ou omissão imputável a outrem. A autora destaca que o conceito de dano não deve ficar adstrito ao seu aspecto semântico, devendo avançar para outras perspectivas, incluindo os seguintes questionamentos: 1) o que está em jogo? 2) quais as regras do jogo? 3) como jogar concretamente? e 4) como identificar, lidar ou evitar interferências psicológicas de preconceitos conceituais? Assim, deve-se ter em conta uma série de perspectivas a serem consideradas: sistema jurídico, matriz regulatória (fechada/aberta), paradigmas científicos, problemas linguísticos e semióticos, indeterminação, vaguidade, mentalidade, preconceitos dos juristas e do imaginário popular, ambiente cultural, social e econômico, etc. (LEAL, 2018, p. 93). Assim, Leal (2018, p. 95) define dano como eliminação, privação, restrição, limitação ou diminuição de bens e/ou de interesses jurídicos.

Frota (2014, p. 224) define dano como qualquer lesão potencial ou concreta a direito, interesse ou dever. Decompondo esse conceito, Marcos Bernardes de Melo (2005, p. 127) destaca dois elementos: o elemento fático (o prejuízo) e o jurídico (a lesão jurídica ou o interesse atingido<sup>201</sup>).

Leal (2018, p. 85) apresenta duas acepções complementares e não excludentes da expressão dano: dano como conceito naturalístico e dano como conceito normativo. Sob o viés naturalístico, a configuração do dano exige elementos probatórios do mundo dos fatos, e no plano normativo, requer a consideração do mundo das normas. Em nosso sistema, o conceito normativo precisa ser desenvolvido, pois a tendência jurisprudencial ainda está mais voltada ao dano que pode ser medido, pesado, avaliado empiricamente.

---

<sup>201</sup> Moraes (2006, p. 40) menciona pelo menos duas teorias acerca do dano: as que o identificam com a antijuridicidade (conduta culposa) e as que defendem o interesse juridicamente protegido (hoje, majoritária).

Sob um outro olhar, Mulholland (2010, p. 25) ensina que a palavra dano apresenta duas acepções: 1) dano enquanto evento, significando lesão a um interesse patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa; e 2) dano como resultado ou consequência jurídica. Ambas acepções são associadas a um terceiro elemento: a injustiça do dano<sup>202</sup>, ou seja, quando não for razoável que a vítima o suporte por seus próprios meios.

Convém, portanto, distinguir o dano injusto do justo, ou mero fato lesivo. A noção de fato lesivo é ampla e significa todo e qualquer prejuízo sofrido por alguém, que possa ou não ser imputado a outrem sem que, necessariamente, esteja em jogo um direito ou interesse merecedor de tutela. Seria o dano justo, ocasião em que a vítima deve suportar por si mesma, as consequências deste gravame. Já o dano injusto, elementar da responsabilidade civil, traduz a consequência de uma conduta comissiva ou omissiva, juridicamente relevante, violando direitos e interesses igualmente tutelados. Neste caso a vítima não pode sofrer as consequências do dano injusto. E mais, um dano será considerado injusto a depender da valoração comparativa dos interesses em conflito.

Schreiber (2009, p. 162-175) propõe quatro etapas para identificar os danos quando houverem interesses conflitantes: 1ª) identificação se o interesse alegadamente lesado é merecedor de tutela em abstrato, ou seja, se apresenta proteção no ordenamento jurídico brasileiro; 2ª) exame abstrato de merecimento de tutela do interesse lesivo; 3ª) pesquisa de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes; e 4ª) no caso de inexistência de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes, cabe ao Poder Judiciário fazer a respectiva ponderação, à luz do caso concreto.

A definição de dano injusto apresenta pelo menos duas acepções: uma subjetiva e uma normativa. Partindo do olhar sobre o sujeito, o dano representa um direito/interesse subjetivo da vítima, conformando-se a indenizabilidade do dano injusto com a respectiva imputação individualizada. Já sob valoração normativa, a noção de dano vai além e se associa à de danosidade, abrangendo qualquer prejuízo sofrido por alguém, independentemente de poder ser atribuído a um responsável ou mesmo de se tratar de dano injusto.

Fonseca (2019, p. 156) define estado (injusto) de danosidade como:

[...] um estado fático-jurídico decorrente de violações de normas de ordem pública, que implicam na interferência injusta na esfera jurídica do ser humano, bens ou interesses jurídicos, de natureza individual ou transindividual.

---

<sup>202</sup> A injustiça do dano surge legislativamente no Código Civil italiano, art. 2.043, *in verbis*: “*Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fatto a risarcire il danno*” (Ressarcimento por fato ilícito. Qualquer fato doloso ou culposo, que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o ato a ressarcir o dano).

Conforme Leal (2019, p. 09), o estado de danosidade contém um resultado normativo ou, como intitula a autora, um “dano de conduta”, referendado na exposição a riscos, abrangendo além dos danos imediatos, os danos mediatos e futuros. Assim, a danosidade da atividade converte eventos marginais em fatos conexos aos riscos próprios dessa atividade (FARIAS; ROSELVALDO; BRAGA NETTO, 2014, p. 549).

Nessa visão, falar de responsabilidade civil com ou sem dano torna-se uma discussão ultrapassada, pois, ao se valer da definição de danosidade, abarca-se o dano presente e imediato, e o futuro e mediato, seja na dimensão individual ou coletiva (LEAL, 2019, p. 11)<sup>203</sup>.

Reconhecer o estado de danosidade viabiliza a função preventiva e precaucional da responsabilidade, pois o atuar, necessariamente, passa a ser anterior ao dano (*ex ante*) e não somente após a concretização do dano (*ex post*). Aliás, eis o prioritário significado de responsabilidade: evitar a ocorrência de danos.

Isso implica imputar ao fornecedor (incluindo fabricante e comerciante de agrotóxicos) e ao empregador (usuário de agrotóxicos), p. ex., a responsabilidade pela criação do risco, pela potencialização desse, pela ausência de prevenção de danos ou pela violação de normas de ordem pública – condutas muitas vezes praticadas visando a obter maior benefício econômico, em um processo no qual violar direitos seria vantajoso e lucrativo, como indica Fonseca (2019, p. 43 e 86). São circunstâncias que acabam favorecendo a naturalização ou estabilização da produção de danos, ou o dano permanente, tendo toda a sociedade como vítima potencial, o que por si só já representa um dano social.

Após estas notas sobre dano e estado de danosidade em sentido mais abrangente, segue-se com as especificidades do dano agroambiental.

## **5.2 As especificidades do dano em matéria agroambiental e sua relação com a poluição**

No sistema brasileiro, prevalece uma cláusula geral de reparação de danos, dada sua atipicidade. Não se adotou um sistema hermético. Diante de sua expansão quantitativa e qualitativa, a grande dificuldade que se enfrenta hodiernamente é sua identificação e a quantificação da respectiva reparação nos textos decisórios.

---

<sup>203</sup> No mesmo sentido, Frota (2014, p. 228), *in verbis*: “À vista do exposto e respeitando entendimento diversos, afirma-se que não há necessidade de se tratar o tema como responsabilidade sem danos, já que a responsabilidade por danos é pressuposta, no sentido de ser anterior à concretização do dano, e açambarca os danos potenciais, visíveis, invisíveis, previsíveis, prováveis e improváveis, concretos e atuais, conferindo a cada um deles uma adequada tutela – de precaução, de prevenção [...] e (ou) de reparação”.

Conforme mencionado em sede introdutória, o dano agroambiental à pessoa, aqui referendado como categoria de análise, abrange as noções de impacto em sentido estrito e de dano ambiental propriamente dito. Como este subitem contém o levantamento bibliográfico filtrado para o dano enquanto elemento da responsabilidade civil, em muitas ocasiões é utilizada a expressão “dano ambiental” no lugar de “dano agroambiental” para fidelizar as palavras dos autores aqui citados. Não obstante, esta pesquisa corrobora a noção agroambiental não somente de dano, mas de todos os elementos da responsabilidade civil.

Aliás, sobre a necessidade de uma nova perspectiva de responsabilidade civil em sede agroambiental, Vianna (2005, p. 105) destaca que, diante da multiplicidade de danos ambientais (alterações climáticas, desertificações, erosão, salinização e empobrecimento dos solos, contaminação e secamento de rios e lençóis freáticos, disseminação de pragas agrícolas, proliferação de doenças e perda significativa da qualidade de vida), os padrões ortodoxos da responsabilidade civil passam a ser precários.

Milaré (2015, p. 319-320) diferencia as definições de *impacto* em sentido estrito e de *dano ambiental*, propriamente dito: o primeiro decorre dos efeitos que qualquer atividade humana causa ao meio ambiente; o segundo, do grau maior, isto é, de agravos mais sensíveis que essa mesma atividade acarreta. O autor define dano ambiental como toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente perturbações desfavoráveis ao meio ambiente. Ambas definições são aqui abarcadas na definição mais abrangente de dano agroambiental.

O dano ambiental – e agroambiental - é multifacetário por abarcar aspectos ético, temporal, ecológico, patrimonial, coletivo e/ou difuso, incluindo pessoas e processos ecológicos em si mesmos. Ressalte-se que esta Tese envolve danos ambientais que atingem a pessoa direta e/ou indiretamente, individual e/ou coletivamente.

Tem-se que considerar que os danos ambientais estão inseridos no conceito de poluição. Maranhão (2018, p. 130) esclarece que em sentido material, o verbo “poluir” transmite a ideia de afetação física nociva por influência de algum elemento ou substância, relacionando-se a adjetivos como manchado, estragado. Em sentido moral, poluir significa desonrar, difamar, atribuindo-se como adjetivos profano, criminoso. Poluição enquanto substantivo vem do latim *pollutione*, verbo latino *polluere*, que significa sujar, tornar impuro. A descrição de algo poluído é associado a realidades desagradáveis, inaceitáveis, condenáveis, com forte apelo cultural, conforme Maranhão (2018, p. 132).

De acordo com Antunes (2002, p. 171) a poluição é um fato causado pela ação humana, que altera negativamente uma determinada realidade.



Retomando a digressão do conceito de poluição feita por Maranhão, ele identifica várias características da poluição: trata-se de fato ambiental, lesivo, antrópico, estrutural, sistêmico, transfronteiriço, transtemporal, intolerável (quando suplanta os dinâmicos limites da tolerabilidade socioambiental), cultural e plurifacetado (2018, p. 133-144).

Juridicamente, Maranhão aponta as seguintes abordagens de poluição: qualquer alteração ambiental; prejuízo à fruição de um recurso ambiental; alteração nociva ao patrimônio humano; alteração ambiental deletéria ao bem-estar humano; prejuízo à funcionalidade ecológica de um ecossistema; violação da capacidade natural de suporte do meio ambiente; violação de limites de tolerância oficialmente fixados; tendência de combinação de abordagens (2018, p. 147-157). Maranhão assevera que poluição contém um conceito em permanente construção (2018, p. 158).

Por degradação ambiental Maranhão (2018, p. 226) entende como “alteração ambiental que torna o meio ambiente impróprio para o equilibrado fluir da vida”.

Por fim, Maranhão (2018, p. 184) define poluição como “desarranjo sistêmico suscitado pela ingerência humana que gera inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador de vida” e sintetiza nos seguintes termos: “poluição é degradação ambiental de base antrópica e nível inaceitável” (MARANHÃO, 2018, p. 184).

O PPP (Princípio do Poluidor Pagador)<sup>204</sup> pressupõe a imposição de um custo ambiental aos que poluem em decorrência de atividade econômica, exonerando-se a sociedade desse encargo. O fundamento deste princípio, conforme Machado (2004, p. 53), consiste em que o uso gratuito de recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. Este poluidor usa gratuitamente o meio ambiente, e acaba invadindo a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Assim, para o autor, o princípio do poluidor (ou usuário) pagador não representa uma punição, já que independe de prática de ato ilícito. Nem mesmo a existência de autorização administrativa para poluir deve isentar o poluidor de pagar pela poluição por ele perpetrada (MACHADO, 2004, p. 54).

Pretende-se que a justiça se fundamente no princípio da solidariedade, ao lado de uma atuação preventiva, precaucional e punitiva<sup>205</sup>. A previsão legal deste princípio encontra-se na

---

<sup>204</sup> A Declaração Rio 92 estabelece o princípio do Poluidor Pagador n. 16 nos seguintes termos: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais” (ONU, 1992, n.p.).

<sup>205</sup> Salomon (2009, p. 96) posiciona-se contra a visão utilitarista do *punitive damages*, defendendo a visão estritamente reparatória do Princípio do Poluidor Pagador.

Lei n.º 6.938 /1981<sup>206</sup> e na Lei n.º 9.433/1997<sup>207</sup>, e serve de grande aliado para reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria agroambiental.

A poluição é uma consequência das atividades humanas<sup>208</sup>. Nesse ínterim, avalia-se, conforme critérios racionais, quais alterações no meio ambiente são toleráveis e não colocam em risco agravado a existência humana e das demais espécies.

Veja-se as principais classificações do dano agroambiental.

### 5.3 Principais classificações do dano agroambiental

Seguem algumas classificações do dano agroambiental. Ressalte-se que não representa tarefa desta Tese classificar o dano ambiental (e agroambiental) em todos os seus termos, mas tão somente apresentar as classificações selecionadas como mais apuradas à temática, bem como aptas a apresentar a abrangência destes danos.

Quanto ao ângulo do objeto ou da relação afetada há os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. São danos patrimoniais aqueles que atingem bens materiais, e os danos extrapatrimoniais são os que atingem o patrimônio imaterial da pessoa, como sua vida, liberdade, saúde, etc. Esses comumente são denominados danos morais. Venosa (2020, p. 487) conceitua dano moral como lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade, que se traduz nos modernos direitos da personalidade.

Detalhando essa classificação, o dano ambiental patrimonial atinge diretamente o patrimônio ambiental (água, ar, equilíbrio ecológico, qualidade de vida da população), e o dano ambiental extrapatrimonial é relacionado a sentimentos, causando desconforto, doenças, mudança de rotina, etc. Este subdivide-se em dano ambiental extrapatrimonial subjetivo, que

---

<sup>206</sup> Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III define poluição nos seguintes termos: “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]” (BRASIL, 1981)

<sup>207</sup> Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que indica em seu art. 9º como objetivos do enquadramento dos corpos de água em classes: “I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.” [...] (BRASIL, 1997)

<sup>208</sup> Conforme Bauman (1999, p. 9): “a intervenção humana decididamente não suja a natureza, e a torna imunda: ela insere na natureza a própria distinção entre pureza e imundície, cria a própria possibilidade de uma determinada parte do mundo natural ser ‘limpa’ ou ‘suja’. E sobre ordem e desordem o autor assevera: “‘Ordem’ significa um meio regular e estável para os nossos atos; um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso, mas arrumadas numa hierarquia estrita — de modo que certos acontecimentos sejam altamente prováveis, outros menos prováveis, alguns virtualmente impossíveis.” (1999, p. 10). “[...] não há essencialmente desordem. Não há nenhuma coisa que seja sujeira - absoluta. Ela existe ao olhar do observador. [...] A sujeira transgride a ordem. Eliminá-la não é um movimento negativo, mas um esforço positivo para organizar o ambiente [...]” (1999, p. 11)

apresenta dimensão individual, reflexo ou causado por ricochete; e objetivo, que contém a dimensão social, afetando a moral coletiva.

Sobre o reconhecimento do dano moral nesta temática, uma decisão do TJSP (processo n. 9212484-95.2009.8.26.0000 - Apêndice 27, na linha 11) por morte de obreiro concedeu danos materiais e morais (BRASIL 2009a). No mesmo Tribunal, o processo n. 1043839-39.2016.8.26.0506 (Apêndice 27, linha 17) refere-se ao pedido de reconhecimento de dano moral e estético por pulverização aérea de agrotóxico em imóvel vizinho. O pedido foi julgado improcedente na origem, mas o recurso foi provido. Reconheceu-se, tão somente, a ocorrência de dano moral, indicando que os sintomas apareceram nos dias subsequentes à aplicação. O dano estético foi negado sob o fundamento de não terem sido expressamente identificados no pedido (BRASIL, 2019c).

Em outro Acórdão o TJSP não reconheceu o dano moral (Apelação n. 695633- 0/4 3 3 – Apêndice 27, linha 09) em razão de morte de empregado, apesar de haver a concessão do pleito indenizatório, inclusive sob o fundamento de que a concausa pré-existente de insuficiência renal não tem o condão de excluir o nexos causal, nem mesmo fato da vítima ter trabalhado por curto período (cinquenta e seis dias) para este empregador. O resultado mostra-se tímido quanto ao reconhecimento das teorias de nexos causal, apontando para a existência de culpa do empregador por não ter fornecido o EPI por completo (BRASIL, 2007d).

A total ausência de fornecimento de EPI representa um marco em outra decisão do mesmo tribunal (processo n. 0160564-46.2006.8.26.0000 – linha 10). Por esta razão o dano moral foi reconhecido como cumulado com o respectivo dano material (BRASIL 2008c).

Tartuce (2020, p. 446) pondera que quanto à necessidade ou não de prova, o dano moral pode ser classificado em *dano moral provado* ou *subjetivo* e *dano moral objetivo* ou *presumido*. O dano moral provado ou subjetivo necessita ser provado pela vítima da lesão sofrida, não bastando a narração dos fatos, havendo até – em alguns casos – que se proceder a exame pericial psicológico para atestar o dano e auferir o quantum indenizatório. Acompanha-se, aqui, a corrente que valida o *dano moral presumido, objetivo* ou *in re ipsa*, diante da violação de direitos constitucionalmente previstos. Para Gonçalves (2020, p. 550/551), o dano moral é independente de provas<sup>209</sup>, pois atinge direitos de personalidade, que são intangíveis, e por isso existe *in re ipsa*, ou seja, decorrem de presunção absoluta. No mesmo sentido Venosa (2020, p. 487) para quem o atentado a interesses jurídicos personalíssimos independe da comprovação de dor e sofrimento causados ao titular para a configuração da responsabilidade, circunstâncias

---

<sup>209</sup> Salvo em casos especiais, em que é possível comprovar as consequências da lesão ao bem jurídico extrapatrimonial, e cuja prova serviria para averiguar o quantum indenizatório.

que, no entanto, não deve ser desprezadas, servindo para fins de elevação da fixação do *quantum* indenizatório, conferindo-se função punitiva pela causa deste sofrer.

Um exemplo de expresse reconhecimento de dano moral presumido é do Tribunal de Justiça de Goiás. Trata-se de uma Apelação referente à doença, mais especificamente reações alérgicas (processo n. 200600390629). O pedido de indenização foi deferido em 1º grau, o que levou o Serviço Social da Indústria (SESI) e outro a recorrerem desta decisão. O Apelo foi conhecido e negado seguimento, tendo-se em conta a presunção de culpa da empregadora por inobservâncias das regras de segurança (ausência de exames pré-admissionais e periódicos e não fornecimento de EPI para manuseio de agrotóxicos). O *quantum* indenizatório foi mantido e considerado o dano moral presumido (BRASIL, 2006a).

Retomando as definições de Leal (2018, p. 98), quanto à manifestação, o dano pode ser empírico ou factual (dano resultado), dano normativo (dano evento e resultado), caso em que a conduta, por conter alto potencial violador, representa, ao mesmo tempo o dano evento e o dano resultado, tal qual ocorre com os crimes de exposição a perigo (ou de ameaça), e as práticas abusivas no CDC.

Relacionando o dano injusto à poluição, Antunes (2002, p. 183) classifica a poluição em três espécies: a) poluição em sentido estrito; b) dano ambiental; e c) crime ambiental. Segundo o autor (ANTUNES, 2002, p. 183), a poluição em sentido estrito não necessariamente altera a ordem ambiental. Deve-se considerar a capacidade de suporte do ambiente e não a emissão em si, pois essa pode ser em quantidade insignificante. Já o dano ambiental é a poluição que causa alterações significativas no ambiente. Por conseguinte, o crime ambiental é a violação mais grave do meio ambiente, que engloba o dano ambiental e a poluição.

Dano ambiental é o gênero e dele decorrem as seguintes espécies: quanto ao macrobem<sup>210</sup> atingido: (a) dano ambiental em sentido amplo, quando ocorrer degradação do meio ambiente como um todo; e (b) dano ambiental em sentido estrito, que é a degradação dos elementos naturais, identificados de forma individualizada: rio, solo, ar, água, etc.

Sobre este tema, Leite (2003, p. 138-147) classifica o dano ambiental quanto à amplitude do bem protegido: a) dano ambiental ecológico puro – atinge apenas os componentes naturais do ecossistema; b) dano ambiental em sentido amplo – abrange todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural; c) dano ambiental individual – quando o dano ao meio ambiente atinge um sujeito particular.

---

<sup>210</sup> Aqui um breve parêntese para distinção do que seja microbem e macrobem. O microbem refere-se a direitos e interesses individuais homogêneos, a danos mediatos e por vezes indiretos. O macrobem está relacionado ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O titular do macrobem é a coletividade.

Quanto à reparabilidade, Leite (2003, p. 234-239) classifica o dano nos seguintes termos: a) dano ambiental individual ou diretamente reparável; e b) dano ambiental coletivo ou indiretamente reparável, direcionado ao macrobem<sup>211</sup>. Nesta esteira, o ressarcimento é direto, no que tange aos direitos e interesses coletivos, e indireto quando afeta direitos e interesses difusos. Os danos coletivos têm a característica de atingir pessoas pertencentes a um mesmo grupo, categoria ou classe, e os danos difusos são marcados pela transindividualidade e indivisibilidade. Por outro lado, tem-se o dano ambiental individual: pode atingir diretamente pessoas determinadas ou pode ser indiretamente, por ricochete<sup>212</sup>, a exemplo de doenças, perdas de bens e investimentos, etc.

Sobre o dano coletivo e difuso, Cavalieri Filho (2020, p. 3) assevera que a massificação da produção e da distribuição forjou o consumo em grandes quantidades, gerando um incremento do dano em série, em massa, anônimo, sem rosto, sem nome e sem identidade. Ora, segundo o autor (2020, p. 8) os direitos ou interesses coletivos e difusos não são nem públicos nem privados; pertencem a todos e a ninguém; dizem respeito a valores da comunidade como um todo. Os direitos ou interesses coletivos e difusos são considerados de terceira geração, e apresentam as seguintes características: titularidade coletiva, natureza indisponível, objeto indivisível, sujeitos indeterminados e fundamento no princípio da solidariedade universal (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 9).

A consideração do dano em seu viés coletivo e difuso teve o Código de Defesa do Consumidor como pioneiro, ao equiparar a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de consumo, em seu art. 2º, parágrafo único (BRASIL, 1990).

Há, portanto, o dano moral coletivo<sup>213</sup>. Cavalieri Filho (2020, p. 126) conceitua o dano moral coletivo como:

---

<sup>211</sup> Salomon (2009, p. 96) discorda expressamente de Leite acerca da possibilidade de indenizabilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais individuais e coletivos. E elenca duas razões de sua discordância: a primeira é que não fica clara a dupla acepção do dano ambiental extrapatrimonial (individual e coletiva), pois para ele Leite confundiria a reparação do dano ao meio ambiente considerado em si mesmo com a difusidade do dano à pessoa. O segundo motivo seria a concepção claramente punitiva desta reparação.

<sup>212</sup> O dano que ocorre em ricochete também é denominado de reflexo ou indireto, e refere-se ao direito de receber indenização por parte das pessoas intimamente ligadas à vítima direta do evento danoso, que sofreram, de forma reflexa, os efeitos do dano acarretado a esta, a exemplo de familiares, amigos, cônjuge, namorado(a), noivo(a), etc.

<sup>213</sup> Cavalieri Filho (2020, p. 125) associa ao dano moral coletivo os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal: 1) a moralidade pública –senso comum de honestidade, retidão, ética; 2) os bons costumes – concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade impostas como regras de sobrevivência, a exemplo da limitação do exercício do direito sob pena de configuração de abuso, nos termos do artigo 187 do Código Civil; 3) a opinião pública, que seria o entendimento predominante na coletividade a respeito de pessoas, fatos ou questões de natureza social ou política; e 4) a moral coletiva, que seria o sentimento de honradez, de dignidade, de valor, de unidade ou de necessidade da coletividade.

[...] sentimento de desapareço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico, etc.

Aplicando-se esta noção de difusidade aos danos agroambientais, veja-se um Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do ano de 2013 (processo n. 0006338-96.2010.8.13.0481 – Apêndice 25, linha 03), tendo por origem Ação Civil Pública cujo objeto é o desmatamento, supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica. A instância ordinária entendeu provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. O apelo foi provido à unanimidade, vencido o Relator apenas quanto ao conhecimento do reexame necessário. No Acórdão, foi reconhecido o dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (BRASIL, 2013b).

Quanto à sua projeção no tempo e no espaço, o dano ambiental pode ser presente ou imediato, quando passível de identificação instantânea por ser adstrito a uma certa localidade; e futuro, mediato ou remoto<sup>214</sup>, quando, por sua natureza, demandar certo lapso temporal para se efetivar, e não necessariamente atingir somente as proximidades da atividade.

Apesar do reconhecimento científico da transtemporalidade do dano agroambiental, e notadamente dos danos provocados com a aplicação de agrotóxicos, as decisões dos tribunais de justiça brasileiros não tomam em consideração tal conclusão. Cite-se, por oportuno, dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linhas 14 e 16): uma Apelação Cível (n. 0000119-29.2007.8.26.0579) que diz respeito à reações de intoxicação apresentados pela autora, cujo pedido indenizatório foi negado. O contato da autora foi por meio de ingestão de água contaminada por agrotóxico. Há também danos à lavoura. Os argumentos são no sentido de apontar a inexistência de relação entre as patologias e a suposta intoxicação química (BRASIL, 2014d). Um importante fator que corroborou com o afastamento da responsabilidade foi o fato de os sintomas aparecerem um ano depois, o que demonstra falta

---

<sup>214</sup> Nessa linha, os danos remotos “são aqueles efeitos que são consequências lógicas e futuras de uma determinada conduta. Há certeza do dano, mas cronologicamente não se trata de decorrência imediata da ação” (SALOMON, 2009, p. 69). Quanto às pessoas atingidas, se as consequências são indiretas, tem-se o dano indireto ou por ricochete.

de compreensão acerca da atemporalidade dos riscos advindos com o uso de agrotóxicos, pois se protraem no tempo.

O processo n. 1000200-51.2015.8.26.0620 do TJSP (Apêndice 27, linha 16) traz pedido de indenização de danos à saúde provocados em uma moradora da vizinhança pela aplicação de agrotóxicos. O pedido foi negado por ausência de prova denexo de causalidade, cuja impossibilidade deu-se pelo transcurso de mais de sete meses entre a aplicação indevida e a consulta médica da autora da ação. (BRASIL, 2019d).

Como se observou em item anterior, os danos produzidos nesta seara já não são tão simples a ponto de poderem ser limitados no tempo e no espaço. E se a realidade já não permite tais limitações, o ordenamento jurídico também não deve contê-los. Convive-se com danos anônimos, atemporais e globais.

Segue-se o estudo com o indicativo dos principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

#### **5.4 Os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos**

Em razão da variedade de danos advindos com o uso de agrotóxicos, foram selecionados os mais recorrentes no Brasil quando avaliado o levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Ei-los!

##### **5.4.1 Contaminação do solo e da água**

O fato dos agrotóxicos conterem substâncias voláteis facilita a contaminação não somente da área efetivamente aplicada, mas de todo entorno, percorrendo distâncias consideráveis e atingindo quem não assumiu este risco específico. Este ciclo se inicia com a contaminação e permanência no solo. Com isso, segue o fenômeno da desertificação, acidificação e salinização da camada superficial do solo (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 58). A contaminação da água<sup>215</sup> faz parte desta cadeia.

No decorrer desta pesquisa observou-se que, quando comprovado por meio de laudo técnico, ocorre a imposição judicial de responsabilidade civil por danos ao macrobem ambiental.

---

<sup>215</sup> Há estudos nesse sentido da ONU (Organização das Nações Unidas), UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) e. EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Especificamente sobre a contaminação da água, localizou-se um resultado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apêndice 11, linha 01). Refere-se ao Reexame Necessário n. 0005154.11.2019.8.27.0000, que tem como referência a Ação Civil Pública n. 0000100-47.2018.8.27.2733. Neste caso, o Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Itacajá, requerendo a implementação de meios necessários para regularizar o fornecimento de água nos povoados Marajá e São Miguel, seja diretamente ou por delegação à empresa terceirizada, em razão do nível de contaminação da água por agrotóxicos. Sobreveio sentença de procedência do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. A 1ª Turma da 1ª Câmara Cível conheceu o Reexame Necessário e deu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação para regularização do fornecimento de água, sob o fundamento de a saúde e dignidade humana serem bens jurídicos essenciais, de caráter emergencial. O Tribunal limitou os *astreintes* à impossibilidade de ultrapassar valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e afastou a responsabilidade pessoal do prefeito de Itacajá, condenando somente o Município (BRASIL, 2019a). Em suma, nesta decisão foi imposta a respectiva responsabilidade pela contaminação da água por agrotóxicos.

Um fator que agrava a contaminação do solo e da água – tornando a aplicação de agrotóxicos no meio rural um ciclo vicioso - é que um número razoável de pragas adquire resistência e fica imune, o que leva à criação e registro de fórmulas de agrotóxicos cada vez mais potentes e à aplicações futuras tendencialmente em maiores quantidades<sup>216</sup>. Esse efeito colateral do uso de agrotóxicos para a agricultura é denominado “efeito trofobiose”, sistematizado pelo agrônomo francês Francis Chaboussou, segundo o qual “o emprego dos agrotóxicos pode gerar um efeito inverso ao esperado, ou seja, pode levar a maior incidência de insetos herbívoros e microorganismos patogênicos nas lavouras”, pois os agrotóxicos geram desequilíbrios fisiológicos nas plantas, criando o meio nutricional favorável para a expansão destes seres, além do surgimento de novas doenças na agricultura (2006 *apud* PETERSEN, 2015, p. 28). Assim, perpetua-se esse ciclo vicioso de uso de agrotóxicos em quantidades cada vez maiores.

---

<sup>216</sup> “Ao derrubar as matas para implantar a agricultura, o homem remove sistemas ecológicos complexos, multiestruturados, extremamente diversificados e estáveis, levando o processo de sucessão ecológica aos primeiros estágios de maturidade, simplicidade e instabilidade. Ao reduzir a diversidade e ao colocar juntas, a curta distância, plantas da mesma espécie e em extensas áreas, o homem favorece a reprodução e a sobrevivência de certos herbívoros, os quais, na presença de poucos competidores, constituirão populações numerosas, transformando-se em pragas” (FERRARI, 1985, p. 22).



No mais, dentre os insetos destruídos, muitos são úteis e não prejudicam a lavoura, como a abelha e os insetos polinizadores, tão importantes para o equilíbrio ecológico. Os organossintéticos, por exemplo, apresentam amplo poder de instabilizar e de desequilibrar os ecossistemas. Segundo Souza, (2018, p. 39), eles provocam a morte de inimigos naturais, o que gera, a longo prazo, a multiplicação das pragas, o surgimento de pragas secundárias, segundo Paschoal (1979, p. 28), e a possibilidade de extinção de outras espécies por magnificação biológica<sup>217</sup>.

#### 5.4.2 Contaminação dos alimentos

A contaminação do solo e das águas ocasionada com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias gera a contaminação da lavoura e, conseqüentemente, dos alimentos<sup>218</sup>. O problema de resíduos<sup>219</sup> em alimentos atinge difusamente a sociedade de consumidores. Aliás, a produção de alimentos é a maneira pela qual os seres humanos mais afetam diretamente o planeta<sup>220</sup>.

Observe-se que a saúde coletiva tem como base dois conceitos, a saber: Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Entretanto, o cenário brasileiro é de insegurança alimentar: conforme dados do IBGE, do ano de 2006, e extraídos do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 86), 90% (noventa por cento) dos brasileiros estão consumindo alimentos abaixo da qualidade recomendada.

A Ação Civil Pública (n. 0420897-52.2015.8.21.7000, Apêndice 33, linha 19) do TJRS guarda direta relação com este dano. Refere-se a produto – pepino- contaminado por agrotóxico em níveis acima do permitido pela ANVISA, com referência na decisão de dano moral *in re*

<sup>217</sup> Paschoal (1979, p. 04) assevera que a magnificação biológica é a tendência dos sistemas biológicos de concentrar os produtos tóxicos dos ambientes e ocorre quando substâncias persistentes entram nas cadeias alimentares e vão se acumulando nos níveis tróficos.

<sup>218</sup> Atuam neste sentido: ANVISA e PARA.

<sup>219</sup> O Decreto n. 4.074/2002, que regulamenta a Lei n. 7.802/89 define resíduos em seu art. 1º, XLIV: - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes; [...] (BRASIL, 2002a, online)

<sup>220</sup> Sobre o tema, foi editada a Lei n. 13.186/2015 contendo a Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável. Seu art. 2º reza: “São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; [...] V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; [...]” (BRASIL, 2015, *on line*).

*ipsa* (BRASIL, 2016a). Em primeiro grau de jurisdição, condenou-se o demandado (produtor de pepino) à abstenção da comercialização do produto, ao pagamento de dano moral coletivo e à publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação. No mesmo sentido, o processo n. 0305822-62.2015.8.21.7000 (Apêndice 33, linha 20) do mesmo Tribunal (BRASIL, 2016b).

#### 5.4.3 Intoxicação

Um outro gravame a ser destacado são os danos à saúde, facilitados pela volatilidade dos produtos, pelo fato de os agrotóxicos não são facilmente percebidos pela cor ou pelo cheiro - o que leva a serem ingeridos e/ou penetrarem na pele e no sistema respiratório em maiores doses<sup>221</sup> - e pela dificuldade em identificar a presença destas substâncias no corpo humano, o que resulta em muitos laudos inconclusivos<sup>222</sup>.

Sobre os problemas gerados à saúde, especificamente, Vaz (2006, p. 43) menciona a intoxicação, teratogênias (nascimentos com más formações), mutagenias (alterações genéticas patogênicas), carcinogênias (surgimento de diversos tipos de câncer), lesões hepáticas e renais, esterilidade masculina, impotência sexual, hiperglicemia, hipersensibilidade, carcinogênese, fibrose pulmonar, redução da imunidade, distúrbios psíquicos, distúrbios do sistema nervoso central (depressão, loucura, paralisia facial) cirrose hepática etc.

Por ser a intoxicação um dos problemas mais preocupantes e gerador da maioria das doenças e disfunções, importante será traçar breves comentários sobre esta questão.

Considera-se intoxicação a manifestação de efeitos adversos que revelam um estado patológico resultado da interação entre um produto tóxico e um organismo vivo. Os principais afetados são camponeses, agricultores, familiares, comunidades, povos tradicionais e consumidores.

Conforme dados extraídos do Sinitox da Fiocruz (SINITOX, 2016, *on line*), em 2016 (último ano que constam os registros neste sítio eletrônico) foram relatados 856 (oitocentos e cinquenta e seis) casos de intoxicação por agrotóxico de uso agrícola, considerando a maioria das unidades federadas (excepcionando várias, por exemplo, Manaus-AM e Belém-PA).

---

<sup>221</sup> São vias de penetração: oral (ingestão), respiratória (inalação) ou dérmica (pele).

<sup>222</sup> É difícil comprovar a existência da substância no organismo por meio de exames clínicos no sangue ou urina. Os exames mais detalhados e aptos a indicar presença destas substâncias representam alternativa de alto custo (o exame de dosagem da atividade acetilcolinesterase) e só indicam a presença de organoclorados e carbamatos, e após setes dias do contato com o veneno (conforme Londres, 2011, p. 31). Assim, os exames não abarcam uma extensa variedade de agrotóxicos, principalmente aqueles cujas substâncias são eliminadas mais rapidamente.

Ressalte-se, no entanto, que a realidade é muito mais alarmante, pois, conforme Folgado (2017, p. 8), a OMS alerta que para cada caso notificado há cinquenta casos de subnotificação.

Há três níveis de intoxicação, segundo Rigotto e Aguiar (2015, p. 51): a aguda, a subaguda e a crônica. A aguda é de manifestação imediata, podendo ocorrer de forma leve, moderada ou grave, conforme o IA (Ingrediente Ativo) do produto. Quando há intoxicação aguda os sintomas mais comuns são fraqueza, vômitos, náuseas, convulsões, contrações musculares, cefaleia, dispneia, epistaxe e desmaio. Esse nível de intoxicação é mais facilmente diagnosticado. A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena de produtos alta ou medianamente tóxicos, com aparecimento de sintomas de forma mais lenta que no caso de intoxicação aguda. Os sintomas são subjetivos e vagos, como: cefaleia, fraqueza, mal-estar, epigastralgia e sonolência. A intoxicação crônica apresenta sintomas somente após meses ou anos e acabam sendo mais graves, como: paralisias, neoplasias como leucemia e LNH (Linfoma Não-Hodgkin)<sup>223</sup>, lesões reais e hepáticas, efeitos neurológicos retardados, alterações cromossomiais, teratogênese, desregulações endócrinas, infertilidade, impotência, aborto, malformação, neurotoxicidade, imunotoxicidade, desregulação endócrina, carcinogenicidade, distúrbios mentais (irritabilidade, depressão, insônia e perturbação do raciocínio cognitivo), teratogenicidade, mutagenicidade e até suicídio, conforme Daroncho (2017, p. 89). Essas dificilmente são percebidas como relação de causalidade com a aplicação de agrotóxicos em razão destas características.

Consta no Apêndice 13, linha 01, desta tese uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia selecionada como atinente à intoxicação. É a Apelação Cível n. 1000328-26.2007.8.22.0018 em razão de morte de um adolescente (filho da Apelada) por ingestão e inalação de agrotóxico Decis 25EC da Bayer CropScience Ltda, usado na horta e plantação de goiaba na propriedade da apelante. A autora (então apelada) requereu em 1º grau indenização por danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a Apelada ao pagamento de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. No Tribunal, foi negado provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença, sob o fundamento de que houve comprovação de que a vítima sofreu intoxicação grave, que no imóvel havia pulverização, e que o contato do adolescente com a substância era constante (BRASIL, 2009b).

---

<sup>223</sup> “O linfoma não Hodgkin (LNH) é um tipo de câncer que tem origem nas células do sistema linfático e que se espalha de maneira não ordenada.” (TIPOS, 2020, online).

Peres e Moreira (2003, p. 339-340, *apud* CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 109 e 137) enunciam as três principais circunstâncias espaciais de intoxicação: a ocupacional; a ambiental (água, ar e solos) – sendo que esta atinge o maior número de pessoas – e a alimentar, relacionada à ingestão de produtos contaminados, sendo que, tal como a ambiental, esta intoxicação tende a atingir mais pessoas.

#### 5.4.3.1 Intoxicação de trabalhadores

A intoxicação ocupacional merece destaque, dada a frequência de sua ocorrência. Essa intoxicação é a que ocorre entre trabalhadores da agricultura, principalmente os que manipulam diretamente o produto. A exposição constante a baixas doses, via de regra, não acarreta acidentes ou doenças agudas, mas deterioram lentamente a saúde humana. Daroncho (2017, p. 88) assevera que esta forma de contaminação atinge órgãos vitais, podendo gerar amputação de membros e até a morte. Porém, como a contaminação é gradativa, quase não se tem como apurar a relação causal entre a exposição decorrente da manipulação e a doença ou acidente.

Os trabalhadores da agricultura representam um grupo de especial vulnerabilidade no que tange à aplicação de agrotóxicos, vulnerabilidade essa que ganha maior relevo se for considerada a super exploração a qual normalmente estão sujeitos, como exemplos: (a) contratação como temporários; (b) sem carteira de trabalho assinada nem inclusão em seguridade social; (c) insuficiência ou ausência de orientação técnica<sup>224</sup>; (d) baixa escolaridade; (e) acesso restrito a serviços de saúde; (f) falta de saneamento básico nas áreas rurais; (g) *déficit* nutricional; (h) exposição ao produto em idade precoce; (i) equipamentos de proteção individual (EPIs) inadequados, não disponíveis ou não utilizados; (j) adesão a produtos classe I (pertencentes à faixa vermelha, considerados na classificação da ANVISA extremamente tóxicos, e na classificação do IBAMA altamente perigosos); (k) reentrada na área pós-aplicação; e (l) aumento da carga de exposição. Tais fatores agravam sobremaneira a chamada “vulnerabilidade socioambiental<sup>225</sup>”.

---

<sup>224</sup> Muitas vezes restringindo-se a informações genéricas transmitidas pelo comerciante, acarretando em pouca ou nenhuma conscientização sobre os riscos do produto.

<sup>225</sup> Este trabalho vale-se da definição de socioambientalismo trazida por Mattos Neto (2018, p. 465): “O socioambientalismo é o princípio que indica o rumo de integrar políticas públicas agroambientais às comunidades locais ou às comunidades tradicionais, incluindo-as e envolvendo-as como sujeitos de direito nos programas de ação, em respeito a seus conhecimentos e práticas de manejo ambiental. Sob tal perspectiva, as políticas públicas agroambientais só têm eficácia social e sustentabilidade política se incluírem as comunidades locais ou comunidades tradicionais e proporcionarem a repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios originados da exploração agroambiental”. O autor, mais adiante, menciona como exemplo de concretização do socioambientalismo a Lei n. 9.985/2000, do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), pois valoriza as populações tradicionais e o modelo econômico regional (2018, p. 49).

Leal (2018, p. 91) trabalha o conceito de vulnerabilidade como sendo o estado de um sistema exposto a riscos, condicionado por fatores biofísicos, econômicos e socioculturais, em diferentes escalas temporais e espaciais, e combinado com a sua capacidade de resposta. Segundo a autora, a vulnerabilidade compreende: a) elementos do sistema (bens, pessoas, lugares, etc.); b) exposição ao risco; c) fatores condicionantes do risco; d) variáveis temporais; e) variáveis espaciais; e f) capacidade de resposta.

Distante do reconhecimento desta vulnerabilidade, surge o discurso de que são os trabalhadores os grandes responsáveis pela contaminação por agrotóxicos, sendo acusados por não utilizarem os respectivos EPIs. Entretanto, não se menciona que, quando estes indivíduos trabalham como subordinados (na condição de empregados ou prestadores de serviços), esses equipamentos podem não ser fornecidos, ou faltarem instruções adequadas. Além disso, quando trabalham em seu próprio grupo familiar, acabam adquirindo produtos e equipamentos ultrapassados, dada a (in)acessibilidade dos preços, cenário que dificulta – senão impossibilita – a continuidade e/ou crescimento da agricultura em regime familiar.

No Brasil, o (não) uso de EPI pelos trabalhadores tem servido de baliza para muitas decisões judiciais envolvendo óbito e outros danos à saúde de trabalhador por intoxicação. Quando a aquisição do produto está relacionada a um contrato prévio de parceria agrícola entre o pequeno produtor rural e o comerciante, a tendência é de não considerar a responsabilidade. Vejam-se vários julgados que servem de exemplo.

Uma Apelação do Estado de Minas Gerais, julgada em 2016 e publicada em 2017 (processo n. 0039552-58.2002.8.13.0003 – Apêndice 25, linha 04), originou-se de Ação de indenização por danos à saúde do agricultor, que adquiriu 250kg de Baysiston GR50 (produto fabricado pela ré) para utilização em sua lavoura de café e não fez uso de equipamento de proteção, não obstante as informações constantes na embalagem do produto. O Juízo *a quo* negou o pedido por culpa exclusiva da vítima. Essa parte da sentença foi mantida pelo Juízo *ad quem* (BRASIL, 2017a).

Uma Apelação Cível catalogada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 2005 (Apêndice 23, linha 02, processo n. 283.544-7), trata de morte de trabalhador por intoxicação olfativa, gerando sintomas de hipertensão e problemas de visão. A vítima faleceu durante a busca de um especialista para a produção da prova, não sendo o acidente noticiado à unidade de saúde. O trabalhador chegou a ser afastado por invalidez antes de seu falecimento. Em que pese o laudo de necropsia ter indicado ausência de equipamento de proteção individual, o Acórdão considerou que os fatos constitutivos do direito do autor não ficaram provados,

negando-se o dever de indenizar. Foi negado provimento ao recurso, por unanimidade (BRASIL, 2005c).

A Apelação Cível (Apêndice 33, linha 18 - processo n. 0154020-17.2015.8.21.7000) do TJRS trata de mais um pedido indenizatório negado. Os fatos apontam para o acometimento de doença mental por parte do demandante. Havia entre os envolvidos no processo contrato de parceria rural, e uma das causas de afastamento da responsabilidade é que a demandada não teria exigido a aplicação do agrotóxico, mas apenas sugerido, não havendo por parte dela ato ilícito por ausência do dever de fiscalizar o uso de EPI (BRASIL, 2015a).

Somente quando o não uso de EPI pode ser atribuído à culpa do empregador é possível o recebimento de indenização. No Paraná, por exemplo, o Acórdão constante na linha 01 do Apêndice 23 (processo n. 212.314-4) trata de uma Apelação Cível de 2003, referente à morte de empregado (tratorista), em que foi negado provimento, por unanimidade, mantida a sentença de procedência ao pedido da família da vítima. Neste, o Acórdão menciona: 1) a evidência da intoxicação por agrotóxicos organofosforados (Azodrin e Nuvacron), gerando bloqueio do sistema nervoso cardíaco; 2) ausência de equipamentos de proteção eficazes e adquiridos pela empresa após a intoxicação; 3) comprovação do uso de inseticidas e de agrotóxicos diariamente e em grande quantidade; 4) jornada de trabalho excessiva; 5) Produtos utilizados proibidos há mais de 10 anos; e 6) a ausência de laudo do IML demonstra deficiência do Estado em fiscalizar as condições de trabalho dos rurícolas, e por não aparelhar a polícia técnica investigativa – falhas que não devem prejudicar os familiares da vítima (BRASIL, 2003).

Em São Paulo, o processo n. 0020125-29.1999.8.26.0000 (Apêndice 27, linha 01) trata de pedido indenizatório formulado pela mãe da vítima em razão do seu falecimento por trabalhar em imóvel rural que pulveriza agrotóxicos. A requerente alegou ausência de fornecimento de EPI pelo empregador, bem como ausência de controle técnico para aplicação do produto. O julgado foi favorável à ofendida, reconhecendo a culpa do empregador ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (BRASIL 2000b).

Nesse sentido, outro julgado do TJRS (n. 197162290 – Apêndice 33, linha 01), de 1998, diz respeito à intoxicação por acidente de trabalho, causando agravamento de doença pré-existente, além de frustração de safra, com menção da inexistência de EPI, configurando-se a culpa do empregador e, portanto, sendo reconhecido o dever de indenizar (BRASIL, 1990).

A ausência de subordinação de vínculo empregatício em relação ao trabalhador também tem servido como negativa de indenização da vítima. Em um Acórdão do TJRS (processo n. 0269464-93.2018.8.21.7000, Apêndice 33, linha 23) há o caso de morte decorrente de contato direto com agrotóxico em produção de tabaco, cujos insumos foram adquiridos da empresa

fumageira ré. Foi negada a responsabilidade por se tratar de contrato de parceria agrícola, não havendo relação de subordinação entre a ré e o falecido (esposo da requerente) (BRASIL, 2018d).

Para que os trabalhadores alcancem as respectivas indenizações, há que se considerar o conceito denexo epidemiológico, quando contraírem enfermidades diretamente relacionadas à atividade e houver estudos contendo indicação estatística positiva entre a doença ou lesão e a atividade (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 218).

Neste contexto, surge como demanda específica a questão da mulher no campo. Apesar de não ser uma categoria de análise deste trabalho, vale um parêntese. As doenças que afetam exclusivamente a mulher são de especial importância, principalmente porque são expostas em idade fértil, como câncer de ovário, mutações cromossômicas dos óvulos, menopausa precoce, malformações congênitas, abortos espontâneos e contaminação do leite materno. Nesse sentido, para Souza, Pinto e Palitot (2017, p. 135), o direito como um todo é visto a partir do mundo masculino, o que dificulta a conquista de direitos pelas mulheres.

#### 5.4.4 Comercialização, transporte e armazenamento irregular

A comercialização de agrotóxicos pressupõe, além de registro, prévia licença dos órgãos vinculados aos Ministérios competentes (MMA, MS, MAPA). O mesmo se diga em relação ao transporte e armazenamento, já que são etapas da comercialização. A irregularidade da comercialização, transporte e armazenamento representam dano de conduta, dada a exposição a risco de vários membros sociais. Trata-se de incremento de possibilidade e probabilidade de dano à pessoa, cuja remediação, no Brasil, normalmente ocorre via ações coletivas.

A Apelação Cível (n. 0827156-25.2016.8.23.0010, Apêndice 15, linha 01) ilustra perfeitamente este efeito danoso. Esta Ação é oriunda da Comarca de Boa Vista (TJRR) em razão de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Roraima para apuração de transporte, armazenamento e comercialização do agrotóxico “benzoato de amamectina” sem autorização ou licença dos órgãos competentes. No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente por ausência de dano, tendo em vista que o produto foi apreendido e não foi utilizado. O Tribunal conheceu a Apelação e a proveu na parte relativa à extinção do processo sem resolução do mérito, mantendo a sentença nos demais termos. O principal fundamento do Tribunal foi a inexistência de dano ambiental e/ou dano moral coletivo, por faltar comprovação dos elementos da responsabilidade civil. Como se observa, essa decisão não

está em consonância com a proteção agroambiental, notadamente quanto à comercialização irregular de agrotóxico (BRASIL 2019b).

Observe-se que é mais difícil, na prática, a imposição judicial de responsabilidade quando a irregularidade está nas relações intermediárias da cadeia de produção, ou seja, antes da aplicação do produto. Entretanto, a Apelação Cível n. 70045697422 do TJRS (Apêndice 33, linha 13) contém um pedido de indenização por danos materiais e morais por ter ocorrido intoxicação da autora em razão de armazenamento irregular de agrotóxico em prédio urbano, onde a autora trabalhava. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e mantido em segundo grau. A diferença socioeconômica entre as partes foi considerada para atribuir o *quantum* indenizatório (BRASIL, 2012c).

#### 5.4.5 Ausência, desrespeito ou irregularidade de receituário agrônômico

A atividade agrária exige que o profissional de agronomia emita receita agrônômica previamente à venda do produto. É uma exigência para a comercialização de qualquer agrotóxico, nos termos no art. 13 da lei n. 7.802/89, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, conforme o art. 14, “c” da mesma Lei. Portanto, esta regra é destinada ao engenheiro agrônomo, ao comerciante e ao usuário do agrotóxico, que tem o dever de aplicar o produto segundo o receituário (Art. 14, “b” da Lei n. 7.802/89)<sup>226</sup>.

No mais, a receita deve ser específica para cada cultura ou problema. A especificidade da receita permite a adaptação do agrotóxico à cultura, como também ao local, à plantação e às pragas. Para tanto, a perícia de campo é imprescindível para a elaboração da receita, momento em que o profissional avaliará as contingências como solo, subsolo, topografia, observância de culturas vizinhas e áreas de preservação permanente, rios, unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas tombadas, áreas de especial interesse turístico, jazidas arqueológicas, cavernas subterrâneas, *habitats* para a reprodução e desenvolvimento de determinadas espécies. O receituário agrônômico também deve indicar o nome científico e o nome popular da doença que se pretende combater, conforme Machado (2004, p. 606).

Para reduzir a potencialidade danosa, a aplicação deve levar em conta a concentração do produto, o número de vezes a ser aplicado e o espaçamento entre as aplicações, respeitando o intervalo de segurança (tempo entre a última aplicação e a colheita) (art. 7º, II, “b” da Lei n.

---

<sup>226</sup> As exceções são relacionadas a produtos destinados à pesquisa e experimentação e aqueles considerados de baixa periculosidade, nos termos do art. 67 do Decreto n. 4.074/2002.



7.802/89). Há interesse público na receita, devendo os órgãos públicos estaduais e os conselhos profissionais receber cópias das receitas, conforme Machado (2004, p. 610).

A ausência, desrespeito ou irregularidade do receituário agrônômico são outras possíveis complicações, pois é recorrente que o profissional assine previamente receitas em branco, sem qualquer análise ou estudo prévio relacionado à lavoura, permitindo ao agricultor comprar e aplicar quantidades superiores ao que seria realmente necessário em sua plantação, além de não respeitar o período de carência (tempo mínimo entre aplicações). Forma-se um efeito dominó, que se inicia da emissão da receita, passa pelo transporte, distribuição, comercialização e aplicação.

Um julgado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 3185051-02.2000.8.13.0000), teve como origem o falecimento de trabalhador rural que não usava máscara de proteção e trabalhava em cafezal cuja pulverização de agrotóxicos tinha ocorrido no dia anterior. O pedido foi rejeitado em sentença, com aplicação da teoria subjetiva e consideração de ausência de prova denexo causal. O recurso não foi provido sob o fundamento de inexistência de nexo causal (BRASI, 2001a).

Entretanto, há um voto vencido do juiz vogal apontando para a ausência, nos autos, do receituário agrônômico e do nome do responsável técnico pela aplicação do produto, indicando agir imprudente. Este voto indicou que a vítima permaneceu desmaiada no cafezal por mais de oito horas e também contestou o fato do agrotóxico *Roundup* da Monsanto ser classificado como “pouco tóxico”, sendo essa classificação criticada pelos especialistas. Esse juiz reconheceu a existência de danos morais, fixando a indenização no valor de cem salários-mínimos.

#### 5.4.6 Incremento da causação de danos: a pulverização aérea

A pulverização aérea é uma forma frequente de aplicação de agrotóxico realizada por meio de aviação agrícola. Dada sua peculiar possibilidade de dispersão do produto, tendencialmente causa mais danos à saúde.

A aplicação de agrotóxicos via pulverização aérea é a forma que apresenta com mais frequência registros de danos. Em que pesem as exigências contidas no Decreto Lei n. 917/1969<sup>227</sup> e na Instrução Normativa n. 02, de 2008, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento<sup>228</sup>, Folgado (2017, p. 38) relata que a pulverização aérea é insegura e

---

<sup>227</sup> Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências.

<sup>228</sup> Aprova normas de trabalho de aviação agrícola.

contaminante. Mesmo seguindo-se à risca as recomendações, boa parte do produto pulverizado contamina o solo, ar e regiões circunvizinhas. Daroncho (2017, p. 111) afirma que essa forma de aplicação de agrotóxicos é oficialmente considerada muito prejudicial ao meio ambiente e ao ser humano, a ponto de já ter sido proibida em muitos países<sup>229</sup>.

Destaquem-se, sobre a pulverização aérea, dois Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ambos com resultado positivo aos respectivos pedidos. O primeiro (processo n. 70027621952 – Apêndice 33, linha 09) apresenta alegações de danos ao açude, à lavoura e à saúde dos membros de uma família vizinha de imóvel que realiza pulverização aérea em dissonância das normas técnicas descritas pelo fabricante (incluindo distanciamento mínimo entre uma cultura e outra), bem como a ausência de licenciamento ambiental e a escolha de produto com elevado grau de toxicidade. A decisão reconheceu o dano ambiental e impôs o respectivo dever de indenizar, mantendo a condenação por obrigação de fazer consistente em obtenção de licenciamento ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Entretanto, afastou os danos físicos alegados, ao argumento de ausência de comprovação de nexo causal (BRASIL, 2010a).

O segundo (n. 70044449460, Apêndice 33, linha 11) refere-se ao pedido de indenização contra empresa de aviação agrícola por danos materiais e morais decorrentes de aplicação aérea de agrotóxicos em imóvel vizinho, causando danos à saúde de moradores das proximidades (especificamente uma família). A responsabilidade civil objetiva foi considerada sob os seguintes fundamentos: 1) houve desrespeito às instruções normativas por ter sido aplicado agrotóxico sem registro; 2) não há notícia, nos autos, de aplicação de agrotóxicos por outros vizinhos; 3) o aplicador de agrotóxico assume o risco da atividade, cujo risco é intrínseco, com potencial de danos futuros; 4) a alegação de doença pré-existente não exclui o nexo de causalidade; e 5) há o agravante de grande diferença socioeconômica entre as partes (BRASIL, 2012a).

#### 5.4.7 Destino Inadequado das Embalagens vazias de agrotóxicos

Outro problema recorrente é o destino inadequado das embalagens vazias de agrotóxicos. A Lei 7.802-89, em seu art. 6º, §2º, estabelece que o usuário de agrotóxico deve

---

<sup>229</sup> Instrução Normativa MAPA n. 02/2008: Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinqüenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; [...] (BRASIL, 2008a)

efetuar a devolução das embalagens vazias ao comerciante, que fica responsável pela sua destinação, nos termos do §5º do mesmo dispositivo. Infelizmente, em muitas ocorrências, quando os recipientes de agrotóxicos ficam vazios são descartadas sem qualquer obediência à lei, algumas vezes são inclusive enterradas, largadas no campo, queimadas etc., gerando contaminação do solo e das águas subterrâneas<sup>230</sup>. Conforme dados do IBGE do Censo Agropecuário de 2006, metade dos estabelecimentos não apresentavam destino adequado às embalagens vazias de agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 149). Via de regra, não se pratica a coleta seletiva e o reaproveitamento.

Sobre este ponto, Londres (2011, p. 06) indica que a maioria das casas agropecuárias não possuem estrutura para armazenamento nem devolução das embalagens ao fabricante, apesar da obrigação legal, o que faz com que os comerciantes deixem de controlar a devolução das embalagens. O que acarreta, na prática, na não devolução das embalagens pelos usuários aos comerciantes, sendo indevidamente descartadas.

Um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo n. 0001095-52.2005.8.26.0079, Apêndice 27, linha 13) tem como objeto o falecimento de uma criança de

---

<sup>230</sup> A lei n. 7.802/1989 delinea as exigências para as embalagens dos agrotóxicos e afins:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (BRASIL, 1989)

quatro anos de idade, moradora de imóvel rural vizinho, que ingeriu água de um lago utilizando embalagem de agrotóxico indevidamente descartada. O pedido foi negado, ao fundamento de que o descarte inadequado se deu pelo proprietário anterior, e o atual proprietário (de quem se buscou a respectiva responsabilidade) comprovou realizar o acondicionamento do produto e descarte das embalagens vazias de forma regular (BRASIL, 2014c).

#### 5.4.8 Agrotóxicos e Transgenia

Outro fator negativo relacionado à aplicação de agrotóxicos é a transgenia. O Brasil é, hoje, a segunda maior área cultivada com transgênicos do mundo, sob o sistema RR (*Roundup Ready*)<sup>231</sup>. As multinacionais que controlam o mercado de sementes e agrotóxicos direcionam seu lucro para a produção de soja, milho e algodão.

Transgenia trata-se de fenômeno da engenharia genética e significa a modificação genética de um ser vivo, sendo a mais notável ocorrência em vegetais, para fins desta Tese. Prática comum na atividade agrícola, e diretamente associada a um maior quantitativo de aplicação de agrotóxicos. Os produtos que fazem parte do pacote tecnológico – vinculados às várias linhas de financiamento da atividade agrícola – incluem sementes transgênicas e agrotóxicos como requisitos. O dano está justamente na insegurança alimentar que tal prática acarreta.

A Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005) permitiu a expansão do cultivo de lavouras transgênicas, que, por serem mais tolerantes a herbicidas, causa o aparecimento de insetos, o que exige aplicação gradativamente mais elevada de agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 460). Como consequência, o Dossiê ABRASCO constatou que os grãos transgênicos e organismos geneticamente modificados e/ou a eles associados possuem elevada quantidade de resíduos de agrotóxicos (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 80)<sup>232</sup>.

No mais, a transgenia trouxe mais dependência econômica, interferência cultural, insegurança alimentar e poluição genética, conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 112), ao citar estudos de pesquisadores e relatos de povos indígenas, agricultores, representantes do MMA e ONGs (Organizações Não Governamentais).

---

<sup>231</sup> Sistema usado para combater ervas daninhas, com emprego massivo de herbicidas principalmente à base de glifosato, no caso brasileiro.

<sup>232</sup> “Num contexto da ‘economia verde’, a proposta de ‘desenvolvimento’ baseada na transgenia se apresenta como capaz de minimizar os efeitos ambientais nocivos da Revolução Verde. Mas trata-se de mais um engodo, posto que o agroquímico faz parte do pacote tecnológico, da venda casada de semente geneticamente modificada e do agrotóxico para o qual é resistente. Graças à soja transgênica, o Brasil passou a recordista mundial no mercado de agrotóxicos” (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 107).

Eis as principais ocorrências de danos à pessoa e suas respectivas causas provocados pela aplicação de agrotóxicos. Para finalizar, veja-se as propostas contidas no Dossiê ABRASCO para redução destes danos.

### **5.5 O Dossiê ABRASCO: Propostas para redução de danos agroambientais provocados pela aplicação de agrotóxicos**

Quando o tema agrotóxicos é trazido ao debate, o Dossiê ABRASCO revela-se importante fonte de pesquisa. Portanto, é essencial reservar algumas linhas para destacar alguns questionamentos e propostas do Dossiê para redução dos danos causados com uso de agrotóxicos.

Primeiro é importante assinalar que o Dossiê traz os seguintes questionamentos acerca da problemática: 1º) quantos e quais são os agrotóxicos que estão no mercado dos quais se conhece a nocividade?; 2º) o que se sabe acerca de como, no contexto real da produção e do consumo, os agrotóxicos penetram e se acumulam no meio ambiente, bem como acerca dos processos de biotransformação que, gerados nos organismos, afetam a saúde?; 3º) quais são os riscos ecológicos e para a saúde humana, conhecidos e presumidos, decorrentes da utilização dos agrotóxicos?; 4º) quem são os grupos populacionais mais vulneráveis?; e 5º) quais são as iniciativas das políticas atuais para, a curto prazo, reduzir ou eliminar esses riscos? (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 188).

Em seguida, o Dossiê relaciona doze prioridades em defesa da vida: 1ª) vigilância do leite materno e de grupos vulnerabilizados; 2ª) medidas legislativas de fortalecimento dos órgãos reguladores; 3ª) fim das isenções fiscais; 4ª) fim da pulverização aérea; 5ª) banimento, no Brasil, dos agrotóxicos já banidos em outros países ou que apresentem evidências de efeitos proibitivos, conforme a legislação; 6ª) capacitação dos profissionais da saúde em todos os níveis; 7ª) introdução, nos currículos de graduação da área de saúde, de conteúdos relativos aos impactos negativos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente; 8ª) ampliação do Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxicos (PARA) em água e alimentos; 9ª) apoio técnico e financeiro à agroecologia; 10ª) proteção dos mananciais de água para abastecimento humano; 11ª) proteção da biodiversidade; e 12ª) construção de um *site* oficial que disponibilize informações sobre efeitos tóxicos agudos e crônicos dos agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 190-191).

Seguem as propostas de ações concretas para o enfrentamento da questão da saúde pública: 1ª) priorizar a implantação de uma Política Nacional de Agroecologia em detrimento do financiamento público do agronegócio; 2ª) impulsionar debates internacionais e o enfrentamento da concentração e oligopolização do sistema alimentar mundial; 3ª) fomentar e

apoiar a produção de conhecimento e a formação técnica/científica sobre a questão dos agrotóxicos em suas diversas dimensões; 4<sup>a</sup>) banir os agrotóxicos já proibidos em outros países e que apresentam graves riscos à saúde humana e ao ambiente; 5<sup>a</sup>) rever os parâmetros de potabilidade da água, assim como realizar sua vigilância em todo o território nacional; 6<sup>a</sup>) Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos; 7<sup>a</sup>) suspender as isenções de ICMS, PIS/PASEP, COFINS e IPI concedidas aos agrotóxicos, e a externalização para a sociedade dos custos impostos pelas medidas de assistência e reparação de danos; 8<sup>a</sup>) fortalecer e ampliar as políticas de aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos; 9<sup>a</sup>) fortalecer e ampliar o PARA (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos); e 10<sup>a</sup>) considerar, para o registro e reavaliação de agrotóxicos, evidências epidemiológicas e estabelecer prazos curtos para a reavaliação de agrotóxicos registrados (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 86-87).

Além dessas, eis outras propostas elencadas no Dossiê (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 395-398): a) o fim do crédito para agrotóxicos, pois os créditos oriundos do PRONAF (programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) estão vinculados à aquisição de agrotóxicos; b) a reavaliação dos agrotóxicos já autorizados também é uma necessidade, pois no Brasil há mais de quatrocentos IAs (Ingredientes Ativos) cujo registro ocorreu há décadas e que não foram submetidos a reavaliação; c) a rotulagem dos produtos com agrotóxicos seria uma outra ação apresentada no Dossiê ABRASCO, garantindo o pleno direito à informação à sociedade de consumidores; d) a fiscalização das condições de trabalho das populações expostas pelo Ministério do Trabalho, desde a fabricação até a utilização na lavoura; e) fiscalização de danos ao meio ambiente; f) fiscalização da emissão de receituários agrônômicos e monitoramento; e g) participação da sociedade na construção do Plano Nacional de Enfrentamento do Uso de Agrotóxicos e Seus Impactos na Saúde e no Ambiente.

Após apresentados os danos e as propostas do Dossiê ABRASCO para sua contenção, leia-se sobre a proposta desta Tese acerca da releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental.

## **5.6 A releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental**

Apresentou-se nesta Seção – e nas anteriores - o referencial teórico acerca do nexo de causalidade aplicável à problemática da responsabilidade civil decorrente da aplicação de agrotóxicos. Com base neste evoluir teórico, importante será indicar, neste item, a necessidade de se considerar um novo parâmetro de responsabilidade civil: a responsabilidade civil agroambiental.

Inicia-se com a apresentação do sentido da responsabilidade civil especificamente nesta seara. Na Seção 2, item 2.1 detalhou-se acerca do significado da palavra responsabilidade, que passa por pelo menos três sentidos: 1) o sentido geral negativo de não causar danos (*neminem laedere*), que no caso importaria em não utilizar agrotóxicos, o que demandaria uma reestruturação de toda a atividade agrária, no sentido de transmudá-la integralmente no formato orgânico, sob o viés agroecológico; 2) o sentido de escolha por evitar (prevenir e precaver) danos, valendo-se do que ficou demonstrado quando da análise da previsibilidade enquanto elemento subjetivo atribuível à conduta; e 3) o sentido menos querido: a assunção dos danos produzidos, mesmo quando se está diante de conduta escorreita e poluição dentro dos limites legais.

Para todos esses sentidos é igualmente relevante observar a releitura aqui proposta, ficando mais nítida sua aplicação no terceiro sentido, hipótese em que o conflito envolvendo atividade agrária e agrotóxico é judicializada e, no mais das vezes, o respectivo pedido indenizatório é negado por razões que não fazem parte de um discurso jurídico, mas político, já que o arcabouço teórico é suficiente para abarcar esse tipo de dano, não obstante sua complexidade.

Ora, inovadora e recente é a tese do direito agroambiental apresentada pelo Doutor Antonio José de Mattos Neto, cujas definições foram aqui trabalhadas em sede de introdução e referencial teórico. Refletiu-se que o Agroambientalismo vai muito além da simbiose entre direito agrário e direito ambiental, perpassando pela compreensão dinâmica da atividade agrária enquanto relação, que vai muito além da relação pessoa-terra, tendo em vista que desde sua origem (baseada em contratações), durante sua execução (donde surgem deveres de proteção ao trabalhador, à vizinhança e a meio ambiente numa visão macro, dada sua vulnerabilidade) e mesmo após sua execução (tendo em vista a qualidade de alimentos colocados no mercado de consumo), existem uma série de deveres advindos da relação jurídica considerada (os sujeitos envolvidos na cadeia de produção de agrotóxicos, incluindo usuários, e as vítimas de danos à pessoa decorrentes dessa atividade). Tais deveres somente serão efetivamente exigidos se a responsabilidade civil não for avaliada sob o viés estritamente civil (relação entre sujeitos determinados), mas considerada a difusidade e transtemporalidade características dos danos ambientais, igualmente apresentadas no referencial teórico desta Tese.

A Seção I desta Tese, em suma, contém estudos que apontam para a aplicação de agrotóxicos como causa de diversos danos à saúde humana. Fica provada, conforme apontamentos em vários documentos científicos oficiais, a nocividade dos agrotóxicos. Partindo desse pressuposto, a definição de responsabilidade civil agroambiental proposta seria

a imputação do dever de indenizar relativa à toda conduta positiva ou negativa atribuível à atividade agrária potencial ou efetivamente geradora de danos injustos à pessoa e/ou ao meio ambiente.

Necessário se faz detalhar essa proposta, tendo por base a digressão sobre os elementos da responsabilidade civil, todos associados nominalmente à expressão agroambiental.

Visando que a obrigação de indenizar efetivamente alcance às vítimas, a conduta agroambiental é considerada como toda ação ou omissão pertinente à atividade agrária potencial ou efetivamente capaz de produzir danos à pessoa e ao meio ambiente, seja atingindo negativamente os trabalhadores direta e indiretamente envolvidos na agricultura, moradores da vizinhança e consumidores, tendo-se em conta os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, a pulverização aérea, dentre outras medidas que incrementam este risco. Ressalte-se que tal definição deve vir atrelada à noção de previsibilidade do agente, bem como às funções preventiva e precaucional da responsabilidade civil.

Trata-se, portanto, de atividade agrária cujos danos são produzidos por escolhas de cunho econômico e político, tendentes a agravar os riscos na seara agroambiental.

E sendo o risco fator objetivo de imputação do dever de indenizar, conforme trabalhado na Seção III, o mesmo também pode ser conceituado na seara agroambiental nos seguintes termos: risco agroambiental seria a possibilidade e/ou probabilidade de produzir danos por meio da atividade agrária de produção de alimentos, gerado por diversas escolhas que culminam com a aplicação de agrotóxicos e os danos à saúde, quais sejam: que tipo de agrotóxico aplicar, em qual quantidade, em obediência (ou não) ao receituário agrônômico, com que frequência, com (ou sem) uso de EPI e/ou EPC, de que forma aplicar (valendo-se de pulverização aérea, por exemplo); a adoção de medidas preventivas como conscientização constante dos trabalhadores acerca da periculosidade e nocividade dos agrotóxicos; o descarte regular das embalagens, etc.

O próximo elemento associado é o dano, aqui intitulado dano agroambiental, notadamente na Seção V. Dano agroambiental representa toda perda ou prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial que gere qualquer nível de interferência negativa ao meio ambiente e conseqüentemente à pessoa gerada direta ou indiretamente pela atividade agrária de produção de alimentos que se valha de agrotóxicos, de propagação mediata ou imediata. Portanto, tal definição abrange o dano injusto propriamente dito e o estado de danosidade – ambos apresentados em sede deste referencial teórico.

O dano agroambiental é a concretização do risco agroambiental, consignado na conduta agroambiental a ele relacionada. Onde emerge a definição de nexo de causalidade agroambiental, tendo por base o que ficou teoricamente consignado na Seção IV: nexo de



causalidade agroambiental significa a toda e qualquer possibilidade de atribuição de causalidade entre a atividade agrária e o dano agroambiental, passando pela contribuição em sede de formação da circunstância danosa provocada pela sinergia de atores e condutas, a consideração da causalidade normativa ou jurídica realizada pela presunção de causalidade, avaliação prévia à conduta da responsabilidade – justamente no momento da escolha – e a aplicação da teoria do risco integral.

Com base nestas redefinições, será efetiva a responsabilidade, no sentido de alcançar todas as suas funções e reduzir o sofrimento destas vítimas. Entretanto, o que se observou ao longo do levantamento jurisprudencial foi que as decisões dos tribunais de justiça brasileiros tendem a negar os pleitos indenizatórios de danos à pessoa, valendo-se dos elementos tradicionais da responsabilidade civil. Isolados foram os julgados que continham o discurso agroambiental. A conclusão é que a principal causa da negativa não diz respeito somente ao discurso estritamente jurídico, mas muito mais de cunho político. Justifica-se esta afirmativa nas próximas linhas.

Ainda que excepcionalmente, a menção à teoria do risco integral foi identificada em alguns julgados. Portanto, a teoria em sede de responsabilidade civil – mesmo considerando-se exclusivamente a relação entre sujeitos determinados – é apta a justificar o dever de indenizar extensível à seara agroambiental.

Outro aspecto que justifica esta afirmativa é o resultado do levantamento jurisprudencial. Destaque-se que foram inseridos em quadros tanto os resultados analisados como pertinentes como aqueles que foram excluídos, pelas diversas razões elencadas em sede de introdução. E dentre estes resultados excluídos, constatou-se que a maioria refere-se a pedidos indenizatórios por danos exclusivamente materiais – especialmente perda no todo ou em parte de lavoura em razão de aspersão de agrotóxicos, tendo-se em conta conduta ilícita como excesso, tipo do produto (se proibido, se de alta periculosidade e/ou toxicidade), ausência de receituário agrônomo, etc. E a tendência de concessão de indenização para estes casos é maior do que os referentes a danos diretos à pessoa, notadamente as várias formas e níveis de intoxicação e até mesmo a morte. O que no mínimo denota opção política em defender a economicidade da atividade rural e da classe ruralista com mais ênfase do que a proteção existencial e agroambiental da pessoa.

Veja-se as considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprovadamente os agrotóxicos são substâncias nocivas, daí que o risco intrínseco à atividade agrária que se valha de sua aplicação deve(ria) observar limites, restrições e responsabilidades marcados por elementos mais condizentes com esta realidade. Ao se observar os possíveis danos produzidos nestas circunstâncias, caracterizados principalmente pela difusidade subjetiva, pela causalidade complexa, pela atemporalidade e pela repercussão transfronteiriça e/ou global, a preocupação com eles deve ocupar lugar de destaque no cenário jurídico e acadêmico, até porque, atualmente, considera-se bastante permissivo o uso de agrotóxicos no Brasil.

Comparou-se a atual legislação (mais benéfica à saúde dos seres vivos e ao meio ambiente, pois apresenta vários pontos de restrição ao uso de agrotóxicos) com o Projeto de Lei n. 6.299/2002 – o “PL do Veneno” – que está carregado de propostas que traduzem um retrocesso à proteção agroambiental, a exemplo de: (a) mudança de nomenclatura “agrotóxicos” para “pesticidas”, visando a eufemizar e, conseqüentemente, disseminar a aceitação; (b) concentração da competência para legislar acerca de agrotóxicos da União; (c) concentração do registro sob o controle do MAPA; (d) simplificação do processo de registro, com previsão de procedimentos específicos, incluindo prazos para a conclusão que correrão contra o órgão concedente do registro (e) a definição legal de risco aceitável; (f) proibição de comercialização de remédios artesanais para controle de pragas; e (g) possibilidade de prescrição de receituário agrônômico antes da ocorrência da praga, ou seja, de receituários preventivos. Desse modo, fica claro que o Projeto de Lei n. 6.299/2002 representa um retrocesso ao sistema de proteção agroambiental.

Além do Projeto de Lei, observou-se toda uma retórica pró-veneno, no sentido de apontar: 1) sua necessidade para manutenção da produtividade e prevenção contra pragas; 2) o estágio atual de qualidade dos produtos com menor toxicidade; 3) acessibilidade de preços ao consumidor; 4) presença de bactérias nos alimentos orgânicos; 5) aplicação em quantidade ínfima com eliminação de resíduos no processo de industrialização; 6) ausência de comprovação de ligação entre o uso de agrotóxicos e desenvolvimento de patologias dadas as falhas metodológicas das pesquisas nesse sentido, etc. Não bastasse a retórica, os incentivos fiscal e creditício corroboram com este fenômeno, iniciado desde a Revolução Verde.

Projeto de Lei, retórica e incentivos fiscal e creditício vão de encontro à busca pela atividade rural que preserve a função social da terra, que - aplicada de forma mais específica a esta temática - espelharia a realização de atividade agrícola na propriedade rural privada com

redução da aplicação de agrotóxicos, de forma a preservar o meio ambiente e a pessoa humana, de acordo com o princípio da solidariedade.

O entendimento do significado e da abrangência do risco ganhou destaque em algumas linhas deste estudo. Há que se estabelecer na consciência popular – principalmente através da comunicação e informação – a dimensão dos novos riscos e o real desenho da sociedade de risco, detalhada por Beck (1998).

Arriscar já significou ousar, aventurar. Hoje, mantida a ideia de desconhecido, significa colocar em risco toda a humanidade, diante das visões cada vez mais globalizadas de tempo e espaço: quanto ao primeiro, os riscos agroambientais projetam-se para o futuro, de forma a não se poder precisar seu nexos de causalidade; e quanto ao espaço, qualquer decisão sobre os riscos gera repercussão global, pois esses tomam proporções que não respeitam fronteiras, características que se coadunam com descrição dos danos advindos com a aplicação de agrotóxicos.

Foram mencionadas como formas de gestão coletiva do risco a técnica securitária, a gestão de fundos específicos e a desconsideração da pessoa jurídica. Isso porque gerir todos os riscos seria uma missão impossível somente ao Estado. Aliás, a legitimidade do poder público para fazer frente à prevenção dos riscos é regularmente contestada, o que se traduz pela presença maior das Organizações Não Governamentais e de Associações para validar suas análises e pontos de vista.

O bom uso dessas formas de gestão ocorre em hipóteses como: não for legítimo deixar a cargo das vítimas as consequências por um risco grave; quando não houver outra solução apta a atingir os mesmos objetivos; e quando a urgência da indenização o justificar. Ressalte-se que os seguros e os fundos, em si, não se tornam juridicamente responsáveis pelos danos que indenizam. Inclusive, os fundos normalmente se caracterizam por constituírem-se em sistema de reparação global e razoável.

A justificativa para esta ampliação da noção de responsabilidade baseia-se na ideia de que deve-se agir em prol do ser humano, abrangendo o cuidado com o outro como fonte de moralidade. O sujeito será responsabilizado tendo como fundamento a prudência, com apoio moral na circunspeção, no cuidado. O ser humano é o elemento decisivo. A responsabilidade deve ter o condão de induzir as pessoas a comportamentos virtuosos e cautelosos, de forma a não provocar danos (imediatos) e danosidades (danos mediatos e/ou futuros).

A proposta para a concretização da atividade agrária em consonância com os ditames agroambientais não necessariamente passaria pela total eliminação dos agrotóxicos, mas sua redução, limitação e, em casos de danos à pessoa, responsabilização dos produtores rurais.

Responsabilização essa que, acompanhada da famigerada função indenizatória ou ressarcitória, deve nutrir também as funções punitiva, preventiva e precaucional.

Nesse ínterim, ganha corpo as noções de previsibilidade e/ou probabilidade do evento danoso, com vistas a apurar não somente quem será a pessoa responsável, como também ampliar a noção de nexos causal, para ir além da causalidade natural e encaixar a causalidade jurídica ou normativa. Aliás, é na seara do nexos causal que se observam as maiores necessidades de reestruturação com vistas a abarcar a possibilidade de responsabilidade baseada em presunções e probabilidades.

A presunção de causalidade, ombreada também pela visão probabilística e de verossimilhança entre a atividade e o dano, resulta de movimento inferencial que redundando em inversão do ônus *probandi* – neste caso, o sujeito acionado é quem prova que sua atividade não é capaz de gerar (potencialmente) o tipo de dano considerado.

Some-se o entendimento acerca da formação da circunstância danosa, que dispensa, inclusive, a previsibilidade e/ou probabilidade para considerar a incidência da responsabilidade, aplicável quando a causalidade for complexa e incerta, de forma a viabilizar a responsabilidade com base em critérios equitativos e solidários. Como proposta de substituição à configuração do nexos de causalidade, a formação da circunstância danosa viabiliza a responsabilidade civil em casos de danos produzidos muito tempo depois da conduta (danos futuros). Parafraseando Chaves, Rosenthal e Braga Neto (2014, p. 62) responsabilizar já significou culpar e punir; sob o viés objetivo, passou a significar reparar danos; hoje, também deve significar prevenção de riscos.

Outro caminho tendente a viabilizar a responsabilidade civil do usuário de agrotóxicos é considerar a responsabilidade pressuposta, ou seja, a assunção dos riscos de danos antes mesmo da aplicação do produto, sendo no momento da tomada da decisão de fazer a respectiva aquisição e uso de produto de elevada toxicidade e periculosidade.

A aplicação da teoria do risco integral como forma de gestão social desses riscos representa tendência que parte da crescente objetivação da responsabilidade civil. Percebe-se uma queda da interferência dos elementos morais no problema da averiguação da responsabilidade, ficando a moral adstrita, em muitos casos, à quantificação dos danos. Os contrários a essa teoria temem fazer injustiça sem a análise da culpa, e mais ainda, ante a desconsideração das excludentes do nexos causal, fazendo persistir o dever de indenizar. No entanto, as hipóteses em que as vítimas ficam sem reparação pela dificuldade em se provar a culpa e o nexos causal são bem mais numerosas que as possíveis injustiças individuais

ocasionadas pela aplicação da teoria do risco integral em caso de danos produzidos pelo uso de agrotóxicos.

Então, essa teoria não vem anular direitos fundamentais nem financiar injustiças ou paralisar a iniciativa e o espírito de empresa, muito pelo contrário, veio garantir segurança jurídica e social, viabilizando a concessão de indenização quando o dano provém de uma atividade de risco. Com isso, não somente os direitos e garantias fundamentais têm sido resguardados, como também os interesses coletivos, já que o dano não prejudica só a vítima direta, mas se reflete na sociedade e no macrobem ambiental.

Pode-se acatar a noção de reparação razoável, visando não sobrecarregar aquele cuja responsabilidade foi apontada conforme os padrões da causalidade jurídica e normativa, presunção de causalidade, formação da circunstância danosa, responsabilidade pelo resultado (ou pelo dano), responsabilidade pressuposta e teoria do risco integral. Não que a reparação integral seja substituída, mas que haja a possibilidade de ponderar o *quantum* indenizatório sempre que os elementos da responsabilidade civil não possam ser individualizados. Aliás, esse seria um pensamento conchavado nas já mencionadas técnicas securitárias e nos fundos para atender vítimas de danos específicos.

Os principais danos insurgentes da aplicação de agrotóxicos são variados: contaminação do solo, água e alimentos; embaraços à agricultura, como: multiplicação de pragas, surgimento de pragas secundárias e acúmulos que geram o círculo vicioso de aplicação de agrotóxicos em doses cada vez mais elevadas; contaminação de alimentos; danos à saúde por intoxicação imediata de trabalhadores e mediata de consumidores; irregularidades na elaboração e transmissão dos receituários agrônômicos e na aplicação do produto via pulverização aérea; destinação inadequada das embalagens, transgenia etc.

Sobre o problema proposto, tem-se que as hipóteses básicas foram parcialmente confirmadas, conforme a demonstração da revisão de literatura em cotejo com as decisões judiciais. Portanto, enquanto as hipóteses teóricas foram confirmadas, o estudo de jurisprudência demonstrou que as funções punitiva, preventiva e precaucional, a consideração do risco como fator objetivo de imputação, a causalidade jurídica ou normativa, a presunção de causalidade, a formação da circunstância danosa, a responsabilidade pelo dano (ou pelo resultado), a teoria do risco integral e o estado de danosidade representam os avanços teóricos necessários quando da aplicação de responsabilidade civil nos julgados, e que tais avanços teóricos aplicam-se apenas parcialmente às decisões judiciais. Veja-se mais detalhamentos acerca desta afirmação, iniciando-se com comentários acerca da importância da decisão judicial em sede de responsabilidade civil.

Seguem os apontamentos finais sobre os julgados avaliados ao longo da pesquisa. O estudo de jurisprudência apontou que a maioria das decisões judiciais afastam a responsabilidade civil por danos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos, em que pese o quantitativo apontar alguma suavidade nesta diferença. Senão veja-se.

Paradoxalmente, o quantitativo de decisões localizadas é maior no que concerne aos danos patrimoniais - cujos resultados foram excluídos – a exemplo de perda de produção, contaminação de lavoura, etc. em que os danos morais foram indicados como secundários.

As decisões localizadas e catalogadas como pertinentes à temática perfizeram o total de 60 (sessenta). Dentre elas, 9 (nove) são referentes a danos coletivos (equivalente a 15%), e 51 (cinquenta e um) são relacionados a pedidos indenizatórios individuais (85%).

Sobre os danos coletivos, seis foram favoráveis (66,66%) e três desfavoráveis (33,33%) aos pedidos indenizatórios.

E dentre os danos pessoais (individuais), 21 (vinte e um) são favoráveis aos pedidos da vítima (41,17%) e 30 (trinta) são desfavoráveis (58,82%). Essa maioria desfavorável à proteção agroambiental deve-se à alegações como ausência de nexo causal e/ou de conduta, por serem os laudos médicos inconclusivos, por ocorrer doença pré-existente ou multifatorial, etc. Via de regra, a interação de vários agentes aplicadores de agrotóxicos com certa proximidade e simultaneidade tem servido para afastar a responsabilidade. Outro aspecto marcante é a subjetivação da responsabilidade do empregador, casos em que, se esse oferecer EPI, não se responsabiliza pela fiscalização desse uso. O tempo é outro elemento categórico: em determinadas ocasiões, desconsiderou-se o nexo de causalidade pelo fato dos relatos dos danos não serem imediatos. Em contratos de parceria rural – por mais que haja considerável distanciamento socioeconômico entre os contratantes – o óbice vem atrelado à ideia de não subordinação do agricultor ao fabricante.

Outro aspecto é que as decisões judiciais brasileiras sobre responsabilidade em matéria de agrotóxicos não consideram a função preventiva e precaucional, nem a causalidade jurídica, a presunção de causalidade ou a teoria do risco integral.

E mais: a tendência maior de negativa de responsabilidade ocorreu nos casos de óbito, o que demonstra que os danos mais graves ficam irressarcidos, o que representa um forte indicativo de apelo político e ideológico nas decisões judiciais, pois a maioria dos resultados excluídos diz respeito a danos patrimoniais (no sentido de atingir lavoura vizinha), cujos resultados são tendentes à concessão de indenização.

Com isso, a pesquisa serviu para ampliar a conscientização acerca da necessidade de busca constante pela re teorização da responsabilidade civil, notadamente em matéria agroambiental.

Em que pesem as limitações alistadas na Introdução acerca do acesso aos bancos de dados dos tribunais de justiça estaduais e da ausência de padronização das ferramentas de pesquisa, a busca quantitativa das decisões judiciais pertinentes somou ao levantamento bibliográfico o olhar empírico acerca da, ainda, tímida e parcial aplicação judicial das inovações teóricas nesta seara. Isso demonstrou ser mais clarividente a complexidade da compreensão dos danos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos. Considerou-se alcançado o objetivo geral por meio das técnicas de estudo que se avaliaram como adequadas à proposta.

Notou-se que é mais difícil identificar processos que tenham por objeto a discussão acerca da responsabilidade relacionada à aplicação de agrotóxicos e – muito menos – em grau de recurso, principalmente nas regiões norte e nordeste do país. Acredita-se que isso se deve à dificuldade de identificação dos verdadeiros casos de danos relacionados a agrotóxicos, pois há um conglomerado de autores e de atividades que produzem, de forma constante e concomitantemente, os danos ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores e de consumidores. Nessa seara, a autoria é difusa; as vítimas também o são, o que leva à conclusão de que o formatado raciocínio dos juristas acerca da responsabilidade e de seus elementos impede sua visão sob os vieses social, coletivo e difuso, tão caros à matéria agroambiental.

Além disso, os poucos casos que chegam ao Judiciário têm a maioria dos pedidos negados em razão de não haver constatação do nex o causal, conforme a teoria generalista do nex o de causalidade (teoria da equivalência das condições), individualizadora (causalidade adequada, dano direto e imediato, causa eficiente e causa preponderante, escopo da norma jurídica violada, etc.). Como se percebe, não há aplicação de presunção de causalidade ou qualquer menção à causalidade normativa e/ou jurídica.

Considerando os resultados relacionados à temática (constantes nos Apêndices), a busca totalizou 60 (sessenta) resultados tabelados, divididos em 12 (doze) Tribunais de Justiça brasileiros, sendo que, nos Tribunais dos Estados de: Tocantins, Rondônia, Roraima, Pernambuco e do Distrito Federal, somente um resultado foi considerado. Foram localizados dois resultados em cada um dos seguintes Tribunais: Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná e Santa Catarina. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou quatro resultados. Os resultados concentraram-se nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) julgados, respectivamente.

Assim, os parâmetros quantitativos da pesquisa tem por maioria a região Sul (de forma mais expressiva, o Estado do Rio Grande do Sul, seguido do Estado do Paraná e de Santa Catarina). Aliás, essa é a região em que todos os Estados foram representados. Em segundo lugar, a região Sudeste (São Paulo contendo a maioria, seguido de Minas Gerais). A terceira região com maior representatividade quantitativa é o Centro-Oeste, abrangendo dois Estados (Mato Grosso do Sul e Goiás) e o Distrito Federal. Vale ressaltar que, apesar de estar em terceiro lugar na representatividade quantitativa, nessa região quase todas as unidades federativas foram incluídas (com exceção do Estado do Mato Grosso), o que representa boa distribuição dos resultados. Na região Norte foram considerados três resultados, sendo um no Estado do Tocantins, um em Rondônia e um em Roraima. O Nordeste teve a mais baixa representatividade nos resultados (somente um resultado no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco).

Temporalmente, as datas das decisões variaram de 1998 (uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) até o ano de 2020. Quanto a esse aspecto, não foi feito recorte, conforme descrito alhures (item 5.1). Nos tribunais com muitos resultados (São Paulo e Rio Grande do Sul) – em que seria possível fazer tal inferência - não se verificou relação entre as datas dos processos (relação de antiguidade) com tendência de considerar / desconsiderar responsabilidade civil.

Sobre os danos ambientais coletivos, há nove resultados (15% considerando-se o total de 60 resultados), sendo um do Tocantins, um de Roraima, dois de Minas Gerais, e cinco do Rio Grande do Sul. Eles se referem à contaminação de água (Tocantins e Rio Grande do Sul), comercialização de produto sem licença (Roraima), supressão da vegetação nativa (Minas Gerais), morte de pássaros e outros animais (Minas Gerais e Rio Grande do Sul), descarte irregular de agrotóxico à margem de rio (Rio Grande do Sul), venda ilegal de agrotóxicos (Rio Grande do Sul) e presença excessiva de resíduos de agrotóxicos em pepino (Rio Grande do Sul). Houve seis resultados favoráveis ao pedido de obrigação de fazer e/ou de indenizar (três do Rio Grande do Sul, um do Tocantins e dois de Minas Gerais). Os resultados desfavoráveis a esses pedidos totalizam três, sendo um de Roraima e dois do Rio Grande do Sul.

As decisões acerca de danos à pessoa com pedidos individuais totalizam 51 (cinquenta e um) resultados (85%, considerados os sessenta resultados). Desses cinquenta e um resultados, ressalte-se que vinte são do Rio Grande do Sul, dezoito de São Paulo, um de Rondônia, um do Pernambuco, dois do Mato Grosso do Sul, dois de Goiás, um do Distrito Federal, dois de Minas Gerais, dois do Paraná e dois de Santa Catarina.

Desses cinquenta e um julgados, apenas 21 (vinte e um) são favoráveis ao pedido da vítima (41,17% considerando-se os 51 resultados), sendo um de Rondônia (sobre morte de



trabalhador), um do Pernambuco (doença de trabalhador), um do Mato Grosso do Sul (sobre doença de trabalhadores), um de Goiás (doença de trabalhador), um de Minas Gerais (morte de trabalhador), seis de São Paulo (um sobre danos à saúde de vizinhos, um sobre cinco crianças que ingeriram agrotóxico na escola, sendo procedente para quatro delas e improcedente somente para uma<sup>233</sup>, uma sobre doença de trabalhador e três sobre morte de empregado) e oito do Rio Grande do Sul, sendo um resultado relacionado à morte de empregado e os outros três sobre doenças (dois de trabalhador rural e um de uma professora que ministrava aulas em meio rural, às proximidades de imóvel em que ocorreu a aplicação de agrotóxico em quantidade excessiva). Observe-se que oito resultados são sobre morte e nove resultados sobre enfermidades.

Verificados os resultados cujo dano diz respeito à morte, todos os resultados favoráveis ao pedido indenização são sobre morte de trabalhador na lavoura (acidente de trabalho).

Sobre os resultados favoráveis às vítimas relacionados a enfermidades, um é do Pernambuco, um do Mato Grosso do Sul, um de Goiás, três de São Paulo e três do Rio Grande do Sul. As doenças relatadas nestes julgados são: intoxicação de forma genérica (Mato Grosso do Sul e São Paulo), doença digestiva (Pernambuco), alergia (Goiás), doenças relacionadas ao trabalho (São Paulo e Rio Grande do Sul) e doença respiratória (Rio Grande do Sul). Os resultados favoráveis cuja causa de pedir foi doença de trabalho totalizam quatro, sendo duas do Rio Grande do Sul, uma do Mato Grosso do Sul e uma de Goiás.

Os resultados desfavoráveis à vítima de danos à pessoa, totalizam 30 (trinta). Dois resultados de São Paulo foram excluídos: um por estar contido dentre cinco processos sobre ingestão de produto agrotóxico por crianças na escola, pois um deles foi julgado improcedente e, como todos estes cinco resultados foram considerados como um, deve ser deduzido; e outro porque contém pedido de indenização por contaminação de lavoura (danos materiais), além de relato de intoxicação de crianças que residem às proximidades do imóvel que aplicou produto agrotóxico em quantidade excessiva. Portanto, subtraídos esses dois resultados, serão avaliados 30 (trinta) julgados como resultados desfavoráveis aos pedidos das vítimas (58,82%).

Desses trinta resultados, 10 (dez) são relacionados à morte (cinco de São Paulo, três do Rio Grande do Sul, um do Paraná e um de Santa Catarina). A maioria dos casos de morte cujo pedido foi julgado desfavorável às famílias das vítimas são de pessoas que trabalham no campo, com exceção de três: um diz respeito à morte de uma criança que bebeu água de um

---

<sup>233</sup> Estes cinco processos foram catalogados como um, pois dizem respeito à mesma causa de pedir e a decisão foi exatamente a mesma para os cinco, que por razão que se desconhece, optaram por fazer pedidos individuais ao invés de ingressarem em litisconsórcio.

lago na embalagem de agrotóxico (de São Paulo) e dois de morte de vizinho, sendo que um deles ingeriu agrotóxico de restos despejados por proprietário anterior (considerado consumidor por equiparação, no julgado do Rio Grande do Sul) e o outro sofreu intoxicação (este do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Dos julgados com resultados desfavoráveis às vítimas de danos à pessoa, é importante destacar aqueles cuja causa de pedir são enfermidades. Dentre os trinta resultados sobre danos à pessoa, esses perfazem o número de 20 (vinte), sendo cinco do Estado de São Paulo, onze do Rio Grande do Sul, um do Mato Grosso do Sul, um de Goiás, um do Distrito Federal e um de Minas Gerais. As doenças relatadas foram: 1) em São Paulo: dificuldades respiratórias, enjoos, dores de cabeça, convulsões, asfixia, tumor cerebral e derrame cerebral; 2) no Rio Grande do Sul: intoxicação (narrada de forma genérica), doença gástrica, doença respiratória, infecção ocular, cegueira, sequelas neurológicas em membros inferiores, lesões purpurosas, insuficiência renal, hipertensão arterial sistêmica (HAS) severa, lesão na face, depressão e doenças mentais como psicose; 3) no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais, há relatos de doença de trabalhador rural de forma genérica; 4) em Goiás, trata-se de AVC (Acidente Vascular Cerebral); e 5) No Distrito Federal, lesão nos olhos. Destes vinte casos, a grande maioria diz respeito à doença de trabalhador, com exceção de três, sendo dois resultados de São Paulo, que são danos à saúde de vizinhos e um do Rio Grande do Sul, que diz respeito a filho de trabalhador.

Analisou-se, portanto, os parâmetros adequados da responsabilidade em matéria agroambiental não foram aplicados em sua maioria nos dados desta pesquisa.

O objetivo de avaliar a atual disciplina jurídica acerca do uso de agrotóxicos, contextualizando sua definição, seus usos e classificações, bem como cotejando sua atual regulamentação e as principais propostas de mudanças legislativas, foi vislumbrado na Seção I. A seção II estudou a responsabilidade civil em matéria agroambiental, notadamente suas funções e elemento subjetivo. Na seção III, foi introduzida a noção de risco e seu alcance, a necessidade de gestão social e sua associação à aplicação de agrotóxicos. A seção IV apresentou a causalidade jurídica ou normativa, presunção de causalidade, formação da circunstância danosa, responsabilidade pelo resultado e teoria do risco integral enquanto fundamentos da responsabilidade civil por aplicação de agrotóxicos. E a Seção V avaliou o dano injusto, o estado de danosidade e os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Observe-se que todas as etapas desta Tese contém as respectivas inferências sobre decisões judiciais dos tribunais de justiça dos estados brasileiros que contém pedidos indenizatórios em razão de danos pessoais –extrapatrimoniais, prioritariamente, e patrimoniais,

secundariamente - causados com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, que se somaram aos debates doutrinários apresentados ao longo do texto.

Em termos gerais, buscou-se aprimorar o estudo da responsabilidade civil ao fazer o confronto entre teoria e prática, inaugurando-se um método jurídico interpretativo para questões agroambientais (apresentados no item 5.6), que merecem tratamento diferenciado em razão das peculiaridades apresentadas ao longo desta pesquisa. Os argumentos teóricos apresentados nesta Tese corroboram com a adequada defesa jurídico-agrária.

Assim, sem que baste o acréscimo da expressão “agroambiental” à responsabilidade civil e seus elementos, há que se considerar as diversas teorias apresentadas como fundamentos de decisões judiciais que envolvam danos à pessoa decorrentes da aplicação de agrotóxicos. só então a responsabilidade civil agroambiental apresentar-se-á como efetiva e adequada rumo à proteção da pessoa.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, John. **Risco**. São Paulo: Senac, 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Agrotóxicos em alimentos**. Portal Anvisa, Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/duvidas-sobre-agrotoxicos-em-alimentos>. Acesso em: 10 nov. 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). **Jornada de Direito Civil, I, II, III e IV.**, [Enunciados aprovados], Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington. (orgs). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília, Editora EDU-UNB, 2011.

ALSINO, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1ª ed. 2ª tir. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2002.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. COCCO, Vincenzo (trad.). São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

BAGGIO, Antonio Maria (coord.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona / Buenos Aires / México: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BÍBLIA ON LINE, **Bíblia on line**, 2008. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 03 dez. 2020..

BRASIL. **Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01 de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 30 nov. 2020 .

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 nov. 2019

BRASIL. **Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Comercial). **Apelação Cível n. 1998.032156-0**. Morte por intoxicação - Cereal tratado com agrotóxico - Limpeza de silo. Parte autora: OLVEPAR – Óleos vegetais Paraná S/A. Parte ré: Ivo Savadinschky e Sibila Savadinschky (pais do falecido). Relator: Desembargador Alcides Aguiar, 1990. TJSC, Florianópolis, 1990. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 03, de 16 de janeiro de 1992**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 16 jan. 1992. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1992/prt0003\\_16\\_01\\_1992.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1992/prt0003_16_01_1992.html). Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.294 de 15 de julho de 1996.** Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Brasília: DF, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19294.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19294.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.186 de 11 de julho de 2015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília: DF, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. **Portaria n. 84 de 15 de outubro de 1996.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 15 out. 1996. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=99498>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 197162290.** Ação de indenização. Acidente do trabalho. Exposição a agrotóxicos. Doença preexistente. Agravamento. Empregado portador de doença respiratória de natureza alérgica, não ocupacional, agravada em consequência de contato com agrotóxicos, sem a devida proteção, jus a indenização pelo agravamento. Apelo provido em parte. Relator: Ulderico Ceccato, 19 de março de 1998. TJRS, Porto Alegre, 1990. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL. **Lei n. 9.974 de 06 de junho de 2000.** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Planalto, Brasília: DF, [2000a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19974.htm). Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 0020125-29.1999.8.26.0000.** Responsabilidade civil - Trabalho em lavoura com contato com agrotóxico - Insuficiência renal crônica - Decorrência do trabalho - Revelia - Presunção de veracidade do alegado na inicial que merece prevalecer: - Culpa da ré - Indenização - Pensão mensal por cinco anos, já que a vítima era solteira e maior de 25 anos de idade - Negado provimento ao recurso. Apelante: GEPE Estudos Projetos Empreendimentos imobiliários S C LTDA Apelado: Maria José dos Santos Siqueira. Juiz relator: Willian Campos, 28 de novembro de 2000. TJSP, São Paulo, 2000b Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 54412-6/188.** Apelação cível. Ação de indenização por acidente de trabalho. Nexo causal. Inexistência. Restando provado que a invalidez do apelante decorreu de doença preexistente, acidente vascular cerebral – AVC, ou seja, derrame cerebral, e não por intoxicação decorrente de agrotóxicos, resta claro a inexistência do nexo causal, pressuposto da responsabilidade

civil, não havendo, portanto, obrigação de indenizar. Apelo conhecido e improvido. Apelante: Edilson Lucas de Oliveira. Apelado: Nelson Campos Alves. Desembargador Relator: Arivaldo da Silva Chaves, 06 de dezembro de 2000. TJSP, São Paulo, 2000c Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em 23. mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70001258359**. Indenização. Responsabilidade subjetiva. Atividade laborativa insalubre. Consignado o laudo pericial constituir mera especulação a afirmação de que a perda de visão resultou do manuseio de produtos agrotóxicos, inviável ter-se como provado o nexo de causalidade entre o desempenho de atividade laborativa insalubre, mormente se eventual, e o dano suportado pelo autor. E, ausente tal prova, cuidando-se de responsabilidade subjetiva a atribuída ao requerido, improcede a pretensão indenizatória desenvolvida. Apelo provido. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, 06 de dezembro de 2000. TJRS: Porto alegre, 2000d. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 3185051-02.2000.8.13.0000**. Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Teoria subjetiva. Nexo causal. Ausência de prova. Pretensão rejeitada. Recurso não provido. Voto vencido. Apelante: Maria Lúcia Lucurini de Lima por si e representando seus filhos menores impúberes Paulo Sérgio de Lima e outros. Apelado: Daniel Peloso. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, 10 de fevereiro de 2001. TJMG. Belo Horizonte, 2001a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=3185051-02.2000.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 12. Abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9083130-66.1999.8.26.0000**. Ação de indenização – Direito comum – Trabalhador rural – Pulverizador de lavoura – Broncopneumonia – Agente biológico – Nexo etiológico ausente – Fornecimento de equipamento de proteção – Culpabilidade da empregadora não caracterizada – Dever de reparação do dano – Inexistente. Ausente o nexo etiológico entre a morte do obreiro e a sua atividade laboral à configuração da responsabilidade civil e, ainda, não demonstrada a culpa da empregadora em qualquer de sua modalidade, não há que se falar em indenização. Apelantes e Apelados: Maria Jeni dos Santos Silva e AMPLA Serviços Rurais S/C LTDA. Juiz relator: Willian Campos, 06 de abril de 2001. TJSP, São Paulo, 2001b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 0008175-23.1999.8.26.0000**. Ação de indenização – Acidente de trabalho – Direito comum – Ausência de nexo de causalidade entre a causa mortis da vítima e o seu trabalho – Ausência de culpa do empregador – Improcedência – Recurso improvido. Em ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, é imprescindível a prova da culpa do empregador. Ausente esta, a improcedência é de rigor. Apelante: Glaucia Helena Rosa e filhos. Interessado: Sebastião Rosa do Carmo. Apelado: Valdivino Ferreira. Relator: Juiz Luis de Carvalho, 24 de abril de 2001. TJSP, São

Paulo, 2001c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.074 de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm). Acesso em: 26 nov. 2019

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.299 de 2002**. Altera os arts 3º e 9º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2002c]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1654426](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5. Turma da Câmara Cível). **Apelação Cível n. 2000 01 1 038743-2**. Embargos à execução invalidez permanente parcial – acidente de trabalho – equipamento de proteção – ônus da prova. Apelante: Deusdete Francisco da Costa. Apelada: AGF Brasil Seguros S/A. Relatora: Desembargadora Haydevalda Sampaio, 06 de março de 2002. TJDF, Brasília, 2002d. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Turma julgadora do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9149254-60.2001.8.26.0000**. Acidente de trabalho – Direito comum – Reparação de danos – Indenização pressupostos legais inexistentes – Recurso improvido. Em matéria de responsabilidade civil em Acidente de Trabalho pelo Direito Comum, a indenização somente é devida se houver dano, nexos causais e culpa ou dolo do empregador. Apelação improvida. Apelante: Cecília Vieira Miranda e outros. Apelado: Prefeitura municipal de Conchas. Relatora: Juíza Cristina Zucchi, 22 de agosto de 2002. TJSP, São Paulo, 2002e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6. Câmara Cível do Tribunal de Alçada). **Apelação Cível n. 212.314-4**. Ação de indenização por dano moral – morte do tratorista Divino Gobbi em 25/12/1994 por manuseio de agrotóxico. Parte autora: Henrich Hellbrugge. Parte ré: Cleusa Rosa Kauffmann e outros e Interessado: Fazenda Bela Vista (viúva e filhos do falecido). Relator: Desembargador Any Mary Kuss, 2003. TJPR, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 19 abr. 2020.



BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007930837**. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Intoxicação decorrente do manejo inadequado de defensivos agrícolas, dando causa a problemas psiquiátricos. Apelante: Vanderlei da Silva. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Leo Lima, 27 de maio de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9087957-86.2000.8.26.0000**. Responsabilidade civil acidente de trabalho – Direito comum – Culpa exclusiva do obreiro – indenização – não cabimento. Ocorrido o acidente de trabalho por culpa exclusiva do obreiro, desaparece a responsabilidade do empregador. Apelante: Luiza Paulino dos Santos. Interessado: José Cândido Pereira. Apelado: Fercitrus Indústria e Comércio Ltda. Relatora: Desembargadora Cristina Zucchi, 15 de junho de 2004. TJSP, São Paulo, 2004b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007101157**. Ação de indenização por acidente do trabalho. Lesão na face. Sequelas decorrentes de intoxicação por agrotóxicos. Inexistência denexo etiológico entre as lesões apresentadas e a intoxicação sofrida 10 anos antes. Ausência de pressuposto essencial da responsabilidade civil. Sentença mantida. Apelo desprovido (à unanimidade). Apelante: Eno Jeske. Apelado: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 02 de dezembro de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007101157**. Ação de indenização por acidente do trabalho. Lesão na face. Sequelas decorrentes de intoxicação por agrotóxicos. Inexistência denexo etiológico entre as lesões apresentadas e a intoxicação sofrida 10 anos antes. Ausência de pressuposto essencial da responsabilidade civil. Sentença mantida. Apelo desprovido. Apelante: Eno Jeske. Apelados: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 02 de dezembro de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004d. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (32. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 9223735-23.2003.8.26.0000**. Acidente do trabalho - Direito comum - Pretendido ressarcimento - Requisitos legais - Ausência - Recurso improvido. Se a perícia não logrou positivar o nexocausai entre o mal diagnosticado no obreiro e o labor por ele desenvolvido Improcede pleito ressarcitório derivado de acidente do trabalho e com base no direito comum. Impossibilidade de alteração da causa de pedir sem consentimento do réu, após a citação - Exegese do artigo 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir sem o consentimento do réu. Apelante: José Leandro Solar. Apelado: José Oswaldo Colombo. Relator: Orlando Pistoresi, 02 de agosto de 2005. TJSP, São Paulo, 2005a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara “A” de Direito Privado). **Apelação Cível com revisão n. 9111660-12.2001.8.26.0000**. Responsabilidade Civil Subjetiva. Requisitos de incidência não demonstrados. Ausência de nexos causais entre a conduta e o resultado. Inocorrência de conduta ilícita do apelado. Boletim de Ocorrência arquivado por decisão judicial, porque foi apurado uso indevido de agrotóxicos. Improcedência mantida. Recurso improvido. Apelante Maria dos Anjos de Arruda. Apelado: Massaru Horiguchi. Relator: Ramon Mateo Júnior, 19 de outubro de 2005. TJSP, São Paulo, 2005b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 283.544-7**. Ação de indenização por doença do trabalho – intoxicação gerando hipertensão e problemas de visão e morte de Bejarvino. Parte autora: Maria Aparecida Porfírio Ruiz e outro. Parte ré: COAMO Agroindustrial Cooperativa. Relator: Desembargador Any Mary Kuss, 2005. TJPR, Curitiba, 2005c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Turma da 5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 200600390629**. Apelações cíveis. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Reações Alérgicas. Culpa da empregadora. Pensão vitalícia indevida. Não ocorrência de redução da capacidade laboral. Inobservância de regras de segurança. Danos morais, Quantum indenizatório. Manutenção. Embargos de declaração. Multa. Manutenção. Honorários Advocatícios. Apelante: Antônio Francisco Ribeiro e outro. Apelado: Serviço Social da Indústria (SESI) e outro. Desembargador Relator: Jeová Sardinha de Moraes, 06 de outubro de 2006. TJGO, Goiânia, 2006a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em 23. mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70015972508**. Apelação cível. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Intoxicação de funcionário do DAER por agrotóxicos. Apelante: Fiorindo Gracik. Apelado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Relator: Desembargador Odone Sanguiné, 06 de dezembro de 2006. TJRS, Porto Alegre, 2006b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70017206541**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos à saúde decorrente de exposição a agrotóxicos. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. *Quantum* indenizatório. Critérios. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Apelantes / Apelados: Agrocil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Juraci da Silva Fontoura. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, 07 de fevereiro de 2007. TJRS, Porto Alegre, 2007a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70016598203**. Apelação cível. Ação de indenização. Intoxicação com produto. Perda

da capacidade laborativa. Responsabilidade objetiva do fabricante. Art. 12 do CDC. Pensionamento. Apelante / Apelado: Jorge Nauro Cardoso dos Santos e Basf Brasileira S/A Indústrias Químicas. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, 08 de março de 2007. TJRS, Porto Alegre, 2007b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara da Seção de Direito Privado). **Apelação com revisão n. 791426- 0/2**. Acidente de trabalho. Direito do trabalho. Direito comum. Envenenamento. Falecimento. Ausência de demonstração de culpa e nexó. Improcedência a ser mantida. Recurso improvido. Apelante: Wagner Rodrigo Prates. Apelada: Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis LTDA. Relator: Desembargador Armando Toledo, 30 de outubro de 2007. TJSP, São Paulo, 2007c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Seção de Direito Privado). **Apelação com revisão n. 695633- 0/4 3 3**. Indenização para fins de tratamento médico devida. Pensão mensal devida. Limitação do período indenizatório entre o reconhecimento da aposentadoria por invalidez e o falecimento do autor. Dano moral indevido. Sentença parcialmente reformada. Apelantes: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Maconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza. Apelados: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Marconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza. Relator: Desembargador Mário A. Silveira, 19 de dezembro de 2007. TJSP, São Paulo, 2007d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa n. 02 de 3 de janeiro de 2008**. Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária e revoga os normativos que menciona. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2008a. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/in2.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ed. 164, 19 jun. 2008b.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0160564-46.2006.8.26.0000**. Indenização por acidente de trabalho. Não fornecimento de equipamentos necessários para proteção individual, capaz de reduzir riscos da atividade desenvolvida - Responsabilidade civil subjetiva - Devido o dano moral e o dano material — Sentença reformada parcialmente - Recurso do autor provido, apelo da ré não provido. Apelantes e reciprocamente apelados Universidade Estadual Paulista Julio de

Mesquita Filho UNESP e Eduardo Sangali. Relator: Peiretti de Godoy, 23 de abril de 2008. TJSP, São Paulo, 2008c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0050981-07.2003.8.13.0708**. Direito ambiental – Apelação – Ação civil pública – Morte de pássaros – Indenização – Fixação do *Quantum* – Fixação dos parâmetros do art. 6º da Lei n. 9605/98. Apelante: Fazenda Guaicuihy Agropecuária LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, 22 de julho de 2008. TJMG, Belo Horizonte, 2008d. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0050981-07.2003.8.13.0708&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 9212484-95.2009.8.26.0000**. Culpa da empregadora demonstrada - Fornecimento incompleto de equipamentos de proteção à vítima - Danos morais - Fixação em montante que mitigue o sofrimento e desestimule a reiteração de atos da espécie - Manutenção Necessidade - Recurso improvido. Relator: Desembargador Andreatta Rizzo, 01 de abril de 2009. TJSP, São Paulo, 2009a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1000328-26.2007.8.22.0018**. Apelação. Dano material e moral. Morte de adolescente. Trabalho com substância tóxica e em ambiente insalubre. Envenenamento. Sentença confirmada. Apelante: Maria Helena Bertoli da Costa. Apelada: Helenita Gonçalves Caldeira. Relator : Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 16 de novembro de 2009. TJRO, Porto Velho, 2009b. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 28. jan. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70029958238**. Apelação cível. Responsabilidade civil, Indenização por danos materiais e morais. Sentença mantida. Apelante: Geraldo Troian. Apelado: André Felipe Pentz. Relator: Desembargador Gelson Rolim Stocker, 16 de dezembro de 2009. TJRS, Porto Alegre, 2009c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70027621952**. Apelação cível. Direito público não especificado. Ação civil pública. Aplicação aérea de agrotóxicos na lavoura de soja de particular, causando danos ao meio ambiente. Responsabilidade objetiva da empresa de aviação agrícola e de seu representante legal. Dano ambiental. Demonstração. Apelantes / Apelados: Ministério Público, Cláudio Coutinho Rodrigues e Mirim Aviação Agrícola Ltda. Relator: Desembargador Jorge Maraschin dos Santos, 17 de outubro de 2010. TJRS, Porto Alegre, 2010a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível – Serviço de Apoio à Jurisdição). **Apelação Cível n. 70030732937**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Morte de agricultor. Uso de agricultor. Uso de agrotóxico. Não comprovação donexo causal, na forma do art. 333, I do CPC. Sentença mantida. Negaram provimento ao apelo. Unânime. Apelante: Ilane Mariano Jung. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Desembargador Martin Schulze, 25 de novembro de 2010. TJRS, Porto Alegre, 2010b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70044449460**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Nulidade da sentença. Impossibilidade jurídica do pedido. Pulverização de produto agrotóxico. Propriedade vizinha. Dano à saúde. Responsabilidade objetiva. Dano moral ambiental individual. Danos materiais. Configuração. Manutenção do *quantum* – Nulidade da sentença. Apelantes: CJ Aero Agrícola Ltda e Marcelo Giuliani. Apelados: Ari Felske e Maria Lucia Muller Felske. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, 28 de março de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70047646419**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Infecção ocular. Cegueira. Manuseio de agrotóxicos na lavoura de fumo. Ausência denexo causal. Prova pericial. Apelante: Nestor Pacheco. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida, 28 de março de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70045697422**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Estocagem irregular de produto agrotóxico, causador de reação alérgica e aumento da pressão arterial, pela exposição ao mau cheiro exalado. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum. Dano material comprovado. Apelante: Marasca Comércio de Cereais Ltda. Apelado: Taniandre Freitas Molinos. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, 30 de maio de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0252804-97.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva. Fato do produto ou serviço. Agrotóxico. Ingestão intencional de produto químico nocivo à saúde. Advertências constantes no produto suficientes para alertar o uso adequado. Suicídio. Ausência denexo causal. Sentença de improcedência mantida. Apelantes: Alcides Rancan e Regina Bernardi Rancan. Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 30 de outubro de 2013. TJRS, Porto Alegre, 2013a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\_busca=documento\_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0006338-96.2010.8.13.0481**. Apelação civil – Ação civil pública – Reexame necessário – Não conhecimento – Dano ao meio ambiente – Responsabilidade civil objetiva – Inteligência do art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81 – Elementos indenizatórios: ato, dano e nexo de causalidade – Demonstração – Afronta ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana – Ofensa à imagem do próprio poder público – Desprestígio das instituições que têm obrigação de zelar pelo meio ambiente – Indenização por danos morais – Possibilidade – Precedentes do STJS e deste Egr. Tribunal de Justiça – Sentença reformada. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Celso Eustáquio de Oliveira. Relator: Desembargador Versiani Penna, 03 de maio de 2013. TJMG, Belo Horizonte, 2013b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Desmatamento,%20upress%E3o%20vegeta%E7%E3o%20nativa%20e%20uso%20agrot%C3%B3xicos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0383595-57.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos morais e pensionamento. Fato do produto. Morte de agricultor. Ingestão de herbicida. Aplicação do CDC. Teoria finalista aprofundada. Vulnerabilidade da vítima. Apelante: Rita Fiorese e outros. Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, 31 de outubro de 2013. TJRS, Porto Alegre, 2013c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (21. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0451022-71.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Direito ambiental. Agrotóxico. Pulverização aérea. Manejo inadequado. Dano não comprovado. Apelante: Ministério Público. Apelado: Gerson Luiz Viero Bianchin. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, 12 de março de 2014. TJRS, Porto Alegre, 2014a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0001587-35.2009.8.26.0360**. Responsabilidade civil dano moral Diagnóstico médico feito pelo Requerido (quanto à doença de ex-empregado dos Autores) Ajuizamento de reclamação trabalhista e instauração de inquérito policial contra os Autores - Não evidenciado o nexo de causalidade Ausente a lesão à personalidade – Sentença de improcedência recurso dos autores improvido. Apelantes: José Batista Ulian e Antônio Ulian Filho Apelado: João Douglas Santos. Relator: Flavio Abramovici, 01 de abril de 2014. TJSP, São Paulo, 2014b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0001095-52.2005.8.26.0079**. Indenizatória autor que pretende ser ressarcido pela morte de seu filho menor por envenenamento ocorrido na propriedade do réu – Suficiência das provas produzidas no inquérito policial – Desnecessidade de nova oitiva do réu e de testemunhas – embalagem de agrotóxico utilizada pelo menor para beber água – Descarte inadequado realizado pelo antigo proprietário - Aquisição de imóvel pelo réu – Ordem de recolhimento de recipientes – Desconhecimento acerca da existência de antigos vasilhames na propriedade – Prova do adequado acondicionamento e entrega dos recipientes utilizados pelo requerido – Morte que não decorreu de ato ou omissão do apelado – Ação improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido. Apelante: José Juraci Dias Machado. Apelado: Alberto Bueno. Relator: Erickson Gavazza Marques, 05 de maio de 2014. TJSP, São Paulo, 2014c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 0000119-29.2007.8.26.0579**. Responsabilidade civil. Indenização Alegada intoxicação em razão da ingestão de água proveniente de fonte que abastece a residência da autora, contaminada pelo manejo de produto agrotóxico em área circundante à sua gleba de terras Prova técnica em sentido contrário Ausência de dano decorrente dos fatos alegados Improcedência corretamente decretada, apelo improvido. Apelante: Benedita de Moraes de Oliveira. Apelados: Votorantim Celulose e Papel S/A e Monsanto do Brasil LTDA. Relator: Luiz Ambra, 17 de julho de 2014d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. TJSP, São Paulo, 2014d. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (18. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0154020-17.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de indenização por danos morais. Agravo retido. Indeferimento de pedido de elaboração de estudo técnico. Cerceamento de defesa. Inocorrência, prova desnecessária [...]. Apelante: Luiz Felipe. Apelado: Alliance One Brasil Expostadora de Tabacos. Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Prá, 18 de junho de 2015. TJRS, Porto Alegre, 2015a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020..

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0011842-45.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dan o moral. Problemas respiratórios decorrentes de agrotóxicos usados na produção de fumo. Dever de indenizar não configurado. Apelante: Eduardo Barbosa Becker. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Desembargador Tulio de Oliveira Martins, 30 de abril de 2015. TJRS, Porto Alegre, 2015b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (20. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0420897-52.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Ação coletiva de consumo. Comercialização de pepino. Presença de agrotóxicos proscritos pela ANVISA em amostragem feita pela Secretaria de Saúde Estadual. Responsabilidade civil do comerciante. Dano moral coletivo. Arbitramento. Publicação de sentença em jornais de grande circulação. Apelante: Carlos Ilidio Goulart de Azevedo. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador

Carlos Cini Marchionatti, 27 de janeiro de 2016. TJRS, Porto Alegre, 2016a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (19. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0305822-62.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação civil pública. Relação de consumo. Produção e comercialização de hortigranjeiro com presença de agrotóxico fora dos padrões autorizados pela agência reguladora. Apelante: Transportes e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Antonio Angelo, 24 de junho de 2016. TJRS, Porto Alegre, 2016b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0039552-58.2002.8.13.0003**. Direito do consumidor e processo civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prescrição vintenária da pretensão autoral – Não ocorrência – Art. 77 do Código Civil de 1916 – Norma mais favorável – Aplicação – Doutrina do diálogo das fontes normativas – Mérito – Utilização de agrotóxico – Orientações ostensivas na embalagem do produto – Manipulação sem a utilização de equipamentos de proteção individual – Danos à saúde do agricultor – Prova de culpa exclusiva da vítima – Quebra do nexo causal – Ausência do dever de indenizar – Art. 12, § 3º, III do Código de Defesa do Consumidor. Apelante: Onofre Fernandes Neto. Apelado: Bayer S/A Indústria Química. Relator: Desembargador Otávio Portes, 26 de janeiro de 2017. TJMG, Belo Horizonte, 2017a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0039552-58.2002.8.13.0003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (4. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0006428-05.2016.8.17.2001**. Negado seguimento ao recurso, à unanimidade. Preservação do direito à vida e saúde como dever do Estado. Apelante: Estado de Pernambuco. Apelada: Raissa Maria Oliveira da Silva. Relator: Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior, 2017. TJPE, Recife, 2017b. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0001687-13.2012.8.26.0383**. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6º, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto



à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Correção monetária e juros moratórios – Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios – Pretensão à majoração – Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Soouza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0001688-95.2012.8.26.0383**. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6º, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Correção monetária e juros moratórios – Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios – Pretensão à majoração – Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Soouza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0001689-80.2012.8.26.0383**. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6º, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das

cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Correção monetária e juros moratórios – Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios – Pretensão à majoração – Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Soouza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0073030-68.2017.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Prescrição afastada. Plantio de fumo. Uso de agrotóxico. Enfermidade. Ausência de nexo causal. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Apelante: Eldo Braga Arena. Apelado: Alliance One Exportadora de Tabacos LTDA. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto, 19 de abril de 2017. TJRS, Porto Alegre, 2017f. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (6. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0300134-13.2017.8.24.0034**. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Óbito do filho da autora. *De cuius* que contava, à época dos fatos, com quarenta anos de idade. Ingestão de produto químico venenoso (herbicida). Demanda ajuizada em face da fabricante e das cooperativas agrícolas distribuidoras de agrotóxico [...]. Parte autora: Eugenia Rodrigues. Parte ré: COOPSEMA – Cooperativa Agrícola Mista Serra de Maracaju e Cocari outros. Relator: Desembargador Denise Volpato, 22 de maio de 2018. TJSC, Florianópolis, 2018a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0002125-65.2013.8.12.0004**. Apelação cível – Ação de indenização – preliminar – ilegitimidade passiva – não conhecida – prejudicial de mérito – prescrição – não ocorrência – mérito – responsabilidade civil – intoxicação por agrotóxico no exercício do trabalho – Responsabilidade objetiva – Ato ilícito evidenciado – Dano moral – Presumido – Quantificação – Razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora e correção monetária - RE 870.947 – Tema 810 – Honorários Advocatícios – Mantido – Recurso parcialmente conhecido e provido. Apelante: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA). Apelado: João Ramão Toledo. Relator: Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, 02 de agosto de 2018. TJMG, Belo Horizonte, 2018b. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=CC3C6AB614D08AA80C8FE938>

88C61CBC.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0012560-27.2001.8.12.0002&nuRegistro=. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0148688-64.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Cultivo de fumo. Aplicação de agrotóxicos. Fornecimento de equipamento de segurança. Ação de indenização por danos morais e materiais. Descabimento. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Apelantes: Nara Machado e Jair Fabiano Fachini. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 29 de agosto de 2018. TJRS, Porto Alegre, 2018c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0269464-93.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Cultivo de fumo. Aplicação de agrotóxicos. Fornecimento de equipamento de segurança. Ação de indenização por danos morais e materiais. Descabimento. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Apelante: Noemia Teresinha Padilha de Oliveira. Apelados: C.T.A. Continental Tobaccos Alliance S/A; JTI Processadora de Tabacos do Brasil LTDA; Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda; Sul América Tabacos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 18 de dezembro de 2018. TJRS, Porto Alegre, 2018d. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (1. Turma da 1. Câmara Cível). **Remessa necessária n. 0005154.11.2019.8.27.0000**. Reexame necessário. Ação Civil Pública. Dever de fornecimento de água potável a povoados imposta ao Município. Urgência. Necessidade. Multa aplicada ao gestor público afastada. Limitação. Necessidade. Sentença reformada em parte. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Réu: Município de Itacajá. Relatora: Célia Regina Régis, 03 de abril de 2019. TJRo, Palmas, 2019a. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=b83b2aa10d623489b0112a1c84563bfe&options=%23page%3D1>. Acesso em: 28. jan. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (2. Turma da Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0827156-25.2016.8.23.0010**. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer, não fazer, c/c indenização por dano moral coletivo. Pedidos julgados improcedentes. Dano ambiental não configurado. Dever de indenizar descabível. Pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Omissão da sentença reconhecida. Matéria pronta para a precação no tribunal. Teoria da causa madura. Ausência de interesse processual. Extinção da ação, nesse ponto, sem resolução de mérito. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a omissão. Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima. Apelados: Rodrigo Pratti e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importações LTDA. Relator: Des. Almiro Padilha, 16 de abril de 2019. YJRO, Porto Velho, 2019b. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=43538>. Acesso em: 28. jan. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0150194-41.2019.8.21.7000**. Direito Público não especificado. Proteção ao ambiente natural. Descarte irregular de embalagens de agrotóxicos às margens do curso d'água.

Fiscalização do Instituto Nacional dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Bem concatenada e chancelada por prova pericial. Danos ambiental comprovado. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Consequência, [...] Apelante: Tiago da Silva Moreira. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, 26 de setembro de 2019. TJRS, Porto Alegre, 2019c. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1000200-51.2015.8.26.0620**. Responsabilidade civil - Ação reparatória fundada em suposta contaminação da autora por agrotóxico lançado pelo réu em localidade próxima de sua residência - Alegação de violação de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sobre a necessidade de aviso com antecedência mínima de 72 horas - Fato que supostamente veio causar sérios danos à saúde da demandante - Sentença de improcedência - Conjunto probatório que não conseguiu estabelecer com segurança o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto prejuízo - Declaração desta perante o Ministério Público informando que antes mesmo do arrendamento do terreno pelo réu, "durante sete anos tal propriedade foi arrendada para o Grupo Farias para a plantação de cana, sendo utilizado agrotóxicos que causavam danos a sua saúde e a dos outros vizinhos" - Ausentes registros médicos dos tratamentos a que foi submetido à autora, sem contar a imprescindível prova pericial técnica específica que declinou de produzi-la - Aplicação da regra do artigo 373, I, do CPC - Improcedência mantida - Apelo desprovido. Apelante: Conceição do Rosário Oliveira. Apelado: Luiz Gobbo. Relator: Galdino Toledo Júnior, 28 de fevereiro de 2019. TJSP, São Paulo, 2019d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (32. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1043839-39.2016.8.26.0506**. Responsabilidade civil – Ação indenizatória – Pulverização de defensivo agrícola, por aeronave, atingindo culposamente sítio de moradia dos autores, causando-lhes lesões – Produto tóxico - Prova pericial emprestada, trazida aos autos, conclusiva sobre a conduta ilícita das rés – Dano moral evidenciado – Indenização devida – Sentença reformada – Recurso provido. Apelante(s): Roni Eder Peron Pirelli e outros. Apelado(a/s): Pedra Agroindustrial S/A e outra. Relator: Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 24 de maio de 2019. JSP, 2019e. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0012560-27.2001.8.12.0002**. Apelação Cível – Ação indenizatória – contaminação tóxica trabalhadores por uso de pesticidas – não comprovada – patologias futuras – relação não confirmada pelo perito – improcedência mantida – Recurso conhecido e desprovido. Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez apelantes. Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA). Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel, 04 de dezembro de 2019. TJMS, Campo Grande, 2019f. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=CC3C6AB614D08AA80C8FE93888C61CBC.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0012560-27.2001.8.12.0002&nuRegistro=>. Acesso em: 21 mar. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1002889-14.2016.8.26.0077**. Ação de indenização por danos materiais e

morais. Pretensão deduzida por viúva e filhas, a imputar ao empregador do falecido responsabilidade civil pelo evento morte, tido por decorrente de intoxicação por substância presente em herbicida manuseado no exercício da profissão. Sentença de improcedência calcada na ausência denexo causal. Suspeitas hospitalares de intoxicação exógena não confirmadas pelos laudos periciais realizados. Ausência de elementos técnicos em ordem a derruir as conclusões periciais. Recurso desprovido. Apelantes: Daiane Cristina Pereira da Silva, Natiele Lorraine Pereira da Silva, Sara Sheron Pereira da Silva e Karoline Vitória Pereira da Silva (menores representados). Apelado: Djonny dos Santos Ribeiro. Relator: Airton Pinheiro de Castro, 31 de janeiro de 2020. TJSP, São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=620F82C38E9119B57CF583D44C5293EE.cjsg2>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0257341-29.2019.8.21.7000**. Ação de indenização. Intoxicação por aplicação de defensivos agrícolas usados na produção de fumo em folhas compradas pela ré. Ausência de ilicitude e de nexo causal entre a conduta da demandada e o uso dos agrotóxicos pelo autor. Responsabilidade civil não caracterizada. Apelante: Irineu Silveira de Mendonça. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana, 04 de março de 2020. TJRS, Porto Alegre, 2020b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo\\_busca=documento\\_text](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=documento_text). Acesso em: 19 abr. 2020.

CABRAL, Álvaro (trad.). **O ponto de mutação**. São Paulo: Cutrix, 2006.

CAMPANHA permanente contra os agrotóxicos e pela vida.( S. I), 2017. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa com apresentação e ensaio de Raffaele Di Giorgi**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARDI, Jonathan W. Reconstructing foreseeability. **Boston College Law Review**, v. 46, n.1, 921-770, 2005. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol46/iss5/1>. Acesso em 19 fev 2021.

CARLSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* (orgs.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. *E-book* (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil**. *E-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. **Cadernos de Direito**, Piracicaba-SP, v. 13 (24), jan-jun-2013, p. 63-84. Disponível. Em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/1204/1145>: Acesso em 19 fev 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 3.

COLEMAN, Jules L. Risks and wrongs . **Harvard Journal of Law & Public Policy** Faculty Scholarship Series., v. 15, Paper 4191, p. 637 648, 1992. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5221&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5221&context=fss_papers) . Acesso em 19 fev 2021.

COMMODITIES, o que são. **Toro Investimentos**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://blog.toroinvestimentos.com.br/commodities-o-que-sao>. Acesso em: 25 mar. 2019.

DARONCHO, Leomar. O Direito e a Saúde dos Trabalhadores Expostos a Agrotóxicos. *In*: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 3, p. 87-116.

DI GIORGI, Rafaelle. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

DI GIORGI, Rafaelle . O direito na sociedade de risco. **Revista Opinião Jurídica**, v.3, n.5, p. 383-393, 2005. Disponível. em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2866> . Acesso. Em 19 fev 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**: Responsabilidade civil. Vol. 3. Salvador: Editora juspodvum, 2014.

FERRARI, Antenor. **A praga da dominação**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica. *In*: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 1, p. 5-53.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Responsabilidade civil**: do dano à danosidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018, Belém. Belém-PA: Ministério Público do Estado do Pará, 2018

FRANÇA. CONSELHO DE ESTADO. VARELLA, Marcelo Dias (coord). **Responsabilidade e socialização do risco**. Tradução de Michel Abes. Brasília: UniCEUB, 2006.

FRIEDRICH, Karen; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Dossiê Científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002)**

**e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos.** *E-book* (288 p.) Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva / Associação Brasileira de Agroecologia, 2018.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos: imputação e causalidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GARDNER, John. The Many Faces of the Reasonable Person. In: GARDNER, John. (Ed.). . **Torts and Other Wrongs.** [s.l.] Oxford University Press, 2019. p. 271–303. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780198852940.001.0001/oso-9780198852940-chapter-9> . Acesso em: 09/11/2018.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade.** São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção Professor Agostinho Alvim).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JAKOBS, Gunther. **Sociedade, norma e pessoa: teoria de um direito penal funcional.** Barueri-SP: Manole, 2003.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Edições 70 (Almedina Brasil), 2008.

KOHLER, Graziela de Oliveira. **Responsabilidade civil ambiental e estruturas causais: o problema do nexos causal para o dever de reparar.** Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **“Diálogo” das fontes e responsabilidade civil: um aporte para a formulação do conceito de dano de conduta.** Artigo apresentado no I congresso de filosofía del derecho para el mundo latino [2016]. Universitat de Alicante. Disponível em: <http://iusfilosofiamundolatino.ua.es>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Prefácio. In: FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Responsabilidade civil: do dano à danosidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 5-11.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. O conceito normativo de dano e sua aplicabilidade no cenário das práticas abusivas. In: VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille; ACIOLI, Carlos (coord). **Provocações contemporâneas no direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2018. p. 85-114.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. O uso de agrotóxicos sob a ótica internacional. *In*: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 5, p. 139-155.

LÉVY-LEBLOND, Jean-Marc. Antes. **O pensar e a prática da ciência**: antinomias da razão. São Paulo: EDUSC, 2008.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

**LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente**. Comunicação da comissão de 14 de maio de 1993, legislação das Comunidades Européias (Com. n.º 47), Bruxelas. Paginação irregular.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia em defesa da vida. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental – Articulação Nacional de Agroecologia, 2011. *E-book* (191 p.) Disponível em: [http://contraosagrototoxicos.org/sdm\\_downloads/agrotoxicos-no-brasil-um-guia-em-defesa-da-vida/](http://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/agrotoxicos-no-brasil-um-guia-em-defesa-da-vida/). Acesso em: 18 dez. 2019.

LORENZ, Edward N. **A essência do caos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 290-312. V. 1.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do ‘diálogo de fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes**: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Parte 1, p. 17-72.

MARTINS-COSTA, Judith. Os fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. São Paulo, v. 3, ano 15, p. 29-52, out. 1991. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45021> Acesso em 22 fev 2021.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELGAREJO, Leonardo; BARCELOS, José Renato de O.; NODARI, Rubens Onofre.



Agrotóxicos e Transgênicos: um olhar crítico-normativo sobre a CTNBio. *In*: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 2, p. 55-86.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. *In*: \_\_\_\_\_. **Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 2, p. 58-140.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito Estado e Sociedade**, v. 9, p. 233-258, jul/dez 2006, p. 40. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>. Acesso em 22 fev 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In*: SOUZA NETO, Cláudio pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

MORAIS, Hugo Belarmino de; MELO, William Bispo de. O princípio da função social da terra em matéria de agrotóxicos e suas consequências jurídicas. *In*: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 7, p. 177-202.

MONTE, Valesca de Moraes do; DARONCHO, Leomar. Agrotóxicos: ameaça à soberania econômica nacional. Instituto Humanitas **UNISINOS ADITAL**, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/585153-agrotoxicos-ameaca-a-soberania-economica-nacional>. Acesso em: 24 dez. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. V. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética**: o sétimo dia da criação. 6. Ed. São Paulo: Moderna, 2001.

ONU (1992). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf) . Acesso em 22 fev 2021. Não paginado.

O VENENO está na mesa. Fotografia e entrevistas: Aline Sasahara. Pesquisa e produção: Hélè Pailhous. Edição: Paulinho Sacramento e Kaio Almeida. Roteiro: Silvio Tandler. Narração: Caco Ciocler, Dira Paes, Amir Haddad e Julia Lemmert. Trilha sonora: Lucas Marcier/Arpx. Produção executiva: Ana Rosa Tandler. Realização: Campanha Permanente

contra os Agrotóxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Bem Te Vi, Cineclube Crisantempo. **Youtube:** cine amazonia, (S.l.) , 2011. video (49min22seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8RVAgD44AGg>. Publicado em: 2 ago. 2011. Acesso em: 14 abr. 2019.

O VENENO está na mesa 2: agroecologia para alimentar o mundo com soberania para alimentar os povos. Direção: Silvio Tandler. Realização: Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Bem Te Vi, Cineclube Crisantempo. **Youtube:** Caliban Cinema e Conteúdo, (S.l.) , 2014. 1 video (01h10min01seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fyvoKljtvG4&feature=youtu.be>. Publicado em: 24 abr. 2014. Acesso em: 14 abr. 2019.

OWEN, David. **Figuring foreseeability.** *Wake Forest L. Review*, Wiston Salem, n 44, p. 1277-1307, 2009. Disponível em: [https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1937&context=law\\_facpub](https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1937&context=law_facpub). Acesso em 22 fev 2021.

PARACELUSUS e os venenos. **Agrolink**, (S. l). 2015. Disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/paracelsus-e-os-venenos\\_222572.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/paracelsus-e-os-venenos_222572.html). Acesso em: 25 dez. 2018.

PASCHOAL, Adilson D. **Pragas, praguicidas e crise ambiental:** problemas e soluções. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979.

PETERSEN, Paulo. Prefácio. In: CARNEIRO, F. F. *et al.* (orgs.) **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. *E-book* (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015, p. 27-36.

RIGOTTO, Raquel Maria; AGUIAR, Ada Cristina Pontes. Invisibilidade ou invisibilização dos efeitos crônicos dos agrotóxicos à saúde: Desafios à ciência e às políticas públicas. In: NOGUEIRA, Roberto Passos *et al.* **Observatório Internacional de Capacidades Humanas, Desenvolvimento e Políticas Públicas: estudos e análises 2.** 2. ed. Ed Brasília: Unb/observarh/nesp – Fiocruz/nethis, 2015. Cap. 3, p. 48-89. Disponível em: [http://capacidadeshumanas.org/oichsite/wp-content/uploads/2015/06/03\\_agrotoxicos-final.pdf](http://capacidadeshumanas.org/oichsite/wp-content/uploads/2015/06/03_agrotoxicos-final.pdf). Acesso: 05 mai. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito à vida digna.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro.** E-book (4707 p).Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental** [2010]. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/notas-sobre-os-deveres-de-protecao-do-estado-e-a-garantia-da-proibicao-de-retrocesso-em-materia-socioambiental>. Acesso em: 03 abr 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. *E-book*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Não paginado.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES TOXICO FARMACOLÓGICAS. Dados de intoxicação. **Sinitox**, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://sinitox.icict.fiocruz.br/dados-de-agentes-toxicos>. Acesso em: 25 dez. 2018.

SOUZA, Ariane Kalinne Lopes de; PINTO, Maria do Socorro Diógenes; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro. Agrotóxicos, violação de direitos e feminismo. *In*: FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 4, p. 117-138.

SOUZA, Larissa Camapum. **Responsabilidade civil e agrotóxicos: análise dos danos à saúde no ambiente rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável**. *E-book*. 1.ed. Rio de Janeiro: Beste Seller, 2015. Não paginado.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol. 2.15. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. A proteção do consumidor no ordenamento jurídico. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Parte 5, p. 373-394.

TIPOS de agrotóxicos mais utilizados e perigosos. **Culturamix**, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://meioambiente.culturamix.com/agricultura/tipos-de-agrotoxicos-mais-utilizados-e-perigosos>. Acesso em: 26 dez. 2018.

TIPOS de câncer: Linfoma Não Hodgkin. **INCA**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/linfoma-nao-hodgkin>. Acesso em: 29 jan. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho *et al.* A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais. **Revista de estudos empíricos em direito**, Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 1, n. 1, jan. 2014, p. 105-139. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213563/mod\\_resource/content/1/VE%C3%87OSO%20Pesquisa%20nos%20tribunais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213563/mod_resource/content/1/VE%C3%87OSO%20Pesquisa%20nos%20tribunais.pdf). Acesso em 22 fev 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**, vol.2. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz do novo Código Civil**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

VINEY; Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil: les effets de la responsabilité**. 2. ed. Paris: LGDJ, 2001.

VITAL, Nicholas. **Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo**. 2. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Record, 2017.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho agrario y derechos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

**APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0003865-78.2005.8.14.0051	O Apelante adquiriu defensivo agrícola e afirmou que o técnico agrícola indicou quantidade de aplicação inferior à quantidade estabelecida pelo fabricante. Perda da produção de arroz por infestação de um fungo.
<b>02</b>	Apelação Cível	0004491-45.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>03</b>	Apelação Cível	0005256-16.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>04</b>	Apelação Cível	0005978-50.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>05</b>	Apelação Cível	0006451-36.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>06</b>	Apelação Cível	0007003-98.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>07</b>	Apelação Cível	0007580-76.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>08</b>	Apelação Cível	0008085-67.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>09</b>	Apelação Cível	0008341-10.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>10</b>	Apelação Cível	0008553-31.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade

(continua)

**APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>11</b>	Apelação Cível	0009134-46.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>12</b>	Agravo de Instrumento	0015489-57.2016.8.14.0000	O produto químico utilizado por meio do contrato de aquisição e aplicação de defensivos agrícolas não alcançou a eficiência prometida
<b>13</b>	Apelação Cível	0007814-58.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade
<b>14</b>	Agravo de Instrumento	0006185-97.2017.8.14.0000	Contra decisão que determinou a abstenção do método de pulverização de agrotóxicos, aplicando de multa de cem mil reais por dia de descumprimento, até o limite de um milhão de reais. Pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>

**APÊNDICE 02 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJAC**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Criminal	0008703-69.2007.8.01.0001	Referente a crime contra as relações de consumo por exposição à venda de latas de tinta e outros materiais ligados à pintura com prazo de validade vencidos (art. 7º, IX da Lei n. 8.137/90)

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjac.jus.br/>

**APÊNDICE 03 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJCE**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
01	Embargo de Declaração	0013031-38.2006.8.06.0001	Questões processuais
02	Apelação Criminal	0009484-13.2015.8.06.0053	Roubo majorado
03	Agravo Regimental	0621224-10.2017.8.06.0000	Vício de qualidade de concretagem adquirida para construção civil
04	Apelação Criminal	0009484-13.2015.8.06.0053	Homicídio culposo no trânsito
05	Apelação Criminal	1085473-92.2000.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
06	Apelação Criminal	0405327-64.2010.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
07	Apelação Criminal	0405327-64.2010.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
08	Apelação Criminal	0517280-96.2011.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
09	Apelação Criminal	0470162-27.2011.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
10	Apelação Criminal	0944609-04.2000.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
11	Apelação Criminal	0496834-94.2011.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
12	Apelação Criminal	046854-32.2008.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
13	Apelação Criminal	0470481-92.2011.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
14	Apelação Criminal	0140048-47-2012.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
15	Apelação Criminal	1047957-38.2000.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito
16	Apelação Cível	0428563-94.2000.8.06.0001	Pedido de indenização por morte por câncer pulmonar associado ao uso continuado de cigarros
17	Apelação Cível	0434482-64.2000.8.06.0001	Pedido de indenização por morte em acidente ferroviário
18	Apelação Cível	0428563-94.2000.8.06.0001	Pedido de indenização por morte por câncer pulmonar associado ao uso continuado de cigarros
19	Apelação Cível	0005049-23.2009.8.06.0112	Pedido de indenização por morte por afogamento em piscina de estabelecimento hoteleiro
20	Agravo de Instrumento	0629080-88.2018.8.06.0000	Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a municipalidade e o órgão ministerial cujo objeto refere-se a construção de aterro sanitário e outras providências para resolver a questão relacionada a resíduos sólidos
21	Apelação / Remessa Necessária	0002277-86.2012.8.06.0046	Destinação adequada aos resíduos sólidos
22	Apelação Cível	0444794-05.2000.8.06.0000	Recursos hídricos, tendo em vista a abertura de comportas em lagoa por particular, que objetiva o esvaziamento das águas para propiciar o cultivo de arroz
23	Apelação Cível	448092-05.2000.8.06.0000	Recursos hídricos, tendo em vista a abertura de comportas em lagoa por particular, que objetiva o esvaziamento das águas para propiciar o cultivo de arroz



Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjce.jus.br/>

**APÊNDICE 04 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJPI**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Mandado de Segurança	0007986-76.2013.8.18.0000	A discussão limitou-se a determinar como prejudicado o julgamento em razão da ilegitimidade passiva do impetrante, pelo fato da questão já estar pronta para julgamento final

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjpi.jus.br/>

**APÊNDICE 05 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPB**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Criminal	0001452-88.2012.8.15.0371	Crime de invasão de estabelecimento agrícola
<b>02</b>	Embargo de Declaração	0001452-88.2012.8.15.0371	Crime de invasão de estabelecimento agrícola
<b>03</b>	Apelação Cível	2002008021565001	Discussão acerca de direito do consumidor em plano de saúde, cujo pedido seja a realização de procedimento de transplante de córnea
<b>04</b>	Apelação Criminal	2012632-45.2014.8.15.0000	Porte de arma de fogo de uso restrito
<b>05</b>	Apelação Cível	0000546-64.2013.8.15.0371	Aplicabilidade da insalubridade ao agente comunitário de saúde

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjpb.jus.br/>

**APÊNDICE 06 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJAL**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0015693-83.2006.8.02.0001	Pedido de indenização e demolição de prédio construído em área de preservação ambiental permanente
<b>02</b>	Apelação / Reexame Necessário	0022867-70.2011.8.02.0001	Discussão acerca do adicional de insalubridade dos agentes de defesa e inspeção agropecuária do Estado de Alagoas
<b>03</b>	Embargo de Declaração	0022867-70.2011.8.02.0001	Discussão acerca do adicional de insalubridade dos agentes de defesa e inspeção agropecuária do Estado de Alagoas
<b>04</b>	Embargo de Declaração	0803549-32.2015.8.02.0000	
<b>05</b>	Apelação Cível	2011.007708-1	Discussão acerca da insalubridade aplicável ao cargo de engenheiro agrônomo

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjal.jus.br/>.

**APÊNDICE 07 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJBA**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Agravo de Instrumento	0011684-82.2005.8.05.0027	Uso de agrotóxico sem registro
<b>02</b>	Agravo de Instrumento	0013034-76.2013.8.05.0000	Uso de agrotóxico sem registro
<b>03</b>	Apelação Criminal	0321553-95.2012.8.05.0001	Venda de medicamento de procedência ignorada (produto sem registro)
<b>04</b>	Embargo de Declaração	0019712-10.2013.8.05.0000	Questão processual
<b>05</b>	Embargo de Declaração	0019712-10.2013.8.05.0000	Questão processual
<b>06</b>	Apelação Criminal	0000016-82.2005.8.05.0027	Crime contra relação de consumo (venda de produtos fora da validade).

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www5.tjba.jus.br/portal/>

**APÊNDICE 08 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMT**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0000775-92.1998.8.11.0037	Ação de Nulidade de Títulos c/c perdas e danos por ineficácia do produto Herbicida Classic
<b>02</b>	Apelação Cível	0001039-60.2004.8.11.0050	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i>
<b>03</b>	Apelação Cível	0002136-36.2004.8.11.0005	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i>
<b>04</b>	Apelação Cível	0001529-95.2004.8.11.0078	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do agrotóxico adquirido
<b>05</b>	Apelação Cível	0060677-67.2010.8.11.0000	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i> 250
<b>06</b>	Apelação Cível	0060677-67.2010.8.11.0000	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i> 250
<b>07</b>	Apelação Cível	0000455-79.2004.8.11.0086	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i> 250
<b>08</b>	Apelação Cível	0001999-05.2004.8.11.0086	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i> 250
<b>09</b>	Apelação Cível	0001998-20.2004.8.11.0086	Ação de Indenização por danos materiais e morais em razão de alegada ineficácia do Fungicida <i>Stratego</i> 250
<b>10</b>	Apelação Cível	0083417-24.2007.8.11.0000	Ação de Indenização por danos materiais em razão de perda parcial da lavoura
<b>11</b>	Apelação Cível	0048732-59.2005.8.11.0000	Perda da produção em razão de aplicação de agrotóxico em propriedade vizinha e deriva do produto – mau uso de agrotóxico
<b>12</b>	Apelação Cível	0004031-19.2007.8.11.0037	Perda de 70% de produção em razão de aplicação de agrotóxico por pulverização aérea em propriedade vizinha e fenômeno da deriva.
<b>13</b>	Apelação Cível	0000310-37.2016.8.11.0010	Aplicação aérea em pastagem da área vizinha de herbicida 2.4D e contaminação da lavoura de algodão em razão do fenômeno da deriva

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjmt.jus.br/>

**APÊNDICE 09 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJES**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível (Remessa Necessária)	0001690-66.2018.8.08.0024	Sentença através da qual a magistrada <i>a quo</i> , considerou ilegal a exigência do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de engenharia em obras da construção civil com base, não só na prestação do serviço, como também sobre o valor dos materiais empregados na atividade, julgando procedentes os pleitos autorais
<b>02</b>	Apelação Criminal	0001330-70.2014.8.08.0024	Crime da Lei de Agrotóxicos

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjes.jus.br/>

**APÊNDICE 10 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJTO**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	5001660-34.2011.8.27.0000	Pedido indenizatório por prejuízo na lavoura de amendoim, sendo de autoria do usuário de agrotóxico buscando responsabilidade do comerciante
<b>02</b>	Apelação Cível	0015975-74.2019.8.27.0000	Pedido indenizatório por prejuízo na lavoura de amendoim, sendo de autoria do usuário de agrotóxico buscando responsabilidade do comerciante
<b>03</b>	Agravo de Instrumento	0008223-85.2018.8.27.0000	Ação civil pública ajuizada contra um proprietário de imóvel rural por estar desmatando diversos hectares de vegetação nativa
<b>04</b>	Mandado de Segurança	0018828-85.2017.8.27.2729	Pedido para que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC) expeça licença de comercialização de produtos veterinários sem a necessidade de contratação de médico veterinário
<b>05</b>	Apelação/ Reexame Necessário	0011433-47.2018.8.27.0000	Pedido para que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC) expeça licença de comercialização de produtos veterinários sem a necessidade de contratação de médico veterinário
<b>06</b>	Apelação Cível	5007813-15.2013.8.27.0000	Interdito proibitório solicitando desocupação de área ambiental em condomínio de propriedade da requerente por pessoas que se denominam “sem terras”

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjto.jus.br/>



**APÊNDICE 11 – RESULTADO PERTINENTE - TJTO**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	<p>0005154.11.2019.8.27.0000  Reexame Necessário  Referência: Ação Civil Pública n. 0000100-47.2018.8.27.2733  Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  Réu: Município de Itacajá  1ª Turma da 1ª Câmara Cível  Data do julgamento: 24/04/2019  Origem: Comarca de Itacajá  Juíza: Célia Regina Regis</p>	<p>O Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com ação civil pública contra o Município de Itacajá, requerendo a implementação de meios necessários para regularizar o fornecimento de água nos povoados Marajá e São Miguel, em razão do nível de contaminação da água por agrotóxicos, seja diretamente ou por delegação à empresa terceirizada.  Sentença: Procedência do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.</p>	<p>Reexame necessário conhecido e parcialmente provido  Manteve-se a condenação para regularização do fornecimento de água, por ser um bem jurídico considerado essencial ao cidadão, de caráter emergencial para assegurar a saúde e dignidade humana. Limitou os astreintes ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e afastou a responsabilidade pessoal do prefeito de Itacajá, condenando o Município de Itacajá.</p>

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <http://www.tjto.jus.br/>

**APÊNDICE 12 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRO**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Embargos Infringentes	200.014.2004.0090 78-0	Ação de reparação por danos causados pelo fogo ateado em propriedade que atingiu o cultivo de laranja e abacaxi
<b>02</b>	Apelação Cível	0004070-93.2013	Ação de cobrança relativa a um contrato de fornecimento de madeira
<b>03</b>	Apelação Cível	7003424- 06.2018.8.22.0033	Ação indenizatória que move o prefeito da cidade de Jaru contra Rede de Televisão Cidade LTDA-ME, alegando sofrer ataques em programa televisivo
<b>04</b>	Apelação Cível	7000458- 30.2015.8.22.0018	Ação de cobrança c/c pedido de reparação de danos face a contrato de arrendamento rural para o cultivo e colheita de café, em que se alega descumprimento contratual por problemas na plantação
<b>05</b>	Reexame Necessário de Mandado de Segurança	0004460- 80.2010.8.22.0005	Atacar sentença que determinou a apreensão de tintas com prazo de validade vencida
<b>06</b>	Agravo de Instrumento	1000536- 90.2009.8.22.0001	Depósito de resíduos sólidos urbanos
<b>07</b>	Apelação Criminal	100.003.2004.0021 03-6	Crime de falsidade ideológica de laudos de avaliação merceológica relativas a imóveis rurais
<b>08</b>	Apelação Criminal	0000237- 70.2013.8.22.0008	Furto qualificado de um galão de cinco litros de agrotóxicos
<b>09</b>	Apelação Criminal	0018537- 04.2009.8.22.0014	Crime ambiental de envenenamento de animais
<b>10</b>	Apelação Criminal	0011896- 33.2009.8.22.0003	Crime ambiental por mortandade dos peixes
<b>11</b>	Embargo de Declaração em Apelação	0003327- 18.2011.8.22.0021	Crime ambiental pelo uso de agrotóxicos

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjro.jus.br/>

**APÊNDICE 13 – RESULTADO PERTINENTE - TJRO**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	<p>1000328-26.2007.8.22.0018  Apelação Cível  Apelante: Maria Helena Bertoli da Costa  Apelada: Helenita Gonçalves Caldeira  2ª Câmara Cível  Relator: Miguel Monico Neto  Revisor: Roosevelt Queiroz Costa  Data do julgamento: 16/09/2009  Data da publicação: 06/11/2009  Comarca de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste</p>	<p>O filho da Apelada morreu por envenenamento (trabalho com substância tóxica e em ambiente insalubre). O adolescente faleceu em 30/11/2016 por intoxicação, ingestão e inalação de agrotóxico Decis 25EC da Bayer CropScience Ltda na propriedade do apelante. O produto era usado na horta e plantação de goiaba, e Wellington ingeriu fruto envenenado e inalou a substância. A certidão de óbito registrou: choque séptico, sepses pulmonar, pneumotórax espontânea bilateral, encefalite viral. Wellington foi atendido no hospital municipal. Conforme relato da médica, sua sudorese tinha o cheiro do veneno. Poucos dias depois, evoluiu para coma e óbito.  Pedido: Indenização por danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios  Sentença: Procedência do pedido, condenando a Apelada ao pagamento de R\$29.400,00 a título de danos materiais e R\$10.000,00 por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.</p>	<p>Negado provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença.  O quadro clínico da vítima não era simples alergia, mas grave intoxicação, tendo-se provado, inclusive, que no imóvel havia pulverização, e que o contato do adolescente com a substância era constante.</p>

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjro.jus.br/>

**APÊNDICE 14 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRR**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0800950- 76.2013.8.23.0010	Pedido de indenização por danos morais por divulgação de foto em jornal
<b>02</b>	Apelação Cível	0800147- 24.2017.8.23.0020	Pedido de indenização por danos morais por divulgação de foto em jornal

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjrr.jus.br/>

**APÊNDICE 15 – RESULTADO PERTINENTE - TJRR**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	<p>0827156-25.2016.8.23.0010  Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista  Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  Réu: Rodrigo Pratti e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importações Ltda  Apelação Cível 2ª Turma da Câmara Cível  Relator: Desembargador Almiro Padilha  Data de julgamento: 16/04/2019  Data de publicação: 29/05/2019</p>	<p>Os réus transportaram, armazenaram e comercializaram o agrotóxico “benzoato de amamesctina” sem nenhuma autorização ou licença do órgãos competentes.  O Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com ação civil pública De Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c pedido de Indenização por Dano Moral Coletivo e o réu foi preso.  Improcedência do pedido, por não ter havido demonstração de danos ambientais, pois o produto foi apreendido</p>	<p>Recurso conhecido e parcialmente provido na parte relacionada às obrigações de fazer e não fazer, sobre os quais o processo foi extinto sem resolução do mérito, mantendo-se a sentença nos demais termos. Não há nos autos comprovação de dano ambiental. O dano moral coletivo exige a demonstração de prática de conduta causadora do dano, o dano sofrido ou suportado e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. No caso, não houve materialização da conduta descrita no tipo. O Acórdão negou o pedido de indenização por dano moral coletivo e reconheceu a omissão sobre os pedidos de fazer e não fazer, mas não os concedeu, por se tratarem de normas legais, sendo desnecessário uma condenação para tanto.</p>

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjrr.jus.br/>

**APÊNDICE 16 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJPE**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Agravo Regimental	0002784-87.2009.8.17.0000	Discussão acerca da comercialização de medicamentos em farmácias próprias onde funcionam supermercados
<b>02</b>	Embargo de Declaração	0002624-13.2018.8.17.9000	Referente ao Acórdão compatível com a temática (Apêndice 16)

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjpe.jus.br/>

**APÊNDICE 17 – RESULTADO PERTINENTE - TJPE**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	0006428-05.2016.8.17.2001 Apelação Cível Apelante: Estado de Pernambuco Apelada: Raissa Maria Oliveira da Silva 4ª Câmara de Direito Público Relator: Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior Data de julgamento: 31/10/2017 Data da publicação: 01/11/2017	A apelada foi diagnosticada com sequelas de doença cerebrovascular (CID 101698) necessitando de <i>home care</i> com enfermagem 24 horas para tratamento de envenenamento com agrotóxicos e “chumbinho”, e não possui condições financeiras para arcar com a prescrição médica. A Apelada Raissa Maria Oliveira da Silva requereu que o Estado de Pernambuco disponibilizasse <i>home care</i> para seu tratamento (obrigação de fazer). Pedido julgado parcialmente procedente, tendo o Estado de Pernambuco sido condenado a disponibilizar o <i>home care</i> em um prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)	Negado seguimento ao recurso, à unanimidade - Preservação do direito à vida e saúde como dever do Estado - O médico que acompanha o estado clínico do paciente é quem detém as melhores condições de avaliação e, portanto, qual o tratamento mais indicado, não havendo que se privilegiar terapias diversas da recomendada.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjpe.jus.br/>

**APÊNDICE 18 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMS**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0810677-21.2015.8.12.0002	Ação de indenização decorrente de aquisição de herbicida ineficaz
<b>02</b>	Apelação Criminal	0807831-36.2012.8.12.0002	Crime contra a relação de consumo por venda de produto inadequado
<b>03</b>	Embargos de Declaração	0002125-65.2013.8.12.0004	Questão processual
<b>04</b>	Agravo em Execução Penal	0002555-39.2017.8.12.0016	Execução Penal
<b>05</b>	Apelação Criminal	0000079-27.2014.8.12.0018	Crime contra a relação de consumo (venda de produto vencido)
<b>06</b>	Apelação Criminal	0000637-60.2015.8.12.0051	Crime de tráfico de drogas
<b>07</b>	Apelação Criminal	0002871-21.2013.8.12.0007	Crime de posse de explosivos
<b>08</b>	Apelação Cível	0800349-31.2013.8.12.0025	Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de aquisição de insumos agrícolas para incremento de atividade rural produtiva causando danos à plantação de soja
<b>09</b>	Apelação Criminal	00007593-55.2009.8.12.0002	Crime de Furto
<b>10</b>	Agravo Regimental	0809835-78.2014.8.12.0001	Ação Revisional de Contrato Bancário
<b>11</b>	Apelação Criminal	0001757-62.2015.8.12.0028	Crime de porte ilegal de arma de fogo
<b>12</b>	Apelação Cível	0800384-25.2012.8.12.0021	Pedido de produção antecipada de provas
<b>13</b>	Apelação Criminal	0062704-27.2009.8.12.0001	Sobre Jurisdição e competência (júri ou juízo singular)
<b>14</b>	Embargos de Declaração	0002125-65.2013.8.12.0004	Omissão em sentença
<b>15</b>	Apelação / Remessa necessária	0009107-41.2012.8.12.0001	Degradação ambiental em parque ecológico criado por Lei Municipal decorrente de processos erosivos e assoreamento de nascente e curso d'água
<b>16</b>	Apelação Cível	0101067-97.2007.8.12.0019	Ação de indenização por perda da lavoura do usuário de agrotóxico
<b>18</b>	Apelação Cível	0001005-36.2008.8.12.0012	Deterioração material de plantação contaminada pro agrotóxico.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjms.jus.br/>



**APÊNDICE 19 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMS**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	0002125-65.2013.8.12.0004 Apelação Cível Apelante: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Apelado: João Ramão Toledo Comarca de origem: Amambal 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa Data de julgamento: 31/07/2018 Data de julgamento: 02/08/2018	Contaminação tóxica de trabalhadores por uso de pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória. Sentença parcialmente procedente: Danos morais na importância de R\$20.000,00; juros desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento; honorários advocatícios.	Não conhecidas as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, negado seguimento ao Recurso. Fundamentos: - Intoxicação crônica por manuseio de produto químico no exercício de trabalho gera dano moral <i>in re ipsa</i> ; - Aplicação da teoria do risco administrativo; - Preliminar de ilegitimidade ativa precluída; - Prescrição não conhecida: prazo quinquenal a partir da ciência do fato gerador da pretensão; e - Mantido o valor do dano moral fixado pelo magistrado.
02	0012560-27.2001.8.12.0002 Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento: 27/11/2019 Data de publicação: 04/12/2019	Contaminação tóxica de trabalhadores por uso de pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes tiveram procedência; que não existia EPI adequado à época; intoxicação desenvolvida ao longo dos anos. Sentença improcedente	Recurso conhecido e desprovido, por maioria. Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo de intoxicação

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjms.jus.br/>

**APÊNDICE 20 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJDFT**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	20000110233080	Pedido de rescisão de contrato de permuta e transferência de titularidade de registro de produto fitossanitário ( <i>Mancozeb</i> )
<b>02</b>	Apelação Cível	20150110500449	Alegação de defeito no produto por falha no sistema de <i>air bag</i>

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjdft.jus.br/>

**APÊNDICE 21 – RESULTADO PERTINENTE - TJDF**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	2000 01 1 038743-2 Apelação Cível Apelante: Deusdete Francisco da Costa Apelada: AGF Brasil Seguros S/A 5ª Turma Cível Relator: Desembargadora Haydevalda Sampaio Revisor: Dácio – Voto: Vieira Romeu Gonzaga Neiva (Vogal) Data do julgamento: 12/11/2001 Data da publicação: 06/03/2002	Discussão acerca do recebimento do prêmio da seguradora no valor de R\$7.000,00. - O Apelante alegou uso do EPI; e que não é pessoa tecnicamente qualificada para o manuseio de agrotóxicos. Pedido negado. O Juízo julgou procedentes os embargos à execução e desconstituiu o título executivo extrajudicial - Condenação do Apelante a custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos.	Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Fundamentos: - Falta de comprovação do uso de Equipamento de Segurança – ônus da prova do segurado; - O Segurado não usava o EPI, o que agravou o risco no manuseio do produto nocivo - Não caracterização de invalidez parcial por acidente, pois não houve reclamação administrativa, não tendo a seguradora tomado conhecimento acerca do acidente; - O segurado era portador de amaurose por catarata no olho direito, não havendo nexos de causalidade entre o acidente e a lesão, passível de correção cirúrgica; - O parecer médico refere-se a outro acidente, pois é de outra data; - Foi recomendado ao segurado ser aproveitado em outra atividade, isenta de riscos de acidente ocular.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjdft.jus.br/>

**APÊNDICE 22 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJGO**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0244647-34.2013.8.09.0093	Aquisição de Cultivar de Milho para plantio no período denominado “safrinha”, alegando vício no produto, que também foi tratado com agrotóxico de qualidade duvidosa
<b>02</b>	Agravo de Instrumento	5116059-33.2018.8.09.0000	Pedido de designação de nova data para realização do exame pericial.
<b>03</b>	Apelação Cível	69519-59.2009.8.09.0151	Aplicação de agrotóxico por meio de aeronave, que atinge a lavoura lindeira e causa a perda da plantação de feijão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://projudi.tjgo.jus.br/>

**APÊNDICE 23 – RESULTADOS PERTINENTES - TJGO**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	54412-6/188 Apelação Cível Apelante: Edilson Lucas de Oliveira Apelado: Nelson Campos Alves 1ª Câmara Cível Desembargador Relator: Arivaldo da Silva Chaves Data do julgamento: 31/10/2000 Data da publicação: 06/12/2000	- Acidente de trabalho - Apelante com Pedido de indenização indeferido.	Apelo conhecido e improvido - Inexistência do nexo causal entre a invalidez do Apelante e o trabalho, pois o AVC (Acidente Vascular Cerebral) decorreu de doença preexistente (derrame cerebral) e não por intoxicação decorrente de agrotóxicos, não havendo obrigação de indenizar
02	200600390629 Apelação Cível Apelante: Antônio Francisco Ribeiro e outro Apelado: Serviço Social da Indústria (SESI) e outro 4ª Turma da 1ª Câmara Cível Desembargador Relator: Jeová Sardinha de Moraes Data do julgamento: 05/09/2006	Reações alérgicas causadas em empregado (acidente de trabalho). Pedido de indenização deferido.	Apelo conhecido e negado seguimento - Presunção de culpa da empregadora quando às reações alérgicas, por inobservâncias das regras de segurança – tem a empregadora o ônus de provar que agiu com diligência - Ausência de exames pré-admissionais e periódicos e não fornecimento de EPI para manuseio de agrotóxicos - <i>Quantum</i> indenizatório mantido (danos morais) - Dispensa de prova do dano moral - Manutenção da multa e honorários advocatícios - Pensão vitalícia indevida por não ocorrer redução da capacidade laboral, podendo o empregador exercer outra atividade, inclusive no ramo de jardinagem

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://projudi.tjgo.jus.br/>

**APÊNDICE 24 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMG**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	0251666-32.2003.8.13.0481	Ação de indenização por entrega equivocada de herbicida
<b>02</b>	Apelação Cível	0014137-79.2006.8.13.0182	Ação de indenização por danos decorrentes de alegada ineficácia de fungicida
<b>03</b>	Apelação Cível	1849473-57.2004.8.13.0702	Ação de responsabilidade por colheita inferior à almejada
<b>04</b>	Apelação Cível	0025695-85.2005.8.13.0569	Ação de responsabilidade por colheita inferior à almejada
<b>05</b>	Apelação Criminal	0003480-16.2015.8.13.0133	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>06</b>	Agravo de Instrumento	0825598-27.2016.8.13.0003	Omissão da sentença

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>

**APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMG**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	<p>3185051-02.2000.8.13.0000  Apelação Cível  Apelante: Maria Lúcia Lucurini de Lima por si e representando seus filhos menores impúberes Paulo Sérgio de Lima e outros  Apelado: Daniel Peloso  2ª Câmara Cível  Relator:  Desembargador Caetano Levi Lopes  Comarca de origem: Boa Esperança  Data de Julgamento: 19/12/2000  Data da publicação: 10/02/2001</p>	<p>O pai e esposo dos recorrentes faleceu em decorrência de insuficiência respiratória aguda, contendo informação acerca do desmaio que acometeu Varlei enquanto trabalhava no cafezal sem utilizar máscara protetora e a plantação havia sido pulverizada dias antes. Pedido rejeitado, aplicação da teoria subjetiva e ausência de prova de nexos causal.</p>	<p>Recurso não provido. Varlei fora vítima de acidente vascular cerebral com trombose de artéria média direita. Não existe prova sequer de ter o herbicida sido causa indireta da trombose. E o traumatismo anterior é sintomático para o desencadeamento da etiologia posterior; e  - Não há nexos de causalidade.  Voto vencido do Juiz Vogal.  Fundamentos:  Voto vencido: Provado, pelos meios admitidos no direito, que a intoxicação de empregado foi decorrente de agrotóxico aplicado sem uso de EPI, equipamento não fornecido pelo empregador, responde este civilmente, por restarem evidenciados sua conduta antijurídica, o dano e nexos de causalidade. Não consta nos autos o receituário agrônomo, nem o nome do responsável técnico pela aplicação do produto. A vítima permaneceu desmaiada no cafezal por mais de oito horas. O Roundup da Monsanto ser classificado como “pouco tóxico” é fato criticado pelos especialistas. A intoxicação causada por agrotóxico afeta o sistema nervoso. Fixou a indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos (Juiz Delmival Almeida Campos).</p>
02	<p>0050981-07.2003.8.13.0708  Apelação Cível  Apelante: Fazenda Guaicuhy Agropecuária LTDA  Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  Comarca de origem: Várzea de Palma</p>	<p>Ação Civil Pública. Dano ambiental: morte de pássaros em razão de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz.  Alegações: a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o pedido indenizatório formulado na inicial é genérico e a sentença fixou o montante indenizatório, sem qualquer</p>	<p>À unanimidade, rejeitadas as preliminares e negado provimento.  - Mantida a sentença: no âmbito administrativo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave morta (artigo 11 do Decreto Federal 3179/99), e a indenização arbitrada em R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais).  Fundamentos:</p>

continua

**APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMG**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
02	<p>3ª Câmara Cível Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula Data de Julgamento: 19/06/2008 Data da publicação: 22/07/2008</p>	<p>base para tanto. Suscita, ainda, preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do fundamento jurídico do pedido e do dano indenizável, uma vez que inexistente dano ambiental. Diz da impossibilidade jurídica do pedido, por evidente improcedência, mormente por ser inviável coibir conduta futura, não vedada por lei. No mérito, salienta que o número de pássaros mortos é ínfimo, não configurando dano ambiental, até porque não agiu com culpa ou dolo, aplicando quantidade menor de agrotóxico que a recomendada pelo fabricante. Sobreveio condenação ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos que causou ao meio ambiente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva;</li> <li>- Afastadas as excludentes de força maior e caso fortuito;</li> <li>- O pedido genérico não impede o Juízo de arbitrar o valor do dano moral;</li> <li>- Aplicação da teoria do risco integral (responsabilidade baseada na existência de prejuízo, independentemente da dose aplicada, das precauções tomadas para o afastamento dos pássaros em sua lavoura, da autorização prévia da Administração Pública ou ter agido dentro de padrões previamente estabelecidos);</li> <li>- Indisponibilidade constitucional do bem ambiental, pois ultrapassado o limite da tolerabilidade do meio ambiente; e</li> <li>- Mantido o número de 1.300 aves mortas, e não 235 como alegou a recorrente ou 50.000 como alegou o apelado.</li> </ul>
03	<p>0006338-96.2010.8.13.0481 Apelação Cível Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Apelado: Celso Eustáquio de Oliveira Comarca de origem: Carandaí 5ª Câmara Cível Relator: Desembargador Versiani Penna Data do julgamento: 25/04/2013</p>	<p>Ação Civil Pública. Reexame Necessário. Desmatamento, supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica. O demandado não cumpriu a transação penal, e que o mesmo procedeu à terraplanagem, com a consequente supressão de vegetação nativa, para construção de galpão, casa, galinheiro, chiqueiro e uma represa, em área de preservação permanente e sem autorização do órgão ambiental Dano ao meio ambiente.</p>	<p>À unanimidade, dado provimento ao recurso, vencido o Relator apenas quanto ao conhecimento do reexame necessário. Fundamentos: - Reconhecido o dano moral coletivo; - Não é possível o reconhecimento de <i>bis in idem</i> na imposição dos deveres de indenização e recuperação ambientais na hipótese de ação civil pública proposta com o fim de obter a responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de área de mata nativa; - O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é justo, razoável e proporcional às circunstâncias.</p>

continua



**APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMG**

Nº	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
03		Responsabilidade Objetiva. Responsabilidade integral sobre a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da Flora. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido à recomposição ambiental da área desmatada e impor multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento das disposições. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.	
04	0039552-58.2002.8.13.0003 Apelação Cível Apelante: Onofre Fernandes Neto Apelado: Bayer S/A Indústria Química Comarca de origem: Abre-Campo 16ª Câmara Cível Relator: Desembargador Otávio Portes Data do julgamento: 15/12/2016 Data de Julgamento: 15/12/2016 Data da publicação: 26/01/2017	Autor adquiriu 250kg de Baysiston GR50 (produto fabricado pela ré) para utilização em sua lavoura de café. Utilização de agrotóxico com orientações ostensivas na embalagem do produto e manipulação sem equipamentos de proteção individual; dano à saúde do agricultor; ausência do dever de indenizar por culpa exclusiva da vítima. Ação de indenização por danos à saúde do agricultor. Sentença: - Pedido indeferido; - Reconhecida a prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, art. 27; e - Reconhecida a relação de consumo.	Não conhecido o primeiro Agravo Retido, Negado provimento ao segundo e dado parcial provimento ao Apelo, para retirar da sentença o reconhecimento da prescrição. Fundamentos: - Utilização de agrotóxico com orientações ostensivas na embalagem do produto (uso de luvas de borracha, máscara de nariz e boca, macacão com mangas compridas e bota) - Manipulação sem equipamentos de proteção individual; culpa exclusiva da vítima - Reconhecida a relação de consumo; e - Aplicação do prazo prescricional de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916, por ser norma mais favorável

conclusão

Fonte: Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
01	Apelação criminal	0022984-84.2014.8.26.0196	Crime ambiental de agrotóxico falsificado e organização criminosa
02	Apelação Cível	3006845-24.2013.8.26.0363	Ação inibitória cumulada com indenização por danos morais — Envio de correspondência eletrônica à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e divulgação em "blog", por ex-funcionário da autora, veiculando informações sobre contaminação ambiental
03	Embargo de Declaração	0001799-83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
04	Apelação Criminal	0041488-76.2017.8.26.0506	Roubo majorado
05	Apelação Criminal	0001314-54.2016.8.26.0443	Acusado que armazenava agrotóxicos indevidamente e sem a realização de controle de estoque de suas embalagens, em desacordo com o estabelecido na legislação própria.
06	Agravo de Instrumento	2112383-23.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
07	Agravo de Instrumento	2124067-42.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
08	Agravo de Instrumento	2147867-02.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
09	Agravo de Instrumento	2131659-40.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
10	Agravo Interno Cível	2112383-23.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
11	Agravo Interno Cível	2124067-42.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
12	Embargos de Declaração	0001799-83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
13	Apelação Cível	1124541-89.2017.8.26.0100	Vídeo com conteúdo humorístico transmitido via <i>Google</i> e <i>Facebook</i> com ofensa à saúde pública por incitar o uso do produto Neosoro de forma adversa de sua finalidade
14	Apelação Criminal	0018271-85.2016.8.26.0361	Estupro
15	Embargo de Declaração	1022388-33.2017.8.26.0405	Evicção ou Vicio Redibitório
16	Apelação Cível	0001799-83.2013.8.26.0629	Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra de agrotóxico para combate a praga em lavoura de feijão fabricado e comercializado pelas rés - Ausentes os efeitos esperados - Destruição da lavoura pela praga e perda da safra (Parceria Agrícola e/ou pecuária)
17	Apelação Criminal	0000042-76.2018.8.26.0274	Roubo Majorado
18	Apelação Criminal	0001524-30.2014.8.26.0620	Poluição ambiental

continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>19</b>	Apelação Criminal	0026163-21.2012.8.26.0576	Comercialização e depósito de produto agrotóxico em desacordo com as exigências legais
<b>20</b>	Apelação Cível	0002801-69.2012.8.26.0582	Ação civil pública proposta pelo Ministério Público com objetivo de compelir o Município de São Miguel Arcanjo ao fornecimento de medicamentos
<b>21</b>	Apelação Cível	1002081-34.2018.8.26.0337	ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias
<b>22</b>	Apelação Cível	1022388-33.2017.8.26.0405	Compra e venda de produto alimentício – Larvas encontradas dentro do pacote de arroz
<b>23</b>	Embargo de Declaração	2164135-68.2018.8.26.0000	Atos Administrativos
<b>24</b>	Apelação Criminal	0000500-84.2017.8.26.0450	Agrotóxicos expostos à venda e aplicados em propriedades rurais sem autorização dos órgãos competentes
<b>25</b>	Apelação Criminal	0000570-15.2017.8.26.0123	Organização criminosa, Associação para o tráfico e roubo majorado
<b>26</b>	Apelação Cível	1002148-95.2016.8.26.0360	Ação de manutenção de posse cumulada com dano moral
<b>27</b>	Apelação Cível	1012278-74.2018.8.26.0005	Compra e venda de produto alimentício – Larvas encontradas dentro do pacote de arroz
<b>28</b>	Apelação Cível	4006430-22.2013.8.26.0590	Ação Civil Pública ambiental em razão de dano decorrente de "capina química" para limpeza de leito de ferrovia.
<b>29</b>	Apelação Cível	1003625-61.2018.8.26.0562	Ação de cobrança por sobrestadia de contêiner
<b>30</b>	Apelação Criminal	0046004-20.2014.8.26.0224	Produção de agrotóxico em desacordo com a Lei
<b>31</b>	Apelação Cível	1018084-26.2014.8.26.0007	Consumidor. Autora que, em acidente doméstico, sofre lesão grave ao deixar cair em seu olho esquerdo produto de limpeza que contém soda cáustica em sua composição. Ação indenizatória movida contra a fabricante do produto.
<b>32</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2205067-98.2018.8.26.0000	Lei municipal que promove redução da distância mínima do limite urbano exigida para plantio de cana de açúcar.
<b>33</b>	Apelação Criminal	0001063-44.2014.8.26.0172	Crime ambiental – Dano à Unidade de Conservação
<b>34</b>	Embargo de Declaração	0038818-75.2011.8.26.0506	Embargos de Declaração Criminal
<b>35</b>	Apelação Cível	1001387-53.2017.8.26.0126	Responsabilidade Civil, em que a autora alega ter sofrido queda de cabelo, após utilizar produto fabricado pela parte ré
<b>36</b>	Apelação Cível	1001030-54.2018.8.26.0024	Discussão acerca de Adicional de Insalubridade a servidora exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vaso sanitário).
<b>37</b>	Apelação Cível	1043967-53.2015.8.26.0002	Indenização por Dano Moral: Acidente ocorrido em aula experimental de Artes Marciais Mistas provocando lesão no braço do Autor

continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
38	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2164135-68.2018.8.26.0000	Lei Estadual que determina a todos os estabelecimentos comerciais no Estado que disponibilizem copos descartáveis de cor predominantemente azul, com a inscrição 'zero açúcar' visível, para utilização em máquinas de refrigerantes
39	Direta de Inconstitucionalidade	2216245-44.2018.8.26.0000	Lei que define as diretrizes para implementação e operacionalização da <i>responsabilidade</i> pós-consumo no Município de Ribeirão Preto.
40	Apelação Cível	0000728-62.2011.8.26.0420	Arrendamento Rural: Ação de Manutenção de Posse
41	Apelação Cível	0002408-24.2007.8.26.0420	Arrendamento Rural: Ação de Manutenção de Posse
42	Agravo Regimental	2164135-68.2018.8.26.0000	Ação Direita de Inconstitucionalidade de Lei Estadual que determina a todos os estabelecimentos comerciais no Estado que disponibilizem copos descartáveis de cor predominantemente azul, com a inscrição 'zero açúcar' visível, para utilização em máquinas de refrigerantes.
43	Apelação Criminal	0038818-75.2011.8.26.0506	Furto
44	Apelação Cível	1001802-73.2016.8.26.0416	Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de parceria agrícola. Morte de bovinos.
45	Apelação Cível	0069185-71.2013.8.26.0002	Pedido inibitório c/c indenizatório. Alegação da autora de que o réu estaria denegrindo sua imagem e boa fama na rede mundial de computadores. Situação não evidenciada.
46	Apelação Criminal	0010596-14.2014.8.26.0047	Violação de domicílio
47	Apelação Cível	1002032-15.2016.8.26.0223	Reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de consumo – Incêndio na residência do consumidor, ocasionado pelo equipamento adquirido da apelante, durante a madrugada, enquanto inoperante
48	Habeas Corpus Criminal	2190927-93.2017.8.26.0000	Crimes Previstos na Legislação Extravagante
49	Embargo de Declaração	2242593-36.2017.8.26.0000	Agrotóxicos
50	Agravo de Instrumento	2152275-70.2018.8.26.0000	Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Acidente de veículos.
51	Apelação Cível	1020643-15.2016.8.26.0482	Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor em face de fabricante do produto agrotóxico alegadamente defeituoso.
52	Apelação Cível	0002694-19.2012.8.26.0584	Ação de Cobrança – Pleito fundado na existência de contrato de parceria para desenvolvimento de atividade agrícola
53	Embargo de Declaração	9177453-48.2008.8.26.0000	Direito das Coisas

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
54	Embargo de Declaração	0001799-83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
55	Apelação Cível	0005625-60.2012.8.26.0045	Compra e venda de medicamento com defeito
56	Apelação Cível	4006665-67.2013.8.26.0079	Indenização por danos morais em razão de publicidade de decisão judicial relacionada à morte de crianças que faziam uso de medicamentos ineficazes
57	Apelação Criminal	0009702-08.2016.8.26.0196	Receptação Qualificada
58	Apelação Cível	1027961-03.2017.8.26.0001	Compra e venda de tintura para cabelo que gerou reações alérgicas
59	Apelação Cível	1009657-77.2015.8.26.0048	Acidente ocorrido em aula infantil de judô que provoca a lesão em dente incisivo do autor
60	Apelação Cível	1004427-97.2015.8.26.0066	<b>Nulidade de multa por poda</b> de árvore
61	Apelação Cível	0000728-62.2011.8.26.0420	Contrato de Arrendamento Rural
62	Apelação Cível	0002408-24.2007.8.26.0420	Contrato de Arrendamento Rural
63	Apelação Cível /	1035488-03.2017.8.26.0002	Responsabilidade Civil em razão de combustível adulterado
64	Apelação Criminal	0000218-02.2017.8.26.0594	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
65	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2156531-90.2017.8.26.0000	Legislação municipal que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos
66	Apelação Criminal	0003767-93.2011.8.26.0185	Furto Qualificado
67	Apelação Criminal	0012539-65.2013.8.26.0576	Da Poluição
68	Apelação Cível	1008986-04.2016.8.26.0506	Reparação de danos morais e estéticos decorrente de alergia ocasionada por tintura de cabelo
69	Apelação Criminal	0000841-44.2012.8.26.0464	Furto Qualificado
70	Apelação Cível	0001726-59.2011.8.26.0572	Acidente de Trânsito
71	Apelação Cível	0001799-83.2013.8.26.0629	Compra de agrotóxico para combate a praga em lavoura de feijão ineficiente
72	Apelação Cível	1001087-33.2016.8.26.0480	Reserva legal
73	Recurso em Sentido Estrito	1012699-38.2016.8.26.0004	Difamação
74	Apelação Cível / Compra e Venda	0024540-45.2013.8.26.0071	Reparação de danos morais e estéticos decorrente de alergia ocasionada por tintura de cabelo

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
75	Apelação Criminal	0001318-93.2013.8.26.0153	Armazenamento ilegal de Agrotóxicos
76	Apelação Cível	1002032-15.2016.8.26.0223	Reparação de danos materiais e morais decorrente de incêndio ocasionado pelo equipamento adquirido por consumidor, durante a madrugada, enquanto inoperante
77	Apelação Cível	0001406-77.2012.8.26.0344	Responsabilidade civil por animais de vizinho que ultrapassam cercado
78	Apelação criminal	0003385-47.2012.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
79	Apelação Criminal	003344-20.2015.8.26.0242	Roubo Majorado
80	Apelação Criminal	0001337-76.2016.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
81	Apelação Cível	0002844-79.2014.8.26.0438	Ação de cobrança de limpeza de linhas férreas.
82	Apelação Criminal	0001466-35.2016.8.26.0530	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
83	Habeas Corpus	2190844-77.2017.8.26.0000	Roubo Majorado
84	Apelação Criminal	0004491-77.2009.8.26.0279	Roubo Majorado
85	Apelação Criminal	0038818-75.2011.8.26.0506	Furto
86	Apelação Cível	1000822-78.2014.8.26.0099	Acidente de trânsito
87	Apelação Criminal	0001095-71.2016.8.26.0530	Receptação Qualificada
88	Apelação Criminal	0022275-46.2013.8.26.0564	Crime da Lei de Agrotóxicos
89	Apelação Criminal	0002787-78.2013.8.26.0185	Furto Qualificado
90	Apelação Cível	0002122-92.2013.8.26.0660	Embargos à execução por multa ambiental
91	Apelação Cível	1005696-41.2015.8.26.0562	Cobrança por sobrestadia de contêiner
92	Apelação Criminal	0004271-14.2013.8.26.0417	Crime da Lei de Agrotóxicos
93	Apelação Cível	1002632-17.2016.8.26.0100	Falha no fornecimento de energia elétrica por queima de aparelhos eletrônicos
94	Apelação Cível	0002297-59.2013.8.26.0572	Seguro de vida em grupo. Segurado que trabalhava com agrotóxico.
95	Agravo de Instrumento	2130008-75.2016.8.26.0000	Acidente de Trânsito
96	Habeas Corpus	2033706-47.2017.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
97	Apelação Cível	1010709-30.2014.8.26.0344	Ação Civil Pública para implementar controle de zoonoses

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>98</b>	Apelação	1005198-17.2015.8.26.0344	Ação Civil Pública para implementar controle de zoonoses
<b>99</b>	Apelação Cível	0002408-24.2007.8.26.0420	Ação de Manutenção de Posse em Arrendamento Rural
<b>100</b>	Apelação Cível	0000728-62.2011.8.26.0420	Ação de Manutenção de Posse em Arrendamento Rural
<b>101</b>	Ação Direta de Inconst.	2157468-37.2016.8.26.0000	Lei Municipal que institui política de reciclagem
<b>102</b>	Apelação Cível	0059313-10.2012.8.26.0053	Desvio de função de Assistente agropecuário
<b>103</b>	Agravo de Instrumento	2251139-17.2016.8.26.0000	Ação declaratória de nulidade de Auto de Infração c/c Inexistência de Débito
<b>104</b>	Apelação Cível	0001069-73.2010.8.26.0404	Debate Acerca de aquisição de agrotóxico
<b>105</b>	Agravo de Instrumento	2089842-98.2016.8.26.0000	Decisão que rejeitou exceção de impedimento de perito.
<b>106</b>	Apelação Cível	1001309-66.2015.8.26.0114	Mandado de Segurança para fornecimento de suplemento alimentar para tratamento de Doença de von Recklinghausen
<b>107</b>	Apelação Cível	0115272-30.2006.8.26.0229	Tintura de cabelo que provoca reação alérgica.
<b>108</b>	Apelação Criminal	3001579-86.2013.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>109</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2147691-28.2016.8.26.0000	Lei municipal que proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcóolica e produtos fumígenos nos espaços reservados à publicidade no sistema do transporte público dentro do Município de Guarulhos
<b>110</b>	Apelação Criminal	0058526-87.2012.8.26.0050	Crimes contra as Relações de Consumo
<b>111</b>	Embargo de Declaração	0002336-07.2008.8.26.0257	Indenização por Dano Moral
<b>112</b>	Apelação Criminal	0011288-18.2011.8.26.0047	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>113</b>	Apelação Criminal	0002039-36.2011.8.26.0405	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>114</b>	Apelação Criminal	0004453-39.2013.8.26.0210	Crimes contra as Relações de Consumo
<b>115</b>	Apelação Cível	0000914-49.2008.8.26.0466	Responsabilidade civil do Estado por decretação de prisão temporária
<b>116</b>	Apelação Cível	1001311-25.2015.8.26.0344	Pedido de autorização para funcionamento de comércio ambulante.
<b>117</b>	Apelação Cível	4006700-04.2013.8.26.0604	Acidente de trabalho – Auxílio-acidente – Lesões nos membros superiores
<b>118</b>	Apelação Cível	0001575-13.2013.8.26.0091	Pedido de indenização por dano moral em razão de contrato celebrado entre produtores de cogumelos orgânicos e a IBD Certificações Ltda, tendo o Ministério da Agricultura impossibilitado a produção após regulamentação própria

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
119	Apelação Criminal	0000206-28.2015.8.26.0280	Crime de Furto
120	Apelação Criminal	0000378-78.2009.8.26.0506	Crime da Lei de Agrotóxicos em concurso material com o delito de corrupção de menores
121	Direta de Inconstitucionalidade	2240275-51.2015.8.26.0000	Cargos providos em comissão na Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva.
122	Agravo de Instrumento	2194187-52.2015.8.26.0000	Relação de consumo caracterizada entre as partes
123	Agravo de Instrumento	2246732-02.2015.8.26.0000	Acidente de Trânsito
124	Apelação Criminal	0004243-15.2011.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
125	Remessa Necessária	0006203-87.2011.8.26.0132	Notícia <i>on line</i> veiculada de maneira inverídica e truncada
126	Apelação / Remessa Necessária	1003110-71.2014.8.26.0269	Pretensão à entrega de suplemento alimentar por portadora de intolerância à proteína do leite e à lactose – APLV
127	Habeas Corpus	2085071-14.2015.8.26.0000	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
128	Habeas Corpus	2083820-58.2015.8.26.0000	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
129	Apelação Criminal	0000711-59.2012.8.26.0333	Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de substância tóxica ( <i>agrotóxico</i> aldicarbe, conhecido como "chumbinho")
130	Apelação Cível	0218243-58.2007.8.26.0100	Ação Civil Pública em razão de óleo de soja produzido a partir de organismo geneticamente modificado sem esta informação no rótulo
131	Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade	0016895-17.2015.8.26.0000	Lei Municipal sobre coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos
132	Apelação Cível	0158887-59.2012.8.26.0100	Ação Civil Pública ajuizada contra empresa produtora de produtos de limpeza por suposta omissão relativa ao desenvolvimento de mecanismo de logística reversa das embalagens.
133	Apelação Criminal	0005445-19.2011.8.26.0291	Crime da Lei de Agrotóxicos
134	Apelação Cível	0004257-36.2012.8.26.0394	Candidato portador de deficiência visual eliminado do concurso público, em perícia médica, pela falta de acuidade visual
135	Apelação Cível / Meio Ambiente	0001336-40.2010.8.26.0244	Ação Civil Pública para recuperação de danos à Estação Biológica Juréia-Itatins
136	Apelação Criminal	0002864-39.2011.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
137	Agravo de Instrumento	2016829-03.2015.8.26.0000	Fornecimento de suplemento alimentar para tratamento de Doença de von Recklinghausen
138	Apelação Criminal	0000733-31.2010.8.26.0352	Crimes do Sistema Nacional de Armas

Continua



**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>139</b>	Embargo de Declaração	2178413-16.2014.8.26.0000	Responsabilidade Civil
<b>140</b>	Apelação Cível	0005731-61.2012.8.26.0032	Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS à pessoa portadora de Doença Diverticular e Constipação Intestinal
<b>141</b>	Habeas Corpus	0088990-79.2014.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>142</b>	Apelação Criminal	0001314-62.2008.8.26.0240	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>143</b>	Apelação Cível	0523167-59.1995.8.26.0100	Ação civil pública fundada em pedido indenizatório de fumante, que, desconhecendo os riscos do cigarro, inicia seu consumo por influência de propaganda enganosa e abusiva
<b>144</b>	Agravo de Instrumento	2170743-24.2014.8.26.0000	Obras promovidas pela ré causaram danos no imóvel dos autores.
<b>145</b>	Apelação Cível	4013822-83.2013.8.26.0405	Explosão de botijão de gás em imóvel vizinho à propriedade dos autores, que acabou extensamente danificada.
<b>146</b>	Apelação Criminal	0032032-52.2010.8.26.0602	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>147</b>	Apelação Cível	0016395-21.2009.8.26.0077	Acidente de trânsito causado em razão de defeito na prestação de serviços.
<b>148</b>	Apelação Criminal	0004723-16.2011.8.26.0604	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
<b>149</b>	Embargo de Declaração	0000795-76.2006.8.26.0428	Indenização por Dano Moral
<b>150</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade	2075683-24.2014.8.26.0000	Lei Municipal que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos
<b>151</b>	Apelação Cível	0021820-58.2011.8.26.0562	Acidente de Trânsito
<b>152</b>	Apelação Cível	0000875-47.2011.8.26.0466	Lançamento de poluentes em córrego
<b>153</b>	Apelação Cível	0007829-62.2012.8.26.0438	Medida Cautelar de produção antecipada de prova.
<b>154</b>	Apelação Criminal	0000991-86.2011.8.26.0067	Roubo Majorado
<b>155</b>	Apelação Cível	0005553-24.1999.8.26.0047	Acidente de Trabalho
<b>156</b>	Apelação Cível	0014931-68.2011.8.26.0019	Condutor de motocicleta acidentou-se ao se enroscar em cabo telefônico que cruzava a via
<b>157</b>	Apelação Cível	0007001-14.2008.8.26.0048	Avaliação de eficácia de produto inseticida
<b>158</b>	Apelação Cível	0014641-30.2008.8.26.0481	Mortandade de peixes na região, supostamente decorrente da utilização de produto químico para evitar a proliferação de mexilhões dourados no lago formado pela Construção da Usina Hidrelétrica Porto Primavera

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>158</b>	Apelação Cível	0014641-30.2008.8.26.0481	Mortandade de peixes na região, supostamente decorrente da utilização de produto químico para evitar a proliferação de mexilhões dourados no lago formado pela Construção da Usina Hidrelétrica Porto Primavera
<b>159</b>	Apelação Cível	0008215-10.2009.8.26.0564	Acidente de Trânsito.
<b>160</b>	Ação Direta de Inconst.	0157594-29.2013.8.26.0000	Lei municipal que regula comércio de inseticidas e raticidas
<b>161</b>	Apelação Cível	0004451-34.2010.8.26.0482	Lei municipal que determina às empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetros o plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido, sob pena de multa
<b>162</b>	Apelação Cível	0002092-50.2012.8.26.0318	Gari reclama o pagamento do adicional de insalubridade e pagamento de indenização por dano moral
<b>163</b>	Apelação Criminal	0007800-30.2006.8.26.0597	Roubo Majorado
<b>164</b>	Apelação / Remessa Necessária	0000957-94.2013.8.26.0438	Fornecimento de Medicamentos
<b>165</b>	Apelação / Remessa Necessária	0000957-94.2013.8.26.0438	Fornecimento de Medicamentos
<b>166</b>	Apelação Cível	0007473-53.2003.8.26.0286	Alergia ocasionada por calçado
<b>167</b>	Apelação Cível	0009958-63.2001.8.26.0361	Comercialização de cogumelo, edificação e galpões em desacordo com a legislação ambiental.
<b>168</b>	Apelação Cível	0102723-19.2008.8.26.0002	Acidente de Trânsito
<b>169</b>	Apelação Criminal	0019954-86.2010.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>170</b>	Apelação Cível	3003312-26.2007.8.26.0506	Cobrança de cheque
<b>171</b>	Apelação Cível	0020381-55.2008.8.26.0032	Cobrança de cheque
<b>172</b>	Apelação Cível	0006131-22.2012.8.26.0664	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
<b>173</b>	Apelação / Remessa Necessária	0011567-43.2012.8.26.0637	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
<b>174</b>	Agravo de Instrumento	0000953-13.2013.8.26.0000	Embargos de declaração em face de decisão interlocutória.
<b>175</b>	Apelação Cível	0007335-87.2009.8.26.0347	Duração de contrato verbal de parceria agrícola
<b>176</b>	Apelação Cível	0008361-14.2005.8.26.0363	Lavoura destinada ao cultivo de tomate infestada por ervas daninhas.
<b>177</b>	Apelação Cível	0132168-74.2011.8.26.0100	Pretensão decorrente de suposto abuso de imprensa (uso desautorizado da imagem)

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>178</b>	Apelação Criminal	0003212-51.2007.8.26.0368	Crimes contra a Flora
<b>179</b>	Apelação Criminal	0002377-57.2011.8.26.0648	Furto Qualificado
<b>180</b>	Apelação Cível	9205652-85.2005.8.26.0000	Ação anulatória de título executivo extrajudicial
<b>181</b>	Apelação Cível	0008855-67.2011.8.26.0297	Cobrança de Títulos de Crédito
<b>182</b>	Apelação Criminal	0002357-61.2009.8.26.0252	Crimes contra as Relações de Consumo
<b>183</b>	Apelação Criminal	0008959-62.2005.8.26.0073	Crime da Lei de Agrotóxico
<b>184</b>	Apelação Cível	0000266-74.2008.8.26.0238	Ação de Nunciação de Obra Nova, tudo feito em desconformidade com o regime instituído pelo Código de Águas
<b>185</b>	Apelação Cível	0012357-15.2009.8.26.0481	Morte de peixes causada pelo despejo de substâncias químicas no Rio Paraná, para controle da proliferação do mexilhão dourado
<b>186</b>	Apelação Cível	0025180-44.2009.8.26.0053	APELAÇÃO Publicidade abusiva Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças
<b>187</b>	Embargo de Declaração	0317390-95.2009.8.26.0000	Responsabilidade Civil
<b>188</b>	Apelação Cível	0001127-66.2009.8.26.0160	Cobrança de cheque
<b>189</b>	Apelação Cível	0004441-30.2010.8.26.0210	Veiculação através de imprensa de opinião supostamente ofensiva
<b>190</b>	Agravo de Instrumento	0104136-34.2012.8.26.0000	Conflito de competência
<b>191</b>	Apelação Cível	9111962-60.2009.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
<b>192</b>	Apelação Cível	0133930-42.2008.8.26.0000	Caução / Contracautela
<b>193</b>	Apelação Cível	0013499-42.2007.8.26.0637	Adicional de Insalubridade para Gari
<b>194</b>	Embargo de Declaração	0004956-79.2011.8.26	Acidente de Trânsito
<b>195</b>	Apelação Cível	9146855-48.2007.8.26	Responsabilidade civil do hospital por diagnóstico tardio
<b>196</b>	Apelação Cível	0139874-25.2008.8.26.0000	Ação de indenização proposta por viúva de fumante contra indústria tabagista
<b>197</b>	Apelação Criminal	202323-31.2005.8.26.0515	Apelação Crime ambiental - Art. 38 da Lei nº 9.605/98
<b>198</b>	Apelação Cível	0101617-74.2004.8.26.0515	Pescadores profissionais que tiveram sua renda mensal reduzida em decorrência de construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera.

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
199	Apelação Cível	0045198-63.2010.8.26.0405	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
200	Habeas Corpus	0295955-94.2011.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
201	Habeas Corpus	0295953-27.2011.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
202	Apelação Cível	9253533-53.2008.8.26.0000	Pretensão de abstenção de divulgação em ferramenta de busca na rede mundial de computadores, endereços eletrônicos de empresas que atuam no controle de pragas em desconformidade com as exigências legais
203	Apelação Cível	0001055-85.2011.8.26.0588	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
204	Apelação Cível	0040770-17.2008.8.26.0564	Veículo que se incendiou em condomínio
205	Apelação Cível	9166010-71.2006.8.26.0000	Pedido de abstenção de propaganda irregular de produtos relativos ao controle de pragas urbanas considerando a imane toxicidade
206	Apelação Cível	0000832-16.2009.8.26.0132	Compra de produto falsificado para combate às pragas em laranja
207	Habeas Corpus	0202581-24.2011.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
208	Apelação Cível	0006587-52.2010.8.26.0272	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
209	Apelação Cível	0006806-37.2010.8.26.0637	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
210	Apelação Cível	9222115-68.2006.8.26.0000	Pulverização de inseticidas em plantação de soja infestada por lagartas
211	Apelação Criminal	0001264-96.2006.8.26.0081	Crime de Receptação
212	Apelação Com Revisão	9048286-85.2002.8.26.0000	Conflito de Competência por acidente de trabalho
213	Apelação Com Revisão	9262649-88.2005.8.26.0000	Conflito de Competência por acidente de trabalho
214	Apelação Com Revisão	9262649-88.2005.8.26.0000	Conflito de Competência por acidente de trabalho
215	Apelação Com Revisão	9048286-85.2002.8.26.0000	Conflito de Competência por acidente de trabalho
216	Apelação Com Revisão	9172063-44.2001.8.26.0000	Acidente de trabalho pelo direito comum - Perda auditiva parcial
217	Agravo de Instrumento	0029175-40.2003.8.26.0000	Demolição de estação rádio-base (ERB) de empresa de telefonia celular.
218	Agravo de Instrumento	0089551-26.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
219	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
220	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
221	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
222	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
223	Agravo de Instrumento	0089551-26.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
224	Apelação Com Revisão	9108504-50.2000.8.26.0000	Execução de Duplicata
225	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
226	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
227	Apelação Cível / Coisas	9120294-84.2007.8.26.0000	Utilização de herbicida inadequado para a plantação de arroz
228	Apelação Cível	9072509-97.2005.8.26.0000	Intoxicação alimentar causada pela ingestão de bombons fabricados pela requerida.
229	Apelação Cível	0013767-51.2008.8.26.0576	Construção de rancho de pesca em área de preservação permanente
230	Ação Direta de Inconstit.	0192324-71.2010.8.26.0000	Lei Municipal que dispõe sobre gestão dos resíduos da industriais e hospitalares
231	Apelação Cível	9226436-49.2006.8.26.0000	Cobrança de cheque prescrito
232	Agravo de Instrumento	0004956-79.2011.8.26.0000	Acidente de Trânsito
233	Embargos Infringentes	9134290-86.2006.8.26.0000	Preliminar de ausência de regularidade formal do recurso
234	Apelação Cível	0175529-23.2006.8.26.0002	Aquisição de produtos <i>agrotóxicos</i> ineficazes para uso em lavouras de soja
235	Apelação Cível	0124889-51.2008.8.26.0000	Pedido de abstenção de propaganda irregular de produtos relativos ao controle de pragas urbanas considerando a imane toxicidade
236	Agravo de Instrumento	0198915-20.2008.8.26.0000	Grandes plantações de eucalipto e devastação ambiental e necessidade de ELA/RIMA
237	Apelação Com Revisão	0143726-91.2007.8.26.0000	Loteamento irregular em área de preservação permanente
238	Apelação Com Revisão	9197384-71.2007.8.26.000	Edificação com 30m de distância da represa, referente à área de preservação permanente
239	Apelação Com Revisão	9197384-71.2007.8.26.000	Edificação com 30m de distância da represa, referente à área de preservação permanente
240	Apelação Com Revisão	9090690-44.2008.8.26.0000	Ocupação em área de preservação permanente
241	Apelação Com Revisão	9171085-57.2007.8.26.0000	Edificação com 30m de distância da represa, referente à área de preservação permanente
242	Apelação Cível	9169741-70.2009.8.26.0000	Alegação de queda na produtividade de culturas de abacate, laranja e milho em razão da contaminação por gases fluoretados liberados por indústrias de cerâmica da região de Cordeirópolis
243	Apelação Criminal	0002373-88.2006.8.26.0294	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
244	Apelação Cível	0001909-44.2006.8.26.0430	Acidente de trânsito
245	Apelação Com Revisão	9135277-30.2003.8.26.0000	Execução de cheque
246	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
247	Agravo de Instrumento	0089552-11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
248	Agravo de Instrumento	0089551-26.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
249	Embargo de Declaração	9040294-10.2001.8.26.0000	Omissão, contradição e obscuridade
250	Ação Direta de Inconstit.	9030260-34.2005.8.26.0000	Suposta antinomia de Lei municipal com regras da Constituição estadual e de Lei estadual
251	Feito não especificado	0150134-35.2006.8.26.0000	Responsabilidade civil do fabricante de produto perigoso (rojão de vara)
252	Feito não especificado	0086740-54.2006.8.26.0000	Revogação/Anulação de multa ambiental
253	Apelação Com Revisão	0049945-93.1999.8.26.0000	Corte de árvores protegidas como área de preservação permanente
254	Apelação Sem Revisão	9112961-91.2001.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
255	Apelação Sem Revisão	9177808-73.1999.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
256	Feito não especificado	9183003-29.2005.8.26.0000	Área de preservação permanente e demarcação da reserva legal
257	Habeas Corpus	9019083-44.2003.8.26.0000	Habeas Corpus
258	Apelação Criminal	0001947-38.2004.8.26.0588	Crime de Furto
259	Habeas Corpus	9024703-61.2008.8.26.0000	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
260	Apelação Com Revisão	0189533-03.2008.8.26.0000	Uso de área de preservação permanente por usina hidrelétrica
256	Feito não especificado	9183003-29.2005.8.26.0000	Área de preservação permanente e demarcação da reserva legal
257	Habeas Corpus	9019083-44.2003.8.26.0000	Habeas Corpus
258	Apelação Criminal	0001947-38.2004.8.26.0588	Crime de Furto
259	Habeas Corpus	9024703-61.2008.8.26.0000	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
260	Apelação Com Revisão	0189533-03.2008.8.26.0000	Uso de área de preservação permanente por usina hidrelétrica
261	Apelação	9117682-13.2006.8.26.0000	Responsabilidade civil em relação de consumo
262	Feito não especificado	9154741-69.2005.8.26.0000	Edificação com 40m de distância da represa, referente à área de preservação permanente
263	Feito não especificado	9219285-66.2005.8.26.0000	Multas e demais Sanções

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
264	Apelação Criminal	9201022-49.2006.8.26.0000	Crime de Furto
265	Apelação Criminal	0002667-68.2002.8.26.0137	Crime de Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista
266	Apelação Criminal	0022672-69.2005.8.26.0602	Crime de Receptação
267	Habeas Corpus Genético	9007913-70.2006.8.26.0000	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio
268	Apelação Com Revisão	9054709-03.1998.8.26.0000	Explosão de garrafa de cerveja atingindo consumidor
269	Apelação Com Revisão	9072095-75.2000.8.26.0000	Anulação de infração por destinação indevida de embalagens de <i>agrotóxicos</i>
270	Apelação Com Revisão	9175066-41.2000.8.26.0000	Reflorestamento e cessação da exploração agropecuária
271	Habeas Corpus	0011593-03.1998.8.26.0000	Habeas Corpus
272	Apelação Criminal	9182291-49.1999.8.26.0000	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
273	Apelação Com Revisão	9143678-81.2004.8.26.0000	Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
274	Agravo de Instrumento	0116486-93.2008.8.26.0000	Liminar para obstar divulgação de anúncio publicitário
275	Apelação Com Revisão	9243540-88.2005.8.26.0000	Pretensão de arquivamento de procedimentos administrativos e cancelamento de auto de infração ambiental
276	Apelação Com Revisão	9080432-09.2007.8.26.0000	Construção de hotel em área de preservação permanente - Represa Jurumirim
277	Apelação Criminal	0001480-22.2003.8.26.0159	Crime da Lei de Agrotóxicos
278	Apelação Criminal	9139210-40.2005.8.26.0000	Crime de Roubo qualificado
279	Apelação Criminal	0006211-98.2003.8.26.0082	Crime da Lei de Agrotóxicos
280	Apelação Com Revisão	0164605-85.2008.8.26	Danos materiais e morais em decorrência do enchimento da UHE Sérgio Motta, que teria prejudicado a atividade dos pescadores
281	Apelação	9109889-23.2006.8.26.0000	Responsabilidade do fabricante de foguetes
282	Apelação Cível	9076306-81.2005.8.26.0000	Ação indenizatória acerca de registro de agrotóxicos
283	Apelação Cível	9257062-80.2008.8.26.0000	Análise de autorização para construção a menos de 100 m distância de represa
284	Apelação Cível	0161370-42.2010.8.26.0000	Obstrução de acesso do apelado a sua propriedade ante a construção de dispositivo para pulverização automática de agrotóxicos
285	Agravo de Instrumento	0271757-61.2009.8.26.0000	Ação de dissolução parcial de sociedade limitada
286	Agravo de Instrumento	0031939-86.2009.8.26.0000	Acidente de trânsito e pretensão contra a Seguradora

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>287</b>	Apelação Cível	9051177-35.2009.8.26.0000	Multa contratual em contato de arrendamento rural
<b>288</b>	Mandado de Segurança Criminal	0331986-84.2009.8.26.0000	Impetração visando a liberação de veículo
<b>289</b>	Apelação Cível	0112935-42.2007.8.26.0000	Responsabilidade civil do empregador por ato de empregado que utilizou indevidamente veneno para afastar abelhas de apiário da criação de gado leiteiro
<b>290</b>	Apelação Cível	0012056-76.2003.8.26.0223	Supressão de vegetação de manguezal
<b>291</b>	Apelação Cível	0091137-93.2005.8.26.0000	Responsabilidade Civil do fabricante de cigarro pelo fato do produto
<b>293</b>	Apelação Cível	0006934-74.2009.8.26.0481	Construção de barragem como causa de mortandade de peixes
<b>294</b>	Apelação Cível	9114931-48.2009.8.26.0000	Embargos à execução
<b>295</b>	Apelação Cível	9177453-48.2008.8.26.0000	Ação de rescisão de compra e venda de bem móvel c/c. indenização por perdas e danos, inexistência de débito e cancelamento de cambial
<b>296</b>	Apelação Cível	0003551-56.2007.8.26.0288	Perda de safra por ausência de engenheiro agrônomo
<b>297</b>	Apelação Cível	9057124-75.2006.8.26.0000	Pleito fundado em agressão física através de produto tóxico (derramamento de pesticida)
<b>298</b>	Apelação Cível	9145350-56.2006.8.26.0000	Cobrança de Cheque
<b>299</b>	Apelação Cível	9143716-88.2007.8.26.0000	Fato do produto ou do serviço ao consumidor
<b>300</b>	Agravo Regimental	0157594-29.2013.8.26.0000	Lei municipal que regulamenta a venda de raticidas e inseticidas de uso agrícola em perímetro urbano
<b>301</b>	Apelação Criminal	0000934-13.2016.8.26.0352	Crime da Lei de Agrotóxicos
<b>302</b>	Apelação Cível	1000030-39.2017.8.26.0449	Ação Civil Pública com pedido para regular, normatizar, controlar e fiscalizar, por meio de Vigilância Sanitária, a produção de resíduos de agrotóxicos nos alimentos
<b>303</b>	Apelação Cível	1000121-35.2015.8.26.0374	Controle e fiscalização acerca do uso de agrotóxicos em Município
<b>304</b>	Apelação	1002647-14.2016.8.26.0123	Rescisão contratual de Arrendamento Rural c/c Despejo e Indenização por perdas e danos
<b>355</b>	Agravo de Instrumento	2242593-36.2017.8.26.0000	Reconhecimento de inversão do ônus da prova
<b>306</b>	Apelação Cível	1000935-10.2015.8.26.0483	Ação Civil Pública com pedido para regular, normatizar, controlar e fiscalizar, por meio de Vigilância Sanitária, a produção de resíduos de agrotóxicos nos alimentos
<b>307</b>	Agravo de Instrumento	2219913-28.2015.8.26.0000	Cessação imediata de pulverização aérea

Continua



**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>308</b>	Apelação	3000213-29.2013.8.26.0024	Acidente de trabalho ocasionado por exposição a agrotóxicos
<b>309</b>	Apelação com Revisão	0002318-83.2008.8.26.0257	Pulverização com defensivos agrícolas que danificou a plantação de sorgo do Autor
<b>310</b>	Apelação Cível	0000119-29.2007.8.26.0579	Competência recursal
<b>311</b>	Apelação com revisão	0001323-90.2010.8.26.0357	Discussão acerca de legitimidade passiva
<b>312</b>	Apelação	0015439-39.2008.8.26.0077	Auxílio acidente
<b>313</b>	Apelação com Revisão	0149468-49.2011.8.26.0100	Inscrição em cadastro de inadimplentes por prestação de serviços de telefonia
<b>314</b>	Apelação com Revisão	0002732-77.2003.8.26.0218	Competência recursal
<b>315</b>	Embargo de Declaração	0104353-14.2011.8.26.0000	Contaminação por deposição de produtos químicos na área próxima à de residência da autora
<b>316</b>	Apelação com Revisão	861412- 0/0 9114569-90.2002.8.26.0000	Competência
<b>317</b>	Apelação com Revisão	861412- 0/0 9186336-23.2004.8.26.0000	Competência
<b>318</b>	Apelação	9211825-33.2002.8.26.0000 732045- 0/9	Acidente de trabalho e reexame necessário
<b>319</b>	Apelação com Revisão	9113961-92.2002.8.26.0000	Empregado que sofreu intoxicação pro produto químico Sapamina
<b>320</b>	Agravo de Instrumento	0014421-93.2003.8.26.0000	Produção antecipada de prova pericial
<b>321</b>	Agravo de Instrumento	9082605-84.1999.8.26.0000	Laudo lacunoso e insuficiente para dar suporte à procedência da ação
<b>322</b>	Apelação com revisão	597927-00 /5 9146842-30.1999.8.26.0000	Acidente de trabalho – INSS
<b>323</b>	Apelação com revisão	9043791-71.1997.8.26.0000	Vitimado o obreiro por asfixia causada por CO 2 originado da fermentação e oxidação de matéria orgânica (grãos de café) existente em local onde a vítima deveria ter acesso para desobstuir o embuxamento do secador,
<b>324</b>	Apelação	0297799-50.2009.8.26.0000	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>325</b>	Apelação	0297799-50.2009.8.26.0000	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>326</b>	Apelação	0002114-47.2008.8.26.0416	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>327</b>	Apelação	0141488-65.2008.8.26.0000	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>328</b>	Agravo de Instrumento	0112405-72.2006.8.26.0000	Exceção de pré-executividade

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>329</b>	Apelação Cível	0061020-95.2000.8.26.0000	Poluição da "Lagoa Azul" localizada em Caraguatatuba /SP
<b>330</b>	Apelação Cível	9069808-13.1998.8.26.0000	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
<b>331</b>	Apelação Cível	9037647-18.1996.8.26.0000	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
<b>332</b>	Apelação Cível	9074524-20.1997.8.26.0000	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
<b>333</b>	Apelação sem Revisão	9125973-36.2005.8.26.0000	INSS – Acidente de trabalho
<b>334</b>	Apelação	0073853-38.2006.8.26.0000	Indenização requerida por pescadores pela diminuição de peixes para captura
<b>335</b>	Agravo de Instrumento	9044115-75.2008.8.26.0000	Pretensão de efeito suspensivo
<b>336</b>	Apelação	9157730-48.2005.8.26.0000	Indenização requerida por pescadores pela diminuição de peixes para captura
<b>337</b>	Apelação	0306836-04.2008.8.26.0000	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>338</b>	Apelação	9067840-98.2005.8.26.0000	Indenização requerida por pescador pela diminuição de peixes para captura
<b>339</b>	Apelação	0267476-62.2009.8.26.0000	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
<b>340</b>	Apelação	050674-56.1998.8.26.0000	Indenização - Cavalos mortos por intoxicação
<b>341</b>	Apelação Cível	9088618-02.1999.8.26.0000	Perda de plantação em razão de pulverização aérea realizada por vizinho
<b>342</b>	Apelação com revisão	9088254-06.1994.8.26.0000	Perda de plantação em razão da aplicação de agrotóxico por vizinho
<b>343</b>	Apelação com revisão	9143611-24.2001.8.26.0000	Pulverização aérea de agrotóxicos gerando danos à plantação vizinha
<b>344</b>	Apelação com Revisão	9114569-90.2002.8.26.0000	Prejuízos causados em sua lavoura por pulverização da plantação de cana de açúcar
<b>345</b>	Apelação Cível com Revisão	0048335-22.2001.8.26.0000	Ação de indenização por danos causados a plantação em imóvel rural
<b>346</b>	Apelação com Revisão	9040294-10.2001.8.26.0000	Destruição de lavoura por uso de agrotóxico por vizinho
<b>347</b>	Apelação	9110693-54.2007.8.26.0000	Prejuízo à lavoura em razão de uso de agrotóxico
<b>348</b>	Apelação	0317390-95.2009.8.26.0000	A aplicação de produtos químicos no canavial da empresa ré atingiu a propriedade vizinha dos autores
<b>349</b>	Apelação Cível	0002732-77.2003.8.26.0218	Contaminação da plantação de tomates foi contaminada por agrotóxicos em virtude de pulverização aérea
<b>350</b>	Apelação	0018753-23.2001.8.26.0114	Aplicação de herbicida que atingiu a plantação de figos por ação dos ventos, acabando com a safra
<b>351</b>	Apelação Cível	0020259-85.2007.8.26.0320	Os autores foram vítimas de chuvas de veneno (agrotóxico), aplicado via área, em sua propriedade, suportando prejuízos

Continua

**APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>352</b>	Apelação Cível	3002988-36.2013.8.26.0438	Danos na plantação da requerente em razão de aplicação de agrotóxico
<b>353</b>	Apelação com revisão	0018616-57.2012.8.26.0566	Aplicação de herbicida em canavial que ocasionou danos à plantação de eucaliptos da propriedade vizinha
<b>354</b>	Apelação Cível	0002336-07.2008.8.26.0257	Danos à lavoura de sorgo cultivada em imóvel vizinho por pulverização aérea de agrotóxicos em plantação de cana-de-açúcar
<b>355</b>	Apelação	0001022-46.2013.8.26.0614	Morte de animais por contato com embalagem de agrotóxico descartada por vizinho
<b>356</b>	Apelação Cível	0000359-63.2009.8.26.0412	Danos causados em plantação de seringueiras em razão de contaminação derivada da pulverização de herbicida em lavoura canavieira
<b>357</b>	Apelação Cível	0001034-16.2015.8.26.0024	Contaminação de plantação por emprego inadequado de agrotóxicos
<b>358</b>	Apelação Cível	0007723-96.2015.8.26.0664	Destruição parcial da lavoura de melancia na propriedade vizinha por aplicação de agrotóxicos no canavial
<b>359</b>	Apelação Cível	0010026-70.2009.8.26.0510	Danos decorrentes da pulverização de produtos químicos por aviões na plantação da Autora
<b>360</b>	Apelação Cível	1000160-52.2015.8.26.0464	Perda da plantação de melancias do autor em decorrência da aplicação de herbicida para controle de plantas de folhas largas em propriedade vizinha
<b>361</b>	Apelação Cível	1007964-27.2016.8.26.0047	Aplicação de herbicida causando dano ao plantio de terreno vizinho
<b>362</b>	Apelação Cível	3001327-80.2013.8.26.0063	Morte de três animais por pulverização aérea de agrotóxicos em plantação vizinha
<b>363</b>	Apelação Cível	1003092-11.2015.8.26.0400	Pulverização aérea de agrotóxicos que atingiu a propriedade vizinha, causando perda das plantações
<b>364</b>	Apelação Cível	0002308-39.2008.8.26.0257	Contaminação de lavoura por pulverização aérea
<b>365</b>	Apelação Cível	1003169-25.2016.8.26.0484	Perda da plantação de melancias do autor em decorrência da aplicação aérea de herbicida em propriedade vizinha, com cultivo de cana-de-açúcar

Conclusão.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjsp.jus.br/>

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	584294-00 /1 0020125- 29.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelante: GEPE Estudos Projetos Empreendimentos imobiliários S C LTDA Apelado: Maria José dos Santos Siqueira Comarca de Santa Branca / Salesópolis 9a. Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil Data de julgamento: 22/11/2000 Data de Publicação: 23/11/2000 Juiz Relator Gil Coelho	Pretensão de recebimento de indenização, formulada por mãe de trabalhadora falecida, com alegação de que sua filha, atuando como empregada da ré, na plantação e colheita de verduras, sem equipamento de proteção individual, ficou em contato com agrotóxicos nocivos à saúde, usados sem controle técnico, e passou, após 6 meses, a apresentar problemas de saúde, com perda de apetite, dores de cabeça, infecção na vista, desmaios, diagnosticados como nefrite, sem receber o benefício do INSS, por ausência de registro, julgada procedente, adotado, no mais, o relatório da respeitável sentença. [...] Consoante a respeitável sentença, foi a ré, ora apelante, condenada a pagar à autora, por cinco anos, a partir do evento, a pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, com obrigação de constituir capitais para assegurar o cumprimento da prestação.	Negaram provimento ao recurso, por votação unânime. Responsabilidade civil - Trabalho em lavoura com contato com agrotóxico - Insuficiência renal crônica - Decorrência do trabalho - Revelia - Presunção de veracidade do alegado na inicial que merece prevalecer: - Culpa da ré - Indenização -Pensão mensal por cinco anos, já que a vítima era solteira e maior de 25 anos de idade. Negado provimento ao recurso.
02	595723-00 /7 9083130- 66.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelantes e Apelados: Maria Jeni dos Santos Silva e AMPLA Serviços Rurais S/C LTDA Comarca de Angatuba – Vara Única 2º Tribunal de Alçada Civil – 7ª Câmara Data de julgamento: 27/03/2001 Data de publicação: 06/04/2001	Julgada improcedente a ação de indenização fundada em acidente do trabalho pelo direito comum pela r. sentença, cujo relatório se adota, declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Irresignada, apela a vencida pleiteando a reforma da r. sentença para ser acolhido o pedido indenizatório, sob o argumento	Negaram provimento ao recurso. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - TRABALHADOR RURAL - PURVERIZADOR DE LAVOURA - BRONCOPNEUMONIA - AGENTE BIOLÓGICO - NEXO ETIOLÓGICO AUSENTE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - CULPABILIDADE DA EMPREGADORA NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO INEXISTENTE -

continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
02	Juiz relator: Willian Campos	da ocorrência da morte do obreiro por intoxicação por substância química, devidamente reconhecida pelo perito no item histórico do laudo pericial.	Ausente o nexo etiológico entre a morte do obreiro e a sua atividade laboral à configuração da responsabilidade civil e, ainda, não demonstrada a culpa da empregadora em qualquer de sua modalidade, não há que se falar em indenização. [...] O falecimento do obreiro, filho da autora, deu-se por broncopneumonia conseqüente de ação de agente biológico (fls. 11). [...] <i>In casu</i> , não há relação de causalidade entre a causa mortis e o trabalho de pulverização do laranjal, inexistindo, por conseqüência, o dever de indenizar. [...] Observou-se as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, não permitindo a exposição dos trabalhadores à contaminação por agrotóxicos. [...] O falecido usava equipamento de proteção individual no trabalho de pulverização da lavoura com agrotóxicos, que consistia: macacão de tecido grosso, luvas e notas de borracha, máscara com filtro para nariz e boca, óculos de proteção para os olhos, chapéu ou proteção de tecido na cabeça.
03	593765-00 /O 0008175- 23.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelante: Glaucia Helena Rosa e filhos Interessado: Sebastião Rosa do Carmo Apelado: Valdivino Ferreira Comarca de ITUVERAVA/FORO DISTRITAL - GUARÁ Data de julgamento: 28/03/2001 Data de publicação: 27/04/2001	Trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 288/292, cujo relatório adoto. Inconformados, apelam os autores, insistindo que a morte do marido e pai dos autores decorreu do contato com substâncias tóxicas empregadas na lavoura do apelado, para quem trabalhava; esses agrotóxicos o debilitaram a ponto de vir a sofrer edema [...] Alegação de ausência de equipamento.	Negaram provimento ao recurso. <b>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DO TRABALHO — DIREITO COMUM — AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CAUSA MORT/S DA VÍTIMA E O SEU TRABALHO — AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR — IMPROCEDÊNCIA — RECURSO IMPROVIDO.</b> Em ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, é imprescindível a prova da culpa do empregador. Ausente esta, a improcedência é

continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
03	<p>Relator: Juiz Luis de Carvalho SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL 5a. Câmara</p>		<p>é de rigor...] Como se sabe, em matéria de acidente do trabalho, quando o pleito é formulado com base na legislação especial, vinculada à seguridade social, a responsabilidade é inquestionavelmente objetiva, devendo o empregado ser indenizado ainda que culpado exclusivo pelo acidente que lhe causou dano. [...] Quando, porém, o pleito indenizatório é formulado com base no direito comum, é de absoluto rigor que fique comprovada a culpa do empregador, cabendo ao empregado produzir a prova concludente nesse sentido. [...] Sebastião era portador do mal de Chagas e que estava totalmente impossibilitado para o trabalho.</p>
04	<p>713.660-0/4 9149254-60.2001.8.26.0000 Apelação com revisão Apelante: Cecilia Vieira Miranda e outros Apelado: Prefeitura municipal de Conchas Comarca: Conchas Data do Julgamento: 07/08/2002 Data de publicação: 22/08/2002 Relatora: Juíza Cristina Zucchi 6ª turma julgadora do Segundo Alçada Civil</p>	<p>Ação de indenização por dano material e moral em razão de acidente de trabalho julgada improcedente. Falecimento de empregado acometido de “enfermidade crônica de metaneurônios”, alegando que a empregadora não forneceu os equipamentos.</p>	<p>Negaram provimento ao recurso, por votação unanime. [...]Em matéria de responsabilidade civil em Acidente de Trabalho pelo Direito Comum, a indenização somente é devida se houver dano, nexo causal e culpa ou dolo do empregador. Apelação improvida. [...] O relatório de autópsia afirma que a doença do autor pode estar relacionada à exposição de agentes químicos organoclorados. O atestado médico que a petição inicial narra como prova hábil a demonstrar o nexos etiológico entre o uso de agrotóxicos e a "Enfermidade Crônica de Motoneurônios", não veio aos autos, descumprindo os autores, sucessores do obreiro falecido, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. [...] "Antes de trabalhar para a Prefeitura, Luiz trabalhava em um sítio, com plantação e</p>

continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
<b>04</b>			também utilizava agrotóxicos"
<b>05</b>	<p>9087957-86.2000.8.26.0000 665676- 0/1 Apelação com revisão Apelante: Luiza Oaulino dos Santos Interessado: José Cândido Pereira Apelado: Ferticitrus Indústria e Comércio Ltda Comarca de Bebedouro 1ª Vara Cível Data do Julgamento: 18/05/2004 Data da Publicação: 15/06/2004 Relator: Juiz Willian Campos SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL 7a. Câmara</p>	<p>Julgada improcedente a ação de indenização fundada em acidente do trabalho pelo direito comum pela r. sentença, cujo relatório se adota, sem a condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.</p>	<p>Negaram provimento ao recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - Ocorrido o acidente de trabalho por culpa exclusiva do obreiro, desaparece a responsabilidade do empregador. [...]O acidente típico é incontroverso, restringindo-se o litígio a eventual culpabilidade da ré pelo falecimento do empregado JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA, por asfixia por soterramento por adubo de fosfato de diamônio, produto químico agrotóxico de uso fitossanitário, no exercício de sua atividade laborais. [...] O trágico evento se verificou pelo fato de a vítima não ter feito uso adequado do equipamento de segurança que se achava à sua disposição para executar sua tarefa laborativa, de tal modo que os fatos aqui versados retratam um típico acidente laboral, não se vislumbrando a prática de crime nenhum [...]</p>
<b>06</b>	<p>9223735-23.2003.8.26.0000 828594- 0/4 Apelação com revisão Apelante: José Leandro Solar Apelado: José Oswaldo Colombo Comarca de GENERAL SALGADO VARA ÚNICA Data do julgamento: 23/06/2005 Data de publicação: 02/08/2005 Relator: Orlando Pistoresi SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 32a Câmara</p>	<p>Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, pelo direito comum, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 158/160, de relatório adotado, entendendo que não se provou nexos causal entre o derrame cerebral e as atividades laborativas exercidas pelo autor. [...]</p>	<p>Negou seguimento ao recurso. [...] Acidente do trabalho - Direito comum - Pretendido ressarcimento - Requisitos legais - Ausência - Recurso improvido. Se a perícia não logrou positivar o nexos causal entre o mal diagnosticado no obreiro e o labor por ele desenvolvido Improcede pleito ressarcitório derivado de acidente do trabalho e com base no direito comum. Impossibilidade de alteração da causa de pedir sem consentimento do réu, após a citação - Exegese do artigo 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, édefeso ao autor modificar a causa de pedir sem o</p>

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
06			consentimento do réu. [...] A perícia médica concluiu que o autor foi vítima de acidente vascular cerebral cujas seqüelas são incuráveis "determinando a incapacidade do examinado em reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente, pois seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a lidar com as informações e estímulos vindos do mundo externo e interno". Entretanto, inexistente nexos causais com as atividades laborativas, pois relacionado à hipertensão arterial, má formação vascular e, principalmente, à faixa etária. [...]. Não há prova de culpa do empregador.
07	9111660-12.2001.8.26.0000 Apelação Cível com revisão Apelante Maria dos Anjos de Arruda Apelado: Massaru Horiguchi Comarca de TATUÍ Oitava Câmara "A" de Direito Privado Data do julgamento: 19/10/2005 Data da Publicação: 22/11/2005 Relator: Ramon Mateo Júnior	Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fí. 304/307 que julgou improcedente a ação de indenização movida pela apelante em face do apelado, sob o fundamento de que a petição inicial é imprecisa, e que não há prova do nexo de causalidade entre os supostos danos suportados e a conduta do requerido.	NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Requisitos de incidência não demonstrados. Ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado. Inocorrência de conduta ilícita do apelado. Boletim de Ocorrência arquivada por decisão judicial, porque foi apurado uso indevido de agrotóxicos. Improcedência mantida. Recurso improvido. [...] A apelante com sua inicial trouxe vasta prova documental capaz de demonstrar que foi submetida a várias consultas médicas no período de 1985 a 1997 (doe. 6), com quadro de cefaléia, vômitos e rinite alérgica. O laudo de exame de corpo de delito acostado às fls 07 constatou que a "...paciente não apresenta sintomas de intoxicação..." [...] Quando do exame complementar (fls. 10 e seguintes), foi constatado que "...quanto a contaminação do meio ambiente pudemos verificar que é mínima, porque a

Continua



**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07			<p>pulverização é baixa, pouco vento e não existem água perto da lavoura..."Neste mesmo termo de inspeção foi constatado que "...todos os agrotóxicos são de uma forma ou outra tóxicos aos seres vivos animal e vegetal [...] O mesmo perito verificou que a pulverização dos agrotóxicos é baixa, recaindo direto sobre a cultura, sendo mínima a deriva. Ou seja, não foi detectada qualquer irregularidade na aplicação dos produtos [...] a sintomatologia apresentada pela autora pode ser determinada por múltiplos fatores, como poeira com ácaros, poluição ambiental sem especificação, variação climática e, inclusive, exposição a inseticidas. [...]</p>
08	<p>791426- 0/2  <b>APELAÇÃO C/ REVISÃO</b>            Apelante: Wagner Rodrigo Prates            Apelada: Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis LTDA            Comarca de MIRANDOPOLIS            2.V.CÍVEL            31a Câmara da Seção de Direito Privado            Relator: Desembargador Armando Toledo            Data do julgamento: 30/10/2007</p>	Sem informações	<p>ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. ENVENENAMENTO. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E NEXO. IMPROCEDÊNCIA A SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Sem a demonstração, inequívoca, da existência da culpa da empregadora, improcede a ação por acidente de trabalho fundada no Direito comum.[...]culpa da Empresa que não fornecia equipamentos de segurança, a resultar no pleito da presente indenização.[...]a Perícia Médica atestou que a vítima faleceu em decorrência de provável picada de cobra[...]exame necroscópico não permitiu o devido esclarecimento das circunstâncias do evento morte.[...]NEGADO O PROVIMENTO ao recurso interposto por VAGNER RODRIGO PRATES, KELT</p>

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
08			PATRÍCIA PRATES e CARINI.TATIANI PRATES, restando mantida, na íntegra decisão monocrática
09	<p>695633- 0/4 3 3  Apelação com revisão  Apelantes: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Maconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza  Apelados: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Marconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza  Comarca de PEDERNEIRAS  1ª.V.CÍVEL  SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  Relator: Desembargador Mário A. Silveira.  Data do julgamento: 13/12/2007  Data da publicação: 19/12/2007</p>	<p>Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de ressarcimento de danos materiais c.c. danos morais.</p>	<p>Deram provimento parcial ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso adesivo dos autores, por votação unânime. Indenização para fins de tratamento médico devida. Pensão mensal devida. Limitação do período indenizatório entre o reconhecimento da aposentadoria por invalidez e o falecimento do autor. Dano moral indevido. Sentença parcialmente reformada. [...] Sustenta a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti que o autor trabalhou apenas cinquenta e seis dias no plantio de adubos e inseticidas, usando os equipamentos necessários de proteção. [...] Conforme demonstra os autos, o autor era portador de insuficiência renal, mal que lhe causou o óbito. [...] Uma testemunha declarou que a empresa fornecia apenas luvas e botas e não fornecia máscara de proteção. [...] O fato de o falecido ter trabalho apenas 56 dias não elide a responsabilidade da empresa, uma vez que fatores tóxicos podem causar envenenamento ou intoxicação imediata, não necessitando de perpetuação no tempo para sua manifestação. [...] essa culpa está caracterizada, pois a empresa deveria ter fornecido máscaras e óculos para evitar que o trabalhador aspirasse os produtos tóxicos. Não o fez. Causou a doença do falecido. [...], o dano moral pleiteado só a este correspondia. Dessa forma, o outro pedido do recurso adesivo, majoração do dano moral, é improvido. [...]</p>

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
09			exclusão da condenação a título de dano moral. Posto isto, dá parcial provimento à apelação da ré e nega-se provimento ao recurso adesivo.
10	0160564-46.2006.8.26.0000 Apelação Cível Apelantes e reciprocamente apelados Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP e Eduardo Sangali Comarca de BOTUCATU Décima Terceira Câmara de Direito Público Relator: Peiretti de Godoy Data do Julgamento: 23/04/2008 Data da Publicação: 19/05/2008	Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por acidente do trabalho proposta por Eduardo Sangali, contra a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Alega que no desempenho de sua função de campista, manuseava inúmeros tipos de agrotóxicos, sem o devido equipamento de proteção individual. Assim, sempre exposto a agentes químicos contraiu um quadro de intoxicação crônica, com perda praticamente total de sua capacidade de trabalho. Objetiva com a presente a indenização por dano moral e material. A r. sentença de fls. 268/274, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento apenas do dano material. [...]	"Deram provimento ao recurso do autor e negaram ao da ré. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - Não fornecimento de equipamentos necessários para proteção individual, capaz de reduzir riscos da atividade desenvolvida - Responsabilidade civil subjetiva - Devido o dano moral e o dano material — Sentença reformada parcialmente - Recurso do autor provido, apelo da ré não provido. [...] Portanto, a indenização por ato ilícito de responsabilidade do empregador é subjetiva. [...]
11	9212484-95.2009.8.26.0000 Apelação com revisão Comarca de BARRA BONITA I.V.CÍVEL SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26a Câmara Relator: DES. ANDREATTA RIZZO Data de Julgamento: 01/04/2009 Data da publicação: 12/05/2009	Acidente do trabalho pelo direito comum - Morte do obreiro em virtude de intoxicação exógena causada por defensivo agrícola [...]. Sentença julgada parcialmente improcedente.	Negaram provimento ao recurso, por votação unânime. Culpa da empregadora demonstrada - Fornecimento incompleto de equipamentos de proteção à vítima - Danos morais – [...] Manutenção do valor - Recurso improvido. [...] O parecer médico-legal anotou que "o quadro clínico apresentado pela vítima, na internação" era altamente sugestivo de intoxicação exógena", identificada pela seguinte sintomatologia "náuseas, vômitos, hipotensão, cianose de extremidades, palidez cutânea, dificuldade na fala e parestesia lingual" (fls. 74). [...] exame

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
11	9212484-95.2009.8.26.0000 Apelação com revisão Comarca de BARRA BONITA 1.V.CÍVEL SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26a Câmara Relator: DES. ANDREATTA RIZZO Data de Julgamento: 01/04/2009 Data da publicação: 12/05/2009	Acidente do trabalho pelo direito comum - Morte do obreiro em virtude de intoxicação exógena causada por defensivo agrícola [...]. Sentença julgada parcialmente improcedente.	toxicológico, que revelou a presença de organofosforado [...] e que "a vítima absorveu o referido veneno pelas vias cutâneas e pulmonar, culminando com o episódio agudo de colapso cardio respiratório seguido de Óbito. A reparação a título de danos morais, reconhecida, embora, que a morte não tem preço, deve ser mantida em cem salários par a cada um a da s autoras, tal como disposto pela sentença. [...] Não é o caso de reservar um terço da pensão para a vítima, que já faleceu [...] O décimo terceiro salário também é devido [...] "Tal valor (pensão mensal) deve ser partilhado entre as autoras, cabendo às filhas sua cota-parte até quando completaram 18 anos e em relação à viúva até quando o falecido completasse a idade supra. Remanesce entre as elas o direito de crescer. Conforme ocorra extinção do pensionamento em relação a cada uma das filhas, acresce às demais e a viúva esta cota-parte, até o limite de idade do falecido como já mencionado" (fls. 318)
12	0001587-35.2009.8.26.0360 Apelação Cível Apelantes: José Batista Ulian e Antônio Ulian Filho Apelado: João Douglas Santos Comarca: Mococa – 2ª Vara MM. Juíza da causa: Márcia de Mello Alcoforado Data do Julgamento: 01/04/2014 Data da publicação: 01/04/2014 Relator: Flavio Abramovici	RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL Diagnóstico médico feito pelo Requerido (quanto à doença de ex-empregado dos Autores). Ajuizamento de reclamação trabalhista e instauração de inquérito policial contra os Autores.	Negaram provimento ao recurso. Não evidenciado o nexo de causalidade Ausente a lesão à personalidade - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSODOS AUTORES IMPROVIDO. [...] Demonstrado o erro de diagnóstico, porque o laudo pericial (fls.345/349) constatou que a doença do ex-empregado era “tumorção cerebral na região do cerebelo” e concluiu que “apesar de citado o uso de agrotóxico, não houve comprovação desde o início das suspeitas, pois não foi estabelecido correlação clínica-neurológica com exames

Continuav

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
12	2ª Câmara de Direito Privado	RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL Diagnóstico médico feito pelo Requerido (quanto à doença de ex-empregado dos Autores). Ajuizamento de reclamação trabalhista e instauração de inquérito policial contra os Autores.	s complementares que indicassem a presença do mesmo” (fls.348). Porém, não evidenciado o nexos de causalidade entre a conduta do Requerido (diagnóstico equivocado, em atestado médico) e o alegado dano moral (à reputação dos Autores), notando-se que o ajuizamento de reclamação trabalhista (pelo ex-empregado) e a instauração de inquérito policial (a partir da elaboração de boletim de ocorrência, com a notícia acerca da morte do ex-empregado apresentada pelo Doutor Julius Edison Ferreira Lopes fls.58/59) não geram, por si, dano à personalidade. Assim, ausente o dever de indenizar. [...]
13	0001095-52.2005.8.26.0079 Apelação Cível Apelante: José Juraci Dias Machado Apelado: Alberto Bueno Comarca: BOTUCATU Juiz: MARCELO ANDRADE MOREIRA Data do Julgamento: 30/04/2014 <b>Data de publicação:</b> 05/05/2014 Relator: Erickson Gavazza Marques 5ª Câmara de Direito Privado	INDENIZATÓRIA AUTOR QUE PRETENDE SER RESSARCIDO PELA MORTE DE SEU FILHO MENOR, POR ENVENENAMENTO OCORRIDO NA PROPRIEDADE DO RÉU. Ação julgada improcedente. [...] O apelante ajuizou esta demanda visando obter indenização por danos morais em virtude do falecimento de seu filho Lucas, na época com 4 anos de idade, em decorrência de envenenamento ocorrido na propriedade rural administrada pelo apelado. Consta que o menor residia no sítio junto com sua mãe e outros familiares e costumava brincar no quintal próximo à sua casa. Certa vez, estava brincando com sua tia menor quando começou a passar muito mal, ao que a criança que com ele brincava informou que Lucas havia utilizado um recipiente para	Negaram provimento ao recurso. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL - DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA DO RÉU E DE TESTEMUNHAS - EMBALAGEM DE AGROTÓXICO UTILIZADA PELO MENOR PARA BEBER ÁGUA - DESCARTE INADEQUADO REALIZADO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO RÉU - ORDEM DE RECOLHIMENTO DOS RECIPIENTES - DESCONHECIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ANTIGOS VASILHAMES NA PROPRIEDADE - PROVA DO ADEQUADO ACONDICIONAMENTO E ENTREGA DOS RECIPIENTES UTILIZADOS PELO REQUERIDO - MORTE QUE NÃO DECORREU DE ATO OU OMISSÃO DO APELADO

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
13	0001095-52.2005.8.26.0079 Apelação Cível Apelante: José Juraci Dias Machado Apelado: Alberto Bueno Comarca: BOTUCATU Juiz: MARCELO ANDRADE MOREIRA Data do Julgamento: 30/04/2014 <b>Data de publicação:</b> 05/05/2014 Relator: Erickson Gavazza Marques 5ª Câmara de Direito Privado	tomar água, vindo a sentir-se mal logo em seguida. Apurouse, posteriormente, que o frasco utilizado pelo menor estava parcialmente enterrado em um brejo, onde antigamente havia um lago no qual o antigo proprietário descartava as embalagens vazias de agrotóxico, que reapareceram novamente em virtude do assoreamento. [...]	DO APELADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Do mesmo modo, o apelado comprovou que descarta adequadamente as embalagens dos herbicidas [...],[...], havendo prova da entrega dos vasilhames, após tríplice lavagem, bem como constatação que os defensivos agrícolas são acondicionados adequadamente em depósito de alvenaria fechado com cadeado, ao qual pessoas estranhas não tem acesso. A responsabilidade deve ser atribuída ao antigo proprietário, já falecido, que descartava os frascos de forma negligente na lagoa.
14	0000119-29.2007.8.26.0579 Apelação Cível Apelante: Benedita de Moraes de Oliveira Apelados: Votorantim Celulose e Papel S/A e Monsanto do Brasil LTDA COMARCA: SÃO LUIZ DO PARAITINGA Data do julgamento: 25/06/2014 <b>Data de publicação:</b> 17/07/2014 Relator: Luiz Ambra 8ª Câmara de Direito Privado	RESPONSABILIDADE CIVIL. Pedido de Indenização por danos materiais e morais. Alegada intoxicação em razão da ingestão de água proveniente de fonte que abastece a residência da autora, contaminada pelo manejo de produto agrotóxico em área circundante à sua gleba de terras. Sentença de improcedência. Alegação de que (Votorantim Celulose e Papel VCP) deixado de observar os devidos cuidados na aplicação de poderoso herbicida fabricado pela segunda requerida (Monsanto) e cuja manipulação traz riscos, inclusive de morte -, em área de plantio de eucaliptos, contaminando assim a água de nascente que abastece a residência da autora. Reações, “experimentando tonturas diárias, fraquezas, convulsões, pernas enrijecidas, dores de cabeça”.	Negaram provimento ao recurso. Prova técnica em sentido contrário Ausência de dano decorrente dos fatos alegados Improcedência corretamente decretada, apelo improvido. Da instrução se extrai que todos os informes médicos acerca da requerente evidenciam um quadro particular de patologias que em nada se relacionam com uma suposta intoxicação química pelo produto (herbicida) em questão. Como bem observado pela r. sentença, de acordo com o prontuário médico de atendimento da autora pelo Programa de Saúde da Família, “as datas dos atendimentos indicam que os problemas de saúde da requerente se iniciaram em outubro de 2006, ou seja, um ano depois da suposta intoxicação, quando ela contava com 64 (sessenta e quatro) anos e apresentava sintomas de depressão. O laudo foi além e, v.g., em resposta a quesito formulado pela defesa, atestou que o grau de toxicidade atribuído internacionalmente ao

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14			<p>Glifosato, principal substância do herbicida é mínimo, o produto considerado como de baixa toxicidade (cf. fl. 673), sem efeito residual perene ou duradouro. A prova técnica restou suficiente para demonstrar o bom estado de saúde da pericianda, ainda que realizada mais de ano após a alegada intoxicação. [...]Como visto, as declarações da autora dão conta de uma suposta suposta tóxico, diluído em água, em ingestão acidental de produto tóxico, diluído em água, em quantidade não superior a ½ caneca. Ou seja, na hipótese teria havido em tese uma contaminação não crônica, mas sim aguda</p>
15	<p>0001689-80.2012.8.26.0383 0001688-95.2012.8.26.0383 0001687-13.2012.8.26.0383 0001686-28.2012.8.26.0383 0001683-73.2012.8.26.0383 Apelação Cível Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Souza Antonio. Apelados: os mesmos COMARCA: NHANDEARA VARA ÚNICA JUIZ: MARCELO HAGGI ANDREOTTI Data do Julgamento: 24/04/2017 <b>Data de publicação:</b></p>	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Danos morais Estado de São Paulo Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora. Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações. Substância que foi indevidamente subtraída, causando malestar nas vítimas Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio. Trata-se de cinco ações de rito ordinário (CPC-1973) ajuizadas por menores impúberes contra o Estado de São Paulo, reunidas por conexão e julgadas em conjunto, na qual pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ingestão de agrotóxico nas dependências da escola estadual José Florêncio do</p>	<p>Negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento ao do Estado de São Paulo. Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal estar nas vítimas Responsabilidade objetiva - Art. 37, §6º, CF. Ausência de excludentes do nexos de causalidade Falha do dever de supervisão dos alunos Configuração do dano moral Dever de indenizar do Estado Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima). Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto. Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica Recurso da autora Maria Raquel não provido. Os autores pretendem a majoração da indenização. O defensivo agrícola Malathion Kellthion 500 CE, que veio a ser</p>

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
15	25/04/2017 Relator: Reinaldo Miluzzi. 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal	Amaral, no Município de Monções, ministrada em uma garrafa de suco por uma colega, também autora.	, estava no interior da escola pública. O seu acesso não poderia ser facilitado, em razão da sabida traquinice infantil, de buscar o risco e de fazer troça com os colegas, tal como se verificou na espécie dos autos. Os responsáveis pela escola pública não tiveram o zelo de guardar o produto tóxico com segurança, de forma a impedir que as crianças pudessem utilizá-lo indevidamente. A fechadura da porta era antiga e frágil. Aplica-se a teoria do risco administrativo presente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Descabida, pois, a alegação do Estado de que a culpa é exclusiva da aluna. Além do mal-estar físico experimentado por elas em razão da ingestão da substância, presumidamente se sentiram perturbadas e amedrontadas pelo fato de tratar-se de veneno. Quanto à menor Maria Raquel, não é possível mesmo reconhecer o seu pedido de indenização, porquanto não ficou comprovada a ingestão da substância. Tem razão, contudo, o Estado de São Paulo quanto a aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009 para a correção monetária e juros moratórios, tendo em vista tratar-se de condenação contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores e dou parcial provimento ao do Estado de São Paulo.
16	1000200-51.2015.8.26.0620 Apelação Cível Apelante: CONCEICAO DO ROSARIO OLIVEIRA Apelado: LUIZ	RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatória fundada em suposta contaminação da autora por agrotóxico lançado pelo réu em localidade próxima de sua residência. Os efeitos do	Negaram provimento ao recurso. Conjunto probatório que não conseguiu estabelecer com segurança o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto prejuízo. A propriedade foi arrendada para o Grupo

Continua



**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
16	<p>GOBBO. Data de julgamento: 28/02/2019 Data de publicação: 28/02/2019 9ª Câmara de Direito Privado Relator: Galdino Toledo Júnior.</p>	<p>produto causaram na autora dificuldades respiratórias, enjoos, fortes dores de cabeça, vindo a procurar ajuda médica. Alegação de violação de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sobre a necessidade de aviso com antecedência mínima de 72 horas - Fato que supostamente veio causar sérios danos à saúde da demandante - Sentença de improcedência</p>	<p>Férias para a plantação de cana, sendo utilizado agrotóxicos que causavam danos a sua saúde e a dos outros vizinhos” - Ausentes registros médicos dos tratamentos a que foi submetido à autora, sem contar a imprescindível prova pericial técnica específica. Não é possível referendar a tese do suposto ilícito experimentado pela autora, pois esta não logrou comprovar satisfatoriamente a saúde ao uso irregular de agrotóxicos . A consulta médica ocorreu mais de sete meses após a aplicação irregular</p>
17	<p>1043839-39.2016.8.26.0506 Apelação Cível Apelante(s): Roni Eder Peron Pirelli e outros Apelado(a/s): Pedra Agroindustrial S/A e outra Comarca: Ribeirão Preto/9ª Vara Cível Juiz de Direito: Alex Ricardo dos Santos Tavares. Data de julgamento: 23/05/2019 <b>Data de publicação:</b> 24/05/2019 32ª Câmara de Direito Privado: Deu provimento ao recurso. Relator: Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira.</p>	<p>Ação indenizatória por danos estéticos e morais foi julgada improcedente. <b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b> Ação indenizatória – Pulverização de defensivo agrícola, por aeronave, atingindo culposamente sítio de moradia dos autores, causando-lhes lesões. Produto tóxico.</p>	<p>Prova pericial emprestada, trazida aos autos, conclusiva sobre a conduta ilícita das rés. Dano moral evidenciado. Indenização devida Sentença reformada Recurso provido. Há nos autos do processo prova concludente de que as rés pulverizaram o produto Ethrel 720 da Bayer, no sítio Jeanne D'arc, em Ribeirão Preto, em área de cultivo de cana-de-açúcar, propriedade da Pedra Agroindustrial S.A., através de avião da Garcia Agrícola Ltda. Nos dias subsequentes à aplicação dos defensivos (a pulverização aérea com ETHEREL 720), o requerente passou a sofrer com dores no abdômen, náuseas, mal estar, tonturas, ardor na face e ferimentos, de tal arte que o dano moral evidenciado deve ser reparado. Dano estético não evidenciado, somente o dano moral. Indenização de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um.</p>
18	<p>1002889-14.2016.8.26.0077 Apelação Cível Apelantes: Daiane Cristina Pereira da Silva,</p>	<p><b>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.</b> Pretensão deduzida por viúva e filhas, a imputar ao empregador do falecido</p>	<p>Suspeitas hospitalares de intoxicação exógena não confirmadas pelos laudos periciais realizados. Ausência de elementos técnicos em ordem a</p>

Continua

**APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
18	<p>Natiele Lorraine Pereira da Silva, Sara Sheron Pereira da Silva e Karoline Vitória Pereira da Silva (menores representados).  Apelado: Djonny dos Santos Ribeiro.  3ª Vara Cível de Birigui.  Juíza Cássia de Abreu  Data de julgamento:  31/01/2020  <b>Data de publicação:</b>  31/01/2020  29ª Câmara de Direito Privado  Relator: Airton Pinheiro de Castro</p>	<p>responsabilidade civil pelo evento morte, tido por decorrente de intoxicação por substância presente em herbicida “Tordon” à base de 2,4-D, manuseado no exercício da profissão. Sentença de improcedência calcada na ausência de nexo causal. O falecido exercia atividade laboral no sítio do requerido por três anos. Postulou-se danos morais. pensão mensal de quatro salários-mínimos e</p>	<p>derruir as conclusões periciais. A Guia de Encaminhamento e Identificação de Óbito para IML expedida pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba hospital onde o de cujus faleceu aponta como “provável causa da Morte: Envenenamento”. As suspeitas médicas não foram confirmadas, não ficando comprovado o nexo causal..  Negaram provimento ao recurso</p>

Conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjsp.jus.br/>

**APÊNDICE 28 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJPR**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível (Administrativo)	0000145-06.2013.8.16.0026	Ação de indenização por danos morais e materiais. Centro médico que administrou ao paciente agrotóxico “carbamato aldicarbe” (chumbinho) supondo que seria carvão ativado.
<b>02</b>	Apelação Cível	0005321-51.2017.8.16.0017	Responsabilidade civil por roubo de agrotóxico
<b>03</b>	Apelação Cível	0000343-52.2006.8.16.0070	Responsabilidade civil por perda na lavoura de feijão
<b>04</b>	Apelação Cível	0000245-05.2016.8.16.0139	Responsabilidade civil por perda na lavoura de maracujá
<b>05</b>	Apelação criminal	1553667-3	Armazenamento de agrotóxico ilegal Pedido de absolvição.
<b>06</b>	Apelação cível	1070417-7	Responsabilidade civil por contrato de transporte em que ocorreu contaminação da carga de alimentos por agrotóxico (proteína de soja texturizada)
<b>07</b>	Mandado de Segurança	883564-1	Concurso Público correção da prova subjetiva (questão que envolvia o uso de agrotóxico)
<b>08</b>	Apelação Criminal	650287-4	Crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89 (destinação de resíduos e embalagens de agrotóxicos em desacordo com as determinações legais e regulamentares)
<b>09</b>	Apelação cível	553861-0	Ação de indenização contra engenheiro agrônomo por danos em plantação de uva por uso indevido de agrotóxico. Os danos decorreram de chuva de granizo (força maior). Inocorrência do dever de indenizar.
<b>10</b>	Apelação Cível	398558-6	Multa sobre comercialização de agrotóxicos
<b>11</b>	Apelação Cível	32142-0	Ação declaratória e anulatória de débito fiscal em razão de uso de agrotóxico.
<b>12</b>	Apelação Cível	0014624-30.2017.8.16.0069	Ação anulatória de auto de infração e multa lavrado em razão de aplicação de agrotóxicos recomendado para ecossistemas agrícolas em ecossistemas urbanos (capina química). Sentença de procedência.
<b>13</b>	Agravo de Instrumento	0011998-17.2018.8.16.0000	Ação anulatória de auto de infração e multa lavrado em razão de aplicação de agrotóxicos recomendado para ecossistemas agrícolas em ecossistemas urbanos (capina química). Decisão agravada que concedeu a antecipação de tutela. Recurso negado provimento.
<b>14</b>	Apelação Criminal	534.176-4	Armazenamento de agrotóxico ilegal. Pedido de Absolvição.
<b>15</b>	Apelação Cível	93.006-1	Danos em prédio rústico (prejuízo parcial em lavoura de uva de subsistência) por contaminação do Herbicida 2.4D
<b>16</b>	Apelação Cível	491.147-7	Uso irregular de agrotóxico herbicida Sencor 480 causando prejuízos na lavoura de algodão da propriedade vizinha
<b>17</b>	Recurso Inominado	0001730-48.2015.8.16.0180	Ação de indenização por danos materiais e morais por pulverização aérea de pesticida que gerou a morte de larvas de bicho-da-seda
<b>18</b>	Recurso Inominado	0001732-18.2015.8.16.0180	Ação de indenização por danos materiais e morais por pulverização aérea de pesticida que gerou a

Continua

**APÊNDICE 28 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJPR**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>18</b>			morte de larvas de bicho-da-seda
<b>19</b>	Apelação Cível	0008962-28.2013.8.16.0004	Ação anulatória de multa administrativa ambiental

conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjpr.jus.br/>

**APÊNDICE 29 – RESULTADOS PERTINENTES - TJPR**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	212.314-4 Apelação Cível Parte autora: Henrich Hellbrugge Parte ré: Cleusa Rosa Kauffmann e outros e Interessado: Fazenda Bela Vista (viúva e filhos do falecido) Comarca: Rolândia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada Relator: Desembargador Any Mary Kuss Data do Julgamento: 18/03/2003 Data da Publicação: 04/04/2003	Ação de indenização por dano moral – morte do tratorista Divino Gobbi em 25/12/1994 por manuseio de agrotóxico. Alegação: Não há nexos de causalidade Pedido julgado procedente	Negado provimento ao apelo, por unanimidade. Fundamentos: - Intoxicação evidenciada (sintomas de enjoos, náuseas e dor de cabeça); ausência de utilização de equipamento de segurança eficazes – equipamento não fornecido pelo empregador; - Tanto a arritmia cardíaca quanto as complicações do sistema nervoso, decorrentes da intoxicação pelo uso de agrotóxicos organofosforados, podem desencadear os sintomas de um enfarte, seja através da diminuição dos batimentos cardíacos, seja através do bloqueio do sistema nervoso cardíaco; - Comprovado o uso de inseticidas e agrotóxicos diariamente e em quantidade muito superior à recomendada e sem os equipamentos de proteção; - Equipamento adquiridos pela empresa após a intoxicação, sendo insuficientes; - Jornada de trabalho excessiva e condizente com a intoxicação; - Produtos organo-clorados (Azodrin e Nuvacron) utilizados na Fazenda, proibidos há mais de 10 anos; - Irrelevância da absolvição criminal por ausência de prova; - A dupla deficiência do Estado, primeiro: fiscalizar as condições de trabalho dos rurícolas, e, em segundo, por não aparelhar a polícia técnica investigativa, já que o IML não realizou exames completos e cabais no sentido de elucidar a causa mortis do trabalhador, não pode prejudicar ainda mais seus familiares.

Continua

**APÊNDICE 29 – RESULTADOS PERTINENTES - TJPR**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
02	<p>283.544-7  Apelação Cível  Parte autora: Maria Aparecida Porfírio Ruiz e outro  Parte ré: COAMO Agroindustrial Cooperativa  Comarca: Campo Mourão  15ª Câmara Cível  Relator: Desembargadora Any Mary Kuss  Data do Julgamento: 21/06/2005  Data da Publicação: 08/07/2005</p>	<p>Ação de indenização por doença do trabalho – intoxicação gerando hipertensão e problemas de visão e morte de Bejarvino.  Pedidos:  - Bejarvino faleceu durante a busca de um especialista para a produção da prova;  - O laudo pericial indica sintomas de intoxicação, mas o acidente não foi noticiado à unidade de saúde;  - O Laudo também indica ausência de equipamento de proteção individual;  - Em virtude da intoxicação com o cheiro do veneno utilizado em seu local de trabalho, teve problemas de vista e pressão alta, sendo afastado por invalidez;  - Declinou o então autor, em sua inicial que, quando estava em pleno desenvolvimento de seu trabalho, lamentavelmente se intoxicou com o cheiro do veneno concentrado, da “pastilha”, que se achava nos blocos da sacaria. Narra que notou que o carrinho, ao passar, bateu no canto do bloco rasgando uma ponta de um dos sacos e, como o bloco corria o risco de cair, permaneceu no local a fim de costurar o rasgo que o carrinho havia feito, findando por intoxicar-se, sendo que, em consequência, teve problemas de visão, e pressão alta, aposentando-se por invalidez. Trouxe aos autos comprovante de sua aposentadoria por invalidez.  Sentença: Pedido julgado improcedente porque o Nexo causal não ficou configurado, bem como ausência de culpa da empregadora caso o dano tivesse ocorrido.</p>	<p>Negado provimento ao recurso, por unanimidade.  Fundamentos:  - A causa da morte foi AVC (Acidente Vascular Cerebral);  - O empregador não tomou conhecimento do acidente, fornecia equipamento de proteção individual e o trabalho do autor não era de expurgo; e  - O autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, não havendo dever de indenizar da empregadora.</p>

conclusão

Fonte: Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjpr.jus.br/>

**APÊNDICE 30 – RESULTADO EXCLUÍDO - TJSC**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>01</b>	Apelação Cível	2014.053934-6	Perda de safra de fumo por aplicação de agrotóxico em propriedade vizinha (lavoura de arroz lindeira) e contaminação de sua safra

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site:  
<https://www.tjsc.jus.br/>



**APÊNDICE 31 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSC**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	<p>1998.032156-0  Apelação Cível  Parte autora: OLVEPAR – Óleos vegetais Paraná S/A  Parte ré: Ivo Savadinschky e Sibila Savadinschky (pais do falecido)  Comarca: Abelardo Luz  Segunda câmara de Direito Comercial  Relator: Desembargador Alcides Aguiar  Data do julgamento: indisponível  Data de publicação: indisponível</p>	<p>Morte por intoxicação - Cereal tratado com agrotóxico -  Limpeza de silo  Pedido:  - Não utilizada agrotóxicos no interior da empresa, pois no armazenamento não se aplica tal produto;  - Se tiver que pagar a indenização, esta deveria ser limitada à data em que o morto completaria vinte e cinco anos;  - A morte de Roberto seria por intoxicação alimentar (e não fornecia a alimentação);  - O filhos dos Apelados sentia dores de cabeça de enxaqueca; e  - A família da vítima utilizava agrotóxico em sua plantação de soja, e seria essa a origem da intoxicação.  Pedido condenatório procedente</p>	<p>unanimidade.  Fundamentos:  - Não utilização de máscaras adequadas - Risco consciente assumido pelo empregador - Culpa grave;  - Dever de indenizar - Pensão - Tempo de duração - Até idade de 65 (sessenta e cinco) anos - Filho solteiro, residindo com os pais - Auxílio financeiro e no trabalho agrícola - Sentença mantida;  - Inalação de gases e pó existente no interior de silos;  - Ficou provado que a vítima sentiu-se mal, tendo falecido mais tarde no hospital de Chapecó por insuficiência respiratória, sepsis sefrococcica e choque endotóxico; que também seu colega se sentiu mal; que o morto, naquele dia, apesar de sentir fortes dores de cabeça, permaneceu labutando, tendo, inclusive, feito sua refeição na empresa;  - Demonstrou-se que quando o trigo é colocado no silo também é feita a aplicação de um agrotóxico, e que o túnel onde é armazenado trigo e soja, é bastante fundo e não tem porta lateral, efetuando-se a limpeza - que se faz pela entrada de ar - uma ou duas vezes por semana. Quando o trigo é armazenado ele é tratado com veneno e, dessa aplicação acumula-se gases, e que para limpeza dos túneis não existem máscaras para todos;  - O genitor do extinto admite esse emprego de veneno em sua lavoura, mas por ele aplicado, sendo que, nos últimos três anos, não se fez necessário nova aplicação do citado defensivo agrícola. A aplicação é feita a céu aberto e por isso com menor risco que aquele prestado à apelante- Submetido o cadáver da vítima a exumação para a</p>

Continua

**APÊNDICE 31 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSC**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01			<p>perícia, esta -, realizada pela Polícia Técnica do Instituto de Análises Laboratoriais do Estado, "constatou a presença de inseticida organoclorado, no material analisado";</p> <p>- Os pais da vítima, simples agricultores, dependiam e certamente continuariam a depender pelo resto de suas vidas do auxílio do filho, seja financeiro, seja sob forma de trabalho braçal, dê que reconhecidamente o valor da pensão decorrente da aposentadoria rural é irrisória. Conforme elucida a prova, o ofendido repassava à família todo seu salário e prestava efetivo auxílio na lavoura dos genitores</p>
02	<p>0300134-13.2017.8.24.0034  Apelação Cível  Parte autora: Eugenia Rodrigues  Parte ré: COOPSEMA – Cooperativa Agrícola Mista Serra de Maracaju e Cocari outros  Comarca: Itapiranga  Sexta Câmara de Direito Civil  Relator: Desembargador Denise Volpato  Data de julgamento: 22/05/2018  Data de publicação: 22/05/2018</p>	<p>Morte do filho da autora, com quarenta anos de idade na época dos fatos, por ter ingerido herbicida. Em agosto de 2014 dois frascos do herbicida Gramocil (princípio ativo paraquat), fabricado pela primeira ré, foram perdidos às margens da rodovia SC-163, próximo a sua residência em que também residia seu falecido filho Vanderlei Rodrigues e um neto portador de deficiência intelectual. Disse que Vanderlei encontrou os dois vasilhames, levou-os para casa e ingeriu fração do conteúdo.</p> <p>Pedido: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. As partes incorreram em diligência pois o vasilhame foi extraviado durante o transporte.</p> <p>Pedido condenatório de indenização por danos materiais e morais im procedente.</p>	<p>Parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva das distribuidoras de insumos agrícolas, mantendo-se a improcedência do pedido condenatório.</p> <p>Fundamentos: - Ingestão voluntária do produto tóxico: culpa exclusiva do consumidor (suicídio);- Embalagem com suficiente identificação da nocividade e toxidade do produto - contém inscrição, em alto relevo, com a palavra "VENENO", além de estarem gravados com o símbolo de risco de produtos tóxicos (representação de uma caveira sobre ossos cruzados, na forma prevista pela ABNT – NBR 7500);- Não há nexo causal entre a conduta mencionada e o dano;</p> <p>- O Filho da autora havia proferido ameaças de suicídio nas semanas anteriores ao evento danoso, e ingeriu o produto para dar cabo a sua vida e só utilizou o agrotóxico porque estava ciente do grau de letalidade da substância.</p>

conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site:  
<https://www.tjsc.jus.br/>

**APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRS**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
01	Apelação Cível	0347143-43.2016.8.21.7000	Cadastro de agrotóxicos – Invasão da competência da União
02	Apelação Cível	0009072-40.2019.8.21.7000	Execução fiscal por depósito de agrotóxicos de uso proibido
03	Apelação Cível	0173220-15.2012.8.21.7000	Dano ambiental por produção de celulose
04	Apelação Cível	0300654-74.2018.8.21.7000	Execução fiscal por depósito de agrotóxicos de uso proibido
05	Apelação Cível	0040222-87.2018.8.21.9000	Execução fiscal por destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos
06	Apelação Criminal	0207087-23.2017.8.21.7000	Crime da Lei de Agrotóxicos
07	Apelação Cível	0107473-11.2018.8.21.7000	Ação anulatória de auto de infração sanitária, por resíduos de agrotóxicos em alimentos
08	Apelação Cível	0117445-05.2018.8.21.7000	Aquisição de produto agrotóxico ineficiente
09	Apelação Cível	0174940-07.2018.8.21.7000	Legitimidade passiva para pagar indenização por compra de agrotóxico
10	Agravo de Instrumento	0037391-52.2018.8.21.7000	Competência da FEPAM para restrição da comercialização de agrotóxico
11	Agravo de Instrumento	0389044-54.2017.8.21.7000	Preliminar de ilegitimidade passiva
12	Apelação Cível	0346320-35.2017.8.21.7000	Receita agrônômica com informações inadequadas
13	Agravo de Instrumento	0324163-68.2017.8.21.7000	Cognição sumária para apontar reportagem jornalística de cunho ofensivo
14	Apelação Cível	0168643-18.2017.8.21.7000	Ação civil pública por danos ambientais de diversas origens
15	Apelação Cível	0141200-92.2017.8.21.7000	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento ambiental da FEPAM
16	Apelação Cível	0141218-16.2017.8.21.7000	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento ambiental da FEPAM
17	Apelação Cível	0141211-24.2017.8.21.7000	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento ambiental da FEPAM
18	Recurso Inominado	0010186-96.2017.8.21.9000	Consórcio Intermunicipal para Destinação Final de Embalagens Vazias de Agrotóxicos – Título originário do TCE
19	Apelação Cível	0251370-68.2016.8.21.7000	Danos ambientais de diversas origens
20	Apelação Cível	0082718-59.2014.8.21.7000	Cadastro de produto agrotóxico junto à FEPAM
21	Agravo de Instrumento	0001746-34.2016.8.21.7000	Aplicação do CDC por compra de fumo em folha e ausência de instrução sobre EPI
22	Agravo de Instrumento	0456547-34.2013.8.21.7000	Aplicação do CDC por compra de fumo em folha e ausência de instrução sobre EPI
23	Agravo de Instrumento	0217433-72.2013.8.21.7000	Conflito de competência
24	Agravo de Instrumento	0456530-95.2013.8.21.7000	Questões preliminares

Continua

**APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRS**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
25	Agravo de Instrumento	0455794-77.2013.8.21.7000	Questões preliminares
26	Agravo de Instrumento	0251153-30.2013.8.21.7000	Inversão do ônus da prova
27	Agravo de Instrumento	70053920310	Inversão do ônus da prova
28	Agravo de Instrumento	70052255791	Inversão do ônus da prova
29	Agravo de Instrumento	70052255791	Inversão do ônus da prova
30	Agravo de Instrumento	70052255064	Inversão do ônus da prova
31	Agravo de Instrumento	70052254877	Inversão do ônus da prova
32	Agravo de Instrumento	70052255395	Inversão do ônus da prova
33	Agravo de Instrumento	70052287174	Inversão do ônus da prova
34	Embargo de Declaração	70052059276	Ausência de preparo
35	Apelação Cível	70027797950	Exploração de agricultura próximo à nascente de água
36	Embargo de Declaração	70048395040	Nulidade de sentença
37	Apelação Cível	70028906105	Infração por uso de agrotóxico para soja em cultura de arroz
38	Agravo de Instrumento	70026163998	Conflito de competência
39	Apelação Cível	70025181504	Edificação de açude sem licença
40	Apelação Cível	70019468701	Aplicação do agrotóxico sem a supervisão de técnico qualificado acarretou a perda de parcela significativa da lavoura
41	Apelação Criminal	70018006346	Crime de Lei de Agrotóxicos
42	Apelação Cível	597135946	Depósito de agrotóxico em local inadequado
43	Apelação Cível	0044449-38.2020.8.21.7000	Competência declinada
44	Apelação Cível	0191539-60.2014.8.21.7000	Aplicação indevida de fungicida e inseticida sob orientação de comerciante e replantio de soja
45	Apelação Cível	0339310-42.2014.8.21.7000	Competência declinada
46	Apelação Cível	0217433-72.2013.8.21.7000	Uso de agrotóxico em área urbana
47	Apelação Cível	70050719806	Recurso deserto, por ausência de preparo
48	Apelação Cível	71003435609	Responsabilidade do comerciante por ineficiência de agrotóxico Flumyzin aplicado na plantação de feijão

Continua

**APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRS**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
49	Apelação Cível	70045662822	Orientação incorreta do uso de agrotóxico pelo comerciante
50	Apelação Cível	70022248033	Ineficiência de agrotóxico
51	Apelação Cível	70019389345	Contradita de testemunha
52	Apelação Cível	70000144626	Propaganda enganosa de produto fumageiro nocivo, gerando perda de lavoura
53	Apelação Cível	586040313	Frustração de safra de replantio de soja pela aplicação excessiva de agrotóxico
54	Apelação Cível	70003397114	Contaminação de lavoura por agrotóxico
55	Apelação Cível	70005331541	Dano em plantações decorrente do uso indevido de agrotóxico
56	Apelação Cível	70005464169	Danos causados por agrotóxicos em plantação de tomates
57	Recurso Inominado	71001411727	Dano material em plantação vizinha por pulverização de herbicida
58	Apelação Cível	70030666424	Danos materiais decorrentes de aplicação de agrotóxico em lavoura vizinha
59	Recurso Inominado	71002552834	Pulverização aérea de agrotóxicos que prejudicou lavouras vizinhas
60	Apelação Cível	70037482452	Danos em plantação lindeira por aplicação de agrotóxicos por meio aéreo
61	Apelação Cível	70045489838	Morte de onze animais por envenenamento
62	Apelação Cível	0022404-50.2014.8.21.7000	Contaminação pela pulverização de herbicida em propriedade vizinha
63	Apelação Cível	0352352-61.2014.8.21.7000	Plantação de pepino atingida por pulverização de propriedade lindeira
64	Apelação Cível	0197096-91.2015.8.21.7000	Perda de lavoura por aplicação aérea de agrotóxico
65	Apelação Cível	0320853-25.2015.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxico atingindo propriedade lindeira
66	Apelação Cível	0336197-46.2015.8.21.7000	Perda de plantação de melões em razão do uso de agrotóxicos por vizinho
67	Apelação Cível	0197835-64.2015.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxicos que causou danos à plantação do autor (vizinho)
68	Apelação Cível	0109803-49.2016.8.21.7000	Perda da lavoura por aplicação de agrotóxico por pulverização aérea
69	Apelação Cível	0048768-88.2016.8.21.7000	Pulverização aérea em lavoura com reflexos em propriedade vizinha
70	Apelação Cível	0471026-61.2015.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
71	Apelação Cível	0116341-46.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
72	Apelação Cível	0163962-39.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
73	Apelação Cível	0118517-95.2016.8.21.7000	Contaminação de lavoura de arroz por pulverização aérea de agrotóxicos em fazenda vizinha

Continua

**APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRS**

<b>Nº</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	<b>ASSUNTO</b>
74	Apelação Cível	0165149-82.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
75	Apelação Cível	0180531-18.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
76	Apelação Cível	0082585-46.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
77	Apelação Cível	0069927-87.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
78	Apelação Cível	0179918-95.2016.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxicos gerando perda de lavoura
79	Apelação Cível	0116269-59.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea
80	Apelação Cível	0192297-68.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea
81	Apelação Cível	0238097-22.2016.8.21.7000	Afetação de lavoura em razão de pulverização aérea de agrotóxicos
82	Apelação Cível	0092548-78.2016.8.21.7000	Pulverização aérea em área vizinha ocasionando perda de plantio de fumo e hortifrutigranjeiros
83	Apelação Cível	0256165-83.2017.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxicos em lavoura com reflexos negativos em propriedade vizinha
84	Apelação Cível	0052683-77.2018.8.21.7000	Prejuízos causados na vegetação existente em sua propriedade rural em razão da pulverização por herbicida levada a efeito por aeronave de propriedade da empresa demandada
85	Apelação Cível	0048559-17.2019.8.21.7000	Contaminação de árvores frutíferas, verduras e hortaliças em razão de aplicação de herbicida em lavoura limdeira
86	Apelação Cível	0350719-73.2018.8.21.7000	Uso irregular do veneno contaminou o açude e a horta dos autores onde produzem para seu sustento e comercialização na zona urbana
87	Apelação Cível	0266446-30.2019.8.21.7000	Contaminação de um açude com uso de herbicida onde criava peixes para o consumo familiar e comércio do excedente

Conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
01	197162290 Tipo de processo: Apelação Cível Tribunal: Tribunal de Alçada do RS Classe CNJ: Relator: Ulderico Ceccato Redator: Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Comarca de Origem: BAGÉ Data de Julgamento: 19-03-1998	Sem informações	Ementa: ACAO DE INDENIZACAO. ACIDENTE DO TRABALHO. EXPOSICAO A AGROTOXICOS. DOENCA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENCA RESPIRATORIA DE NATUREZA ALERGICA, NAO OCUPACIONAL, AGRAVADA EM CONSEQUENCIA DE CONTATO COM AGROTÓXICOS, SEM A DEVIDA PROTECAO, JUS A INDENIZACAO PELO AGRAVAMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 197162290, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Ulderico Ceccato, Julgado em: 19-03-1998). Assunto: 1) INTOXICACAO. AGROTOXICO. INDENIZACAO. 2) ACIDENTE DO TRABALHO. AGRAVAMENTO QUADRO PATOLOGICO PREEEXISTENTE. INDENIZACAO DE DIREITO COMUM. EQUIPAMENTO DE SEGURANCA. FALTA DE USO. CULPA GRAVE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. Assunto: 1. INDENIZACAO. - CRITERIO PARA SUA FIXACAO. - CRITERIO PARA O CALCULO. - ABALO DE CREDITO. - DANOS. PROVA. - FRUSTRACAO DE SAFRA. - APLICACAO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS NOCIVOS. - REPLANTIO DE SOJA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. - PARCELAS DEVIDAS. QUITACAO PLENA E GERAL. - LIMITACOES. -EFEITOS. - PREJUIZOS CAUSADOS APOS A QUITACAO. EFEITOS. - RELACAO DE CAUSA E EFEITO. INCOMPROVADA. 2. DEFENSIVOS AGRICOLAS. - USO ABUSIVO DE AGROTOXICO AINDA EM FASE EXPERIMENTAL E NAO REGISTRADO. INSTRUCOES DE SUPERVISOR TECNICO DA PROPRIA FABRICANTE. INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE. 3. SENTENCA. LIQUIDACAO. INDENIZACAO.
	70001258359 Apelação Cível Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto	Sem informações.	INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE. CONSIGNANDO O LAUDO PERICIAL CONSTITUIR MERA ESPECULACAO A AFIRMACAO DE QUE A PERDA DE VISAO RESULTOU DO

Continua



**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
02	<p>Órgão Julgador: Primeira Câmara Especial Cível Comarca de Origem: OUTRA Data do julgamento: 06/12/2000</p>	Sem informações.	<p>MANUZEIO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE. CONSIGNANDO O LAUDO PERICIAL CONSTITUIR MERA ESPECULACAO A AFIRMACAO DE QUE A PERDA DE VISAO RESULTOU DO MANUSEIO DE PRODUTOS AGROTOXICOS, INVIÁVEL TER-SE COMO PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE, MORMENTE SE EVENTUAL, E O DANO SUPORTADO PELO AUTOR. E, AUSENTE TAL PROVA, CUIDANDO-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA A ATRIBUIDA AO REQUERIDO, IMPROCEDE A PRETENSÃO INDENIZATORIA DESENVOLVIDA. APELO IMPROVIDO.</p>
03	<p>70007930837 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Santa Cruz do Sul Apelante: José Vanderlei da Silva Apelado: Souza Cruz S.A. Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN Relator: Leo Lima Data do Julgamento: 27/05/2004</p>	<p>JOSÉ VANDERLEI DA SILVA ajuizou ação dita de indenização por responsabilidade civil e ambiental, cumulada com perdas e danos, contra SOUZA CRUZ S/A. Relata ser agricultor sendo que, desde os 16 (dezesseis) anos de idade, dedica-se ao plantio de fumo, cultura predominante na região. Menciona ter celebrado contrato de exclusividade com a ré, para a aquisição de insumos, sementes e venda da futura produção. Observa que, no final do ano 1993, foi acometido de grave crise neurológica, sendo internado em</p>	<p>Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO DECORRENTE DO MANEJO INADEQUADO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DANDO CAUSA A PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. [...] Situação em que a prova pericial afasta, de modo indubitado, o nexo causal entre os problemas de saúde enfrentados pelo autor e a conduta atribuída à ré, tornando questionável, até mesmo, a ocorrência do dano. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido (à unanimidade). Trechos da decisão: [...] a comercialização e imposição do uso de defensivos agrícolas, sem, todavia, oferecer esclarecimentos e meios adequados à utilização desses produtos. [...] Em regra, para haver reparação pelos danos alegados na inicial, à luz do art. 159 do Código Civil de 1916, então vigente, seria necessária a caracterização de ato ilícito praticado pela demandada. [...] Acontece que, tanto o laudo elaborado por profissional da área da toxicologia, quanto o laudo psiquiátrico, parecem não deixar dúvida de que inexistente nexo de causalidade entre os problemas de saúde enfrentados pelo autor e eventual ação ou omissão da empresa demandada. [...] Não é possível afirmar, indiscutivelmente, que o Autor apresentou sintomatologia compatível com agrotóxicos” (fl. 778). E acrescenta: “Os atestados médicos referem-se à intoxicação a agrotóxicos, contudo, desprovidos de complementação de diagnóstico</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
03		<p>hospital psiquiátrico e posteriormente transferido para outra instituição</p> <p>Acrescenta que, com frequência, suporta os sintomas da intoxicação, como enjoos, tonturas, dores de cabeça, destacando que o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia. [...] o autor refere que se obrigou a armazenar e desfazer as embalagens dos agrotóxicos, adquirir as sementes e vender a produção exclusivamente à Souza Cruz S/A. [...] sentença que julgou improcedente a ação. [...]</p>	<p>[...] Desta forma, entendemos que não está caracterizada a intoxicação. [...] o demandante é portador de transtorno de somatização indiferenciado, doença que “não apresenta qualquer vínculo causal com intoxicações por agrotóxicos”. [...] Relativamente à psicose maníaco-depressiva e à esquizofrenia, tal perito observa que o autor não apresenta ou apresentou sintomas compatíveis com tais patologias (fl. 863). [...] “Não existem nos documentos anexados descrição de sinais ou de sintomas que justifiquem tais diagnósticos e, quando citados, são feitos por profissionais não especialistas e, inclusive existem atestados firmados por um mesmo profissional com diagnósticos discordantes, cito fls. 105 e 113 e também não se encontra descrição de sinais e sintomas que indiquem intoxicação de forma indiscutível” (fl. 864). [...]resta indubitavelmente afastada a relação de causalidade entre os danos alegados e a conduta atribuída à ré. Aliás, diante das considerações do laudo psiquiátrico, até mesmo a ocorrência do dano parece questionável.</p> <p>DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (REVISORA): [...] os laudos periciais são conclusivos no sentido de inexistir nexo de causalidade entre os alegados danos suportados pelo autor e os atos e fatos atribuídos à Souza Cruz.</p>
04	<p>70007101157</p> <p>Apelação Cível Décima Câmara Cível – Regime de Exceção</p> <p>Comarca de Pelotas</p> <p>Apelante: Eno Jeske</p> <p>Apelados: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda</p> <p>Data do julgamento: 02/12/2004</p> <p>Publicação: 31-03-2005</p> <p>Relatora:</p>	<p>Ação julgada improcedente [...] O autor busca indenização por acidente do trabalho, alegando que, em virtude de uma intoxicação por agrotóxicos que sofreu no ano de 1994 pelo labor realizado para a requerida (pulverização das lavouras), resultou com seqüelas, tais como forte dormência no lado direito da face. [...]</p>	<p>Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NA FACE. SEQÜELAS DECORRENTES DE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E A INTOXICAÇÃO SOFRIDA 10 ANOS ANTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.</p> <p>Trechos da decisão: [...] O laudo pericial foi taxativo em afirmar que “<i>Não é possível estabelecer relação causal entre a intoxicação ocorrida e os sintomas do Autor</i>”. [...]consignou o perito que o “<i>Autor deverá fazer uma minuciosa avaliação dermatológica, com especialidade na área em pauta</i>”. [...] já restou excluída a possibilidade das lesões terem sido causadas pelo manuseio do agrotóxico.</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
04	Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ THOMAZ RIBEIRO DOS SANTOS		<i>Logo, desnecessária a realização de outra perícia, que poderá indicar outras causas (que não o agrotóxico) como as originadoras das lesões que o autor apresenta”. A produção de prova oral, da mesma forma, se mostra desnecessária, porquanto as testemunhas jamais poderiam comprovar a relação de causalidade entre o dano apresentado e a intoxicação sofrida, já que tal questão é de natureza eminentemente técnica e, como tal foi analisada. [...]</i>
05	70015972508 Apelação Cível 9ª Câmara Cível Comarca de Passo Fundo Apelante: Fiorindo Gracik Apelado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Data de Julgamento: 06/12/2006 Data da publicação: 19/12/2006 Relator: Desembargador Odone Sanguiné. Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA PAGEL DA SILVA	[...] Julgou improcedentes os pedidos [...] O autor narra que em era funcionário do DAER desde 1974, exercendo a função de motorista, sendo que “em 11 de novembro de 1995, um sábado, foi designado para transportar cascalho, com caminhão de propriedade do DAER, na localidade de Lagoa Bonita, na RS 324, entre Passo Fundo e Pontão. Tal trabalho era considerado muito urgente, porque era necessário tirar de imediato o cascalho, antes que o proprietário da granja iniciasse o plantio. No local onde deveria exercer seu trabalho, uma fazenda agrícola, estava sendo aplicado um agrotóxico ou defensivo agrícola, que veio a lhe causar os distúrbios...” (fl. 03). [...] r	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTOXICAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DO DAER POR AGROTÓXICOS. 1. Na hipótese dos autos a responsabilidade do DAER é subjetiva. A responsabilidade do DAER não é objetiva em virtude da peculiaridade de a vítima ser agente público. A responsabilidade do DAER somente seria objetiva no caso da vítima ser terceiro desvinculado da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Presença de dano e nexos causal, comprovados, entretanto, ausente conduta culposa para implementação do direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 2. Manutenção da sentença. DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...] Pondera que seus superiores sabiam que no local onde deveria trabalhar dirigindo um caminhão carregado de cascalho estavam passando agrotóxicos. [...] não sendo possível presumir que o DAER tivesse ciência de tal fato praticado por terceiro, fora da previsibilidade ordinária, ao menos pela prova coligida aos autos. Ademais, a própria vítima concorreu para o acidente uma vez que percebendo o mal estar de imediato poderia ter se retirado do local, mas optou por permanecer e terminar a tarefa. Friso que não comprovou sequer a alegada urgência em retirar o cascalho. [...] Segundo o relatório médico de fl. 14, o servidor resultou com lesões purpúras pelo corpo, insuficiência renal, HAS severa e seqüelas neurológicas em membros inferiores. Em 17-08-1999, foi concedido ao servidor o benefício de aposentadoria, conforme se observa no no documento juntado à fl. 129

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
05		Alegou o autor que apresentou problemas nos membros superiores e inferiores, bem como teve um acidente vascular cerebral e passou a sofrer de hipertensão arterial sistêmica severa e cardiopatia hipertensiva, em virtude do contato com agrotóxico.	<i>. Por sua vez, no laudo neurológico de fls. 250/255 o perito médico concluiu: ‘O periciado apresenta seqüela motora de acidente vascular no lado direito do corpo, [...]a intoxicação ocasionou insuficiência renal, piora da hipertensão arterial sistêmica e pode ter levado à isquemia cerebral responsável pela falta de força no lado direito do corpo [...]Também não existe qualquer indício de que os chefes do apelante tivessem ciência de que no local do trabalho estava sendo aplicado agrotóxico, prova que cumpria à parte autora produzir.</i>
06	70017206541 Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de Cruz Alta Apelantes / Apelados: Agrocil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Juraci da Silva Fontoura Data do Julgamento: 07/02/2007 Data da publicação: 28/03/2007 Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA	Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JURACI DA SILVA FONTOURA em face de AGROCIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em que alega, em resumo, que entre os meses de junho de 1999 e junho de 2000 exercia sua atividade profissional de professora municipal na Rua Presidente Vargas, nº. 488, 1º andar, na cidade de Cruz Alta. Outrossim, alega que no mesmo local estava instalado um depósito de agrotóxicos não licenciado pela FEPAN e que não atendia às condições técnicas ABNT/NBR 9843). Sustenta que da exposição rotineira ao mau cheiro exalado pelos produtos agrotóxicos armazenados no porão do prédio	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À SAÚDE DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, isto é, o agente deve reparar o dano causado independentemente de existir um fato culposos; não perquire a teoria as circunstâncias do fato causador do dano, bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. Valor da condenação explicitado para desvincular do salário mínimo nacional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada. APELOS DEPROVIDOS. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...] I – PROLEGÔMENOS: AXIOMA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [...] Partida exegética foi o estabelecimento dos direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade oponíveis contra o Estado, seguindo-se pela: segunda dimensão, com a proteção aos direitos sociais; terceira dimensão, ligada à proteção dos grupos humanos; por fim, a quarta dimensão que, segundo INGO WOLFGANG SARLET, corresponde à fase de institucionalização do estado democrático. [...]Daí que a dignidade da pessoa humana é valor supremo da ordem jurídica, atraindo o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais. [...]

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
06	<p>70017206541  Apelação Cível  Nona Câmara Cível  Comarca de Cruz Alta  Apelantes /  Apelados:  Agrocil  Comércio de  Produtos  Agrícolas Ltda e  Juraci da Silva  Fontoura  Data do  Julgamento:  07/02/2007  Data da  publicação:  28/03/2007  Relator:  Desembargador  Tasso Caubi  Soares Delabary  Julgador(a) de 1º  Grau: RAFAEL  PAGNON  CUNHA</p>	<p>resultaram problemas em sua saúde, tendo que se submeter a tratamento médico. Referiu que a situação a que restou exposta foi amplamente divulgada pela mídia local e requer indenização pelos danos morais sofridos em razão da contaminação pelos agrotóxicos em valor correspondente ao pagamento de um salário mínimo regional por mês desde a época do infortúnio até completar 65 anos, pagos de uma só vez. [...]</p>	<p>II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM INCURSÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAqA&gt;DIO. Busca-se a efetivação e a concretização da dignidade da pessoa humana no plano vertical – relações estabelecidas entre os particulares e o Estado – e no plano horizontal – relações estabelecidas entre particulares. [...]III - RESPONSABILIDADE CIVIL – CRISE DE PARADIGMAS- OBJETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A culpa constitui historicamente a base da responsabilidade civil. Sua ideia foi inserida no direito obrigacional em razão da tríplice dimensão do princípio da autonomia de vontade, ou seja, pela força da liberdade contratual, da obrigatoriedade dos pactos e da relatividade dos contratos. [...] IV – CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA [...] à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, [...] bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. [...] O risco criado tem lugar quando se faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Já a reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integridade. Por conseguinte, o Direito Ambiental não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada a hipótese de ação regressiva. Dessarte, ainda que o pleito se resume à proteção de interesse individual [...]IV – DEMONSTRAÇÃO DO FATO – NEXO CAUSAL [...] há controvérsia entre a estocagem do produto tóxico junto ao prédio, mesmo local onde estava instalado o Clube de Ciências Municipal. Outrossim, os laudos de fls. 17 a 27 indicam que a demandante possuiu CID T 57.9, ou seja, de efeito tóxico causado por substâncias inorgânicas não especificada. Somam argumentos à tese postada à inicial a publicização do fato irregularidade do depósito e o relatório de vistoria da FEPAM. A prova testemunhal, fls. 115 a 122, declina, em resumo, a existência de forte cheiro do produto e a</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
06			<p>inadequada condição de forte cheio do produto e a inadequada condição de armazenagem. [...] O demandado, em seu depoimento pessoal, reconhece que houve má condição de armazenagem dos agrotóxicos, [...]resumindo-se apenas a insurgir-se quando à ausência de legislação estadual para ou municipal dispendo sobre a armazenagem de agrotóxicos à época do fato. [...]VI - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: [...]VI. a - DANO MORAL PURO [...] Ao mesmo tempo em que violado o direito ao ambiente sadio, escoriada sua integridade psíquica: dano moral puro, pois. [...]VI. b. OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL – (DES)NECESSIDADE DE SUA PROVA. Há que se ressaltar, prosseguindo, que o dano extrapatrimonial, de regra, não carece de efetiva demonstração por parte do ofendido, [...]dano moral existe <i>in re ipsa</i>; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, <i>ipso facto</i> está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção <i>hominis</i> ou <i>facti</i>, que decorre das regras da experiência comum [...]VI. c. - QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL [...] caráter meramente estimativos. [...]que se está em face de dano de média extensão e média duração. [...]Considerando, <i>dessarte</i>, como base as manifestações jurisprudenciais usualmente proclamadas em situações como a espécie, tenho que a fixação do valor da indenização deva ser firmada em cinquenta salários mínimos nacionais, [...]</p>
07	<p>70016598203 Apelação Cível: Décima Câmara Cível Comarca de Santa Maria Apelante / Apelado: Jorge Nauro Cardoso dos Santos e Basf Brasileira S/A Indústrias Químicas Data de Julgamento: 08/03/2007</p>	<p>Sentença de Procedência [...] Pretende o autor ser indenização por danos materiais, referentes aos lucros cessantes, ou seja, o que deixou de ganhar na profissão que exercia, de piloto agrícola, em razão de ter-se contaminado com produto tóxico fabricado e comercializado pela</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTOXICAÇÃO COM PRODUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. ART. 12 DO CDC. PENSIONAMENTO. [...] [...] Caso em que restou demonstrada nos autos a incapacidade laborativa do autor, decorrente da exposição a produto agrotóxico, fabricado pela ré, cuja embalagem não trazia informações adequadas e suficientes sobre a utilização e riscos, indicando, inclusive, baixa toxicologia, quando em verdade, conforme se constatou, o produto causa mais males à saúde do que se previa. Inversão do ônus da prova ocorrida no</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07	<p>Data da publicação: 26/03/2007</p> <p>Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz</p> <p>Julgador(a) de 1º Grau: KEILA SILENE TORTELLI</p>	<p>ré, que lhe resultou incapacidade permanente para o exercício dessa profissão. [...]</p>	<p>curso da instrução processual, não impugnada pela ré. Prova oral que atesta o uso, pelo autor, de todos os equipamentos de proteção necessários.. Culpa exclusiva da vítima não evidenciada. Dever de indenizar reconhecido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. 2. PENSIONAMENTO. QUANTIFICAÇÃO. Pensão que se mostra devida desde a data do acidente que incapacitou definitivamente o autor para o desempenho de suas funções habituais. Montante do pensionamento arbitrado com base na remuneração percebida pelo autor por hectare pulverizado, em 25.000 dólares anuais, que se mantém.</p> <p>provido, em parte, no ponto. [...] 5. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. [...]</p> <p>Pensionamento vitalício, na esteira a jurisprudência do STJ e desta Corte, pois visa compensar o autor por aquilo que deixou de lucrar, devendo a reparação, a este título, ser integral. Decisão mantida. [...] ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.</p> <p>Trechos da decisão: [...]determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, reconhecendo que o autor insere-se na categoria de consumidor por equiparação, pois vítima do evento, e inverteu o ônus da prova, [...]conforme o § 1º do art. 12 do CDC. [...] Nesse passo, restou incontroverso nos autos que o autor sofreu um acidente, em dezembro de 1991, no Município de Dom Pedrito, enquanto abastecia seu avião com produtos agrotóxicos para pulverizar uma lavoura de arroz, tendo se exposto a produtos tóxicos, dentre eles o herbicida FACET PM, fabricado e comercializado pela ré. [...] O relatório médico das fls. 19/21 registra que no exame clínico “foi estabelecido diagnóstico de de fotosensibilização dérmica por produtos químicos”, concluindo o médico que “ocorreu uma situação de saúde problema com um profissional que trabalha com agrotóxicos e determinou uma incapacitação física e ocupacional do paciente”.</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07			<p>[...]Outro profissional médico que examinou autor também concluiu pelo quadro de “<i>dermatite eczema de contato alérgica, com fotossensibilização</i>” (fl. 22).</p> <p>O médico da ré, que examinou o autor após o ocorrido, concluiu que o autor apresentava quadro de “<i>foto-reatividade crônica</i>”, embora concluísse que desencadeado por exposição ao sol e não pela exposição a agrotóxicos, afastando apenas o nexo de causalidade mas não o dano. Contudo, a perícia judicial concluiu que o quadro do ator, compatível com eczema com fototoxidade, foi induzido por agentes químicos, afastando por consequência a possibilidade de ser causado por exposição solar. [...] Ainda, considerando que o demandante era piloto agrícola há 23 anos, conforme consta nos relatórios médicos e prova testemunhal colhida, o impedimento de sua exposição ao sol – em razão da possibilidade de apresentar lesões cutâneas - o incapacita de modo permanente para seu trabalho habitual, cujo desenvolvimento é exposto especialmente ao sol, pois a irrigação das lavouras ocorre nos dias ensolarados. [...] Diz a testemunha EDSON BELTRÃO BRAGA, engenheiro agrônomo [...] Quando o requerente, no abastecer o avião, este com a hélice ligada, no preparo da calda do FACET, este produto foi inalado da ‘maneira mais infantil do mundo’. Após isso, o autor ficou muito inchado. Os sintomas apareceram 24h depois. O corpo do autor ficou todo inçado. Os cabelos bancos apresentados pelo autor são em razão da intoxicação do produto. Em questão de seis ou sete dias o cabelo do autor ficou branco”</p> <p>[...]Foram feitas nos autos três perícias sobre a composição química dos produtos analisados (o herbicida FACET PM e o seu adjuvante CITOWET), [...]Ainda, disse a profissional do juízo que na literatura científica consultada não encontrou registros sobre sinais de intoxicação do referido produto, pela via cutânea (quesito 8, fl. 1016), o que de forma alguma exclui o nexo causal, [...]Isso sem olvidar que a intoxicação que o autor sofreu não foi apenas cutânea, mas também por inspiração, pois o autor inalou o referido produto, conforme revelam as testemunhas. [...] Restou constatado pelos exames periciais, ainda, que a forma diluída do produto não potencializa seu efeito intoxicante,</p>

Continua



**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07			<p>apresentando, ao contrário, risco menores de intoxicação, sendo que o adjuvante apenas melhora a eficiência do produto[...]Todos esses elementos permitem a conclusão segura de que a</p> <p>exposição do autor foi unicamente com o produto Facet PM, [...] Dos longos depoimentos colhidos extrai-se que houve uma certa negligência do autor no momento da inalação do veneno, pois abastecia o avião por cima do tanque, com baldes, forma primitiva de abastecimento, e com a hélice ligada. Contudo, isso não implica reconhecer sua culpa exclusiva no evento, mas apenas uma culpa concorrente leve – que não exclui o nexo - tendo em vista que, segundo relato das testemunhas, deixar o avião ligado era a praxe nos aviadores agrícolas, porque facilitava o re-ligamento da aeronave e o vento pela hélice produzido era pequeno, pois o motor ficava em baixa rotatividade, em marcha reduzida. [...]até porque trazia tarja azul, indicando baixa toxicologia, quando em verdade, do que se verificou, o produto causa mais males à saúde do que se previa, [...] era moreno [...]sendo que na audiência encontrava-se presente o autor, com seus cabelos brancos e pele pálida, não deixando resquício de um dia ter sido uma pessoa morena. Por fim, as testemunhas confirmam que o autor usava todos os equipamentos de proteção necessários e que era conhecido como um dos pilotos mais cuidadosos, tendo já vasta experiência no trabalho. [...] “<i>Não existe instruções detalhadas de como o produto deve ser carregado</i>”. (fl.340); “<i>Não existe nenhuma recomendação nem no manual do produto de que não se pode carregar o avião com motor funcionando</i>”, mas apenas de que não deve ser aplicado em ventos fortes, [...] Nesse particular observo que a perita judicial (fls. 1013/1020) esclareceu que a Portaria de 17/03/90, do Ministério da Saúde, classificava o Quinclorac na classe toxicologia II [...]as embalagens que manipulou não estavam adequadas ao grau de toxidade do produto, não continham advertência de uso de qualquer equipamento especial para aplicá-lo, não traziam recomendações de proibição de ser colocado manualmente dentro do tanque de avião, não tinha qualquer informação sobre a obrigatoriedade de a hélice do avião estar</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07			<p>desligada no momento do abastecimento. Diz ter recebido três denúncias de contaminação pelo FACET, quando era funcionário do Ministério da Agricultura. [...]a BASF oferece um Kit de proteção [...] prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, infringindo assim o disposto no artigo 12 do CODECON. [...] No caso, como já referido, nenhuma prova produziu a ré, em primeiro lugar, de que há capacidade para outras atividades efetivamente possui outra atividade remunerada, de sorte que o valor dos lucros cessantes será o correspondente ao salário que o demandante percebia na época do sinistro, e devido durante toda a sua vida, [...] Os preços do hectare e o valor cobrado por hectare são variáveis, segundo relato testemunhal. A média geral de 2 a 3 dólares por hectare, [...]Quando à quantidade de hectares pulverizados por ano, são mais discrepantes os depoimentos, atingindo desde 2.800 hectares por ano até 30.000 hectares por ano. Fazendo uma projeção da média de todas as quantias informadas (10.000, 3.000, 2.800, 6.000, 8.000, 15.000, 30.000), encontramos 10.685 hectares por ano, a qual ainda fica inferior à média da quantia postulada pelo autor e admitida pelo réu. [...]Assim, sendo o preço de 2,5 dólares por hectare, fazendo o autor aproximadamente 10.000 hectares anuais, é devido a ele a quantia anual de 25.000 dólares, cuja moeda deve ser convertida pelo equivalente ao real no mês de dezembro de 1991, [...] Portanto, deve ser observada, quando da conversão, no período compreendido entre dezembro de 1991 e julho de 1994, a moeda nacional vigente – Cruzeiro (16/03/1990 a 31/07/1993) e Cruzeiro-Real (01/08/1993 a 30/06/1994) – crescendo-se, daí, correção monetária e juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. Somente a partir de 01.07.1994 deve-se levar em conta o Real. [...]a taxa média de mercado do dólar no mês de dezembro de 1991, [...]não se há de falar em abatimento de valores relativos a supostos gastos do demandante com alimentação, transporte, [...]devendo a reparação, a este título, ser integral, e de acordo com os rendimentos da vítima antes do infortúnio.[...] que o pensionamento é vitalício [...]inviável a limitação da pensão, aos 65 anos do autor,</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
07			pretendida pela demandada na peça recursal.[...]DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, para determinar seja observada a taxa média de mercado do dólar no mês de dezembro de 1991 quando da conversão; e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ;. mantidas as demais disposições sentenciárias
08	70029958238 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Rodeio Bonito Apelante: Geraldo Troian Apelado: André Felipe Pentz Data do julgamento: 16/12/2009 Data de publicação: 19/09/2014 Relator: Desembargador Gelson Rolim Stocker Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE	[...] GERALDO TROIAN ajuizou ação indenizatória em face de ANDRÉ FELIPE PENTZ e ILSE PENTZ. Alegou, em suma, que os demandados na condição de proprietários da propriedade lindeira de sua área de terras, fizeram uso de agrotóxicos proibidos e em desacordo com as normas ambientais, dentre eles o agrotóxico Fusiflex, os quais possuíam em sua formulação princípio ativo 2-4-D, causando a poluição dos recursos hídricos existentes próximo a sua propriedade com mortandade de peixes e espécies aquáticas, bem como prejuízos materiais na ordem de 50% em sua produção vinícola[...] A parte autora promove a presente demanda alegando que possui uma área de terra, sendo que teve prejudicado o cultivo de uva em, aproximadamente, dois hectares, em razão do uso de agrotóxicos pelos	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo a parte autora demonstrado nos autos, de forma satisfatória, o uso indevido e prejudicial de agrotóxico pelos réus, não há como imputar responsabilidade a estes pela indenização em danos materiais e morais. Inteligência do art. 333, I, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...] Com efeito, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar a utilização do herbicida Fusiflex, ou qualquer outro agrotóxico com princípio ativo 2-4-D na propriedade dos demandados, tampouco de que o possível prejuízo no parreiral do autor tenha decorrido da pulverização de defensivos agrícolas eventualmente utilizados pelos réus. A prova testemunhal, embora tenha evidenciado a destruição de parte do parreiral do autor, não foi conclusiva no sentido de apontar a utilização de herbicida com princípio ativo 2-4-D, na propriedade dos demandados. [...]As demais testemunhas apenas confirmaram a destruição de parte do parreiral do autor, sem contudo esclarecer a possível causa do estrago e queda da produção. Por conseguinte, consoante se depreende do laudo pericial de fls. 131/132, não foi possível se apurar o dano causado no parreiral do autor, o qual somente poderia ser realizado com nova perícia técnica, o que não foi possível pelo desinteresse do demandante ao não realizar o recolhimento dos honorários periciais. [...]É cediço que somente caberia a indenização por dano moral se tivesse ficado provado o ato ilícito por parte dos demandados do qual resultaria o dano.[...] a sentença deve ser mantida na íntegra [...]Desta feita, tenho que a sentença deve ser mantida na íntegra, eis que ausentes nos autos provas suficientes a embasar os pedidos formulados pelo autor, qual seja, a

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
08		<p>1 réus, seus vizinhos indeiros. [...]conforme suas alegações ocasionou a perda de sua produção vinícola, bem como abalo moral a sua pessoa, sustentando seu direito a reparação por justa indenização.</p>	<p>autoria do delito. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença na íntegra, inclusive quanto) aos ônus sucumbenciais. É o voto. DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR De acordo com o(a) Relator(a). DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO De acordo com o insigne Relator, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que autorizam a conclusão exarada no voto. DES. LEO LIMA - Presidente - Apelação Cível nº 70029958238, Comarca de Rodeio Bonito: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."</p>
09	<p>70027621952 Apelação Cível Primeira Câmara Cível Comarca de São Lourenço do Sul Apelantes / Apelados: Ministério Público, Cláudio Coutinho Rodrigues e Mirim Aviação Agrícola Ltda Relator: Apelantes / Apelados: Ministério Público, Cláudio Coutinho Rodrigues e Mirim Aviação Agrícola Ltda Desembargador Jorge Maraschin dos Santos Julgador(a) de 1º Grau: IVAN FERNANDO DE MEDEIROS CHAVES Data do Julgamento: 27/10/2010</p>	<p>[...] Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. e CLÁUDIO COUTINHO RODRIGUES. Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar aos réus ao pagamento de reparação em relação ao dano ambiental, já que inegáveis os prejuízos ambientais havidos no açude e na lavoura da área averiguada, afastados os danos físicos apontados em relação à família Fischer [...] julgada parcialmente procedente para (fls. 502-505): “- a) RECONHECER o pedido, em relação ao dano ambiental, os réus Mirim Aviação Agrícola Ltda e Cláudio Coutinho</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA LAVOURA DE SOJA DE PARTICULAR, CAUSANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. DANO AMBIENTAL. DEMONSTRAÇÃO. 1. A responsabilidade é objetiva da empresa de aviação agrícola, e de seu representante legal, que prestou serviços de pulverização com agrotóxicos em área de lavoura de soja, sem o devido licenciamento e sem a observância das normas técnicas prescritas pelos fabricantes dos produtos utilizados e pelo Ministério da Agricultura, causando danos ao meio ambiente e atingindo a propriedade limdeira, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. [...] 3. Condenação determinada na sentença consistente: a) reconhecimento do pedido de reparação do dano ambiental pelos réus Mirim Aviação Agrícola Ltda e Cláudio Coutinho Rodrigues, valor que deverá ser apurado em procedimento de liquidação; b) afastamento dos danos físicos apontados (em relação à família Fischer), indeferindo o reembolso de despesas com tratamento médico; c) determinação para, no prazo de 120 dias, a Mirim Aviação Agrícola Ltda obtenha o licenciamento ambiental necessário ao regular e devido funcionamento da empresa, sob pena de</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
09	Data de publicação: 24/11/2010	Rodrigues, valor que deverá ser apurado em procedimento de liquidação; b) AFASTAR os danos físicos- apontados (em relação à família Fischer), indeferindo o reembolso de despesas com tratamento médico; - c) DETERMINAR que, no prazo de 120 dias, a Mirim Aviação Agrícola Ltda obtenha o licenciamento ambiental necessário ao regular e devido funcionamento da empresa, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo.”	multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo.” [...] APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. Trechos da decisão: [...] Pelos danos ambientais causados (não sujeitos à recuperação) João Henrique firmou um compromisso de ajustamento perante o Ministério Público, que, a princípio, já foi cumprido (fls. 181-183). [...] A FEPAM noticiou que a Mirim Aviação não possuía licença ambiental, e que a partir de 1995, começou a exigir o licenciamento da atividade de aviação agrícola com finalidade de pulverização de agrotóxicos e afins (fls. 460-461). O réu Cláudio, em seu depoimento, afirmou que desconhecia o fato de a FEPAM exigir desde 1995 licenciamento ambiental para esta atividade (fl. 413). [...] Informação da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental (fls. 67-72): [...] com o avião agrícola seguindo direção de vôo perpendicular à estrada, sobrevoando sucessivamente a propriedade do Sr. Uberty Fischer, com a aplicação aérea de agrotóxicos sendo realizada com vento à velocidade de 15 km/hora. [...] auto de infração [...] Uberty Fischer e sua família apresentaram várias reações, como dores de cabeça, ardência nos olhos, dores no estômago, alteração da pressão arterial, conforme se vê nas fichas de atendimento ambulatorial acostadas nas fls. 188/190. Constatou-se a morte de peixes no açude e a destruição parcial da lavoura de milho, sendo atingida, também, a lavoura de arroz e o pomar [...] Por outro lado, enfatiza-se que a atividade está sim sujeita ao licenciamento ambiental, como explicitou-se acima ao enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio Cláudio. [...] Ademais, dado o tempo já decorrido desde o fato (2001), tal pedido resta até prejudicado. Já a solidariedade da responsabilidade do representante legal da empresa ré é evidente. A ausência da determinação expressa na sentença, por certo, consistiu apenas em erro material. A multa aplicada por eventual descumprimento da determinação pertinente ao licenciamento ambiental, deve ser mantida. Descabida a redução, já que o valor fixado em absoluto é expressivo. Mantém-se a sentença praticamente em sua totalidade, reconhecendo-se

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
09			<p>expressamente a solidariedade do representante legal Cláudio no cumprimento da obrigação decorrente do dano ambiental, demonstrado sobejamente nos autos. Diante do exposto, nego provimento ao apelo dos réus, provendo parcialmente o apelo do autor apenas para reconhecer a solidariedade dos réus condenados nesta demanda.</p> <p><b>DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE E REVISOR</b></p> <p>Acompanho o eminente Relator, mas permito-me apenas fazer breves considerações. A danosidade está intrínseca no uso de herbicidas e afins, sobretudo a utilização indiscriminada de agrotóxicos por meio de aviação agrícola, vale dizer, pulverização de defensivos agrícolas nas lavouras. São de conhecimento público os efeitos colaterais, graves, muitas vezes, que advém da intoxicação com substâncias tais. No caso dos autos, os produtos utilizados foram o inseticida THIODAN CE e o herbicida BASAGRAN 600, ambos de elevadíssimo grau de toxicidade. [...]Da mesma sorte, no rótulo dos produtos constam instruções como a não utilização em áreas próximas a mananciais, rios, lagos, riachos, etc. e também a moradias, povoações, etc., o que não fora observado pela empresa ré, como bem destacado pelo eminente Relator. Destaca-se que a pulverização fora realizada a 30 metros do açude e a 60 metros da residência de propriedade da família Fisher, quando os rótulos falam em distância mínima de 250 metros. [...]os danos à saúde pública, assim como ao meio ambiente, são certos e evidentes. Tal dano à saúde das pessoas é decorrência lógica da própria toxicidade dos agrotóxicos. Vale dizer: o dano está intrínseco [...]há, sim, nexo de causalidade entre a utilização dos produtos químicos, altamente danosos à saúde, e os efeitos físicos suportados pela família Fisher, cujas pessoas apresentaram cefaléia, náuseas, ardência nos olhos, dores no estômago, aumento da pressão arterial [...]O depoimento prestado por toxicologista em juízo não deixa dúvidas: “os agrotóxicos, por definição, são substâncias tóxicas, [...] Ora, peixes foram mortos – mortandade de 100% [...] E mais: que diretamente ingeriram os pesticidas, na medida em que foram lançados de cima, quando as pessoas se encontravam, algumas delas, na área</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
09			<p>de campo atingida. O próprio chefe da patrulha ambiental, como se depreende de seu depoimento, relata que os policiais sofreram os efeitos dos pesticidas quando foram vistoriar o local [...]. o pedido do órgão do Ministério Público, neste ponto, é específico: acompanhamento médico à família pelos próximos cinco anos. [...] Primeiro, o dano ocorreu em janeiro de 2001, a Ação Civil Pública foi ajuizada em setembro de 2003, ou seja, mais de dois anos e meio depois. Logo, se neste meio tempo, de janeiro de 2001 a setembro de 2003, nenhuma manifestação física fora apresentada pela família Fischer, denota-se que o acompanhamento médico por cinco anos era absolutamente prescindível. Em nenhum momento comprovam tenham, neste meio tempo, apresentado qualquer sintoma supostamente decorrente da intoxicação, o que leva a crer que o grau de intoxicação, no caso, foi mínimo, de sorte que seus efeitos não se perpetuaram. Segundo, se a pretensão era de acompanhamento por cinco anos e já se passaram dez, sem qualquer notícia de apresentação de sintomas ou complicações decorrentes da intoxicação, também se conclui que o acompanhamento médico por cinco anos, a esta altura, resta inócuo. Ressalto que tivesse o autor, ao longo do tempo, acostado aos autos prova no sentido de que os integrantes da família Fischer tiveram que se submeter a consultas e acompanhamento médico, o pedido do órgão do Ministério Público se justificaria, pois significaria que, à época, o acompanhamento médico era devido. Nada disso se tem nos autos, contudo. Aliás, sequer se fala neste sentido. Portanto, face a estes motivos, e porque o pedido era apenas de acompanhamento médico à família, e não de eventual condenação indenizatória pelos danos sofridos, acompanho o eminente Relator para confirmar a sentença que reconheceu a improcedência da lide neste ponto. [...]é necessário mais do que argumentos conceituais e comparativos, mostrando-se impositivo que se faça um estudo sério acerca do uso destes herbicidas e pesticidas, modo a afastar todo e qualquer dano à saúde pública. Dano este que, a meu sentir, está intrínseco na própria atividade, sendo esta, por mais cuidados que se tenha, e independentemente de licença de</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
09			operação, potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública. Aliás, a meu ver, a atividade desenvolvida pela empresa deveria ser, de imediato, interrompida, até que obtenha a licença de operação. Contudo, a este respeito, não recorre o órgão do Ministério Público.
10	70030732937 Apelação Cível Sexta Câmara Cível – Serviço de Apoio à Jurisdição Comarca de Soledade Apelante: Ilane Mariano Jung Apelado: Souza Cruz S.A. Data do julgamento: 25/11/2010 Data de publicação: 03/12/2010 Relator: Desembargador Martin Schulze Julgador(a) de 1º Grau: MAIRA GRINBLAT	[...] Ilane Mariano Jung ajuizou ação de indenizatória de danos morais e materiais contra Souza Cruz S.A, aduzindo, em síntese, ter direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que seu marido, Nery Jung, faleceu em razão de problemas de saúde – aplasia na medula óssea – causado supostamente pela exposição à agrotóxicos na sua lavoura de plantação de fumo. Refere que o de cujus trabalhou exclusivamente para a requerida, prestando seus serviços e lhe entregando toda a plantação de fumo. [...] JULGO IMPROCEDENTE	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORTE DE AGRICULTOR. USO DE AGROTÓXICO. . NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, NA FORMA DO ART 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...]Consoante o laudo da fl. 350 e seguintes, depreende-se que vários fatores podem desencadear a doença. [...]IV – Por outro lado, deve-se destacar que todos os agrotóxicos constantes das notas acostadas ao processo são de muito baixa toxicidade [...], não havendo nenhum relato na literatura médica entre a exposição aos agrotóxicos que o Sr. Neri utilizou e o desenvolvimento de anemia aplástica. Ademais, nenhum deles é da classe dos organoclorados ou derivados do arsênico, não apresentando, portanto, associação com o desenvolvimento da anemia aplástica. V- Quanto à causa da anemia aplástica, deve-se esclarecer que representa uma doença de natureza multifatorial, associada a diversos fatores de risco distintos. Em cerca de 65% não existe nenhum fator de risco associado, ou seja, pode acometer indivíduos sem qualquer tipo de exposição. Desta forma, o Sr. Neri poderia ter desenvolvido a doença mesmo que não tivesse se exposto a nenhum fator de risco.”
11	70044449460 Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de São Pedro do Sul Apelantes: CJ Aero Agrícola Ltda e Marcelo Giuliani Apelados: Ari Felske e Maria	PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar os R., solidariamente, [...] (a) todo o tratamento médico, remédios e exames pretéritos, presentes e futuros que não foram ou forem cobertos pelo plano de saúde dos autores	DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PULVERIZAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PROPRIEDADE VIZINHA. DANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. - NULIDADE DA SENTENÇA – [...] SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO AÉREA. PRODUTOS AGROTÓXICOS. AFETAÇÃO À SAÚDE DE TERCEIROS. [...] A prova dos

Continua



**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
11	<p>Lucia Muller Felske do Data do Julgamento: 28/03/2012 Data de publicação: 30/03/2012 Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL SANTOS</p>	<p>e/ou cobertos parcialmente (neste caso, pagando a diferença), dependentes de liquidação, [...] (b) R\$ 689,22, a título de danos materiais, [...] (c) R\$ 20.400,00 em favor da cada um dos A., [...] JULGO PARCIALMENTE</p>	<p>autos revelou que a pulverização aérea de produtos agrotóxicos, em propriedade vizinha a dos autores, ocasionou danos à sua saúde. Dano moral individual relaciona-se com todo prejuízo não-patrimonial ocasionado ao indivíduo, em - virtude de lesão ao meio ambiente. [...] DANOS MATERIAIS – Danos materiais comprovados. Despesas com consultas médicas, medicamentos e transporte para cidade próxima à localidade onde residem as partes lesadas, para realizar tratamento médico. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Manutenção do valor arbitrado pela sentença. [...] APELOS DESPROVIDOS (à unanimidade). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE Trechos da decisão: utilização de agrotóxicos na lavoura de soja, em propriedade do primeiro demandado, vizinha a sua, por meio de pulverização aérea realizada pela segunda demandada. [...] gerando intoxicação e doenças dela decorrentes, assim como a sua produção agrícola, [...] dano ambiental privado [...] dano ambiental futuro [...] não há dúvida que a utilização de agrotóxicos, não somente exige regime diferenciado de indenização, pelo potencial de risco inerente à esta atividade, como, de fato, está submetido à legislação específica sobre a matéria. [...] direito ao meio ambiente saudável [...] responsabilidade civil objetiva [...] Os documentos juntados aos autos com a petição inicial dão conta das reiteradas consultas médicas a que se submeteram os autores, havendo, inclusive, atestados de que no período em que os demandados fizeram uso dos produtos agrotóxicos, apresentaram sintomas típicos de intoxicação, [...] A prova testemunhal produzida nos autos afirma que os sobreviventes ocorriam sobre a propriedade dos autores, em desrespeito, portanto, ao que dispõe a normatização pertinente à matéria, ou seja, a Instrução Normativa nº 02/08, art. 10, referida pela Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Fiscalização de Insumos.</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
11			<p>Agrícolas, [...]Segundo: as testemunhas de fls 345v (faxineira) e 346 foram expressas acerca do fato de que a residência dos A. encontrava-se “infestada” de veneno. A última, aliás, estava em visita à propriedade com o interesse de comprá-la; ao verificar o fato, pensou consigo: “não me serve”. Terceiro: um dos agrotóxicos (Mack-Fol Mash) foi aplicado sem estar previamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 393, item V); o outro agrotóxico (Elite) foi aplicado como adjuvante pela via aérea na cultura de soja, embora não exista registro (autorização prévio para este fim e modo de aplicação (itens 1 e 2 de fl. 394). [...]Os inúmeros atestados médicos (fls.43 e ss., 80 e ss. e 398 e ss., elaborados por cinco profissionais médicos diversos) dão conta da intoxicação dos A. por meio de agrotóxicos, apontando sintomas que vão de prejuízo às vias respiratórias até irritação cutânea ou dermatológica. Além disso, não há nenhuma menção por parte dos R. de que os A. ou qualquer outro vizinho aplicassem ou apliquem agrotóxicos. Os danos, portanto, decorrem da aplicação de agrotóxicos pelos R. [...] (a) são eles que têm acesso à bula e informações técnicas do produto; (b) são eles que assumem o risco da atividade. É cabível, por isso, a inversão do ônus da prova neste ponto respeito [...] Saliento, ademais, que o fato de um dos autores ser aposentado por invalidez e o outro receber benefício de auxílio-doença do INSS, já, portanto, com doenças pré-existentes à intoxicação por produto agrotóxico, não exime os demandados da responsabilidade pelos danos que causaram, ou seja, da afetação à saúde dos autores ou agravamento desta em razão do produto, bem como da afetação de sua plantação de frutas. [...] Com efeito, as despesas médicas e medicamentos, além de despesas com transporte para a cidade próxima à localidade onde residem os autores, para tratamento médico, estão comprovados nos documentos de fls. 70-73, bem como os de fls. 195-200 e 400-411. [...] despesas futuras [...] A Fixação do Valor Definitivo do Quantum Indenizatório. Para fixação do valor definitivo do quantum indenizatório, considero as seguintes variáveis: 1) a configuração do ato ilícito decorrente da pulverização de agrotóxicos que atingiu os</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
11			autores, ocasionado danos à saúde; 2) a importância e a extensão do dano; 3) a ofensa à honra subjetiva da parte da autora; 3) a não contribuição desta para o ocorrido; 4) a situação econômica das partes. [...]é viável a manutenção do valor fixado pela sentença em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) para cada autor [...]
12	70047646419 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Santa Cruz do Sul Apelante: Nestor Pacheco Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda Data de julgamento: 28/03/2012 Data de publicação: 03/04/2012 Julgador(a) de 1º Grau: SADILO VIDAL RODRIGUES Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida	Ação julgada improcedente	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO OCULAR. CEGUEIRA. MANUSEIO DE AGROTÓXICOS NA LAVOURA DE FUMO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. A eventual responsabilidade no caso em tela é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. No caso dos autos, o perito concluiu pela inexistência de nexo entre a infecção ocular que culminou com a cegueira do apelante e o manuseio de agrotóxicos na lavoura de fumo. Dever de indenizar inexistente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. Trechos da decisão: [...] De início, cabe destacar que a hipótese trata de possível responsabilidade subjetiva, ou seja, que depende de comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso dos autos, resta incontroverso que o autor é pequeno produtor de fumo, bem como que há anos comercializa a safra para a demandada. Também inexistente discussão quanto à utilização de agrotóxicos indicados e fornecidos pela parte ré, além do processo infeccioso e cegueira a que foi acometido o autor. [...]O laudo médico pericial é de veras esclarecedor ao garantir a ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o autor e os venenos utilizados nas lavouras de fumo: [...]ao contrário, embora não se possa definir a sua causa exata, podemos afirmar que a utilização dos referidos produtos químicos não tem relação com a doença. (grifei) [...] DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR): o laudo médico pericial é esclarecedor
13	70045697422	Isso posto, julgo	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
13	<p>Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de São Borja  Apelante: Marasca Comércio de Cereais Ltda  Apelado: Taniandre Freitas Molinos  Data do julgamento: 30/05/2012  Data de publicação: 01/06/2012  Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler  Julgador(a) de 1º Grau: MONICA MARQUES GIORDANI</p>	<p>parcialmente procedente a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por TANIANDRE FREITAS MOLINOS em face de MARASCA – COMERCIO DE CEREAIS LTDA., para os efeitos de: a) CONDENAR a demandada ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir da data da presente decisão, e juros moratórios de um por cento ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, 12 de março de 2009.  b) CONDENAR a demandada ao pagamento do valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) a título de danos materiais [...] Na inicial, a autora narra que trabalhava no escritório da empresa Planalto Encomendas S/A, no mesmo prédio em que está estabelecida a empresa ré; no dia 12.03.2009, por volta das 11h, uma carreta da ré estacionou no pátio, para fazer a descarga de caixas contendo insumos</p>	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTOCAGEM IRREGULAR DE PRODUTO AGROTÓXICO, CAUSADOR DE REAÇÃO ALÉRGICA E AUMENTO DA PRESSÃO ARTERIAL, PELA EXPOSIÇÃO AO MAU CHEIRO EXALADO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. DANO MATERIAL COMPROVADO. [...] Comprovação de que a autora apresentou reação alérgica e aumento da pressão arterial em decorrência do produto agrotóxico estocado indevidamente pela empresa demandada.- Dano Moral Configurado – [...] por ter estocado irregularmente as caixas dos produtos químicos. [...] ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Valor mantido. - Dano Material - Mantido o acolhimento do pedido de indenização por dano material, uma vez que a autora logrou comprovar o prejuízo material experimentado, conforme prova documental carreada aos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...] ocasionando-lhe reação alérgica e aumento de pressão arterial pela exposição ao mau cheiro exalado, fato causador de danos morais e materiais. [...] Conforme consulta na rede mundial de computadores (<a href="http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve167">http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve167</a>), “o ingrediente ativo metamidofós tem sua toxicidade avaliada pela sua dose letal 50 (DL50) aguda oral para ratos de 30 mg/kg, sendo considerado muito tóxico. [...] Aliás, são de conhecimento público os efeitos colaterais e graves advindos da intoxicação com substâncias tais. [...] A prova testemunhal é coerente e congruente ao afirmar que a empresa demandada depositou, nas proximidades do local de trabalho da autora, produto químico com odor forte, cujas caixas que o armazenavam indicavam tratar-se e produto tóxico. Ao assim agir, depositando produto tóxico em área urbana e residencial, a demandada deixou de observar as normas técnicas que disciplinam o depósitos de substâncias tóxicas. [...] Assim, resta certo, pela prova coligida, que a reação alérgica e crise hipertensiva apresentada pela autora foi</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
13		<p>agrícolas. Aduz que, por volta das 15h35min, notou que suas mãos apresentavam vermelhidões. [...] Alega que a demandada realizou o depósito de agrotóxicos sem a observância das condições técnicas previstas na ABNT/NBR 9843. [...] Esclarece que o produto armazenado era o agrotóxico Metomidofós-Dinafos.</p>	<p>provocada pelo produto tóxico estocado indevidamente pela requerida. [...] O juízo de primeiro grau arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, cujo valor é objeto de insurgência recursal pela parte ré, postulando a sua minoração. [...] Inicialmente, entendo necessário utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (Übermassverbot) ou da proibição da insuficiência (Untermassverbot). [...] Adotando este entendimento, considero as seguintes variáveis para a fixação do dano moral: 1) como conseqüência da conduta ilícita cometida pela empresa ré, que indevidamente armazenou os produtos agrotóxicos de forma inadequada, sem a observância das regras legais sobre o depósito de tais substâncias, causando danos à saúde da autora; 2) a importância e a extensão do dano; 3) a ofensa à honra subjetiva da demandante; 4) a não contribuição desta para o ocorrido; 5) a situação econômica das partes. [...] viável a manutenção do valor fixado em R\$ 8.000,00</p>
14	<p>0252804-97.2013.8.21.7000 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Antônio Prado Apelantes: Alcides Rancan e Regina Bernardi Rancan e Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda Data de julgamento: 30/10/2013 Data de publicação: 01/11/2013 Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto Julgador(a) de 1º</p>	<p>Trata-se de apelação interposta por ALCIDES RANCAN E REGINA BERNARDI RANCAN contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em face de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. [...]</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. AGROTÓXICO. INGESTÃO INTENCIONAL DE PRODUTO QUÍMICO NOSCIVO A SAÚDE. ADVERTÊNCIAS CONSTANTES NO PRODUTO SUFICIENTE PARA ALERTAR O USO ADEQUADO. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. [...] 3. Denota-se que, em que pese a demonstração da alta periculosidade do agrotóxico, esta não guarda nexo causal direto com o óbito do filho dos autores, que demonstrava idealização suicida, sendo o defensivo agrícola apenas o meio para a concretização deste desejo, logo, o evento morte decorreu da vontade daquele que obteve o resultado almejado. 4. O Código Civil adotou a teoria da causalidade adequada para estabelecer a responsabilidade civil do agente,</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14	Grau: NILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA		<p>aferida mediante um juízo de probabilidade, a fim de estabelecer se esta era adequada para produzir, por si só, o dano.</p> <p>5. Inexiste no caso em tela denexo causal a autorizar a indenização pretendida, porquanto em que pese a demonstração da periculosidade do produto fabricado pela ré, a parte autora não logrou êxito em demonstrar onexo causal entre o produto vendido e o dano extrapatrimonial suportado, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau. Negado provimento ao recurso. Trechos da decisão: [...] Registre-se que o filho dos autores equipara-se a consumidor por forçado art. 17 do CDC [...]Da análise das razões posta na peça vestibular, a parte autora asseverou que o seu filho ingeriu o agrotóxico de nome Gramoxone, fabricado pela ré, o que ocasionou sua morte, produto aquele sabidamente nocivo à saúde, no qual consta as devidas advertências a esse respeito, fato este notório. [...]Ademais, releva ponderar que em que pese o agrotóxico não possuir antídoto (conforme referência contida na guia de produtos, fl. 60), este possui tratamento eficaz, de sorte que não abrangido pela proibição constante no art. 31 do Decreto nº 4.074/02. De outra banda, posterior proibição da comercialização do princípio ativo do produto, o “paraquate”, também não tem o condão de alterar o resultado da demanda, na medida em que no momento dos fatos a empresa ré possuía registro válido e autorização para fabricação, isto é, atuava esta na faixa de licitude autorizada pelo governo brasileiro. [...] aferida através de um juízo de probabilidade [...]a parte autora não logrou êxito em demonstrar onexo causal entre o produto vendido e o dano extrapatrimonial suportado, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau. [...]</p>
15	0383595-57.2013.8.21.7000 Apelação Cível Décima Câmara Cível Comarca de Antônio Prado Apelante: Rita Fiorese e outros Apelado:	Produto conhecido como Gramocil. Ação julgada improcedente.	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. FATO DO PRODUTO. MORTE DE AGRICULTOR. INGESTÃO DE HERBICIDA. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. [...] Hipótese em que a vítima, embora não figure como destinatária final, é evidentemente vulnerável frente à requerida, sendo caso de</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
15	<p>Syngenta Proteção de Cultivos Ltda Data do julgamento: 31/10/2013 Data de publicação: 13/11/2013 Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz Julgador(a) de 1º Grau: NILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA</p>		<p>aplicação do CDC à espécie. INGESTÃO PROPOSITAL DO PRODUTO. SUICÍDIO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, proclamada pelo art. 14 do CDC, é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do § 3º do mesmo dispositivo. Hipótese em que a vítima, mesmo ciente da potencialidade lesiva do herbicida, o ingeriu de forma proposital, justamente com o intuito de provocar a própria morte, o que constitui, evidentemente, rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da ré. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA (à unanimidade). Trechos da decisão: [...] O fato de o produto ser considerado perigoso não pode conduzir, por si só, à responsabilização da fabricante</p>
16	<p>0451022- 71.2013.8.21.70 00 Apelação Cível Vigésima Primeira Câmara Cível de Comarca de Santa Maria Apelante: Ministério Público Apelado: Gerson Luiz Viero Bianchin Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho Data do Julgamento: 12/03/2014 Data de publicação: 19/03/2014 Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA</p>	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO apela da sentença de improcedência proferida nos autos da ação civil pública que move contra GERSON LUIZ VIERO BIANCHIN. A pretensão contida na inicial é de obrigação de fazer, consistente em elaboração e execução de projeto de reparação ambiental, aprovada por órgão competente. [...] Em suas razões recursais, aduz que a ação centra-se no cometimento de dano ambiental decorrente de aplicação inadequada de agrotóxico em lavoura de soja, que desencadeou</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICO PULVERIZAÇÃO AÉREA. MANEJO INADEQUADO. DANO NÃO COMPROVADO. Não comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente do emprego de defensivo agrícola em desacordo com a legislação temática, descabida é a pretensão condenatória, pois não há o que reparar. A responsabilidade objetiva inerente à tutela do direito metaindividual em questão não dispensa o interessado de demonstrar dano e nexo de causalidade, consoante reiterada jurisprudência do STJ. O descumprimento da norma de caráter administrativo, no caso, não gera o dever de indenizar, sem prejuízo às consequências legalmente estatuídas em outras esferas. APELAÇÃO DESPROVIDA. Trechos da decisão: [...] Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público constatou inadequação na aplicação dos defensivos [...] Tal como havia referido no âmbito do inquérito civil, o médico reafirmou que os sintomas apresentados pelos moradores não possuíam conexão com a exposição a defensivos agrícolas. O quadro descrito por alguns residentes do vilarejo decorreram, como esclarecido, de provável influência bacteriana ou viral. Não há nos autos qualquer laudo</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
16		<p>sintomas em habitantes de vilarejo rural situado a 250m do local. [...] Sustenta que o defensivo agrícola comercialmente denominado METAFÓS pode ser pulverizado somente via trator ou pivô central de irrigação, salientando tratar-se de produto químico extremamente tóxico ao ser humano e perigoso ao meio ambiente. [...] Pretende o Ministério Público que atua em primeiro grau a condenação do demandado à obrigação de elaborar e executar projeto de reparação ambiental, previamente aprovado por órgão competente. [...]quando somente a forma terrestre de disseminação do produto utilizado é permitida pela legislação, [...]</p>	<p>médico atestando as queixas ou atrelando-as ao uso inadequado do agrotóxico comercialmente conhecido como Metafós. Aliás, aquelas foram exteriorizadas mesmo antes da pulverização ocorrida na data em comento, conforme mencionara a testemunha no depoimento prestado ao Ministério Público. [...] Contudo, não há como se acolher a tese de que a mera inobservância à norma técnica que estabelece o método adequado para disseminação do produto possa gerar presunção de dano. A responsabilidade objetiva que é própria do direito ambiental não dispensa o legitimado da ação civil pública de provar o prejuízo e o nexo de causalidade, nem autoriza inferir dano a partir da mera constatação de descumprimento de norma administrativa. [...] Nada impede que seja o agente responsabilizado, penal, civil ou administrativamente por atos que ilícitamente pratique sob a ótica do direito ambiental, quando incurso em atividade contrária à legislação temática.</p>
17	<p>0011842-45.2015.8.21.7000 Apelação Cível Décima Câmara Cível Comarca de Pelotas Apelante: Eduardo Barbosa Becker Apelado: Souza Cruz S.A. Data do julgamento:</p>	<p>[...] Trata-se de ação indenizatória proposta por EDUARDO BARBOSA BECKER, menor absolutamente incapaz representado pelo seu genitor EDMUNDO BECKER, em desfavor da SOUZA CRUZ S.A., onde busca a responsabilização do</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS DECORRENTES DE AGROTÓXICOS USADOS NA PRODUÇÃO DE FUMO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Caso dos autos em que o autor postula a responsabilização do demandado por danos causados a sua saúde decorrentes da exposição a agrotóxicos através do trabalho desenvolvido por seus genitores. De acordo com o laudo pericial, as patologias enfrentadas pelo autor são influenciadas por predisposição hereditária, afastando-se a relação com a suposta exposição aos agrotóxicos e/ou a fumaça de secagem do fumo. Inexistem nos autos</p>

Continua



**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
17	<p>30/04/2015 Data de publicação: 25/05/2015 Relator: Desembargador Tulio de Oliveira Martins Julgador(a) de 1º Grau: RITA DE CASSIA MULLER</p>	<p>demandado por danos à sua saúde. Para tanto, narra que ficava exposto à fumaça do fumo plantado pelos pais, porquanto com eles freqüentava a lavoura e a secagem do produto plantado, o que ocasionou problemas respiratórios, alérgicos, dentre outros [...] JULGO IMPROCEDENTE e a secagem do produto plantado, o que ocasionou problemas respiratórios, alérgicos, dentre outros [...] JULGO IMPROCEDENTE [...] Ingressou o autor com demanda judicial visando à responsabilização do demandado por danos causados a sua saúde e personalidade. Alega que ficava exposto à fumaça do fumo plantado pelos pais, pois freqüentava a lavoura e acompanhava a secagem do produto plantado, o que ocasionou problemas respiratórios e alérgicos, sendo submetido a tratamento médico, sobre não ter o demandado orientado seus pais acerca dos procedimentos e precauções da cultura do fumo. [...]</p>	<p>elementos probatórios capazes de evidenciar a dinâmica dos fatos, não havendo como acolher o pleito indenizatório, pois não verificados os requisitos para configuração da responsabilidade civil. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO Trechos da decisão: [...] A partir da análise do Laudo Pericial é possível constatar que o autor é portador de asma brônquica, rinite alérgica e hipotireoidismo. [...] podemos inferir que a principal hipótese diagnóstica seria Asma Brônquica e atopia (alergia). [...].Considerando ser a Asma Brônquica uma doença determinada geneticamente, não podemos inferir nexo causal ao uso dos agrotóxicos. O contato do autor, portador desta enfermidade, com agrotóxicos com cheiros fortes (especialmente pulverizados ou na forma de “Spray”) e fumaças (sejam elas tóxicas ou não), poderiam, sim, exacerbar uma doença já existente.” Vale ressaltar que, de acordo com o laudo pericial, a rinite alérgica e a asma brônquica são influenciadas por questões genéticas, além do que o hipotireodismo não está relacionado à suposta exposição aos agrotóxicos ou fumaça da secagem do fumo. Conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas, Eduardo Barbosa Becker não costumava frequentar a lavoura com seus pais e os mesmos possuíam orientações para que Eduardo não ficasse exposto aos agrotóxicos, diferentemente do que foi narrado na inicial. [...]</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
18	<p>0154020-17.2015.8.21.7000  Apelação Cível Décima oitava Câmara Cível Comarca de Santa Rosa  Apelante: Luiz Felipe  Apelado: Alliance One Brasil  Expostadora de Tabacos  Data de Julgamento: 18/06/2015  Data de publicação: 23/06/2015  Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Prá Julgador(a) de 1º Grau: ADALBERTO NARCISO HOMMERDING</p>	<p>[...] sentença (fls. 595-97) que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais ajuizada em face de ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS [...] parte autora alegou, em sua inicial, estar sofrendo de patologias graves, as quais teriam como causa única e direta os agrotóxicos, cuja aplicação na lavoura seria exigida pela demandada. [...] (“quadro demencial”)</p>	<p>[...] AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA DO AUTOR (QUADRO DE DEMÊNCIA RELACIONADA À ESQUIZOFRENIA) E OS AGROTÓXICOS APLICADOS EM SUA LAVOURA. AUSENTE, AINDA, CONDUTA ILÍCITA, POIS OS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS DECORRIAM DE MERA SUGESTÃO DA EMPRESA, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA, AINDA, DE OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA, LEGAL OU CONTRATUAL, DE FISCALIZAR O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME. Trechos da decisão: [...] laudo: O autor apresenta um quadro demencial, associado ao uso de medicações que provocam sintomas apresentados. Trata-se de patologia degenerativa sem componentes externos (intoxicação por exemplo) entre seus fatores etiológicos. Desta forma não há relações entre a doença do autor e o eventual trabalho no réu”. “Quesito: Se o paciente apresenta alguma patologia. Resposta: sim Quesito: Em caso afirmativo da resposta anterior, se pode ter sido provocado por intoxicação. Resposta: não. [...] a Empresa apenas recomendava a utilização de determinados insumos agrícolas, sem obrigatoriedade de utilização pelo produtor. Cabia a este, pois, aceitá-los ou não, pois que a regra contratual estabelecia que a venda ou “recomendação” dava-se “sempre em comum acordo com o Produtor”. [...] não havia entre as partes relação de trabalho, mas, sim, verdadeira parceria agrícola, instrumentalizado pelo Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha, pelo qual a ré fornecia ao produtor rural os subsídios necessários para o cultivo de fumo e, em contrapartida, o agricultor comprometia-se a vender, única e integralmente à empresa demandada, sua produção de fumo em folha. [...] Ora, o autor é produtor rural, ao que se observa, de longo tempo. Pode-se, portanto, concluir ser</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
18			profissional da área, do que se pode inferir ter conhecimento dos riscos advindos do uso de agrotóxicos. [...] ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação cível.
19	0420897-52.2015.8.21.7000Apelação Cível Vigésima Câmara Cível Comarca de Porto Alegre Apelante: Carlos Ilídio Goulart de Azevedo Apelado: Ministério Público Data De Julgamento: 27/01/2016 Data de publicação: 01/02/2016 Relator: Desembargador Carlos Cini Marchionatti. Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK	[...] resolvo pela procedência da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra Carlos Ilídio Goulart de Azevedo para: a) ratificar a antecipação de tutela concedida, determinando ao réu a abstenção da oferta, manutenção em depósito para venda ou comercialização produtos <i>in natura</i> fora das especificações legais e infralegais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) condenar o demandado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), [...] c) condenar o réu, a publicar, às suas expensas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm x 20cm, a parte dispositiva desta sentença sob pena de	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE PEPINO. PRESENÇA DE AGROTÓXICOS PROSCRITOS PELA ANVISA EM. .. MOSTRAGEM FEITA PELA SECRETARIA DA SAÚDE ESTADUAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE. DANO MORAL COLETIVO. ARBITRAMENTO ARBITRAMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A constatação de agrotóxicos proscritos pela ANVISA em amostragem de pepinos comercializados pelo atacadista de produtos hortifrutigranjeiros determina a sua responsabilidade civil, por colocar no mercado produtos impróprios ao consumo que colocam em risco a saúde de infinidade de consumidores, justificando a determinação de abstenção ao comércio desse produtos fora das especificações legais e normativas. Ocorre dano moral coletivo com a colocação no mercado de produtos contaminados com agrotóxicos proscritos, que se arbitra em valor compatível com a eficácia regional da sentença, a lesividade da conduta, a dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública. A publicação da sentença em jornais, às expensas da parte demandada na ação coletiva, é condição para a eficácia 'erga omnes' da sentença. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE. Trechos da decisão: [...] A prova técnica produzida identificou contaminação por agrotóxicos de uso proscrito pela ANVISA à cultura de pepinos (fl. 11), nas amostragens de verduras retiradas no estoque comercializável da parte demandada, fornecedor atacadistas de produtos hortifrutigranjeiros. [...] O valor arbitrado a título de indenização de dano moral arbitrado em R\$60.000,00 mostra-se adequado ao grau de lesividade da conduta de comercializar produtos contaminados com agrotóxico, expondo uma infinidade de consumidores a sérios riscos à saúde, ao grau de.

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
		<p>multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertendo eventual numerário arrecadado para o fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, art. 13, da Lei nº 7.347/85</p>	<p>reprovabilidade da conduta e à capacidade econômica do ofensor. [...] dano moral in re ipsa</p>
<p><b>20</b></p>	<p>0305822-62.2015.8.21.7000 Apelação Cível Décima Nona Vara Cível Comarca de Porto Alegre Apelante: Transportes e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda Apelado: Ministério Público Relator: Desembargador Marco Antonio Angelo Data do Julgamento: 24/06/2016 Data de publicação: 11/07/2016 Julgador(a) de 1º Grau: Eliane Garcia Nogueira</p>	<p>Sentença proferida nos autos da “ação coletiva de consumo” ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o seguinte dispositivo: III – Por todo o exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos [...] para: a) DETERMINAR que os réus se abstenham de ofertar, produzir, ou manter em depósito para venda ou comércio, produtos “in natura” fora das especificações legais e infralegais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil), por cada hipótese de descumprimento, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, com fulcro no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública; b) CONDENAR os demandados ao pagamento, a título de indenização aos danos causados aos</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COMERCIALIZAÇÃO DE DE HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC). Tratando-se de vício do produto, todos os fornecedores, inclusive o produtor, respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes (art. 18 do CDC). A constatação da presença de agrotóxicos em níveis superiores aos permitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores e gera o dever de reparar. No caso concreto, as amostragens dos hortigranjeiros e os demais elementos de convicção indicam que o demandado produziu e colocou no mercado produtos impróprios ao consumo, com a utilização de defensivos não autorizados para o tipo de cultura e em índices superiores ao permitido pelas normas atinentes. Manutenção da sentença que proibiu ao réu ofertar, produzir, manter em depósito ou comercializar produtos “in natura” fora das especificações. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
20		<p>direitos e interesses difusos, do valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [...]</p> <p>c) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que rata a Lei ACP, mediante comprovação nos autos.[...]</p>	<p>contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença.</p> <p>APELAÇÃO DESPROVIDA.</p> <p>Trechos da decisão: [...] Refere que, a partir de laudos de análises enviados pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Instituto de Pesquisas Biológicas e do Laboratório Central de Saúde Pública (IPB-LACEN/RS), foram instaurados os inquéritos civis [...] foi constatada a utilização de Com efeito, os laudos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em análises realizadas no ano de 2013 no produto beterraba em amostras colhidas nos supermercados desta capital demonstram inequivocamente a presença de agrotóxicos acima dos índices admitidos pela ANVISA. [...] não possui maior relevância a alegação da empresa demandada no sentido de que os produtos podem ter sofrido contaminação durante o transporte, armazenamento ou em outras fases da comercialização. [...]no presente caso vige o princípio da precaução, o qual, segundo o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, “visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. [...]observou os critérios a serem considerados para o seu arbitramento. O apelante desconsiderou que o valor da indenização por dano moral coletivo tem a função sancionatória assumindo, inclusive, maior relevo do que no dano moral individual. A indenização do dano moral coletivo se sobrepõe, à função compensatória, face à dificuldade de se dimensionar o dano sofrido e à necessidade de que a verba indenizatória assumira um caráter pedagógico [...] Por ter a decisão recorrida observado os critérios norteadores para o arbitramento da indenização do dano moral coletivo – em especial, à capacidade econômica dos ofensores e à função sancionatória da condenação –, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...] A apelante não se insurge contra a fixação do dano moral coletivo. A irresignação se resume apenas quanto ao valor da indenização. O dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível com a eficácia da sentença, a lesividade da conduta e a dimensão coletiva do prejuízo à</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
20			saúde pública. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra um número indeterminado de consumidores. [...] A situação econômica da parte-ré é muito boa, comercializando seus produtos junto a grandes redes de supermercados. [...] A empresa demandada atua inclusive em outros estados da federação [...] Outrossim, trata-se de empresa recalcitrante, uma vez admitido na apelação que “não se trata do primeiro inquérito civil de que foi alvo a empresa Apelante” (fl. 77).
21	<p>Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de Encruzilhada do Sul</p> <p>Apelante: Eldo Braga Arena</p> <p>Apelado: Alliance One Exportadora de Tabacos LTDA</p> <p>Data do Julgamento: 19/04/2017</p> <p>Data de publicação: 24/04/2017</p> <p>Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto</p>	<p>ELDO BRAGA ARENA ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL contra ALIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. Disse que em decorrência do uso de agrotóxicos (arrolando os que eram utilizados) sem qualquer orientação e uso de equipamentos de proteção individual, durante o plantio de fumo para a requerida contraiu gastrite enanematosa erosiva antral moderada e lesão úlcera gástrica, e rim esquerdo com cisto cortical na porção intermediária, bem como foi ocasionado dano ao meio ambiente. [...] Sobreveio sentença, que reconheceu a</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLANTIO DE FUMO. USO DE AGROTÓXICO. ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ÔNUS DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] Inaplicável o CDC ao caso, pois não há relação de consumo entre as partes, visto que mantém relação contratual com a ré para compra e venda de fumo, estando ele inserido na cadeia produtiva do produto. [...] No caso, ausente demonstração do nexo de causalidade entre as enfermidades do autor e o uso de agrotóxicos na lavoura de fumo, fornecidos pela empresa ré. Laudo pericial que peremptoriamente afasta tal relação de causa e efeito.</p> <p>PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. [...] Trechos da decisão: No caso, não restou comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades que acometem o autor - descritas na inicial - e os agrotóxicos usados na lavoura e fornecidos pela ré. O ônus de estabelecer tal nexo causal é do requerente, visto que não se aplicam ao caso presente os dispostos contidos no CDC, pois não se trata de relação de consumo, já que o autor integra a cadeia de produção, como se percebe da leitura dos contratos firmados entre as partes. [...] Os litigantes contrataram a compra e venda de fumo em folha para as safras ocorridas entre 2001 a 2007 [...] Ou seja, era opcional ao autor a aquisição de agrotóxicos fornecidos pela</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
21		<p>prescrição das pretensões do autor [...] Em sua inicial, pleiteava o autor indenização por dano à sua saúde, bem como pelo dano ambiental ocorrido em sua propriedade, no valor de 30 salários mínimos. [...] Relata na inicial que sempre trabalhou no plantio de fumo, exercendo a atividade de trabalhador rural desde criança, e que firmou contrato com a empresa ré para a plantação de tabaco, compra de insumos e sementes e venda da produção. Informa que nunca recebeu qualquer orientação para o uso de equipamento de proteção em face da aplicação dos agrotóxicos na lavoura. Refere que no ano de 2006 passou a sofrer problemas de saúde, sobrevivendo o diagnóstico de “gastrite enantematosa erosiva antral moderada”, “lesão úlcera gástrica” e “rim esquerdo com cisto cortical na porção intermediária”.</p>	<p>demandante. [...]concluiu o expert que: “A parte autora apresenta úlcera gástrica, que não tem como ser relacionada ao uso de defensivos agrícolas”. Logo, ausente o nexos causal entre as enfermidades que acometem o autor (gastrite e cisto no rim) com o uso e exposição dos agrotóxicos usados na lavoura, com o que fica afastada sua pretensão. [...]o próprio requerente relatou na inicial que sempre trabalhou com o plantio de fumo, “desde a mais tenra idade”. Assim, mesmo que houvesse indícios de correção entre os agrotóxicos e suas enfermidades, não há como afirmar que suas doenças tenham se originado do trabalho realizado exclusivamente com a ré, a partir de 2001, [...]</p>
22	<p>0148688-64.2018.8.21.7000 Apelação cível Apelantes: Nara Machado e Jair</p>	<p>NARA MACHADO E OUTRO interpôs recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado</p>	<p>APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULTIVO DE FUMO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
22	<p>Fabiano Fachini Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda Comarca de Santa Cruz do Sul Julgador(a) de 1º Grau: Letícia Bernardes da Silva Quinta Câmara Cível Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto Data do Julgamento: 29/08/2018 Data de publicação: 04/09/2018</p>	<p>nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de UNIVER SAL LEAF TABACOS. [...] os autores alegaram que à primeira recorrente nunca foi fornecido equipamento de segurança como luvas, máscaras, dentre outros equipamentos, e que, em decorrência do contato direto com os agrotóxicos utilizados no cultivo do fumo, a mesma passou a ter inúmeros problemas de saúde, inclusive tendo que ser internada no Hospital Bruno Born em virtude de intoxicação. [...]</p>	<p>AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. [...] Negado provimento ao apelo. [...] versando a causa sobre indenização por danos morais e materiais em decorrência de problemas de saúde pelo contato direto com agrotóxico no cultivo de fumo sem os equipamentos de segurança.[...] A parte ré, por seu turno, informa que jamais forçou a aquisição de insumos pelos autores, e que estes, quando fornecidos, contêm nas embalagens todas as informações necessárias para a utilização dos mesmos, além de ter ofertado a mais ampla orientação e recomendação a todos os seus produtores de fumo, incluídos os autores. [...]gastrite infecciosa por H. pylori e episódio de gastroenterite aguda. Não foi possível identificar a natureza causal da enfermidade referida como depressão. Concluo que não existe nexo de causa entre a moléstia apresentada e o emprego pela Autora das substâncias químicas listadas na folha nº 24 dos Autos. [...]a primeira demandante teria ficado doente e com sequelas devido à exposição e contato que teve com os agrotóxicos fornecidos pela demandada para o cultivo do fumo. [...]tendo, como causa de pedir, em síntese, a comercialização e imposição do uso de defensivos agrícolas, sem, todavia, oferecer esclarecimentos e meios adequados à utilização desses produtos. [...] Outrossim, quando da realização do exame físico, o perito também afirmou que a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde e sem nenhuma sequela: [...]</p>
23	<p>0269464- 93.2018.8.21.70 00 Apelação Cível Apelante: Noemia Teresinha Padilha de Oliveira Apelados: C.T.A. Continental Tobaccos Alliance S/A; JTI Processadora de Tabacos do Brasil LTDA;</p>	<p>NOEMIA TERESINHA PADILHA DE OLIVEIRA interpôs recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de C.T.A. - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A e outros. [...]</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULTIVO DE FUMO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. [...]4. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse azo à reparação de eventuais danos morais ou materiais [...] No caso em tela a parte autora pretende ser ressarcida dos danos morais e materiais que alega ter experimentado em decorrência do óbito do cônjuge em razão das complicações de saúde, em virtude de ter contato direto com agrotóxico no cultivo de</p>

Continua



**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
23	<p>Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda; Sul América Tabacos Ltda Comarca de Vera Cruz Julgador(a) de 1º Grau: Letícia Bernardes da Silva Quinta Câmara Cível Data de Julgamento: 18/12/2018 Data de publicação: 22/01/2019 Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto</p>		<p>fumo, sem que lhe seja disponibilizado equipamento de segurança pela ré. [...] ação de indenização decorrente do contato direto com agrotóxico sem o oferecimento de equipamentos de segurança. [...] não restou demonstrada a existência de relação contratual entre estas. [...] inexistente prova de que os problemas de saúde do falecido marido da autora tenham decorrido de eventual ação ou omissão das rés alegadas na inicial. Ressalta-se que ainda que tenha sido comprovado que o de cujus estava em tratamento por doença neurológica causada pelo uso de agrotóxicos, através do atestado de fl. 24, não há como imputar às demandadas a responsabilidade pelo evento, tendo em vista que não restou demonstrada relação contratual entre as partes, ou que as rés fornecessem insumos agrícolas para a autora e seu falecido cônjuge, ou ainda que fossem responsáveis pelo fornecimento de equipamentos de segurança. [...] a indústria fumageira e o agricultor que produz o fumo mantêm uma relação de parceria, e não de fornecedora e consumidor.</p>
24	<p>0150194-41.2019.8.21.7000 Apelação Cível Apelante: Tiago da Silva Moreira Apelado: Ministério Público Comarca de Bagé Terceira Câmara Cível Data do Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1º Grau: Leandro Presci Relator: Desembargador Nelson Antonio Monteiro</p>	<p>Julgou procedente a ação civil pública [...] Diante do exposto, com base no art. 487, inc. I, do CPC/15, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra TIAGO DA SILVA MOREIRA para fins de: a) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o disposto na legislação, cumprindo obrigatoriamente a etapa da tríplice</p>	<p>DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL. DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA BEM CONCATENADA E CHACELADA POR PROVA PERICIAL. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO. CONSEQUÊNCIA. [...] 2. O apelado, com base no trabalho realizado pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos, [...] com base no relatório do IBAMA, identificou, dentro da propriedade do investigado – Granja Gruta da Pedra, em Hulha Negra/RS – a disposição no</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
24	Pacheco	<p>lavagem, prevista no artigo 6º, §4º, e em outros dispositivos da Lei nº. 7.802/89;</p> <p>b) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em comprar e utilizar agrotóxicos de acordo com a receita agrônômica, com emissão de nota fiscal, realizando o preparo da calda conforme recomendações da bula e do técnico responsável;</p> <p>c) Condenar o requerido na obrigação de fazer, consistente em armazenar temporariamente os agrotóxicos e embalagens vazias em local próprio, devidamente identificado, cumprindo regras de segurança, nos termos da NBR 9843-3:2013; [...]</p> <p>d) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na regularização de sua propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei nº 12.651/2012, cujo prazo expira em 05.05.2016, devendo comprovar em Juízo sua inscrição no prazo de 90 dias;</p> <p>e) DETERMINAR ao</p>	<p>solo, a céu aberto, de 37 embalagens vazias de agrotóxico (469L). E concluiu: “Foi identificada disposição irregular de embalagens de agrotóxicos a céu aberto configurando contaminação ambiental, em desconformidade com a legislação e com a boa prática agrônômica”. 3. Máxima efetividade ao princípio da proteção ambiental, [...]O princípio da precaução/prevenção é especialmente útil à tutela do meio ambiente porque determina a cessação das atividades poluidoras irregulares antes que sua continuidade agrave ou piore o equilíbrio ambiental. [...]4. Tratando de responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, não havendo dúvida sobre a ação praticada pelo apelante, qual seja, o descarte de embalagens de agrotóxicos abandonadas em área de lavoura, às margens de açude de responsabilidade do apelante, sob sol e chuva, é possível extrair a presença dos requisitos básicos à incidência da responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81.</p> <p>5. Considerações sobre o caráter <i>propter rem</i> das obrigações de fazer, não fazer e indenização em relação aos danos ambientais. Jurisprudência consultada pacífica. Dispensa do nexo de causalidade para fins de responsabilização, uma vez que a obrigação de reparar os danos ambientais acaba por aderir à titularidade da posse ou o domínio do imóvel.</p> <p>Sentença mantida quanto ao mérito.  <b>AJG DEFERIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.</b></p> <p>[...]Quanto ao mérito, a constatação do dano ambiental causado pelo irregular descarte das embalagens vazias dos agrotóxicos está comprovado [...] no Relatório de Fiscalização realizado pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA [...]sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos [...]Departamento de Assessoramento Técnico do Ministério Público, por meio de profissional especializado (engenheiro agrícola) e com base no relatório do IBAMA [...]status de direito fundamental de terceira geração1 (direitos de solidariedade). [...]princípios da proteção e da precaução ambiental, reconhecendo-se o artigo 225 como</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
24		<p>requerido que e comprove a adoção das medidas/obrigações acima estabelecidas através de Laudo de Assistência Técnica elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), com anotação de ART registros fotográficas e recibos de entrega das embalagens em local propício, no prazo de 90 dias sucessivos, junto à Promotoria de Bagé, a contar do trânsito em julgado do presente “decisum”; e,</p> <p>f) <b>CONDENAR</b> o requerido ao pagamento de compensação ambiental no valor de quatro salários-mínimos nacionais (valor vigente na data do efetivo pagamento), em decorrência ao dano potencial ao meio-ambiente, importância a ser destinada ao Fundo nacional de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), podendo ser pago em até duas parcelas iguais.</p> <p>Outrossim, fixo multa diária de R\$ 200,00, a contar do término do prazo estabelecido no item “e” supra, para o caso</p>	<p>norma de aplicação imediata, verdadeira cláusula pétrea, [...]atingindo os mananciais hídricos e assim contaminando o lençol freático e por corrosão chegar aos rios, lagos e lagoas, comprometendo a saúde humana e a fauna. [...] cujo dano é presumido [...]o princípio da precaução/prevenção e o princípio do poluidor-pagador.</p> <p>Ademais, a responsabilidade ambiental, no caso concreto, é objetiva (teoria do risco integral) [...]responsabilidade objetiva, conforme disposto na Lei nº 6.938/81, no artigo 3º, [...]Aliás, o próprio nexó de causalidade para fins de responsabilização, no caso concreto, pode ser dispensado na hipótese, uma vez que a obrigação de reparar os danos ambientais acaba por aderir à titularidade da posse ou do domínio do imóvel, possuindo natureza propter rem.[...]</p> <p>A testemunha EUCLIDES DA COSTA AMARAL (mídia – fl. 122) disse que soube do lançamento de lixos na propriedade do réu. [...] Disse que trabalhou com o réu no terreno em comento, e sua função específica consistia em plantar e manusear adubo nas plantações. Referiu que acompanhou a lavoura do início ao final, que era o responsável pela aplicação de inseticidas, [...]os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, [...]Nesse contexto, o depoimento isolado da testemunha tentando afastar a responsabilidade do requerido não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e legalidade, conforme exposto anteriormente. [...] há caráter pedagógico da punição. Na sentença foi fixada indenização no valor de quatro salários-mínimos nacionais (valor vigente na data do efetivo pagamento), medida proporcional e pertinente à ação lesiva praticada contra bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e cuja obrigação de proteção incumbe a todos (artigo 225 da CF).</p>

Continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
24		de descumprimentos das obrigações estabelecidas no dispositivo da sentença. [...]	
25	<p>0257341-29.2019.8.21.7000</p> <p>Apelação Cível</p> <p>Apelante: Irineu Silveira de Mendonça</p> <p>Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda</p> <p>Comarca de São Lourenço do Sul</p> <p>Julgador(a) de 1º Grau: Tamara Benetti Vizzotto</p> <p>Décima Câmara Cível.</p> <p>Data do Julgamento: 04/03/2020</p> <p>Data de publicação: 13/03/2020</p> <p>Relator: Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana</p>	<p>Ação indenizatória. Pedido julgado improcedente.</p> <p>“Pretende o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por ter suportado males à sua saúde, fato que atribui à exposição dos agentes nocivos dos agrotóxicos utilizados no cultivo do fumo.”</p>	<p>FUMO EM FOLHA COMPRADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA DEMANDADA E O USO DOS AGROTÓXICOS PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA</p> <p>- Não configurada a ilicitude da atividade da demandada, que apenas prometeu comprar a produção de fumo do autor. Suposta intoxicação por defensivos agrícolas que não pode ser imputada à ré</p> <p>- Ato ilícito não evidenciado. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida.</p> <p>PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. [...]</p> <p>Na esteira do que constou da sentença, tenho que os ditames do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso. [...] a apelada prometia comprar a produção de fumo do autor.</p> <p>Também se comprometia a fornecer ou recomendar o uso de insumos necessários, aprovados e adequados à produção, além de disponibilizar para compra pelo produtor equipamento de proteção individual. [...] Agora, se ocorreu contaminação em razão do uso de agrotóxicos, isso não pode ser imputado à ré, porque refoge do objeto do contrato mantido entre as partes. [...] Se existiu alguma irregularidade com os agrotóxicos em si, isso deve ser imputado aos fabricantes, vendedores.</p> <p>A eventual falha dos EPI's, ou falta do uso deles, igualmente não pode ser imputada à ré, pois apenas tinha obrigação de disponibilizar para compra. Há relação comercial entre as partes</p> <p>- Não configurada a ilicitude da atividade da demandada, que apenas prometeu comprar a produção de fumo do autor. Suposta intoxicação por defensivos agrícolas que não pode ser imputada à ré</p> <p>- Ato ilícito não evidenciado. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. . Os defensivos agrícolas estavam dentro das normas legais brasileiras, e</p>

continua

**APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS**

N.º	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
25			acompanhados de receituário agrônomo O autor compareceu às orientações de uso patrocinadas pela demandada. [...]sequer os supostos danos à saúde do autor com a utilização dos agrotóxicos restou evidenciada em sede pericial. [...] “Não há, no exame clínico atual, indício de que hajam sequelas provenientes de exposição Apelação Cívelaos agrotóxicos”. [...] o autor foi aposentado por idade (f. 524), e não por invalidez

Conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site  
<https://www.tjrs.jus.br/novo/>